



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE DIREITO (FD)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO AGRÁRIO
(PPGDA)

KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA

**Violência institucional agrária: o Estado e os massacres no Arco do
Desmatamento (1985-2019)**

GOIÂNIA – GO
2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA

3. Título do trabalho

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA: O ESTADO E OS MASSACRES NO ARCO DO
DESMATAMENTO (1985-2019)**

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Mauricio Chamorro Rosero, Professor do Magistério Superior**, em 19/03/2026, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Karoline Rodrigues Silva, Discente**, em 19/03/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6067583** e o código CRC **A345E63D**.

KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA

**Violência institucional agrária: o Estado e os massacres no Arco do
Desmatamento (1985-2019)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Agrário, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito Agrário.
Área de concentração: Direito Agrário
Linha de pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Mauricio Chamorro Rosero
Coorientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Silva, Karla Karoline Rodrigues
Violência institucional agrária: o Estado e os massacres no Arco do Desmatamento (1985-2019) [manuscrito] / Karla Karoline Rodrigues Silva. - 2026. CCXVII, 217 f.: 2026

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Mauricio Chamorro Rosero; co-orientador: Dr. Cláudio Lopes Maia

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2026.

Anexo.

Bibliografia.

Inclui: siglas, mapas, tabelas, grafico, lista de figuras, lista de tabelas.

1. Estado Ampliado; Frente de Expansão; Frente Pioneira; Massacres e Violência Institucional Agrária.

I. Chamorro Rosero, Álvaro Mauricio, orient. II. Lopes Maia, Cláudio, co-orient. III. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TESE

Ata Nº 1 da sessão de Defesa de Tese de **KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA** que confere o título de Doutor(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s **vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis**, a partir da(s) **14 hs**, de forma remota acessível pelo link <https://meet.google.com/ubm-pork-dhy>, realizou-se a sessão pública de Defesa de Tese intitulada “**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA: O ESTADO E OS MASSACRES NO ARCO DO DESMATAMENTO (1985-2019)**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Álvaro Mauricio Chamorro Rosero (PPGDA/UFG)** com a participação do coorientador, **Prof. Dr. Claudio Lopes Maia** e com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega (PPGDA)**, membro titular interno; **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira (PPGDA)**, membro titular interno, **Profa. Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro (UEA)**, membro titular externo; **Profa. Dra. Cláudia Maria Dadico (PUC/RS)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Tese tendo sido(a) o(a) candidato(a) **aprovado(a)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) **Prof. Dr. Álvaro Mauricio Chamorro Rosero**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Mauricio Chamorro Rosero, Professor do Magistério Superior**, em 24/03/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 24/03/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Professora do Magistério Superior**, em 24/03/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Lopes Maia, Professora do Magistério Superior**, em 24/03/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Dadico, Usuário Externo**, em 25/03/2026, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Usuário Externo**, em 25/03/2026, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6078759** e o código CRC **DD8C1F40**.

Referência: Processo nº 23070.003802/2026-91

SEI nº 6078759

KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA

**Violência institucional agrária: o Estado e os massacres no Arco do
Desmatamento (1985-2019)**

Defesa apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás como requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito Agrário, apresentada em 23 de fevereiro de 2026, às 14h.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Mauricio Chamorro Rosero

Coorientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia

Examinadora Interna: Prof(a). Dr(a). Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Examinador Interno: Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira

Examinadora Externa: Prof(a). Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Examinadora Externa: Prof(a). Dra. Cláudia Maria Dadico

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos àquele que, mesmo no meu mais profundo silêncio, me ouve e renova minhas forças. A escrita é muito solitária. Mas sei que nunca estive só porque sua graça sempre me sustentou. Obrigada, Deus, autor da minha fé, por ser um Pai bondoso!

Agradeço à minha mãe, Maria Aparecida da Silva, minha fonte de inspiração. Ao seu amor genuíno que enxergou em mim capacidades que eu não poderia ver sozinha. Seu apoio incondicional foi fundamental para que eu chegasse até aqui. Ao meu pai, Edson Rodrigues da Silva, minha gratidão por ser um apoiador em todos os momentos, por caminhar comigo ao longo de todos esses anos. Ao meu irmão, Luis Fernando Rodrigues Silva, por segurar minha mão e mostrar que eu poderia dar um passo a mais. O apoio de vocês foi essencial nessa jornada. Digo isso não apenas durante o doutorado, mas por toda uma vida, desde a época em que morávamos na Rua Paraná, em Mara Rosa – GO. Tempo em que eu e meu irmão dividíamos a garupa de uma bicicleta para ir à escola, momento em que tudo começou.

À minha avó, Helena Maria Rodrigues (*in memoriam*), que sempre me aproximou de Deus e me ensinou o caminho até Ele. Tento seguir seu exemplo! À avó Divanete Ramalho da Silva, pelo carinho. Em especial ao meu avô José Bezerra da Silva (*in memoriam*), um nordestino aguerrido, radicado em Mara Rosa - GO, com o qual aprendi muito do que escrevo. Vovô Zé, em nossas conversas sempre acompanhadas com um café, me ensinou o que é enxegar na terra uma fonte essencial para a nossa vida. Meu avô me ensinou sobre o que é ser camponês e sobre o que é ter uma relação de pertencimento com a terra. Sou muito grata por tudo isso!

Aos familiares que me acompanharam e torceram por mim! Aos amigos e amigas de jornada, que me ouviram com paciência e afeto, que me incentivaram, compartilharam materiais, leram meus textos e me mostraram que eu poderia dar um passo de cada vez. Eu não tenho palavras para agradecer à Ana Maria de Carvalho, Liliane Pereira de Amorim, Juliana da Silva Matos, Giovana Nobre Carvalho, Marcela Rodrigues Calixto, Daniela Carolina Narvaez Benavides e Adenevaldo Teles Júnior.

Agradeço aos colegas de turma Thiago Henrique Costa Silva e Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues, que também foram importantes nesse processo, tanto no apoio quanto na execução das demais tarefas relacionadas ao programa. À minha amiga Johanna Tássia Xavier da Silva, que sempre acolheu minhas angústias com uma palavra de fé. Isso me fez sentir abraçada durante o percurso.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário (PPGDA – UFG), pelo privilégio de integrar seu corpo discente e pela oportunidade de ser beneficiada com a educação de

qualidade que ele proporciona. Sou fruto da educação pública, desde o ensino básico, na graduação, como bolsista do ProUni, até a pós-graduação *stricto sensu*. Por isso, reconheço e agradeço por todas as oportunidades que o PPGDA me proporcionou. Foram seis anos, ao longo do mestrado e doutorado, de muito aprendizado. Eu posso dizer: a educação muda vidas! Ela mudou a minha!

De igual modo, agradeço aos professores de quem tive a honra de ser aluna. Todos vocês contribuíram para que eu me tornasse a pessoa, a profissional e pesquisadora que sou hoje. Agradeço à professora Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab pelo incentivo ao meu ingresso no doutorado, pela escuta paciente e pelas palavras de apoio ao longo desta jornada.

Com muito carinho, agradeço ao meu coorientador, professor Dr. Cláudio Lopes Maia, que, desde 2018, me acompanha, me ensina e me faz crescer intelectualmente. Obrigada, professor! Sigo aprendendo muito com o senhor!

Ao meu orientador, professor Dr. Álvaro Maurício Chamorro Rosero, pela paciência, por compartilhar conhecimento, por me guiar na escrita da tese e por me incentivar!

À Comissão Pastoral da Terra, pela disponibilização dos dados analisados na pesquisa.

Aos professores e professoras que integram minha banca, obrigada pela leitura cuidadosa do meu trabalho e pelas contribuições!

Aos meus alunos e alunas, que dividiram comigo os últimos cinco árduos anos de conciliação entre docência, compromissos do doutorado e escrita da tese. O carinho de vocês me impulsiona a seguir e me transformar em uma professora melhor.

Aos amigos de docência da FacUnicamps, que sempre me apoiaram durante todo esse processo de escrita. Aos amigos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por todo incentivo e compreensão.

A todos e todas que, de algum modo, me ajudaram a continuar caminhando e chegar até esse momento.

*O correr da vida embrulha tudo, a vida é
assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa,
sossega e depois desinquieta. O que ela quer
da gente é coragem.*

João Guimarães Rosa, Grande Sertão:

Veredas, 1994, p. 448

RESUMO

A presente tese investiga a violência institucional agrária manifestada nos massacres ocorridos em conflitos de terra no Brasil entre 1985 e 2019, com recorte espacial na região do Arco do Desmatamento. O estudo parte da premissa de que o campo brasileiro é marcado por um conflito estrutural entre duas lógicas antagônicas de apropriação da terra: a frente de expansão camponesa, que a defende como espaço de vida e trabalho, e a frente pioneira do capital, que a concebe como mercadoria e ativo financeiro. A justificativa da pesquisa reside na necessidade de demonstrar que a violência no campo também é promovida pelo próprio aparato estatal, que atua não como mediador, mas como agente central na dinâmica de expropriação. O problema de pesquisa é: de que forma o Estado atuou nos massacres ocorridos em conflitos agrários entre 1985 e 2019, com ênfase na região do Arco do Desmatamento? O objetivo geral é analisar a atuação do Estado frente aos massacres ocorridos nos conflitos agrários entre 1985 e 2019, com ênfase na região do Arco do Desmatamento. Os objetivos específicos são: 1) compreender as estruturas histórico-sociais que moldam os conflitos agrários no Brasil, identificando os principais sujeitos envolvidos (frente de expansão e frente pioneira) e os locais de enfrentamento; 2) analisar a atuação do Estado nos massacres a partir de suas dimensões direta e indireta; 3) identificar e analisar a concentração geográfica dos massacres na região do “Arco do Desmatamento”, utilizando-os como uma lente para revelar a dinâmica da violência no campo; e 4) avaliar os efeitos da violência institucional agrária no contexto dos massacres. A metodologia adota o método indutivo, fundamentado na análise empírica de 50 massacres catalogados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). O referencial teórico articula a teoria das fronteiras (Martins), a acumulação por espoliação (Harvey) e o conceito de expulsões (Sassen) com a categoria de Estado Ampliado de Gramsci, demonstrando como a coerção (sociedade política) e o consenso (sociedade civil) operam juntos. A tese conclui que os massacres são a expressão mais brutal da violência institucional agrária, um mecanismo mediado pelo Estado Ampliado para garantir a hegemonia do agronegócio. Essa violência possui uma dupla face: a ação direta, materializada pela sociedade política, o aparato coercitivo estatal, executora em 18% dos massacres; e a omissão estratégica, (sociedade civil), executora em 66% dos massacres. A sobreposição de 43 dos 50 massacres estudados com o “Arco do Desmatamento” é a prova empírica de que a violência extrema é um instrumento da expansão da fronteira econômica, viabilizando a acumulação por espoliação. Os principais efeitos estruturais dessa dinâmica são a consolidação do latifúndio, a desmobilização da luta pela reforma agrária, a criminalização dos movimentos sociais e uma impunidade sistêmica. As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) validam externamente essa tese. A superação desse ciclo de violência exige, portanto, reformas estruturais que desarticulem a violência institucional que legitima, produz e perpetua os massacres no campo brasileiro.

Palavras-chave: Estado Ampliado; frente de expansão; frente pioneira; massacres e violência institucional agrária.

ABSTRACT

This thesis investigates agrarian institutional violence manifested in massacres occurring in land conflicts in Brazil between 1985 and 2019, with a spatial focus on the Arc of Deforestation region. The study is based on the premise that the Brazilian countryside is marked by a structural conflict between two antagonistic logics of land appropriation: the peasant expansion front, which defends land as a space for life and work, and the capitalist pioneer front, which conceives it as a commodity and financial asset. The research justification lies in the need to demonstrate that violence in the countryside is also promoted by the state apparatus itself, which acts not as a mediator, but as a central agent in the dynamics of expropriation. The research problem is: in what way did the State act in the massacres occurring in agrarian conflicts between 1985 and 2019, with an emphasis on the Arc of Deforestation region? The general objective is to analyze the State's performance regarding the massacres in agrarian conflicts during this period. The specific objectives are: 1) to understand the historical-social structures of agrarian conflicts and their main subjects; 2) to examine the State's performance in its direct and indirect dimensions; 3) to analyze the geographic concentration of massacres in the Arc of Deforestation; and 4) to evaluate the effects of agrarian institutional violence. The methodology adopts the inductive method, based on the empirical analysis of 50 massacres cataloged by the Pastoral Land Commission (CPT). The theoretical framework articulates the theory of frontiers (Martins), accumulation by dispossession (Harvey), and the concept of expulsions (Sassen) with Gramsci's category of the Extended State, demonstrating how coercion (political society) and consensus (civil society) operate together. The thesis concludes that massacres are the most brutal expression of agrarian institutional violence, a mechanism mediated by the Extended State to ensure the hegemony of agribusiness. This violence has a double face: direct action, materialized by the state coercive apparatus (executing 18% of massacres), and strategic omission, which allowed gunmen to execute 66% of the cases. The overlap of 43 out of 50 massacres with the Arc of Deforestation provides empirical proof that extreme violence is an instrument of economic frontier expansion. The primary structural effects are the consolidation of the latifúndio, the demobilization of land reform struggles, the criminalization of social movements, and systemic impunity. Brazil's convictions in the Inter-American Court of Human Rights externally validate this thesis, which argues that overcoming this cycle requires structural reforms to dismantle the institutional violence that perpetuates massacres in the Brazilian countryside.

Keywords: Expanded State; expansion front; pioneer front; massacres and institutional agrarian violence.

LISTA DE FIGURA

Figura 1 - Estrutura fundiária do Brasil.....	44
---	----

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Violência contra a vida no campo – 2006-2023.....	107
Mapa 1 - Violência contra a vida no campo – 2006-2023.....	116
Mapa 2 - Massacres nos conflitos agrários: 1985-2019	121
Mapa 3 - Massacres no estado do Pará (1985-2019).....	122
Mapa 4 - Massacres no estado de Rondônia (1985-2019)	125
Mapa 5 - Massacres no estado de Minas Gerais (1985-2019).....	127
Mapa 6 - Massacres no estado da Bahia (1985-2019).....	128
Mapa 7 - Massacres no estado do Mato Grosso (1985-2019).....	129
Mapa 8 - Massacres no estado do Rio Grande do Sul (1985-2019).....	130
Mapa 9 - Massacre no estado do Amapá (1985-2019).....	131
Mapa 10 - Massacre no estado do Amazonas (1985-2019)	131
Mapa 11 – Massacres no estado do Tocantins (1985-2019)	132
Mapa 12 - Massacre no estado do Espírito Santo (1985-2010).....	133
Mapa 13 – Arco do desmatamento	151
Mapa 14 - Amazônia Legal	153
Mapa 15 - Matopiba	154
Mapa 16 - Mapa de sobreposição de massacres e Arco do Desmatamento: Brasil (1985-2019)	155

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipo e número de vítimas nos massacres ocorridos em conflitos agrários (1985-2019).....	134
Gráfico 2 - Tipos de mandantes dos massacres.....	135
Gráfico 3 - Tipos de executores dos massacres (1985-2019).....	136
Gráfico 4 - Massacres por períodos e regiões (grupos).....	138

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - O Estado como agente causador da violência no campo.....	111
---	-----

LISTA DE SIGLAS

ADDIHTS	Associação Nacional de Defesa dos Direitos Humanos dos Trabalhadores da Segurança
CC	Código Civil
CDRU	Concessão de Direito Real de Uso
Censipam	Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Contag	Confederação Nacional de Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPT	Comissão Pastoral da Terra
EC	Emenda Constitucional
Faepa	Federação de Agricultura e Pecuária do Pará
Finam	Fundos de Incentivos da Amazônia
Fetraf	Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar
Funai	Fundação Nacional do Índio
Getat	Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPDMS	Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais
Iterpa	Instituto de Terras do Pará
LC	Lei Complementar
LCP	Liga dos Camponeses Pobres
MAB	Movimentos dos Atingidos por Barragens
Matopiba	Região que compreende os estados de Mato Grosso, Tocantins, Piauí e Bahia
MIRAD	Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário

MLST	Movimento de Libertação dos Sem Terra
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Oxfam	<i>Oxford Committee for Famine Relief</i>
PA	Projeto de Assentamento
Paeg	Programa de Ação Econômica do Governo
PDS	Projeto de Desenvolvimento Social
PNRA	I Plano Nacional de Reforma Agrária
PIN	Programa de Integração Nacional
Pronaf	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
Resex	Reserva Extrativista
STR	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá
Segup	Segurança Pública e Defesa Social do Pará
Sudam	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
UDR	União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 ESTRUTURAS HISTÓRICAS E SOCIAIS DOS CONFLITOS AGRÁRIOS.....	21
1.1 A propriedade da terra como categoria de análise da questão agrária.....	21
1.1.1 O processo de consolidação da propriedade privada no Brasil	23
1.1.1.1 Noção moderna de propriedade: entre a “mentalidade” da terra-posse e da terra enquanto direito de propriedade individual	23
1.1.1.2 A herança colonial e a mercantilização da terra: regime das sesmarias e Lei de Terras de 1850	26
1.1.1.3 A “modernização conservadora” do campo	32
1.1.1.4 A contrarreforma agrária e a deslegitimação da função social da terra.....	39
1.2 A reconfiguração das fronteiras agrárias: o conflito entre a lógica do capital e a resistência camponesa	44
1.2.1 A expansão do agronegócio.....	45
1.2.2 O camponês como sujeito coletivo de direitos	51
1.2.2.1 O campesinato: a complexidade conceitual e a formação da “frente de expansão”	52
1.2.2.2 Teoria Crítica, Pluralismo e o “Direito Achado na Rua”: a produção do direito dos sujeitos do campo na fronteira	57
1.2.3 A fronteira agrária como espaço de espoliação e expulsão	69
2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA	77
2.1. Do Estado liberal ao Estado Integral/Ampliado.....	77
2.1.1 Estado: a visão liberal e a crítica marxista	78
2.1.2 Estado Ampliado/Integral: sociedade política e sociedade civil	83
2.1.3 O Direito e o Estado Ampliado/Integral.....	90
2.2 Violência: conceito e tipos.....	92
2.2.1 Tipos de violência: física, simbólica, estrutural e institucional.....	97
2.2.2 Do caráter estrutural da violência no campo brasileiro	100
2.3 Violência institucional agrária	105
2.3.1 Conceito.....	105
2.3.2 A violência institucional agrária por ação (dimensão direta).....	109
2.3.3 A violência institucional agrária por omissão (dimensão indireta)	112

3 OS MASSACRES, O ARCO DO DESMATAMENTO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA.....	119
3.1 Conceito de massacres.....	120
3.2 Localização e contexto dos massacres nos conflitos agrários	121
3.2.1 Estado do Pará	122
3.2.2 Estado de Rondônia.....	124
3.2.3 Estado de Minas Gerais	126
3.2.4 Estados: Bahia; Mato Grosso e Rio Grande do Sul.....	128
3.2.5 Estados: Amapá, Amazonas, Espírito Santo e Tocantins.....	130
3.3 A dimensão subjetiva dos massacres no campo: vítimas, mandantes e executores	133
3.4 A expansão do capital nas regiões de fronteira.....	137
3.4.1 Período de transição democrática (1985-1988).....	141
3.4.2 As disputas no Pós-constituente (1989–1994).....	143
3.4.3 O uso da força estatal na disputa fundiária e consolidação da região de fronteira (1995-2002)	144
3.4.4 A ausência de reforma agrária e o avanço do agronegócio	145
3.4.5 A crise política e o recrudescimento dos massacres (2011-2015).....	147
3.4.6 Ciclo pós-2016 (2016-2019).....	149
3.5 Arco do Desmatamento: epicentro dos massacres entre o período de 1985-2019	150
3.6 A sobreposição da violência entre os massacres e o Arco do Desmatamento	154
4 OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA NO CONTEXTO DOS MASSACRES	160
4.1 A consolidação do latifúndio e do agronegócio	160
4.2 Ausência de reforma agrária	163
4.3 Enfraquecimento e criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra.....	167
4.4 Demora no julgamento dos processos judiciais no campo	170
4.5 A impunidade como ferramenta de hegemonia	175
4.6 Prova da omissão do Brasil nos conflitos agrários: condenações da Corte IDH e a relação com os massacres.....	176
CONCLUSÕES.....	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	190
APÊNDICE A - RELAÇÃO DE MASSACRES ENTRE 1985 A 2019	207

INTRODUÇÃO

O campo brasileiro é cenário de um conflito estrutural e histórico, enraizado na disputa entre duas lógicas antagônicas de apropriação da terra. De um lado, a lógica capitalista, que concebe a terra como mercadoria e instrumento de poder; de outro, a lógica camponesa, que a defende como espaço de vida e reprodução social. Essa disputa, intrinsecamente violenta, culminou em massacres¹, a manifestação mais extrema dos conflitos agrários. Nesta tese, argumenta-se que os massacres não são meras culminações dessa disputa, mas o resultado estrutural e inevitável de um modelo de desenvolvimento que trata a terra como um ativo a ser apropriado e seus ocupantes como obstáculos a serem removidos.

Esta tese realiza uma análise crítica da violência institucional que se manifesta nos massacres ocorridos em conflitos agrários. A pesquisa delimita-se ao período de 1985 a 2019 e se concentra espacialmente na região denominada “Arco do Desmatamento”, escolhida pela alta concentração de conflitos e pela atuação de agentes que buscam a apropriação da terra em detrimento de camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais. Diante desse cenário, torna-se imperativo investigar o papel do Estado como agente central na dinâmica dessa violência.

A investigação se justifica pela urgência em demonstrar que, nos litígios agrários, a violência não se restringe à ação de agentes privados. O argumento central desta tese é que a violência também se manifesta por meio de práticas e omissões promovidas ou legitimadas pelo próprio aparato estatal, configurando o fenômeno da violência institucional. Essa dinâmica é evidente no uso seletivo de instrumentos jurídicos, como prisões, inquéritos e ordens judiciais (mandados) que são frequentemente empregados sem a devida observância legal, contribuindo para um processo que viola os direitos fundamentais dos sujeitos coletivos do campo.

A pesquisa busca aprofundar a análise realizada por investigações anteriores, dando continuidade à pesquisa de mestrado da autora, que abordou o tema sob a ótica da criminologia crítica, para agora focar a dimensão jurídica e o papel do Estado como mediador direto e indireto da violência. Portanto, compreender o Estado não como uma entidade monolítica, mas como um complexo campo de ação e omissão por meio de seus aparelhos jurídico, administrativo, policial e econômico é o desafio investigativo crítico que esta tese se propõe a enfrentar.

¹ O conceito de massacres é apresentado no item 3.1, do Capítulo 3. De forma geral, este trabalho adota o conceito apresentado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), que entende como massacre a morte de mais de três pessoas em um mesmo evento.

A complexa atuação do Estado nos conflitos agrários, ora como agente de coerção, ora como mediador omissivo, exige uma questão norteadora precisa para preencher uma lacuna investigativa. A análise da violência no campo não pode se limitar à sua manifestação física, devendo abarcar as engrenagens institucionais que a legitimam e a reproduzem. Nesse contexto, a pergunta central que orienta esta pesquisa é formulada da seguinte maneira: de que forma o Estado atuou nos massacres ocorridos em conflitos agrários entre 1985 e 2019, com ênfase na região do Arco do Desmatamento?

A resposta a essa pergunta será construída por meio de uma análise estruturada, que parte de um objetivo geral e se desdobra em etapas específicas, visando a desvelar as múltiplas camadas da atuação estatal nesse cenário de violência. Para responder ao problema de pesquisa, a tese estabelece um objetivo geral que orienta a investigação e se desdobra em objetivos específicos que estruturam as etapas da análise. Essa abordagem permite um exame aprofundado e sistemático do fenômeno da violência institucional agrária.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a atuação do Estado frente aos massacres ocorridos nos conflitos agrários entre 1985 e 2019, com ênfase na região do Arco do Desmatamento. Para alcançar o objetivo geral, a investigação se estrutura a partir dos seguintes objetivos específicos: 1) compreender as estruturas histórico-sociais que moldam os conflitos agrários no Brasil, identificando os principais sujeitos envolvidos (frente de expansão e frente pioneira) e os locais de enfrentamento; 2) analisar a atuação do Estado nos massacres a partir de suas dimensões direta e indireta, utilizando a categoria de Estado Ampliado/Integral de Gramsci para conceituar a violência institucional agrária; 3) identificar e analisar a concentração geográfica dos massacres na região do “Arco do Desmatamento”, utilizando-os como uma lente para revelar a dinâmica da violência no campo; e 4) avaliar os efeitos da violência institucional agrária no contexto dos massacres, como a consolidação do latifúndio, a ausência de reforma agrária, a criminalização dos movimentos sociais e a impunidade no campo.

A consecução desses objetivos será guiada por uma abordagem metodológica e um referencial teórico detalhados a seguir. A abordagem metodológica desta tese é o método indutivo. A pesquisa parte da análise de dados empíricos sobre os massacres para, então, construir uma compreensão teórica sobre o fenômeno da violência institucional agrária. Essa abordagem permite que a teoria nasça da observação de casos concretos, estabelecendo uma relação direta entre a concentração dos massacres e a dinâmica de conflito na região do Arco do Desmatamento.

A base de dados principal utilizada na investigação é o acervo da Comissão Pastoral da Terra (CPT). A escolha dessa fonte é fundamental, uma vez que a CPT iniciou um estudo específico sobre os massacres ocorridos nos conflitos agrários entre o período de 1985 a 2019. É importante destacar que a instituição registra as informações de cunho metodológico sobre os conflitos por meio de um setor próprio de documentação, o Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Este centro é responsável pela publicação anual do relatório *Conflitos no Campo Brasil*, documento de referência onde constam todas as ocorrências registradas e sistematizadas.

O conjunto de arquivos da CPT é digitalizado e produzido pela própria instituição, por entidades e movimentos parceiros (denominados fontes primárias), bem como por jornais e revistas (fontes secundárias). De forma complementar, a pesquisa recorre a fontes adicionais. Utiliza-se o *Atlas da Questão Agrária Brasileira*, elaborado por Eduardo Paulon Girardi, como ferramenta de compreensão da geografia da violência. Ademais, são incorporados dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fundamentais para a caracterização da estrutura fundiária, o que possibilita relacionar a ocorrência dos massacres com a realidade socioeconômica dos territórios.

O referencial teórico é estruturado como uma análise em múltiplas camadas, em que cada lente teórica se articula com as demais para construir um modelo compreensivo da violência institucional. Utiliza-se a teoria das fronteiras de José de Souza Martins para compreender a dinâmica do confronto entre as frentes de expansão, movidas pela lógica camponesa da terra como meio de vida, e as frentes pioneiras, que representam o avanço do capital agrário. Esse referencial contextualiza a violência como um elemento intrínseco da colisão entre esses dois projetos de sociedade.

A teoria da acumulação por espoliação de David Harvey e o conceito de expulsões de Saskia Sassen são empregados para analisar os mecanismos econômicos que impulsionam a violência e suas consequências sociais, explicando como a apropriação de terras se torna um motor para a marginalização e o deslocamento de populações. O conceito de Estado Ampliado de Antonio Gramsci serve como ferramenta metodológica para analisar como o aparato estatal, em sua dupla dimensão de sociedade política (coerção) e sociedade civil (consenso), possibilita os mecanismos econômicos de espoliação.

Essa combinação teórica permite superar as análises convencionais, aprofundando a compreensão do complexo papel do Estado nos conflitos agrários que resultam em massacres e revelando a estrutura da violência institucional. A tese está organizada em quatro capítulos. O primeiro reconstrói o processo de consolidação da propriedade privada no Brasil, analisando

como a terra se tornou mercadoria. Discute a expansão do agronegócio como “frente pioneira” e a resistência do campesinato como “frente de expansão”, estabelecendo as bases teóricas do conflito.

O segundo capítulo aprofunda o conceito de Estado Ampliado/Integral de Gramsci. A partir dele, conceitua a violência institucional agrária, analisando suas duas dimensões: a ação direta (coerção da sociedade política) e a omissão indireta (consenso e hegemonia na sociedade civil).

O terceiro capítulo possui caráter empírico e é dedicado ao mapeamento e à demonstração da sobreposição geográfica entre a concentração dos massacres e a região do Arco do Desmatamento. O capítulo aprofunda a análise das formas de violência institucional agrária presentes nesses casos e examina a dimensão subjetiva dos conflitos (vítimas, mandantes e executores). Utilizando os massacres como lente, essa abordagem tem como objetivo final revelar como a violência institucional opera na prática para viabilizar o processo de acumulação por espoliação na fronteira agrária.

O último capítulo examina as consequências concretas da violência institucional agrária. Analisa como essa violência resulta na consolidação do latifúndio, na ausência de reforma agrária, no enfraquecimento e criminalização dos movimentos sociais e na impunidade sistêmica no campo, utilizando as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como prova da omissão estatal que fundamenta a violência institucional indireta.

Os resultados obtidos pela pesquisa indicam que a violência no campo brasileiro decorre de uma modalidade específica de atuação estatal, identificada nesta tese como violência institucional agrária. A investigação permite constatar que o Estado atua como um agente central na dinâmica dos conflitos, operando de forma articulada para viabilizar a apropriação de terras na fronteira agrícola. Essa violência institucional se manifesta em duas dimensões. A primeira é a dimensão direta (por ação), caracterizada pelo uso do aparato repressivo estatal, como as polícias civil e militar, na execução de despejos e, em casos extremos, na participação direta em massacres. A segunda é a dimensão indireta (por omissão), que se revela na impunidade sistêmica dos crimes no campo, na morosidade do Poder Judiciário e na paralisação da reforma agrária, criando um ambiente permissivo para a atuação de milícias privadas.

Por fim, o mapeamento realizado demonstra uma sobreposição geográfica clara: a concentração majoritária dos massacres ocorre na região do Arco do Desmatamento. Esse dado comprova empiricamente que a eliminação de vidas no campo segue a lógica de expansão da

fronteira econômica, onde a violência é utilizada como instrumento para a consolidação da propriedade privada e do agronegócio sobre terras dos sujeitos do campo.

A relevância desta tese reside em sua intervenção teórica específica: demonstrar a lógica da violência institucional como mecanismo estrutural que sustenta um modelo de desenvolvimento agrário excludente. Para isso, a pesquisa sintetiza referenciais-chave de diferentes áreas do conhecimento e oferece um novo modelo analítico, a violência institucional agrária, para compreender o papel do Estado, superando as dicotomias simplistas entre ausência e repressão.

1 ESTRUTURAS HISTÓRICAS E SOCIAIS DOS CONFLITOS AGRÁRIOS

Este capítulo tem como objetivo compreender a questão agrária no Brasil, marcada pela concentração de terras e disputas desse bem. A questão agrária é uma consequência do processo histórico de consolidação da propriedade privada no Brasil, que resultou na espoliação e exclusão de camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais de suas terras.

A luta pela terra, portanto, não se limita à busca por meios de produção, mas é uma resposta à lógica de mercado que se impôs sobre as demais formas de existência no campo. É a partir desse confronto que o camponês se constitui como um sujeito coletivo de direitos, e a violência institucional se manifesta como instrumento de imposição da lógica do capital sobre as demais formas de vida no campo.

1.1 A propriedade da terra como categoria de análise da questão agrária

A questão agrária é um conceito complexo, cuja interpretação varia de acordo com a realidade analisada, mas, em regra, está associada aos problemas que a concentração de terras impõe ao desenvolvimento das forças produtivas (Stedile, 2011). Neste trabalho, a questão agrária é compreendida como uma ferramenta para analisar a posse, propriedade, uso e apropriação das terras (Stedile, 2011).

A discussão sobre o tema se baseia na dimensão de classe, revelando a contradição entre a minoria, que se apropria da terra para o agronegócio, e a maioria, que tem seu direito ao acesso à terra mitigado (Prado Júnior, 1978). Conforme Caio Prado Júnior (1978, p. 26), a exploração agrária no Brasil é caracterizada pela grande quantidade de terras nas mãos da classe dominante e pela disponibilidade da força de trabalho, “fornecida aos grandes proprietários pela massa da população rural [...] pela incorporação dos indígenas, pelo tráfico africano”.

As lutas pelo acesso à terra são resquícios do passado colonial e também se constituem como conflitos contemporâneos que buscam a cidadania no campo (Sauer, 2010). Tais lutas não se limitam à ideia de adquirir propriedade privada, mas visam à busca por meios de produção, o que leva à construção de novos “sujeitos do campo”, ou seja, indivíduos envolvidos nas lutas por terras (Sauer, 2010).

A questão agrária no Brasil é um produto das relações sociais ligadas ao campo, historicamente moldada pela concentração fundiária, a principal causa dos conflitos. Esses conflitos estão enraizados no modo de produção capitalista, que se baseia na concentração de

riqueza e na expansão da injustiça social (Masson, 2020). Essa injustiça é um problema “agrário” que associa a estrutura de posse e uso da terra às formas de organização do trabalho, resultando na exclusão da maioria ao usufruto das riquezas produzidas (Linhares; Silva, 1999, p. 88). A análise sobre a temática segue o binômio terra e trabalho, pois “a estrutura fundiária de um país espelha claramente a estrutura social deste país” (Linhares; Silva, 1999, p. 88).

A complexidade da questão agrária pode ser vista em duas perspectivas: uma tradicional, focada na concentração de terras e na desintegração do campesinato, e uma atual, que aborda o modelo econômico predatório do agronegócio, a defesa dos direitos dos camponeses e a crescente estrangeirização da terra, a abertura do comércio da terra para empresas estrangeiras (Girardi, 2019).

Essa desigualdade social, impulsionada pela “agricultura patronal/agronegócio”, gera conflitos marcados por massacres e violência contra o campesinato (Masson, 2020). Para Fernandes (2005b), um conflito por terra é um confronto de classes sociais e ideologias, disputando modelos de desenvolvimento. A formação histórica do território brasileiro, enraizada no período colonial, resultou em uma estrutura social marcada pela concentração fundiária, em que o modelo de latifúndio exportador, monocultor e escravista se tornou um problema estrutural (Fernandes, 2005b).

O principal objeto de disputa nos conflitos agrários é a terra, e é fundamental compreender como ela se tornou propriedade privada e como essa apropriação fomenta lutas e resistências. De modo diverso da Europa medieval, onde a propriedade feudal evoluiu para a particular, no Brasil, a propriedade privada derivou da terra pública, que pertencia à Coroa Portuguesa (Varela, 2005). A organização fundiária foi marcada por uma mentalidade fundada nos costumes, em que a posse, por si só, era suficiente para provar a propriedade, um pensamento que foi superado pelo capitalismo, que exige limites precisos e registro para a propriedade (Varela, 2005).

A discussão sobre a questão agrária brasileira reflete um embate entre visões teóricas distintas sobre a terra e o desenvolvimento do país. Uma das perspectivas, a crítica (marxista), defendida por autores como Bernardo Mançano Fernandes (2000, 2005a, 2005b) e Sérgio Sauer (2010, 2016), argumenta que a concentração de terras é a principal causa da desigualdade social e que a reforma agrária é a solução fundamental para a justiça social. Eles criticam o agronegócio por marginalizar os pequenos produtores e por tratar a terra como uma mera mercadoria, ignorando sua função social.

Em contrapartida, a perspectiva liberal, representada por autores como Zander Navarro (2011), nega a existência da questão agrária na atualidade. Para ele, a modernização do

agronegócio já superou os problemas do campo, de modo que a reforma agrária é desnecessária. Nessa visão, o foco do desenvolvimento rural deve estar na eficiência produtiva, na tecnologia e na globalização, e não na redistribuição de terras.

Em uma posição intermediária, José Graziano da Silva (1981a) se diferencia das outras duas correntes. Ele reconhece que a concentração fundiária pode ser um problema, mas defende que a solução não está na redistribuição de terras, mas sim na modernização produtiva e no fortalecimento do agronegócio. Para Graziano da Silva (1981a), a melhor forma de garantir segurança alimentar e inclusão social é por meio do aumento da produtividade agrícola e da capacitação dos pequenos produtores para que possam competir no mercado.

Esse quadro de visões conflitantes demonstra como cada autor enxerga o futuro do campo brasileiro de maneira diferente, seja priorizando a luta social e a reforma agrária, a modernização e o crescimento econômico via agronegócio, seja defendendo um caminho intermediário focado na produtividade.

A discussão sobre a questão agrária revela uma contradição fundamental: a terra, ao mesmo tempo que é um bem vital para a subsistência, é também uma mercadoria sujeita à lógica do capital. Para entender essa dualidade e as lutas que ela provoca, é necessário analisar como a propriedade privada se consolidou no Brasil. O próximo tópico abordará a formação histórica e as normas que moldaram o direito de propriedade, permitindo compreender como a apropriação da terra se tornou o elemento fundamental dos conflitos no campo.

1.1.1 O processo de consolidação da propriedade privada no Brasil

A compreensão do processo de consolidação da propriedade privada no Brasil ultrapassa o conhecimento acerca dos marcos legais importantes da construção do direito de posse e propriedade no ordenamento jurídico. Por isso, é necessário explorar em detalhes como a terra foi transformada de um bem de uso comum para um direito exclusivo e excludente. Os tópicos a seguir traçam o percurso dessa transformação, desde a mudança na noção de propriedade até as medidas adotadas pelo Estado que reforçaram a concentração fundiária, culminando na modernização conservadora e na contrarreforma agrária que fomentam os conflitos agrários.

1.1.1.1 Noção moderna de propriedade: entre a “mentalidade” da terra-posse e da terra enquanto direito de propriedade individual

A noção moderna de propriedade está ligada à apropriação de bens por parte de um sujeito proprietário e seu poder exclusivo e soberano sobre as coisas (Grossi, 2006). Portanto, tem-se uma visão “individualista e potestativa de propriedade em um tempo e local em que o indivíduo é a medida e o fundamento de todas as coisas” (Staut Júnior, 2005, p. 161). Nessa perspectiva, a propriedade está sedimentada sobre as bases do individualismo proprietário e na abstração. O individualismo proprietário não confere o direito sem a proteção privilegiada da propriedade de matriz individualista, excludente e patrimonialista (Staut Júnior, 2005).

A abstração, que marca o conceito moderno de propriedade, é aquela que confere o direito absoluto de usar, gozar e dispor ao proprietário, consolidado com as revoluções liberais do século XVIII, e com a propriedade fundada em títulos no registro de imóveis, tal como determina o Código Civil Francês, que influenciou os Códigos Civis brasileiros de 1916 e 2002 (Marés, 2021; Staut Júnior, 2009).

Essa concepção do direito de propriedade como um complexo de regras é “resultado de uma armadilha do moderno direito burguês” (Staut Júnior, 2005, p. 163). Isso porque se trata de um direito monopolizado pelo Estado e reduzido à figura da lei, que, conseqüentemente, exclui “[...] inúmeras outras formas de relação de sobrevivência entre aquelas pessoas e suas florestas” (Staut Júnior, 2005, p. 167). Assim, a propriedade “[...] não consistirá em uma regrinha técnica, mas em uma resposta ao eterno problema da relação entre homem e coisas, da fricção entre mundo dos sujeitos e mundo dos fenômenos [...]” (Grossi, 2006, p. 16).

É nesse contexto que Grossi (2006, p. 30) apresenta a noção de mentalidade da propriedade como “complexo de valores circulantes em uma área espacial e temporal capaz, pela sua vitalidade, de superar a diáspora de fatos e episódios espalhados e de constituir o tecido conectivo escondido e constante daquela área, e deve ser colhido como realidade unitiva”.

Esse processo de ressignificação da terra é descrito por Karl Polanyi (2000), que apresenta o modelo liberal econômico adotado no Estado moderno como propulsor do conceito de propriedade individual privada que temos hoje em nossas legislações, instituído como direito garantido pela norma constitucional. Polanyi (2000) ensina que o mercado, a partir de uma perspectiva puramente econômica para a produção, é algo fictício em relação à terra, ao trabalho e ao dinheiro, porquanto a função econômica é somente uma das inúmeras funções vitais da terra. A terra passa a ser compreendida apenas sob aspecto de produção, estruturada na concepção dos direitos individuais.

François Ost (1995, p. 55) corrobora essa interpretação ao dizer que a terra, na Idade Moderna, é “uma propriedade-usufruto que visa à produtividade da coisa e não de uma propriedade-pertença, centrada sobre a sua propriedade”. Com o advento da modernidade, o

homem se vê apartado da terra enquanto natureza, tornando-se o centro e superando-a. Ost (1995) esclarece sua premissa dando como exemplo o Código Civil napoleônico de 1804, que transforma os elementos da natureza atribuindo-lhes valor comercial e fazendo deles objeto de apropriação e alienação.

Na perspectiva de Ost (1995), a terra foi submetida ao processo de objetivação, segundo o método moderno cartesiano de divisão das coisas, tornando-se uma propriedade privada. A formação da propriedade, alicerçada na ideologia liberal e individualista, caracterizou-a como uma relação jurídica de alta complexidade². Isso porque se, por um lado, a propriedade representa um aspecto econômico para o mercado, por outro, revela-se como elemento vital aos interesses e às necessidades dos indivíduos.

O Estado moderno tem relação direta com esse cenário de “novos” modelos de expropriação, porquanto é o sustentador da ordem da propriedade privada. Ele cria e institui por meio da lei a terra como direito individual e absoluto. Também legitima o poder das classes dominantes pela promoção de políticas de incentivo ao agronegócio, pela omissão das instituições do sistema de justiça em proteger os direitos de povos tradicionais, camponeses e indígenas e pela atuação de seus órgãos repressivos³.

Isso é evidenciado ao estudar as características históricas dos sistemas fundiários brasileiros, a começar pelo sesmarial, em que o uso da terra no território brasileiro tinha como finalidade a colonização do território, ao passo que, em Portugal, esse modelo foi usado para incentivar o cultivo da terra. Já no regime de posses e na Lei de Terras (1850), houve uma tentativa de implementar de forma definitiva a concepção de propriedade como direito individual e absoluto, mediante as pressões do mercado externo sofridas por Portugal. Contudo, esse fato não foi suficiente para afastar, de forma definitiva, o uso da posse como instrumento de pertencimento do bem terra.

Assim, embora existisse uma lei que restringisse o direito à terra à existência de um título, transformando-a em mercadoria, coexistiram em um mesmo território duas formas distintas de compreender o bem terra: a posse e a propriedade. O caminho legislativo percorrido

² Ao se referir à propriedade como uma relação jurídica complexa, Ost (1995) dialoga com o pensamento de Grossi (2006), que também considera a propriedade complexa por envolver uma série de mentalidades, isto é, várias formas de entender a propriedade. De igual modo, Ost (1995) e Grossi (2006) reforçam ainda, em contextos e com formações diferentes, a teoria das fronteiras de José de Souza de Martins (2018). Isso porque a dicotomia entre frente de expansão e frente pioneira serve justamente para evidenciar as distintas concepções acerca do bem terra em um mesmo espaço e tempo histórico, o que Martins denomina “lugar de alteridade”, como será melhor esclarecido neste trabalho.

³ A figura do Estado como agente direto do conflito agrário também será objeto de estudo desta pesquisa, por meio da investigação da violência institucional nos conflitos agrários caracterizados por massacres, como será esclarecido nas próximas seções da tese.

reforçou a ideia de propriedade privada e exclusão das demais formas e pertencimentos de propriedade (Martins, 1980; Grossi, 2006).

Isso porque os regimes fundiários na República e após a redemocratização negligenciaram o direito do acesso à terra, condicionando o cumprimento da função social para fins de reforma agrária à lógica do capital, isto é, a (re)distribuição de terras adotou como pressuposto a concepção de produção, o que permanece nos dias atuais. Desse tempo, temos o Estatuto da Terra, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 como marcos normativos.

Assim, ao considerar a complexa história e as forças sociais que moldaram os regimes fundiários brasileiros, torna-se possível entender o processo de consolidação da propriedade privada. Essa forma de propriedade se tornou o cerne dos conflitos agrários, e sua disputa está na raiz de massacres ocorridos no campo.

1.1.1.2 A herança colonial e a mercantilização da terra: regime das sesmarias e Lei de Terras de 1850

O primeiro instrumento jurídico que tratou do uso de terras na colônia foi o regime de sesmarias⁴, que vigorou de 1530 a 1822. Herdado de Portugal, onde vigorava desde o século XIV, esse sistema foi adaptado para a realidade do Brasil a partir de 1534. A sesmaria consistia na doação de grandes porções de terra a um indivíduo que tivesse como meta a sua ocupação e o fomento da produção agrícola (Lima, 2002).

O período sesmarial do Brasil-colônia foi marcado pela edição de várias normas, a exemplo da Provisão de 20 de outubro de 1753, do Alvará de 1795, do Decreto de 10 de dezembro de 1796 e do Decreto de 22 de junho de 1808. As primeiras leis de sesmarias, contidas nas Ordenações do Reino – Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) –, não especificavam as datas de suas concessões.

Na linguagem das ordenações, tanto Manuelinas (1514) como Filipinas (1603), “sesmarias são propriamente as datas das terras, casaes, ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são”. Assim, na definição das Ordenações, o regime de sesmarias era uma medida providencial para as terras inaproveitadas e que, transplantadas para o caso brasileiro, seriam, essas terras, transfiguradas pelas terras virgens e inexploradas [...] (Mattos Neto, 2006, p. 103).

⁴ Sesmarias vêm do latim *caesinae*, cuja tradução significa cortes ou rasgões na superfície da terra (Silva, 2008).

Contudo, após constatarem que grandes parcelas de terras estavam concentradas nas mãos dos parentes dos donatários, a Coroa adotou medidas de restrição. A limitação das áreas a serem concedidas tornou-se obrigatória no final do século XVIII, com o objetivo de evitar conflitos de terras (Motta, 2012). As Capitâneas Hereditárias foram doadas a capitães-donatários, que tinham o poder de conceder sesmarias.

No entanto, o sesmarialismo aplicado ao Brasil não era uma cópia fiel do modelo português. Na Colônia, as sesmarias tinham como principal objetivo a ocupação de terras não cultivadas, de modo a obrigar o proprietário a produzir (Marés, 2021). Nesse sentido, o regime sesmarial foi um instrumento jurídico da Coroa Portuguesa para solidificar a colonização, voltada para a ocupação de territórios ainda não habitados e configurando-se como uma forma de coação sobre os colonizados (Motta, 2012).

Em Portugal, a lei demonstrava maior preocupação com a utilização produtiva da terra, expressa na condicionalidade de cultivo, com a fixação de um prazo de três a cinco anos para a ocupação produtiva. O não cumprimento da exigência resultaria na devolução da terra à Coroa, o que dá origem ao termo “terras devolutas”. O termo “sesmeiro”, que em Portugal designava a autoridade que concedia a sesmaria, na colônia, passou a indicar o beneficiário da concessão (Alveal, 2007).

A Coroa foi retomando o controle dessas capitâneas. O modelo tradicional de sesmarias foi uma concessão administrativa do domínio, e não uma transferência de propriedade (Maia; Linhares, 2018). Todavia, a doação de sesmarias envolvia muito mais do que a simples concessão de uma légua quadrada de terras. Com a terra, a Carta de Doação conferia ao sesmeiro diversos privilégios: o direito de nomear funcionários, aplicar normas penais (incluindo a pena de morte para escravos, indígenas e homens livres) e isenção de taxas e lucros. A Carta era dada aos “amigos do Rei”⁵, membros da nobreza e da burguesia portuguesa, com capital para contratar trabalhadores (Marés, 2021).

A principal obrigação do sesmeiro era exercer o poder político e econômico, fiscalizar, recolher tributos e, sobretudo, defender e tornar a área comercialmente produtiva. Se a terra fosse explorada, a concessão se tornava definitiva, permitindo ao proprietário vender, doar ou transferir (Marés, 2021). No entanto, a maioria dos capitães-donatários faliram por diversas razões, como a resistência indígena, as dificuldades de administração sobre grandes extensões

⁵ São os “fidalgos arruinados e plebeus enriquecidos. Os homens rústicos e pobres, por sua vez, não tinham outra solução senão apoderar-se fisicamente de qualquer pedaço de terra remota e distante dos núcleos de povoamento e zonas populosas [...]” (Motta Netto, 2006, p. 105).

de terras e a incompatibilidade entre o tipo de solo e os cultivos comerciais, como a cana-de-açúcar (Silva, 1996).

Dentro do conjunto normativo, o Alvará de 1795 merece destaque por sinalizar o fim do regime. Esse documento estabeleceu requisitos para a concessão, como a delimitação das terras, um mecanismo de fiscalização e a fixação de uma légua como extensão máxima para as concessões próximas aos centros urbanos, o que revela uma semelhança com o instituto da posse (Varela, 2005). No entanto, o Alvará gerou instabilidade política entre os interesses da metrópole e os da elite local, que via a possibilidade de perder o poder político e econômico conferido pelas grandes áreas de terra. Essa tensão resultou na suspensão do Alvará de 1795 e pela edição do Decreto de 10 de dezembro de 1796 (Smith, 1990).

As regras das sesmarias buscavam evitar a formação de latifúndios, exigindo cultivo e moradia, o que revelava uma preocupação com a função social da posse. Ocorre que a falta de estrutura administrativa e a imensidão territorial dispersaram a autoridade portuguesa e fortaleceram o patrimonialismo local. A coroa foi constantemente pressionada a regulamentar a propriedade.

Dessa forma, a herança colonial deixou um legado de desigualdade e exclusão no campo brasileiro. A sesmaria, que deveria ser um instrumento de povoamento e produção, foi na verdade um mecanismo que solidificou o poder da elite agrária e excluiu as massas da possibilidade de acesso à terra, estabelecendo uma estrutura fundiária que seria perpetuada e aprofundada nos séculos seguintes (Prado Júnior, 1978).

O instrumento que pôs fim ao regime sesmarial foi a Resolução de 17 de junho de 1822. Na visão de Lima (2002, p. 48), essa resolução “sancionava apenas um fato consumado: a instituição das sesmarias já havia rolado fora da órbita de nossa evolução social”. Além disso, a extinção do regime ocorreu sem que houvesse uma definição de outra forma de ocupação do solo (Silva, 1996).

Após a extinção do regime das sesmarias, inicia-se um período de ausência de regulamentação legal acerca da apropriação de terras no Brasil, que permaneceu até a promulgação da Lei de Terras, em 1850. Durante esse lapso temporal, compreendido entre 1822 e 1850, houve o fortalecimento do instituto da posse enquanto meio legítimo de estar na terra e fazer dela seu meio de subsistência (Lima, 2002).

Nesse período, a estrutura agrária brasileira ficou marcada pela coexistência de dois tipos de posse. Por um lado, havia as grandes ocupações, que resultaram das concessões de sesmarias e de sua expansão por meio de grandes apossamentos (Feliciano, 2009). Por outro lado, surgiam as pequenas posses, estabelecidas por colonos e imigrantes que, sem alternativas

de reprodução social, ocupavam e cultivavam o solo em pequenos apossamentos (Feliciano, 2009).

Essa dinâmica foi reforçada pela ausência de regulamentação sobre a ocupação e a privatização da terra, o que permitiu que o costume da posse se instalasse. A inércia do Estado, que não estabelecia regras efetivas, fortaleceu os grandes proprietários. Com o uso da força e da violência, eles dizimavam povos indígenas e posseiros, consolidando o controle sobre a terra de forma ilegal e violenta (Feliciano, 2009). A Constituição de 1824 garantiu a “inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” e, em seu art. 179, “o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude”, mas não estabeleceu qualquer controle estatal sobre a distribuição de terras (Brasil, 1824; Silva, 1996).

A falta de interesse em criar uma nova regulamentação fundiária naquele momento era estratégica, pois a permanência da posse, juntamente com a utilização da mão de obra escrava, favorecia os latifundiários, que podiam continuar a se apossar das terras de forma indiscriminada, repetindo a lógica do regime anterior. A terra, como propriedade no ordenamento jurídico, só foi formalmente caracterizada com a Lei de Terras de 1850 (Lei n. 601/1850). O título de compra se tornou o único elemento a instituir a propriedade, o que, de forma definitiva, encerrou a concepção de que a posse (uso/cultivo) poderia legitimar o uso da terra⁶ (Silva, 1996; Varela, 2005).

A Lei de Terras foi um marco fundamental no Brasil, sendo promulgada no mesmo ano em que o Brasil país o tráfico negreiro. A lei visava à substituição da mão de obra escrava pela vinda de colonos europeus e a transformação da terra em mercadoria, tornando o acesso à propriedade condicionado à compra (Varela, 2005). Assim, o direito à propriedade era assegurado àquele que quisesse ou não cultivar a terra, bastando apenas o poder aquisitivo para adquiri-la (Feliciano, 2009).

A pressão da Inglaterra, interessada em um mercado consumidor para seus produtos, levou à aprovação do Aberdeen Act, que autorizava a fiscalização e apreensão de navios brasileiros no Atlântico, um dos fatores que contribuiu para a proibição do tráfico negreiro em 1850 (Smith, 1990). A Lei de Terras, ao proibir a aquisição de terras devolutas⁷ por outro meio que não fosse a compra, conferiu à terra uma característica de “absolutização” (Brasil, 1850). Dessa forma, a lei representava uma vontade do Estado, e não apenas dos fazendeiros, de reaver

⁶ Art. 1º: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (Brasil, 1850).

⁷ “A Lei de Terras redefiniu o conceito de terras devolutas. Antes, o termo se referia apenas a terras vagas. Após a lei, passou a incluir também as terras ilegalmente ocupadas, que, por sua condição irregular, foram consideradas vagas” (Feliciano, 2009, p. 67).

o controle sobre as terras devolutas, agora destinadas ao mercado (Smith, 1990; Maia, 2011). O Estado, a partir de então, passou a discriminar e demarcar suas terras por iniciativa própria, um tratamento diferente do sistema sesmarial, no qual a identificação era incumbência do particular (Varela, 2005).

Martins (1994) ressalta que esse processo alterou as próprias bases da ordem política e social no Brasil. A propriedade fundiária, antes ligada à posse e à concessão, tornou-se o principal instrumento de dominação e de subjugação do trabalho. Formou-se assim um contraste flagrante em relação à gestão da terra no período escravista, quando o regime de sesmarias e a propriedade estavam intrinsecamente ligados à escravidão e ao tráfico negreiro. Em outras palavras, o poder de uma classe dominante não se baseava mais na posse de pessoas, mas no controle exclusivo sobre a terra. A estrutura de poder, que antes se manifestava no domínio sobre o escravo, agora se refletia no monopólio da terra, legitimado pela sua nova condição de bem comercial (Martins, 1994).

A vontade política de impedir que os trabalhadores livres se tornassem proprietários pelo uso da terra era baseada na doutrina de Edward Wakefield. Na visão desse reformador social britânico, “[...] as terras desocupadas deveriam ter um ‘preço suficiente’ para desestimular os trabalhadores livres a adquiri-las [...], isto é, a liberação das terras significaria o encarecimento da produção [...]” (Marés, 2021, p. 84). Nesse cenário, a propriedade se tornava inacessível aos trabalhadores pobres, que, em contrapartida, seriam forçados a vender sua mão de obra (Marés, 2021). A Lei de Terras de 1850, assim, tornou-se um marco na história jurídica brasileira por regulamentar o mercado de terras, consolidando a moderna propriedade territorial (Bissani, 2024).

Durante a vigência da Lei de Terras, foi editado o Regulamento de 1854, que instituiu o Registro do Vigário. Esse regulamento introduziu modificações significativas na regularização fundiária, permitindo que posseiros e sesmeiros demarcassem suas terras de acordo com a nova legislação, para que o Estado pudesse, em seguida, discriminar suas próprias terras devolutas (Smith, 1990; Maia, 2011).

No entanto, a implementação do Registro do Vigário, na prática, favoreceu o descumprimento dos objetivos iniciais da lei e perpetuou o apossamento ilegal por parte dos latifundiários. Isso ocorreu porque o Registro do Vigário, de forma oposta à sua destinação inicial, passou a ter um valor probatório que servia como prova de propriedade da terra (Linhares; Silva, 1999).

Essa elasticidade do valor probatório dos documentos do Registro do Vigário beneficiou os grandes posseiros, que continuaram a utilizar a posse como um instrumento de aquisição de

terras. A posse de vastas extensões era crucial para a preservação da agricultura de monocultura e da pecuária extensiva, que caracterizavam a economia brasileira naquele período.

Os grandes posseiros, por terem mais condições econômicas e poder político, passaram a registrar em seu nome as ocupações de pequenos produtores. Em um processo de apropriação e legitimação da posse, imóveis eram registrados com datas anteriores a 1850, e muitas comarcas omitiam intencionalmente as informações referentes à existência de terras devolutas (Smith, 1990; Silva, 1996). Ademais, o apossamento por parte dos latifundiários foi garantido pela própria Lei de Terras, cujo artigo 8º afastava a pena de comisso (perda da terra) para os posseiros que comprovassem o cultivo. Em outras palavras, nesses casos, a terra não seria considerada devoluta (Brasil, 1850; Silva, 1996).

Apesar de a Lei de Terras ter sido um marco importante para diferenciar a propriedade formal e a posse, esse regramento não impediu que a posse continuasse a ser utilizada como forma de legitimação para o uso da terra, tanto por posseiros quanto por latifundiários. Essa prática se tornou um costume contrário à mens legis da nova lei (Lima, 2002). Essa legislação buscou regularizar a realidade agrária, composta por terras concedidas por sesmarias e por posses em terras devolutas (Varela, 2005).

O objetivo era estabelecer um ordenamento jurídico para a propriedade privada, adaptando-a às exigências econômicas e fomentando a colonização, mas poucos posseiros tiveram condições de medir e demarcar suas terras para receber um título do Estado (Bissani, 2024). Varela (2005, p. 7), acerca desse momento, esclarece que:

Daí a importância da Lei de Terras de 1850, que marca a definitiva passagem do patrimônio fundiário da Coroa às mãos dos particulares, buscando disciplinar a caótica realidade agrária brasileira de então, composta pelas terras dadas de *sesmaria* – muitas vezes não cultivadas, não demarcadas, não registradas, em desconformidade à legislação vigente – e pelas *posses em terras devolutas*. Na mesma Lei, seriam proibidos os apossamentos e conceituadas as terras devolutas, com o escopo de definitivamente separar o público do privado, firmando as bases para a regularização da propriedade privada no Brasil e para o afastamento da fórmula jurídica condicionada por deveres como o *cultivo* [...]

Motta (2012) afirma que havia dificuldades para definir princípios claros que diferenciasssem posse e propriedade. As práticas antigas se sobrepunham à nova noção de individualismo agrário. O aumento da população e a busca por novas áreas de cultivo levaram a uma série de contestações de posse. No final do século XVIII, a Coroa já enfrentava dificuldades para solucionar o problema da apropriação da terra, pois as concessões anteriores não exigiam condicionantes de utilização (Motta, 2012).

A “propriedade privada imobiliária brasileira é, assim, fruto de um longo processo que marca a saída dos bens do patrimônio público régio”, refletindo “um esforço gradativo de delimitação da esfera privada” (Varela, 2005, p. 231). A luta pela defesa de um “costume de posse comum” foi, no fim, uma luta perdida pelos camponeses (Motta, 2012, p. 199). Essa norma favoreceu a atuação do grande posseiro, pois a expansão de sua atividade agrícola ou pecuária era utilizada como prova e fundamento do cultivo necessário à manutenção da posse de uma área, independentemente se o uso dessas terras havia sido precedido por ocupações de pequenos agricultores.

A estrutura fundiária brasileira foi consolidada pela formação do latifúndio, áreas de extensão improdutivas sob o poder de um pequeno grupo de pessoas, e pela figura do grileiro, que regularizava os títulos de propriedade da terra por meio da falsificação de documentos, registrando-os em cartórios (Martins, 1996). É importante destacar que o Império não conseguiu impedir que os latifundiários utilizassem a posse como meio de aquisição de terras já ocupadas ou de terras públicas, mesmo que a legislação vedasse tal prática. Dessa forma, a Lei de Terras, que tinha como um de seus objetivos a regularização e a criação de um mercado de terras, foi, paradoxalmente, utilizada como um instrumento de concentração fundiária no Brasil.

1.1.1.3 A “modernização conservadora” do campo

A transição para a República, entre 1891 e 1930, acarretou uma significativa mudança no regime político do Brasil. Com o fim da escravidão e do Império, o país adotou o federalismo e o presidencialismo, alterando a estrutura de poder. A principal característica desse período foi a descentralização de competências legislativas do Estado (Feliciano, 2009).

A Constituição de 1891 transferiu aos estados da federação a prerrogativa de legislar sobre as terras devolutas, com exceção das faixas de fronteira e de marinha. Com isso, os estados passaram a ter o controle sobre suas próprias terras e a fixar normas sobre outras atividades econômicas, como agricultura e imigração (Feliciano, 2009).

Essa descentralização reforçou o poder das oligarquias locais. A propriedade da terra, que já era a base de sua sustentação, tornou-se o principal instrumento de dominação política e econômica. A dominação oligárquica, baseada no controle territorial, consolidou-se em um cenário em que os grandes proprietários regionais usavam a terra como sua principal ferramenta de negociação e poder (Feliciano, 2009).

A República herdou um quadro fundiário já consolidado pela Lei de Terras de 1850, que reforçou a estrutura de concentração de terras ao estabelecer a compra como única forma

de acesso à terra, o que inviabilizou a aquisição por aqueles sem recursos financeiros para comprá-la. A transição da monarquia para a república não alterou a lógica histórica da concentração fundiária no Brasil. A legislação que sucedeu a Lei de Terras de 1850 foi o Decreto n. 451-B de 1890, de autoria de Rui Barbosa, que instituiu o Registro Torrens (Feliciano, 2009).

A intenção dessa norma era conferir maior segurança às hipotecas e aos negócios relativos à terra, a fim de superar o cenário de instabilidade no mercado imobiliário. Esse contexto era marcado pela ausência de revalidação de sesmarias e legitimação de posses, bem como pela continuidade do processo de apossamento ilegal de terras durante a vigência da Lei de Terras (Silva, 1996). Ressalte-se que o Registro Torrens permanece vigente no ordenamento jurídico atual por meio da Lei de Registros Públicos de 1973.

No período da República Velha, com a promulgação do Código Civil de 1916, a figura jurídica da posse foi restaurada por meio da teoria objetiva do jurista alemão Rudolf von Ihering, que definiu a posse fática como aquela que é mansa e pacífica, de boa-fé e a justo título. Essa legislação, em tese, abriu espaço para o reconhecimento de formas de ocupação não formalizadas, embora a primazia da propriedade, baseada em títulos, continuasse a ser o principal elemento de valorização da terra.

O período da Era Vargas (1930-1945), embora não tenha gerado grandes mudanças nas normas relativas à posse e à propriedade da terra, marcou o início de discussões mais estruturadas sobre a questão agrária no Brasil (Lenharo, 1986). Vargas via no latifúndio um entrave, mas não pretendia atacá-lo diretamente. Seu governo impulsionou a Marcha para o Oeste, uma política que visava à expansão agrícola e à colonização de áreas do interior do Brasil (Lenharo, 1986). A intenção era promover o desenvolvimento da pequena agricultura, mas em regiões distantes das áreas já consolidadas pelos latifúndios, tomando como modelo a *via farmer* (pequeno fazendeiro próspero nos Estados Unidos).⁸

A política de Marcha para o Oeste do governo Vargas representou uma estratégia complexa para reorganizar o território nacional. A sua finalidade principal, em tese, era impulsionar o desenvolvimento industrial e integrar o mercado interno, reestruturando o território com a criação de pequenas propriedades. A intenção não se limitava à nacionalização das fronteiras, mas ao avanço das relações capitalistas para essas áreas, fomentando uma

⁸ A Marcha para o Oeste, do governo de Vargas, faz alusão à expansão territorial dos Estados Unidos, onde a política de concessão de terras públicas incentivou a consolidação do *farmer*, o pequeno fazendeiro próspero que se tornou a base do “sonho americano” (Lenharo, 1986).

produção agrícola baseada em uma policultura que suprisse as demandas do setor industrial e, ao mesmo tempo, fortalecesse o mercado interno (Lenharo, 1986).

O objetivo era apoiar a pequena propriedade para que ela, de forma gradual, acabasse com a velha ordem latifundiária e instaurasse uma nova realidade agrícola compatível com as exigências do desenvolvimento industrial do país (Lenharo, 1986). Essa política se baseava em um jogo complexo de interesses e ações. Ao estimular a expansão agrícola para o interior, o governo Vargas buscava integrar vastas áreas do território nacional ao projeto capitalista, mas essa integração ocorreu de maneira seletiva e violenta.

Embora o discurso oficial enfatizasse o apoio ao pequeno produtor, a realidade mostrava que a “Marcha para o Oeste” serviu para abrir caminho para a especulação fundiária e a apropriação de terras por grileiros e latifundiários. Ela impactou as regiões habitadas por indígenas e posseiros, que praticavam a agricultura de subsistência, baseada em uma economia de excedentes, que não se alinhava com a lógica de mercado pretendida pelo programa governamental (Martins, 2018).

Esse projeto, ao criar colônias agrícolas, serviu para que os camponeses, posseiros e indígenas trabalhassem na terra, abrindo caminhos e promovendo sua valorização como mercadoria, para que depois fossem expulsos por grileiros a mando de latifundiários e detentores do poder (Martins, 2018). É válido pontuar que, nesse período, foi promulgada a Constituição de 1934, que marcou a história do direito de propriedade no Brasil. Pela primeira vez, o texto constitucional inseriu um artigo que vinculava o direito de propriedade ao interesse social⁹.

Apesar de a legislação fundiária ter sido escassa nesse período, outras medidas de cunho trabalhista, tanto para o setor urbano quanto para o rural, tiveram um impacto relevante. Um exemplo é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. A CLT, ao formalizar direitos trabalhistas e estabelecer um novo arcabouço para as relações entre capital e trabalho, influenciou indiretamente a dinâmica do campo e a vida dos trabalhadores rurais, mesmo que de forma inicial e ainda restrita (Feliciano, 2009).

Outro período importante para a questão agrária foi o governo de Juscelino Kubitschek (1946-1951), que abandonou a política de colônias agrícolas em favor do desenvolvimento do interior do país. A construção de Brasília, no cerrado, e a concomitante construção de rodovias federais, como a Transbrasiliana (BR-153), foram fundamentais para consolidar um pacto entre os setores rural e industrial. A nova capital simbolizou o desenvolvimento da produção

⁹ O direito à propriedade não pode ser exercido contra o interesse social ou coletivo (artigo 113, § 17, da Constituição de 1934).

capitalista nessas regiões, ao mesmo tempo que viabilizou a especulação do mercado de terras que sua construção proporcionaria (Moreira, 2003).

Contudo, o governo de Kubitschek não disciplinou o processo de ocupação das terras nem criou um sistema de proteção ao campesinato, o que gerou uma série de conflitos agrários nas áreas por onde as rodovias passavam. A expulsão dos camponeses foi impulsionada pela “especulação fundiária, a grilagem, a formação de novos latifúndios, o fortalecimento da grande propriedade e inúmeros conflitos étnicos, sociais e fundiários” (Moreira, 2003, p. 187). Nesse período, houve a promulgação da Constituição de 1946, que representou um avanço e, ao mesmo tempo, um retrocesso na concepção do direito de propriedade no Brasil. Por um lado, avançou ao condicionar a utilização da propriedade ao bem social e ao preconizar a desapropriação por interesse social (Feliciano, 2009). Por outro, de forma contraditória, adotou uma medida de total e absoluta garantia do direito à propriedade, exigindo que a indenização fosse prévia, justa e paga em dinheiro. Essa medida dificultou os processos de reforma agrária, pois o pagamento em dinheiro de grandes latifúndios tornava a desapropriação um processo financeiramente inviável para o Estado (Feliciano, 2009).

O governo de João Goulart (1961-1964), por sua vez, garantiu uma importante conquista para os trabalhadores do campo com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963. A legislação equiparou esses trabalhadores aos do setor urbano, garantindo-lhes, entre outros direitos, o de sindicalização. Esse avanço legislativo evidenciou a contradição do Estado e o posicionamento da oligarquia rural, que se opunha à mudança (Feliciano, 2009). Esse cenário de tensão pode ser explicado pela intensa movimentação social do período: as pressões dos movimentos camponeses, como as Ligas Camponesas, que questionavam as estruturas fundiárias, somavam-se às insatisfações da classe de trabalhadores urbanos e aos constantes projetos de lei sobre a reforma agrária que eram apresentados no Congresso Nacional (Feliciano, 2009).

Para conter as ações e as reivindicações da classe trabalhadora, sobretudo quanto à reforma agrária e à reordenação da estrutura fundiária, o governo de Goulart publicou, em março de 1964, um decreto que visava a colocar um ponto final na questão. Contudo, a medida, em vez de amenizar a crise, precipitou a queda do próprio governo. Na ocasião, Goulart prometeu que editaria leis para desapropriar as terras à beira de rodovias e ferrovias, com o objetivo de distribuí-las aos trabalhadores do campo. Esse decreto sequer chegou a ser implementado, sendo revogado um mês depois, com a instauração do regime militar, que

marcou um novo período na história das legislações fundiárias no Brasil (1964-1985)¹⁰. Durante esse período, desenvolveu-se uma complexa relação entre a questão agrária no Brasil e as medidas políticas e econômicas adotadas pelo regime.

Esse momento histórico pode ser entendido como um processo de modernização conservadora da agricultura, que buscava desenvolver o setor sem alterar fundamentalmente a estrutura da propriedade da terra. O regime militar utilizou o Estado como um instrumento para garantir a ordem capitalista e, embora tenha tomado algumas medidas que pareciam contrariar os interesses dos grandes proprietários, na prática, suas ações fortaleceram o latifúndio e a concentração de terras (Feliciano, 2009). Em 1966, propriedades com mais de 1.000 hectares já correspondiam a 45,1% do total das terras. Esse número cresceu para 47% em 1972 e atingiu 53% em 1978, chegando a 55,2% em 1992 (Feliciano, 2009).

Essa desigualdade tem raízes históricas, como já discutido, e foi uma das principais pautas de enfrentamento dos movimentos sociais na década de 1960, cujos anseios não foram atendidos devido à derrubada do governo de João Goulart. Ao assumirem o poder, os militares criaram o Programa de Ação Econômica do Governo (Paeg), que, sobre o setor agrícola, “praticamente incorpora as observações contidas no Plano Trienal, apresentando a agricultura como um setor retardatário, caracterizado pela baixa produtividade [...] provocando as crises de abastecimentos” (Gonçalves Neto, 1989, p. 127).

Para solucionar a questão, a proposta do Paeg era uma reforma agrária que não se limitasse à divisão de imóveis, mas que fosse acompanhada de políticas agrícolas, como educação, tributação, organização e um sistema de crédito rural (Gonçalves Neto, 1989). Nesse contexto, o governo militar, para lidar com as reivindicações por reforma agrária, adotou uma medida considerada drástica pelos movimentos sociais. Em 9 de novembro de 1964, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 10, seguida, em 30 de novembro, pela Lei n. 4.504, o Estatuto da Terra (Gonçalves Neto, 1989; Feliciano, 2009). Embora fosse um documento juridicamente importante, o Estatuto da Terra tinha como objetivo redirecionar o debate sobre a reforma agrária para a esfera estritamente econômica, despolitizando e deslegitimando o tema (Feliciano, 2009).

O Estatuto da Terra (1964) se tornou a principal legislação agrária do regime militar e a base para o debate sobre a reforma agrária no Brasil a partir de então. Ele se diferenciava de

¹⁰ “[...] é de interesse social, para fins de desapropriação, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem, açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade (Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1946)”.

todo o arcabouço legal anterior por buscar regularizar diversos aspectos da vida rural (Palmeira, 1989). A legislação definiu novos conceitos, como latifúndio, minifúndio, colonização e empresa rural (art. 4º). A expressão “camponês” foi substituída pelo termo “trabalhador rural” (Palmeira, 1989, p. 103).

O Estatuto deve ser compreendido a partir de seus dois primeiros artigos, que definem as diretrizes da questão agrária brasileira. Nesses artigos, estão formulados os conceitos de Reforma Agrária (§1º, artigo 1º) e de Política Agrícola (§2º, artigo 1º¹¹), além do conceito de função social da terra, nos termos do artigo 2º¹². Nesse período, consolidou-se a estratégia de modernização conservadora da agricultura brasileira.

Essa modernização, que ocorreu sem alterar a estrutura da propriedade rural, teve os seguintes efeitos: a concentração de terras aumentou, as disparidades de renda se acentuaram, o êxodo rural cresceu, a taxa de exploração da força de trabalho se intensificou, e a qualidade de vida da população camponesa piorou (Palmeira, 1989).

Para viabilizar financeiramente seus planos, o regime militar criou o crédito rural por meio da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Palmeira, 1989). Com base nesse crédito, foi possível mecanizar a produção e introduzir o uso de agrotóxicos. Já em 1966 os militares lançaram um plano de ocupação econômica da Amazônia brasileira. A política de ocupação da região norte tinha como objetivo incentivar a pecuária, uma atividade que dispensa mão de obra e esvazia territórios (Martins, 2018). Essa estratégia resultou na instauração do grande latifúndio moderno, que se vinculou a conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros (Martins, 2018).

Para atingir esses objetivos, o regime militar concedeu a grandes empresas, nacionais e estrangeiras, um desconto de 50% no imposto de renda para empreendimentos em áreas mais antigas do país (Palmeira, 1989, p. 97). A condição era que 75% desse valor fosse destinado a

¹¹ Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

¹² Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

novos empreendimentos na Amazônia, desde que fossem aprovados por agentes governamentais (Palmeira, 1989, p. 97).

Como se tratava de dinheiro devido à União, a medida era, na prática, uma verdadeira doação. Além disso, a fiscalização desses investimentos era frágil (Martins, 2018). Entre 1975 e 1985, os Fundos de Incentivos da Amazônia (Finam) investiram US\$ 1,1 bilhão, sendo que metade desse valor foi para o setor agrário. Contraditoriamente, apenas 3% desses empreendimentos tiveram rentabilidade, enquanto 97% resultaram em prejuízos (Palmeira, 1989, p. 97).

Os beneficiários das benesses estatais tinham que arcar com 25% dos custos do empreendimento. Uma alternativa comum era a associação com as oligarquias locais para reduzir os gastos com a compra de terras. Dessa forma, o projeto dos militares, além de sua conotação econômica, tinha uma clara dimensão política, pois reforçava o poder das oligarquias das regiões norte e centro-oeste (Martins, 2018).

O motivo de os militares não assumirem um caráter político-social da reforma agrária se baseava na crença de que os problemas no campo seriam resolvidos pelo progresso econômico. A ideia era de que o fim do latifúndio e da questão agrária se daria por meio da transformação dos latifúndios em grandes empresas rurais (Feliciano, 2009). O governo militar utilizou incentivos fiscais para atrair grandes empresas, que, em parceria com os latifundiários, aumentariam a produção e transformariam o trabalho familiar camponês em trabalho assalariado (Feliciano, 2009).

Apesar de o plano ter sido implementado, os acontecimentos históricos revelaram que o resultado não foi o esperado. As grandes empresas se instalaram principalmente na Amazônia com projetos de colonização, mas o objetivo de muitas delas não era a produção (Feliciano, 2009). Elas se apropriaram dos incentivos fiscais e transformaram a propriedade da terra em uma reserva de valor, um ativo financeiro, em vez de um instrumento de produção, o que intensificou ainda mais a concentração fundiária e aprofundou a violência no campo (Feliciano, 2009).

Embora o Estatuto da Terra tenha estabelecido a possibilidade de uma reforma agrária, ele o fez de maneira lenta e burocrática, tornando o processo moroso e ineficaz para a divisão de terras em larga escala. A legislação também deu grande ênfase à colonização como uma ferramenta para o povoamento de áreas consideradas prioritárias (Feliciano, 2009; Castro, 2019). Essa estratégia foi utilizada para transferir camponeses de regiões com intensos conflitos de terra, como o nordeste, para áreas inabitadas, principalmente na Amazônia, com o objetivo de expandir a fronteira agrícola e valorizar a terra para o capital.

O Estatuto da Terra foi aplicado de forma rigorosa para servir aos interesses da classe dominante e dos grupos que compunham o Estado. Ele se tornou o alicerce das políticas públicas do setor agrário a partir de sua promulgação, reforçando a concentração fundiária e a lógica de apropriação do território em detrimento de uma distribuição mais justa. A modernização difundida pelo regime militar, portanto, legitimou ainda mais a existência dos latifúndios, consolidou a concentração fundiária e a situação de miséria e opressão no campo. Esse modelo tecnológico representou um ato de violência contra camponeses, indígenas e comunidades tradicionais, que “tiveram a sua existência e experiência negadas, desperdiçadas e muitas vezes extintas pelas estruturas de poder” (Escrivão Filho, 2017).

Nesses termos, o regime militar legitimou o controle político da oligarquia rural, dos latifundiários e da concentração fundiária que potencializam ainda mais a expropriação e a exploração, que, na visão de Martins (1980), são características da história agrária brasileira. O debate sobre a terra e a reforma agrária só retornou com mais força com a elaboração da Constituição Federal de 1988, que, durante a luta dos movimentos sociais, buscou resgatar a posse e a propriedade como direitos sociais por meio da redistribuição de terras.

1.1.1.4 A contrarreforma agrária e a deslegitimação da função social da terra

O fim do regime militar foi marcado por uma forte atuação dos movimentos populares. A mobilização social culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em razão de albergar diversos direitos e políticas públicas, foi apelidada de Constituição Cidadã. O primeiro presidente pós-ditadura, Tancredo Neves, foi eleito de forma indireta pelo parlamento, que ainda se encontrava sob forte controle político. Com a morte de Tancredo, a presidência foi assumida por José Sarney, que, pressionado pela crescente onda de ocupações, marchas e pela opinião pública favorável à Reforma Agrária, lançou o I Plano Nacional de Reforma Agrária (I PNRA) (Oliveira, 2007).

O I PNRA foi anunciado durante o IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) em Brasília. No entanto, o plano já apresentava retrocessos em relação ao Estatuto da Terra. O Decreto n. 91.766, de outubro de 1985, que estabeleceu o I PNRA, determinava que a desapropriação de latifúndios deveria ser evitada “sempre que possível” (artigo 2º, § 2º)¹³. Outro retrocesso foi o

¹³ Art. 2º - O Plano Nacional de Reforma Agrária a que se refere o artigo anterior será executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia especial, vinculada ao MIRAD, em Áreas

§ 3º do mesmo artigo, que excluía da Reforma Agrária imóveis com grande presença de arrendatários e/ou parceiros, desde que as disposições legais fossem respeitadas¹⁴. Isso demonstra que o I PNRA, desde o seu nascedouro, já distorcia o Estatuto da Terra (Oliveira, 2007).

Opunha-se ao plano a União Democrática Ruralista (UDR), fundada em agosto de 1985. A organização surgiu em Goiânia-GO, durante um leilão de gado para arrecadar fundos entre latifundiários com o objetivo de lutar contra a Reforma Agrária, o I PNRA e o avanço dos movimentos dos camponeses sem-terra (Oliveira, 2007). A forte pressão da UDR fez com que o primeiro ministro do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, Nelson Ribeiro, deixasse o governo.

A UDR buscava inviabilizar o I PNRA para que ele não se tornasse um exemplo de política redistributiva. O I PNRA previa o assentamento de 1.400.000 famílias em 43.090.000 hectares entre 1985 e 1989 (Oliveira, 2007, p. 127). Contudo, o plano foi um fracasso. Os números referentes ao primeiro ano do plano (1985-1986) já sinalizavam sua falência, com apenas 5% das metas atingidas (Oliveira, 2007, p. 127). Ao final dos governos Sarney, Collor e Itamar Franco, apenas 58.317 famílias haviam sido assentadas em 934 assentamentos, um número ínfimo comparado à meta inicial do I PNRA (Girardi, 2019).

No contexto da elaboração da Constituição de 1988, houve a Emenda Popular em favor da Reforma Agrária. Apesar de ter sido apoiada por 1,2 milhão de pessoas, foi derrubada na Assembleia Constituinte (Gomes da Silva, 1988). Naquele momento, a UDR promoveu uma campanha que insinuava que a Reforma Agrária, se aprovada, significaria o fim da propriedade privada no Brasil. Os anos da redemocratização foram marcados por um aumento nos conflitos no campo e nos assassinatos: entre 1985 e 1990, mais de 800 pessoas foram assassinadas (Oliveira, 2007, p. 31).

A proposta de Reforma Agrária em discussão na Constituinte visava a dedicar um capítulo especial à questão e a tornar seu processo o mais descomplicado e menos oneroso para os cofres públicos (Oliveira, 2007). A Constituição de 1988 conferiu um tratamento especial à Reforma Agrária, porquanto dedicou um capítulo próprio (Capítulo III) ao tema pela primeira

Regionais Prioritárias, mediante Planos Regionais de Reforma Agrária e respectivos Projetos de execução, nos termos do que estabelecem os arts. 35 e 36 do Estatuto da Terra. [...]

§ 2º O Poder Público evitará, sempre que conveniente, a desapropriação dos imóveis rurais que observem os requisitos estabelecidos no §1º do art. 2º do Estatuto da Terra, mesmo quando classificados de acordo com o inciso V, do art. 4º do referido diploma legal.

¹⁴ § 3º - O Poder Público evitará a desapropriação de imóveis rurais que, embora incluídos em zonas prioritárias, apresentem elevada incidência de arrendatárias e ou parceiros agrícolas e cujos proprietários observem rigorosamente as disposições legais que regulam as relações contratuais entre os proprietários e os cultivadores diretos.

vez. Ademais, esclareceu em seu texto a função social da propriedade (artigo 186) e criou o instituto da expropriação para terras onde fossem cultivadas plantas psicotrópicas (artigo 243). Outras medidas importantes incluíram a determinação da reavaliação dos incentivos fiscais, a previsão de demarcação das terras indígenas e a revisão de concessões de terras públicas feitas entre 1962 e 1987 (Gomes da Silva, 1988).

No entanto, a Constituição de 1988 também representou um retrocesso em pontos importantes. Ela recuou na abrangência da desapropriação por interesse social (artigo 185) ao exigir o prévio pagamento em títulos da dívida agrária (artigo 184), o que dificultou a efetivação da reforma agrária (Gomes da Silva, 1988). Além disso, não restabeleceu o critério de fixar a indenização com base no valor declarado no Imposto Territorial Rural, rebaixou o limite de usucapião de 100 para 50 hectares (artigo 191) e manteve o limite de concessão de terras públicas praticamente inalterado (artigo 188, § 1º) (Gomes da Silva, 1988).

Na Constituição de 1988, a função social da propriedade, definida no artigo 186, é atingida quando a terra é aproveitada de forma racional e adequada, com a preservação do meio ambiente e o bem-estar de proprietários e trabalhadores, em conformidade com a legislação trabalhista. A exigência de improdutividade para a desapropriação é criticada, pois a Reforma Agrária deve ser entendida como um processo de redistribuição de terras, e não de mera distribuição (Marés, 2021).

De igual modo, a indenização do imóvel também é alvo de questionamentos, uma vez que o pagamento do bem deixa de ser uma penalidade para aqueles que descumprem os requisitos da função social da terra (Marés, 2021). O proprietário é beneficiado pela indenização, mesmo tendo violado os preceitos constitucionais. Após a Constituição Federal de 1988, a questão agrária no Brasil foi marcada por uma consolidação significativa da propriedade privada, especialmente do latifúndio produtivo.

Apesar da redemocratização e da efervescência social que a acompanhou, a reforma agrária sofreu uma série de retrocessos. O governo do primeiro presidente eleito por voto direto desde 1964, Fernando Collor de Mello, e seu vice, Itamar Franco, foi o responsável por promulgar a Lei n. 8.629 de 1993, que, juntamente com a Lei Complementar n. 76/1993, regulamentou a desapropriação para fins de reforma agrária e estabeleceu um rito sumário para esses processos. Todavia, a nova legislação não trouxe grandes avanços para a estrutura agrária (Feliciano, 2009).

Esse período foi influenciado pelo neoliberalismo, que se intensificou com o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) (1994-1998). Seguindo a lógica da lei do mercado, o Estado abriu mão do planejamento e da regulação do setor agrícola (Delgado, 2010). Essa

mudança de política econômica foi impulsionada pelo capital internacional e uma forte liberalização do comércio exterior, baseada em câmbio sobrevalorizado e tarifas mitigadas (Delgado, 2010).

No segundo mandato de FHC (1999-2002), uma nova estratégia foi elaborada: o relançamento dos grandes empreendimentos agroindustriais, apoiados na grande propriedade fundiária e voltados à geração de saldos comerciais (Delgado, 2010). Ao mesmo tempo, o governo buscou desqualificar o campesinato como um sujeito social e político, defendendo que a questão agrária deveria focar a criação de empregos e a melhoria social dos trabalhadores rurais, em vez da redistribuição de terras (Oliveira, 1996).

Embora o governo FHC tenha sido criticado por abandonar a reforma agrária como política estruturante, foi durante os seus mandatos (1994-2002) e no primeiro governo Lula (2003-2006) que mais de 70% dos assentamentos totais foram criados (Alentejano, 2018, p. 313). No segundo mandato de FHC (1999-2002), foram criados 1.575 assentamentos, com 103.059 famílias assentadas (Alentejano, 2018, p. 313).

A década de 2000 continuou a ver a reforma agrária ser abandonada como política estruturante. O governo não atualizou os índices de produtividade que balizam as desapropriações de terra, o que tornou a desapropriação cada vez mais inviável (Alentejano, 2018). Os relativos avanços constitucionais esbarraram nas articulações legislativas da bancada ruralista e nas políticas públicas dos governos seguintes.

As políticas de desenvolvimento da agricultura dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT) não foram suficientes para diminuir a subalternidade do campesinato ao agronegócio, e uma reforma agrária plena não foi realizada (Castro, 2019). A política agrária, especialmente durante os governos de Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016), foi orientada pela “economia do agronegócio” (Delgado, 2012).

O abandono da reforma agrária tornou-se ainda mais nítido no início do governo de Dilma Rousseff, sob intensa pressão de grupos conservadores (Alentejano, 2018). O ano de 2015, no segundo mandato de Dilma, entrou para a história como aquele em que o governo federal não promulgou nenhum decreto para desapropriação de imóveis rurais. Em 2016, foram apenas 21 imóveis, totalizando 35.089 hectares (Alentejano, 2018, p. 323).

O governo de Michel Temer deixou clara sua posição favorável ao agronegócio ao extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e cancelar desapropriações e demarcações de terras indígenas e quilombolas (Alentejano, 2018). Sua política agrária priorizou a titulação definitiva de lotes em assentamentos já existentes, com o objetivo de recolocá-los no mercado de terras, revertendo o caráter de bem público e fortalecendo a lógica

da propriedade privada como mercadoria (Alentejano, 2018). A criação de novos assentamentos foi praticamente abandonada. A Medida Provisória n. 759/2016, no governo de Temer, estava em sintonia com a lógica liberal, visando à liberação da venda de terras para estrangeiros e a titulação dos assentados (Castro, 2019).

A Lei n. 13.465/17, que legalizou a Medida Provisória n. 759/16, ampliou a área passível de regularização de terras devolutas para até 2.500 hectares sem licitação para pessoas físicas (Martins, 2022, p. 360). O governo suspendeu a aquisição e a vistoria de imóveis rurais, paralisando a Reforma Agrária e desestruturando instituições como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) (Martins, 2022). O órgão perdeu a competência para fixar o índice de produtividade e passou a ter a titulação de terras como principal atribuição, transformando-se em um “balcão de negócios” e operando uma “contrarreforma agrária” (Martins, 2022, p. 360).

No governo de Bolsonaro (2018-2022), o orçamento para aquisição de terras no Incra em 2021 sofreu um corte de 94,6% (Martins, 2022, p. 360). A Medida Provisória do Grileiro (MP n. 910/2019), por sua vez, visava a abreviar os prazos para regularização e ampliar a dispensa de licitação para até 2.500 hectares, além de chancelar crimes ambientais ao permitir a regularização de imóveis causadores de danos ambientais (Martins, 2022, p. 360).

Desde a Constituição Federal de 1988, os sucessivos governos priorizaram a consolidação da propriedade privada e os interesses do agronegócio, em detrimento da reforma agrária, da demarcação de terras indígenas e quilombolas e da distribuição de terras. A estrutura fundiária brasileira, historicamente moldada para a consolidação da propriedade privada e a formação do latifúndio, tem suas raízes na Lei de Terras de 1850, que instituiu a terra como mercadoria e atrelou sua aquisição à compra, excluindo os mais pobres. Ao longo dos séculos, essa lógica foi reforçada por legislações e políticas de governos subsequentes, resultando em uma profunda concentração fundiária.

Observem-se os dados:

Figura 1 - Estrutura fundiária do Brasil

ESTRUTURA FUNDIÁRIA - BRASIL

NOME CATEGORIA (HECTARES)	QTD IMÓVEIS	TOTAL ÁREA (ha)	NOME CATEGORIA (MÓDULOS FISCAIS)	QTD IMÓVEIS	TOTAL ÁREA (ha)
Mais de 0 a menos de 1	160.069	79.623,4012	Mais de 0 a 0,5 MF	2.938.428	24.076.861,9118
1 a menos de 2	201.808	276.768,1293	Mais de 0,5 a menos de 1 MF	1.338.099	35.296.212,7548
2 a menos de 5	937.468	3.151.196,5634	De 1 a 2 MF	1.020.115	50.957.237,7369
5 a menos de 10	992.227	7.168.884,9906	Mais de 2 a 3 MF	357.567	31.399.181,7768
10 a menos de 25	1.596.285	25.861.237,7162	Mais de 3 a 4 MF	197.530	25.621.909,2199
25 a menos de 50	987.842	34.770.285,0867	Mais de 4 a 5 MF	111.392	19.456.877,7873
50 a menos de 100	703.947	48.849.862,6831	Mais de 5 a 6 MF	74.981	16.119.859,6605
100 a menos de 250	494.612	75.173.601,9342	Mais de 6 a 10 MF	168.892	52.978.297,7262
250 a menos de 500	183.213	64.589.863,3145	Mais de 10 a 15 MF	92.312	48.375.222,8615
500 a menos de 1.000	97.979	68.201.481,0183	Mais de 15 a 20 MF	43.050	32.523.472,0159
1.000 a menos de 2.000	50.536	69.578.511,9966	Mais de 20 a 50 MF	78.301	113.529.023,9010
2.000 a menos de 2.500	13.264	29.698.463,7622	Mais de 50 a 100 MF	20.933	71.347.826,9867
2.500 a menos de 5.000	22.142	76.493.734,6452	Mais de 100 a 200 MF	6.785	45.220.853,9328
5.000 a menos de 10.000	7.439	53.080.115,3759	Mais de 200 a 400 MF	2.042	28.674.664,2642
10.000 a menos de 20.000	1.832	25.129.741,0722	Mais de 400 a 600 MF	494	13.773.961,4884
20.000 a menos de 50.000	1.053	31.558.631,7486	Mais de 600 MF	887	166.093.941,5748
50.000 a menos de 100.000	268	19.050.675,4777	Imóveis Inconst. Excluídos	122.422	0,0000
100.000 e Mais	424	142.810.726,6836	T O T A L	6.574.850	775.523.405,5996
Imóveis Inconst. Excluídos	122.422	0,0000			
T O T A L	6.574.830	775.523.405,5994			

Fonte: Incra, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/estrutura-fundiaria>. Acesso: 31 ago 2025.

Os dados mais recentes do Incra corroboram essa realidade, porquanto evidenciam que o processo histórico de consolidação da propriedade privada ainda domina o cenário atual da questão agrária do país. Em 2018, por exemplo, o Brasil contava com apenas 424 propriedades que possuíam mais de 100 mil hectares, mas, juntas, elas detinham impressionantes 142,8 milhões de hectares.

Essa desigualdade na distribuição de terras é o resultado direto da forma como o ordenamento jurídico brasileiro foi construído para afastar a posse como forma de legitimidade, fortalecendo o mercado de terras e, em última instância, aprofundando as desigualdades sociais e econômicas no campo.

1.2 A reconfiguração das fronteiras agrárias: o conflito entre a lógica do capital e a resistência camponesa

Após analisar o processo histórico de consolidação da propriedade privada no Brasil, que estabeleceu a terra como mercadoria e alicerçou a concentração fundiária, este tópico se aprofunda na dinâmica atual da questão agrária. A hegemonia do agronegócio, aqui compreendida como a frente pioneira, impulsiona a reconfiguração de novos espaços e intensifica os conflitos.

Esse avanço se choca com a frente de expansão, composta por camponeses e povos de comunidades tradicionais, que, por sua vez, resistem e lutam pela terra como um meio de vida.

É nesse contexto que as teorias da acumulação por espoliação (ou despossessão) e da lógica das expulsões se tornam ferramentas importantes para explicar a violência institucionalizada que marca os massacres no campo brasileiro.

1.2.1 A expansão do agronegócio

Nos tópicos anteriores, restou esclarecido que a concentração fundiária no Brasil é um processo histórico enraizado que antecede o agronegócio. Iniciou-se no período colonial com o sistema de Capitânicas Hereditárias e as sesmarias, que doavam grandes extensões de terra a determinadas pessoas, os amigos do Rei. Embora o sistema sesmarial exigisse a produtividade da terra, na prática, predominava a posse de grandes extensões que não visava ao cultivo.

A Lei de Terras de 1850 consolidou a compra como única forma de aquisição, o que dificultou o acesso à terra para os mais pobres e transferiu o valor comercial do escravo para a terra. Ao longo dos séculos XIX e XX, com a abolição da escravidão e o início da República, o livre apossamento de terras por latifundiários continuou, marcado pela existência de grilagem e legalizações posteriores.

Os elementos básicos do agronegócio no Brasil foram delineados durante a ditadura militar, que via a agricultura como um setor “retardatário” (atrasado), de baixa produtividade, que precisava ser modernizado (Gonçalves Neto, 1989, p. 127). Em 1965, a criação do crédito rural (Lei n. 4.829) foi um passo importante, pois se tornou a principal ferramenta para financiar a mecanização e a introdução de agrotóxicos na produção agrícola (Gonçalves Neto, 1989).

Esse projeto de modernização se expandiu para a região norte, onde a política de ocupação incentivou a pecuária, atividade que “dispensa mão de obra e esvazia territórios” (Martins, 2018, p. 85). O resultado foi a formação do “grande latifúndio moderno, vinculado a poderosos conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros” (Martins, 2018, p. 86).

Para cumprir essa meta, o regime militar concedeu a grandes empresas, nacionais e estrangeiras, um desconto de 50% no imposto de renda (Martins, 2018, p. 86). A condição era que 75% desse valor fosse investido em um novo empreendimento na Amazônia, previamente aprovado por agentes governamentais. Martins (2018, p. 86-87) destaca que essa medida funcionava como uma “verdadeira doação”, já que se tratava de dinheiro que as empresas deviam à União, e a fiscalização desses investimentos era frágil.

O resultado desses incentivos, por meio dos Fundos de Incentivos da Amazônia (Finam), foi um investimento massivo: entre 1975 e 1985, foi aplicado US\$ 1,1 bilhão, com metade desse montante no setor agrário. No entanto, a rentabilidade foi extremamente baixa,

com apenas 3% dos empreendimentos gerando lucro, enquanto 97% resultaram em prejuízos (Palmeira, 1989, p. 97).

A modernização da agricultura, chamada de modernização conservadora, concentrou terras e tecnologias nas mãos de grandes latifundiários e empresários. Esse modelo não alterou o quadro de concentração de terras e, por isso, aprofundou as desigualdades sociais, fomentou o êxodo rural e agravou a exploração da força de trabalho no campo. O agronegócio, nesse contexto, passou a ser associado à propriedade especulativa, grilagem e desmatamentos ilegais, com o apoio de setores do capital e do Estado (Delgado, 2010).

O termo “agronegócio”¹⁵ é uma tradução recente do termo inglês *agribusiness*, surgido nos Estados Unidos na década de 1950 (Mendonça, 2013)¹⁶. O conceito de agronegócio¹⁷ vai além das atividades rurais, abrangendo uma complexa rede de negócios que se estende desde a produção no campo até a indústria de insumos, como fertilizantes e máquinas, além da comercialização dos produtos (Sauer, 2008). Essa integração das diversas etapas da produção, chamada de “integração horizontal”, foi um processo de apropriação do termo por um segmento específico do Brasil (Sauer, 2008, p. 15).

¹⁵ Neste ponto, é importante destacar a diferença entre agronegócio e agricultura familiar. Para Sérgio Sauer (2008), a diferença entre agronegócio e agricultura familiar é, fundamentalmente, uma questão de disputa política e modelos de desenvolvimento. O agronegócio representa um sistema de produção em larga escala, com uso de altas tecnologias e voltado para o mercado global. É o modelo dominante que, historicamente, promove a concentração de terras e renda, refletindo uma modernização conservadora do campo. Em contrapartida, a agricultura familiar surge como um contraponto ideológico e político. Ela não se limita a uma pequena produção de subsistência, porquanto simboliza a resistência e a luta por inclusão social. Acrescenta Sauer (2008), a agricultura familiar é a expressão de um movimento que busca a democratização do acesso à terra e a construção de um desenvolvimento rural mais justo e sustentável. Ainda nesse contexto, Mendonça (2013, p. 6) chama a agricultura familiar de “unidade econômica camponesa”, que tem como principal produto o próprio trabalho camponês, e não a valorização do capital. Embora não seja totalmente isolada das relações capitalistas, na agricultura familiar, a organização de trabalho não é majoritariamente assalariada. Mendonça critica a narrativa de que a agricultura familiar deveria se integrar às cadeias do agronegócio. Ela cita o ideólogo Marcos Jank, que afirma que a dicotomia entre os dois seria “falsa” e que a agricultura familiar seria “apenas um segmento central do agronegócio”, apresentando essa integração como um processo “natural” e “positivo” (Mendonça, 2013, p. 145). Segundo a autora, essa “integração” serve, na verdade, para intensificar a exploração das famílias camponesas e gerar dependência de insumos industriais, beneficiando grandes multinacionais e monopólios.

¹⁶ O conceito de *agribusiness* foi cunhado na Harvard Business School em 1957 por John Davis e Ray Goldberg com o livro *A concept of agribusiness*. Ele surge em um contexto de “crise de superacumulação de capital a nível mundial” após a Segunda Guerra Mundial, período marcado por aumento da produtividade agrícola (especialmente grãos) e crescente demanda por investimentos para cobrir custos de mecanização (Mendonça, 2013, p. 6, 50 e 66).

¹⁷ Mendonça (2013) esclarece que o agronegócio, nome popular da industrialização da agricultura, intensifica-se a partir dos anos 1950 (no Brasil, a partir dos anos 1960), em um cenário de crise global de superacumulação de capital.

O agronegócio¹⁸, portanto, é a manifestação da industrialização da agricultura, impulsionada pela crise de superacumulação de capital global. Ele se integra ao modo capitalista ao transformar a agricultura em um processo de busca pela exploração em larga escala e o uso intensivo de insumos industriais. Seu principal produto não é a produção de alimentos, mas sim o controle de toda a cadeia produtiva por propriedades monopolistas (Delgado, 2010; Mendonça, 2013; Alentejano, 2020).

Essa apropriação é oriunda de um movimento estratégico impulsionado por grandes empreendimentos agropecuários (Sauer, 2008; Alentejano, 2020). No Brasil, sua popularização e apropriação ocorreram a partir dos anos 1990, impulsionadas por campanhas de marketing e pela criação da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) em 1993 (Alentejano, 2020).

A década de 1990 foi importante para a consolidação do agronegócio no Brasil, um processo que se deu em um cenário de profunda crise e de intensificação dos conflitos no campo. Esse período foi marcado pela falência de agricultores e agroindústrias, resultado da adoção de diretrizes neoliberais que retiraram subsídios, retraíram o crédito e expuseram a produção nacional à concorrência externa (Alentejano, 2020).

Em paralelo, a luta pela reforma agrária vivia um momento de grande avanço, liderada por movimentos como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) (Oliveira, 2001). A pressão social impulsionou o governo FHC a ampliar a criação de assentamentos. Essa mobilização foi facilitada pela queda no preço da terra, mas, ao mesmo tempo, o governo buscou desmobilizar a luta pela terra com medidas de repressão (Alentejano, 2020).

Nesse contexto, foi articulada uma campanha, envolvendo o governo, os latifundiários, grandes empresas e a mídia, com o objetivo de deslegitimar e criminalizar o MST, bem como construir uma imagem positiva do agronegócio (Alentejano, 2020). A partir de então, o termo “agronegócio” passou a designar as atividades agropecuárias que utilizam técnicas de produção intensiva, como mecanização e uso de química, em larga escala, o que resulta em aumento de produção e produtividade.

Sauer (2008) destaca que o uso do termo “agronegócio” se deu em clara contraposição a outros modelos, como a agricultura familiar e a produção de subsistência, rotulados como ineficientes por não estarem integrados ao mercado globalizado. Essa diferenciação criou um

¹⁸ A distinção entre agronegócio e agricultura familiar, apesar de relevante para entender as dinâmicas do campo, não constitui a categoria central de análise desta tese. O foco principal deste estudo é o agronegócio, entendido como o principal agente da frente pioneira, responsável por intensificar o conflito agrário e a disputa por terras. A agricultura familiar é mencionada apenas como contraponto teórico para evidenciar as contradições do modelo do agronegócio e a visão de desenvolvimento que ele impõe.

antagonismo político e simbólico, que estabeleceu um modelo agropecuário dominante contraposto a um modelo “atrasado” (Sauer, 2008, p. 17).

O agronegócio começou a ser classificado como um processo de modernização conservadora do campo brasileiro (Sauer, 2008). Essa abordagem envolve a adoção do aparato tecnológico da Revolução Verde¹⁹ como instrumento de controle e dominação, impondo um “modo social de produção” que beneficia um grupo capitalizado (Sauer, 2008, p. 19). Isso foi possível graças ao apoio de políticas públicas, como subsídios e incentivos fiscais. A tecnologia, nesse contexto, não é apenas um conjunto de técnicas, mas um instrumento de controle e dominação, que molda e perpetua as relações sociais no campo, reconfigurando a paisagem rural e os sujeitos que a habitam (Sauer, 2008; Mendonça, 2013).

A modernização da agricultura “não atuou no sentido da transformação dos latifundiários em empresários capitalistas, mas, ao contrário, transformou os capitalistas industriais e urbanos, sobretudo do Centro-Sul do país, em proprietários de terra, em latifundiários” (Oliveira, 2001, p. 186).

A expansão do agronegócio no Brasil pode ser compreendida por meio das lentes dos estudos de José de Souza Martins, que propõe a análise da fronteira agrária como um espaço onde diferentes formas de ocupação, trabalho e relação com a terra entram em confronto. Segundo o autor, essa fronteira não é um lugar onde tempos históricos se sobrepõem, mas um espaço de “contemporaneidade da diversidade” (Martins, 2018, p. 139).

Nesse contexto, Martins (1996, 2018) distingue duas modalidades de fronteira: a frente de expansão e a frente pioneira. A primeira, historicamente formada por povos indígenas, comunidades tradicionais e posseiros, é um espaço onde a produção não é totalmente dominada pela lógica do mercado, sendo que o excedente da produção é originado da parte destinada à subsistência. A partir de 1938, com a Marcha para o Oeste, essa frente se tornou predominantemente camponesa, embora ainda “residualmente vinculada ao mercado” (Martins, 2018, p. 152).

A frente pioneira, por outro lado, constitui-se como o movimento que incorpora novos territórios diretamente à economia de mercado, tendo a acumulação de capital como seu principal objetivo. Ela se instala como um empreendimento econômico que responde

¹⁹ “A revolução verde consiste no processo de modernização técnica da agricultura – baseada em mecanização, quimificação e melhoramento genético – gestada nos EUA e difundida pelo Terceiro Mundo a partir dos anos 1950 sob o pretexto de combater a fome e a miséria, mas que visava na realidade combater o perigo da revolução vermelha/comunista que chegara à China no fim da década de 1940 e ameaçava se espalhar pelo resto do Terceiro Mundo” (Alentejano, 2020, p. 261).

diretamente aos anseios da sociedade capitalista. Na frente pioneira, a produção do excedente tem como propósito o mercado, transformando a terra em um ativo econômico (Martins, 1975).

É nessa última modalidade que se insere o agronegócio. Em vez de ser um movimento de ocupação demográfica ou de produção para a subsistência, o agronegócio em constante expansão representa a frente pioneira em sua forma mais evidente. Sua lógica é a de um empreendimento econômico que avança sobre novos territórios, buscando a incorporação de terras para a produção em larga escala de commodities, respondendo à demanda do mercado internacional.

Essa frente avança sobre o território brasileiro como um empreendimento econômico impulsionado pelo Estado e pelo capital, com o objetivo de incorporar novas terras à lógica do mercado. A expansão do agronegócio foi apoiada por um conjunto de políticas que favoreceram o setor²⁰. Isso aconteceu, como vimos, desde o período da ditadura miliar, em que grandes empresários se tornaram proprietários de terra, e o poder dos antigos latifundiários foi reforçado (Martins, 1996).

A frente pioneira avança em busca de novas terras, deslocando-se para áreas de menor custo de oportunidade, onde é possível obter lucros. Foi nesse contexto que o agronegócio começou a se expandir para assentamentos rurais, que passam a ser visados como estoques de terra passíveis de incorporação de commodities (Alentejano, 2020).

O deslocamento territorial é acompanhado por medidas que reduzem custos e riscos do capital, porquanto regularizam e reconcentram a posse, convertem florestas e bens comuns em monoculturas e pastagens, flexibilizam exigências ambientais, proveem crédito, seguro e garantias e socializam despesas de infraestrutura (estradas e rodovias), a fim de diminuir a distância para escoamento da produção (Martins, 1996; Delgado, 2010; Alentejano, 2020).

Para além da dimensão material, a frente pioneira sustenta-se numa construção simbólica que legitima a expansão contínua da fronteira. Almeida (2010) define como “agroestratégias” o conjunto de ações produzidas por agências multilaterais e conglomerados financeiros e agroindustriais para viabilizar a incorporação de novas terras à produção de commodities agropecuárias.

Uma de suas bases é a promoção de uma imagem triunfalista do agronegócio, acompanhada por uma ideia de que a terra seria “um bem ilimitado e permanentemente

²⁰ O incentivo a políticas voltadas para o agronegócio não foi uma estratégia exclusiva do Brasil. A América Latina adotou um modelo semelhante de ancorar a economia na exportação de *commodities*, um fenômeno que a socióloga Maristella Svampa (2013) chamou de “consenso das *commodities*”. Esse termo descreve um consenso político e ideológico de que o desenvolvimento só é possível por meio da exploração intensiva e em larga escala dos recursos naturais para a produção de bens primários.

disponível” (Almeida, 2010, p. 68). Nesse cenário, áreas de preservação ambiental, terras indígenas e quilombolas, além de assentamentos e bens naturais, são tratadas como obstáculos a serem removidos por meios legais, administrativos, financeiros ou simbólicos (Almeida, 2010; Alentejano, 2020).

A crise econômico-alimentar-energética-ambiental de 2007/2008 adicionou um vetor de aceleração ao aquecer o mercado fundiário: a terra passou a ser simultaneamente meio de produção, em razão da alta nos preços de alimentos e agrocombustíveis, e reserva de valor em um contexto de incerteza (Alentejano, 2020). O resultado foi a valorização expressiva dos preços da terra, que retroalimenta a expansão por três vias: eleva a rentabilidade esperada de novos empreendimentos, dificulta o acesso a políticas redistributivas, como a reforma agrária, e incentiva processos de concentração via aquisições e fusões de ativos fundiários (Delgado, 2012; Alentejano, 2020).

Nesse cenário, a frente pioneira integra-se a lógicas de financeirização, com maior presença de fundos que usam as terras como carteiras de investimento (Almeida, 2010; Delgado, 2010). Todo esse movimento se embasa em um mecanismo político que cria condições de governabilidade do território incorporado. Do ponto de vista ambiental, ocorrem revisões normativas e flexibilizações de procedimentos; do ponto de vista fundiário, avançam medidas de regularização que estabilizam a propriedade e habilitam o acesso a crédito e garantias; do ponto de vista logístico, priorizam-se obras que encurtam distâncias e reduzem custos até os portos (Mendonça, 2013; Alentejano, 2020).

No âmbito social, difunde-se a ideia de que o agronegócio é o motor da economia, responsável por gerar empregos e por produzir alimentos. Essa narrativa não se limita ao Brasil: em escala regional, consolidou-se o “consenso das commodities” (Svampa, 2013), segundo o qual o desenvolvimento dependeria da exploração intensiva em larga escala dos recursos naturais para a produção de bens primários. A adesão a esse consenso confere ampla aceitação social e legitima politicamente o avanço da frente pioneira sobre novas terras (Alentejano, 2020).

O tratamento desigual nas políticas públicas no campo brasileiro corrobora o avanço do agronegócio no Brasil. Enquanto a frente pioneira tem concessão de crédito, subsídios e desoneração de tributos, a reforma agrária é reduzida a ações pontuais e perde a centralidade como política do ordenamento territorial (Alentejano, 2020). Assim, pode-se dizer que o agronegócio brasileiro se consolida como frente pioneira pela integração de alguns elementos que atuam juntos. O primeiro é a reestruturação econômica orientada à exportação, que demanda a concessão de créditos financeiros e benefícios fiscais (Alentejano, 2020). O segundo

envolve os mecanismos legais e políticos que garantem a propriedade da terra para os grandes produtores, estabilizando as áreas já ocupadas e facilitando a aquisição de novas. Ademais, existe a flexibilização de normas ambientais, o que torna mais rápida a obtenção de licenças necessárias para a exploração agrícola (Delgado, 2010; Alentejano, 2020). O terceiro elemento é a legitimação simbólica do agronegócio. Por meio de “agroestratégias” de comunicação e discursos, o setor consegue fazer com que sua expansão seja vista apenas como algo positivo para sociedade. Com essa lógica, a luta pela reforma agrária e outras resistências são vistas como obstáculos ao progresso do país. Essa visão enfraquece a redistribuição de terras, aumenta a sua concentração e mantém um modelo de desenvolvimento que depende da exploração contínua de novas áreas.

Portanto, a consolidação do agronegócio no Brasil se configura como a manifestação contemporânea da frente pioneira (Martins, 1996, 2018), impulsionada por um modelo de Estado e de capital. Essa lógica, que tem raízes na valorização do mercado e no latifúndio, impõe sua hegemonia no campo e marginaliza a luta pela terra (Alentejano, 2020). Ao priorizar o agronegócio como modelo de desenvolvimento, o Estado reconfigurou a maneira como a terra é utilizada e quem a detém, relegando a segundo plano outros modelos de uso da terra, como os de territórios indígenas, comunidades tradicionais e aqueles adotados por posseiros e integrantes de movimentos sociais.

1.2.2 O camponês como sujeito coletivo de direitos

Em contraposição à lógica do capital, que impulsiona a expansão do agronegócio (a frente pioneira), este tópico volta-se para a compreensão do camponês como o sujeito social que articula a resistência na fronteira agrária²¹. Ao contestar o sentido da propriedade e defender a posse por meio do trabalho, o campesinato se constrói como um sujeito coletivo de direitos.

No entanto, a deslegitimação histórica de suas formas de organização e de seu acesso à terra exige um referencial teórico-jurídico que supere o monismo estatal e a defesa da propriedade privada como um direito individual e absoluto. É necessário um instrumento de análise capaz de reconhecer a normatividade gerada pela resistência camponesa, o qual se manifesta no “O Direito Achado na Rua”.

²¹ Embora a frente de expansão englobe outros sujeitos do campo que historicamente constroem seus direitos pela luta pela terra, como os povos indígenas e as comunidades tradicionais, o foco metodológico deste trabalho se restringe à análise do campesinato como sujeito coletivo de direitos.

O presente tópico está estruturado em dois momentos. Primeiramente, analisa-se a complexidade conceitual do campesinato e a sua formação como a “frente de expansão”, a força social que resiste à consolidação da terra como propriedade privada (1.2.2.1). Em seguida, apresenta-se a Teoria Crítica do Direito, na qual o pluralismo jurídico é a lente capaz de reconhecer e legitimar o direito construído por esse sujeito coletivo, consolidando o “Direito Achado na Rua” (1.2.2.2).

1.2.2.1 O campesinato: a complexidade conceitual e a formação da “frente de expansão”

O estudo acerca do campesinato revela que seu conceito é complexo. De um modo amplo, a base do campesinato é o estabelecimento rural, em que a família é proprietária dos meios de produção e a principal fornecedora do trabalho. Essa dimensão familiar é o que sustenta a autonomia relativa do camponês, ao permitir que a produção e o consumo sejam planejados para atender às necessidades do grupo, e não exclusivamente às demandas do mercado (Wanderley, 1996; Shanin, 2005; Mendonça, 2013).

A economia desenvolvida pelo campesinato busca a autonomia relativa ao acesso aos meios de produção, visa à sua autossuficiência (subsistência imediata) e reprodução da família para as gerações futuras, com a constituição do patrimônio familiar (Wanderley, 1996). Essa lógica se manifesta no sistema de “policultura-pecuária”, visto como uma combinação sábia de técnicas que otimizam recursos e oferecem segurança alimentar (Wanderley, 1996, p. 3). O trabalho camponês é intensivo e exige diversidade de competências, o que faz do camponês um “artesão independente” (Wanderley, 1996, p. 4).

A maneira como o camponês pensa e desenvolve sua produção difere da capitalista, pois busca aumentar a produção em resposta à queda de preços e pode operar e investir mesmo com “prejuízo”, o que seria irracional para a lógica de acumulação de capital (Shanin, 2005, p. 3). Ademais, o camponês constrói um saber tradicional, transmitido aos filhos, que orienta decisões de produção e consumo (Wanderley, 1996). Essa transmissão de conhecimento e patrimônio fortalece a identidade e a resiliência do grupo, garantindo a continuidade do modo de vida e a perpetuação do grupo familiar no território.

O campesinato tem uma cultura própria, expressa em regras de vida local, e se caracteriza por uma “sociedade de interconhecimento” (Wanderley, 1996, p. 5). Essa sociabilidade se manifesta em formas de ajuda mútua, solidariedade e redes de apoio fundamentais para a sobrevivência e a reprodução social, diferenciando-a da lógica individualista do capitalismo.

No Brasil, uma das discussões mais significativas sobre o campesinato diz respeito a sua inserção no modo de produção capitalista. Samir Amin (1977, p. 27) descreve um “modo de produção camponês, não capitalista”, cujas unidades são famílias proprietárias do solo, e cujo produto é destinado principalmente à autossustentação, com apenas uma fração comercializada.

Essa lógica, baseada no trabalho familiar e na subsistência, é vista como distinta da acumulação capitalista (Mendonça, 2013). Para Shanin (2005), o camponês não se mede pelo lucro por hora de trabalho. Ele trabalha o quanto for necessário, até mesmo em condições ruins, para garantir que sua família tenha o que comer e possa sobreviver. Seu objetivo não é o retorno financeiro, mas sim a sobrevivência da unidade familiar. Ele pode aceitar condições de trabalho que seriam consideradas inaceitáveis para uma empresa capitalista, que precisa de um retorno financeiro para ser viável.

Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2001, p. 185), contudo, afirma que o camponês “não é um sujeito social de fora do capitalismo, mas um sujeito social de dentro dele”. Os camponeses são “todas as suas categorias sociais ou diferentes denominações regionais (posseiros, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, fecho e fundo de pastos, geraizeiros, pescadores, vazanteiros etc.)” (Oliveira, 2015, p. 38). Ele argumenta que o capitalismo, no Brasil, atua desenvolvendo “simultaneamente, de forma articulada e contraditória, a produção camponesa” (Oliveira, 2001, p. 185). A aparente contradição é resolvida pela compreensão do modo capitalista de produção como uma totalidade (Mendonça, 2013).

A economia camponesa, embora com uma lógica interna não capitalista, não está isolada, mas intrinsecamente ligada e subordinada ao capitalismo, que se apropria de seus excedentes (Amin, 1977; Mendonça, 2013). O campesinato serve ao desenvolvimento capitalista de forma indireta, porquanto atua como uma espécie de “acumulação primitiva” permanente ao oferecer mão de obra e alimentos baratos, além de mercados para bens que geram lucros (Shanin, 2005).

Ainda no contexto da definição de campesinato, Wanderley (2014) esclarece que a palavra “campesinato” no Brasil tem dois significados. O primeiro a associa a uma agricultura tradicional, de pequena escala, pouco integrada ao mercado e à vida urbana, vista de forma pejorativa como sinônimo de atraso econômico. Tal elemento o diferencia da agricultura familiar, “a qual, apesar de ter também condições de produção restritas, estaria mais integrada às cidades e aos mercados” (Wanderley, 2014, p. 30).

O segundo significado, por sua vez, é político e está associado aos movimentos sociais e à luta pela terra, tendo se tornado uma palavra “subversiva” para o Estado desde a ditadura

militar (Wanderley, 2014, p. 30). A busca por uma expressão politicamente mais “neutra” levou à adoção oficial, nesse período, de denominações como “pequenos produtores”, “agricultores de subsistência”, “produtores de baixa renda”, que, além de imprecisas, carregavam um forte conteúdo depreciativo (Wanderley, 2014, p. 30).

No entanto, a autora aponta que os próprios movimentos sociais, mais recentemente, voltaram a valorizar os termos “camponês” e “campesinato” para expressar sua crítica à modernização e seu apoio à agroecologia (Wanderley, 2014, p. 31). O campesinato é apresentado como um modo de vida e produção, com uma base de interesses sociais, econômicos e políticos unificada e um forte conteúdo histórico de luta (Jordão; Silva, 2018).

Já a agricultura familiar é tratada como uma categoria mais moderna e econômica, desvinculada da carga política do campesinato, representando a atividade capaz de se integrar à lógica de mercado e impulsionar o desenvolvimento (Jordão; Silva, 2018). O termo “agricultura familiar” foi adotado para desvincular a imagem dos pequenos produtores da carga política e ideológica associada à palavra “campesinato”, que estava especialmente ligada à luta pela reforma agrária após a redemocratização (Jordão; Silva, 2018).

Essa característica central, a de ter a família como eixo do modo de vida e trabalho, permite que os conceitos de campesinato e agricultura familiar sejam considerados iguais (Wanderley, 2014). Apesar das particularidades de cada grupo e de suas diferentes identidades, essa organização em torno do patrimônio familiar é o que os une e os define como tais. Wanderley (2014, p. 31) aduz que:

Assim sendo, mais importante é perceber que, apesar da heterogeneidade referida, todas estas situações concretas apontam para a existência, no meio rural brasileiro, de produtores agrícolas, vinculados a famílias e grupos sociais que se relacionam em função da referência ao patrimônio familiar e constroem um modo de vida e uma forma de trabalhar, cujos eixos são constituídos pelos laços familiares e de vizinhança. É a presença desta característica que nos autoriza a considerá-los camponeses, para além das particularidades de cada situação e da conexão (ou superposição) das múltiplas referências identitárias, assumindo que os conceitos de campesinato e agricultura familiar podem ser compreendidos como equivalentes.

Portanto, no Brasil, o campesinato se baseia em uma compreensão multifacetada de um grupo que tem uma forma de organização social e produtiva que corresponde a um modo de vida e a uma cultura próprios. Esse conceito vai além de características econômicas ou físicas da propriedade, porquanto abrange costumes, crenças e uma relação intrínseca com a terra. A terra não é apenas um meio de produção para a sobrevivência, mas um espaço de vida, dignidade, reprodução social e território de identidade para o camponês, o que se contrapõe ao modo de produção capitalista.

A relevância do termo transcende as fronteiras nacionais e demonstra um forte conteúdo político em toda a América Latina. É o caso da Colômbia, onde o campesinato é reconhecido como um sujeito político e social de direitos. Na Colômbia, a importância dessa categoria foi reforçada por uma decisão da Corte Suprema de Justiça (Tutela STP2028-2018), que exigiu a inclusão do campesinato nos instrumentos censitários do país, com o objetivo de dar visibilidade estatística a esse grupo social. Tal decisão judicial levou à criação de uma comissão de especialistas para elaborar um conceito oficial e métodos de caracterização do sujeito camponês (Colômbia, 2018).

O processo colombiano evidencia a necessidade de articular o aspecto objetivo (vínculo com o trabalho na terra) com o aspecto subjetivo (o autorreconhecimento) (Rosero, 2023, 2024). A definição oficial do campesinato proposta pela comissão o caracteriza como um sujeito intercultural vitalmente envolvido no trabalho direto com a terra e imerso em formas de organização social baseadas no trabalho familiar e comunitário (Colômbia, 2018)²².

O reconhecimento formal do campesinato na Colômbia é relevante no âmbito da América Latina, pois valida que a identidade e a luta desses sujeitos estão intrinsecamente ligadas a quatro dimensões: territorial (espaço socialmente construído); cultural (conhecimentos tradicionais); produtiva (foco no autoconsumo e soberania alimentar); e organizativa (gestão e resolução de conflitos, incluindo mecanismos próprios de justiça, como a Guarda Camponesa) (Rosero, 2023, 2024).

Esse avanço na Colômbia, que reconhece a identidade, a cultura e a autonomia produtiva do camponês, reforça a concepção de que o campesinato não pode ser definido por um “arquetipo” preconcebido (Shanin, 2005), mas sim pela sua ação política e pela sua autodefinição.

Conforme mencionado, a lógica do campesinato é pautada na reprodução de um modo de vida e não na acumulação de capital. É essa característica que o posiciona, na teoria das fronteiras de José de Souza Martins, como a frente de expansão na dinâmica de ocupação do território brasileiro. A frente de expansão, impulsionada por grupos que buscam a subsistência e a permanência na terra, opõe-se diretamente à frente pioneira, movida pela lógica do capital, representada pelas empresas do agronegócio (Martins, 1975, 1996, 2018).

²² Campesino: sujeto¹ intercultural, que se identifica como tal, involucrado vitalmente en el trabajo directo con la tierra y la naturaleza, inmerso en formas de organización social basadas en el trabajo familiar y comunitario no remunerado o en la venta de su fuerza de trabajo (Colômbia, 2018, p. 7).

Na frente de expansão, o direito à terra não se funda em um título de propriedade, mas em um direito construído sobre a posse, legitimada pelo trabalho e pela ocupação efetiva (Martins, 2018). Esse é um conceito histórico, que remonta ao sistema de sesmarias, em que o cultivo da terra e a moradia eram requisitos para a sua validação. Para essa frente, a ocupação e o uso da terra para trabalho e habitação se traduzem em um “fato” que, por si só, confere legitimidade. Para Martins (2018, p. 180):

A concepção de que é preciso ocupar a terra com trabalho (na derrubada da mata e no seu cultivo) antes de obter o reconhecimento de direito, era próprio do regime sesmarial. Do mesmo modo, a concepção de que o trabalho gera direito de propriedade sobre os frutos do trabalho também era própria desse regime fundiário. Nele, o domínio estava separado de posse. O domínio era da Coroa. Quando, por acaso, o sesmeiro deixasse de cultivar a terra ou de obter dela frutos para pagar tributos, a terra se tornava devoluta (ou realenga, como então se dizia, isto é, pertencente ao rei). Podia por isso ser novamente distribuída pelo representante da Coroa, bastando que alguém a ocupasse e, depois, a requeresse, como ocorreu frequentemente. Do mesmo modo, a casa de um agregado construída em terras de sesmaria ou data de outrem, bem como suas roças e cultivos, não sendo ele escravo, lhe pertenciam legalmente, sendo a relação com o sesmeiro apenas relação de enfiteuse. Portanto, o trabalho de fato gerava direito sobre bens produzidos e sobre terra beneficiada ou, melhor, sobre o benefício incorporado à terra, como era o caso do desmatamento [...].

Em contrapartida, a frente pioneira, aqui representada pelo agronegócio, opera em uma lógica oposta. O direito à terra é constituído sobre o título de propriedade, tal como exigido pelo Código Civil brasileiro (artigo 1.227²³). Nessa modalidade, a terra não é ocupada para a produção de vida, mas sim comprada como um produto do mercado. A terra se torna um equivalente de capital, e as relações sociais são mediadas por essa mercadoria (Martins, 1975). A sua rentabilidade não está ligada à subsistência, mas ao lucro, à especulação e à acumulação financeira. Esse é o ponto central que diferencia as duas frentes: uma busca a posse por meio do trabalho; a outra busca a propriedade por meio da compra e do acúmulo de capital.

É na fronteira que o choque entre essas duas lógicas se manifesta de forma mais explícita. O que está em disputa, como visto, não é apenas a terra em si, mas a maneira como o direito sobre ela é reconhecido e legitimado. A fronteira é, portanto, um local de conflito social, onde a visão camponesa, que entende a terra como espaço de vida, choca-se com a visão capitalista, que a entende como mercadoria (Martins, 2018).

Para o camponês, a terra é a base para a autonomia, a segurança alimentar, a reprodução da cultura e a construção de um projeto de vida enraizado no território. Há um forte sentimento

²³ Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

de pertencimento e afeto, em que famílias são constituídas e perpetuadas por gerações. A luta dos camponeses é pela defesa de um “uso privado das terras comuns ou a posse, por ocupação, das terras devolutas”, uma lógica que se opõe diretamente à propriedade privada (Martins, 1975, p. 46).

1.2.2.2 Teoria Crítica, Pluralismo e o “Direito Achado na Rua”: a produção do direito dos sujeitos do campo na fronteira

A autodefinição ou autorreconhecimento estão ligados à identidade social, critério utilizado para o reconhecimento de direitos, que, por sua vez, têm estreita relação com as práticas históricas do uso da terra, com a mobilização social e com a força política dos camponeses que lhes permite serem ouvidos enquanto sujeitos de direitos (Castro, 2019).

Esse processo de autorreconhecimento enquanto sujeito de direito, que reivindica o direito ao acesso à terra, é analisado pelas lentes da teoria crítica do direito²⁴. A partir de uma visão crítica ao direito formal em vigência, Sousa Júnior (1991) discute a contraposição dos sujeitos de direitos coletivos e sujeitos de direito individual, bem como enfatiza a formação de um sujeito social.

Dito de outro modo, o sujeito coletivo e descentralizado é “despojado das duas marcas que caracterizam o advento da concepção burguesa da subjetividade: a individualidade solipsista ou nomática como consciência individual soberana de onde irradiam ideias e representações, postas como objeto” (Sousa, 1991 apud Castro, 2019, p. 204). É nesse sentido que se propõe a superação da ideia de sujeito abstrato de direito pela emergência do conceito de sujeito concreto de direito, que adquire essa condição pela objetividade histórica de suas lutas (Costa, 2002).

No Brasil, os camponeses não são tratados pela legislação como uma categoria com personalidade própria. A formação do camponês enquanto um sujeito coletivo de direito decorre das lutas e reivindicações instaladas nos locais de fronteira (frente de expansão e frente pioneira), da busca pelo reconhecimento de direitos não consagrados normativamente, mas construídos a partir do diálogo uns com os outros (Sousa Júnior, 2008a).

Assim, embora tenha caráter coletivo, as reivindicações e lutas dos camponeses não podem ser tratadas como interesses difusos de sujeitos individuais, nem como interesses

²⁴ “A teoria crítica, ‘crítica jurídica’ ou ‘pensamento crítico’ do Direito implica o exercício reflexivo de questionar a normatividade que está ordenada/legitimada em uma dada formação social e admitir a possibilidade de outras formas de práticas diferenciadas no jurídico” (Wolkmer, 2002, p. 77).

individualizados homogêneos com origem comum (Castro, 2019). Na visão de Diamantino (2007, p. 132-133) isso se justifica porque, em razão do seu modo de vida e lutas pela terra,

[...] a representação que os camponeses elaboram sobre direitos de acesso e uso comum de terras e pastagens, por meio de mecanismos criados a partir de combinações discursivas e consuetudinárias de regras de uso e de hospitalidade, reforçadas em situações de adversidades e pressões exercidas sobre o grupo, segundo princípios de utilidade vital e organização sociocultural compartilhada”, que formam o seu projeto de vida ou, como eles dizem, “nosso jeito de viver no sertão [...] uma categoria jurídica própria, uma modalidade comunitária de acesso e uso aos recursos naturais e um projeto de vida sociocultural cujo desafio jurídico-político consiste fundamentalmente em liberar-se das malhas concessivas a que leva as condições sociais de desconhecimento e irrelevância destas comunidades [...].

A importância do reconhecimento do camponês enquanto sujeito de direito coletivo enseja o enaltecimento das dimensões socioculturais de seu modo de viver, o que repercute na constituição da propriedade da terra por parte desses sujeitos. Assim, os limites que a epistemologia do direito moderno representa para a solução dos conflitos agrários faz surgir a necessidade de compreender a matriz teórico-jurídica predominante aplicável ao direito da posse e da propriedade no ordenamento jurídico.

A análise que ora se propõe passa pela investigação do Direito enquanto ciência. Para tanto, Roberto Lyra Filho (2012, p. 10), entre as mais variadas concepções, segue aquela relacionada à legalidade, que explica o Direito como estando aprisionado a um “conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgão e procedimento especial de aplicação)”.

O referido autor, no entanto, seguindo as teses do marxista italiano Antonio Gramsci²⁵, critica essa aceção, destacando que o Direito deve ser estudado a partir de uma visão dialética abrangendo normas não estatais de grupos e povos oprimidos, devendo, também, preocupar-se com os aspectos históricos de sua formação. Nesses termos, é preciso conhecer as ideologias

²⁵ O pensamento de Gramsci (2007) oferece uma visão ampliada do Direito, que ultrapassa o enfoque puramente estatal e positivista. Para o autor, a função principal do Direito é ser um instrumento pelo qual o Estado promove a homogeneidade do grupo dominante, buscando um conformismo social que sirva aos seus fins. Para Gramsci, essa visão dialética leva à conclusão de que o conceito de Direito deve ser ampliado para incluir atividades que a visão jurídica tradicional considera como “indiferente jurídico”, ou seja, aquelas que ocorrem no domínio da sociedade civil (moralidade, costumes e outros) (Gramsci, 2007, p. 28). Nesses espaços de produção do direito, a coerção não é estatal e sancionadora, mas sim exercida pela opinião pública e pelo ambiente moral. Em suma, o Direito não exterioriza a sociedade como um todo, mas sim a classe dirigente, sendo o “aspecto repressivo e negativo de toda a atividade positiva de educação cívica desenvolvida pelo Estado” (Gramsci, 2007, p. 28).

jurídicas²⁶ que influenciam a formação do conceito e a aplicação do Direito ao longo da construção do ordenamento jurídico que temos na pós-modernidade.

A tradição do pensamento jurídico ocidental baseia-se na distinção entre o direito natural (jusnaturalismo) e o direito positivista (positivismo jurídico). Nessa perspectiva, o direito positivo e o direito natural são comumente diferenciados no sentido de que o primeiro é estatuído por homens, ao passo que o segundo é estabelecido não por homens, mas por alguma coisa (ou alguém) que está além das pessoas, como a natureza ou o próprio Deus (Bobbio, 2022).

Em outras palavras, significa dizer que o “direito natural é aquele de que tomamos conhecimento por meio da razão, na medida em que deriva da natureza das coisas; o positivo é aquele de que tomamos conhecimento por meio da declaração da vontade do legislador” (Bobbio, 2022, p. 29).

A definição do jusnaturalismo remonta à ideia dos direitos naturais, que, por sua vez, são anteriores à formação do Estado. É importante destacar que o jusnaturalismo tem interpretações distintas, mas todas elas estão fundadas na mesma base teórica: o “direito natural não apenas se distingue do direito positivo, mas também é superior a este porque emana de uma natureza divina ou racional [...] que determina o justo e o válido em termos universais [...] independentemente dos ditames particulares de cada Estado” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1991, p. 836-837).

Para o jusnaturalismo, a validade da lei não está relacionada ao fato de ter sido criada por um legislador soberano ou porque se originou de uma fonte formal, mas sim porque seu conteúdo advém de bondade ou justiça. Observa-se, portanto, que o jusnaturalismo supõe a existência de um direito transcendente e anterior ao direito positivo. Em verdade, “o direito, sob a ótica da razão, da natureza ou de Deus, é assumido como a única ordem reguladora da validade universal” (Marcone, 2005, p. 126).

Por outro lado, o positivismo capta o Direito quando já vertido em normas e estabelece como limite uma ordem estabelecida. Tais normas preestabelecidas são padrões de condutas

²⁶ Lyra Filho esclarece o sentido de ideologia utilizado para a compreensão do Direito (2012, p. 9): “A partir duma quota fatal de interferências ideológicas (de ‘ideias’ preconcebidas e modeladas conforme os posicionamentos clássicos), o estudo das ideologias e a crítica do seu teor e efeitos encaminham-se no sentido de falar da ideologia, não mais como simples conjunto de ideias, formando um padrão, mas apenas no setor desses conjuntos ou em conjuntos inteiros que carregam e transmitem as deformações. Dessa maneira, surgiu o emprego atual, mais comum, do termo ideologia, como uma série de opiniões que não correspondem à realidade”.

impostos²⁷ pelo poder social sob ameaça de sanções. O Estado, enquanto órgão centralizador do poder, detém o monopólio de produzir e controlar as normas jurídicas, mediante leis.

A validade do direito positivo está embasada nas regras e nos procedimentos estabelecidos pelo Estado. O direito positivo, “pelo simples fato de ser positivo, isto é, de emanar da vontade soberana, é entendido como justo” (Marcone, 2005, p. 128). A ideia do direito posto equivale a fornecer ao Estado um instrumento eficaz para intervir na vida social, como forma de ordenar o caos deixado pelo direito primitivo (direito natural) (Bobbio, 2022).

Dessa forma, o positivismo apresenta-se como único sistema de normas, “como se ao pensamento e prática jurídicas interessasse apenas o que certos órgãos do poder social (a classe e grupos dominantes ou, por elas, o Estado) impõem e rotulam como Direito” (Lyra Filho, 2012, p. 34). O Direito estatal é reduzido ao Direito Positivo. Nesse contexto, tem-se a doutrina do monismo jurídico que atribui, exclusivamente, ao Estado a competência para criar Direito (Wolkmer, 2015).

A consequência mais latente do monismo jurídico é não reconhecer a validade das manifestações de juridicidade que não advêm do Estado (Casagrande, 1995). Essa conjectura do direito positivo “[...] ensejou a crise do monismo jurídico enquanto paradigma hegemônico [que] reside no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como, ainda, não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear a convivência social” (Wolkmer, 2015, p. 45).

Portanto, ao fixar a superioridade da lei estatal sobre as demais formas pluralistas de expressão do Direito, o positivismo jurídico tornou-se insuficiente para responder às demandas coletivas e deixou o Poder Judiciário exposto ao risco de cair em descrédito dos jurisdicionados, uma vez que os juízes, em determinados casos, não encontram respostas satisfatórias no sistema jurídico para solucionar a lide (Casagrande, 1995).

Para Roberto Lyra Filho (2012, p. 51) somente um “fôlego dialético” poderia unificar o processo de elaboração de normas. Todavia, explica o autor que o máximo que se tem na atualidade é o uso alternativo do direito positivo e estatal, isto é, “explorar as contradições do direito positivo e estatal em proveito não da classe e grupos dominantes mas dos espoliados e oprimidos. A tarefa é de não pequena importância, mas também não supre as lacunas da

²⁷ Sobre esse ponto, é importante destacar o seguinte esclarecimento apresentado por Bobbio (2022, p. 263): “O caráter absoluto ou incondicionado da obediência à lei também significa [...] que a obrigação [...] não é só obrigação jurídica, mas também obrigação moral. Isto significa que o homem deve obedecer às leis [...] não só porque a tanto é obrigado, mas porque está convencido de qual obediência é coisa intrinsecamente boa: obediência não por imposição, mas por convicção”.

concepção positivista do Direito”. Ao se referir à necessidade de instaurar a construção do Direito a partir do diálogo, Lyra Filho ensina que (2012, p. 97, 99-100):

A grande inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam. [...] Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. [...] O Direito, em resumo, se apresenta como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda.

Wolkmer (2015) e Campilongo (1987) defendem que a análise crítica da crise epistemológica do monismo jurídico remete a um conflito entre o velho paradigma dogmático e o novo, a partir de um estatuto alternativo, mas o que é possível vislumbrar é um consenso comunitário. Nesses termos, propõe-se um novo referencial para o Direito que seja flexível, abrangente e racional, que substitua a ideia de rígida identificação formal do Direito com a lei e viabilize a revisão do “princípio do monopólio estatal da produção normativa” (Campilongo, 1987, p. 13). Tal diretriz se coaduna com a ideia de diálogo/dialética social apresentada por Lyra Filho.

Sob esta perspectiva, a crise do monismo jurídico/Direito Positivo instala-se em um contexto social em que há conflitos coletivos de várias ordens. Este “Direito Posto” decorre da “administração burocratizada” do poder por uma elite econômica, que enaltece os interesses da classe social hegemônica e marginaliza os direitos de classes sociais periféricas (Casagrande, 1995, p. 104).

Assim, o Direito deve ser compreendido para além da lei estatal, sobretudo como instrumento de reconhecimento da legitimidade dos pleitos de um conjunto de necessidades humanas que foram historicamente negadas a determinados grupos, como os sujeitos do campo (Wolkmer, 2015). Ressalte-se que o Direito não se reduz a essas práticas, que potencializam as exclusões sociais, porquanto também se destina a gerar uma pluralização, democratização e ampliação da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado e, portanto, Direito estatal (Wolkmer, 2015).

Nesse contexto de manifestações normativas não estatais, nasce um novo paradigma de validade para o Direito alicerçado no pluralismo, por meio do qual há o reconhecimento e a legitimação de normatividades extra e infraestatal, “engendradas por carências e necessidades próprias das contingências dos sujeitos coletivos recentes e, de apreender as especificidades das

representações formadas juridicamente pelas sociedades subalternas do Capitalismo periférico” (Wolkmer, 2015, p. 81).

O pluralismo jurídico nasce como uma orientação crítica às falácias do monopólio estatal de absolutizar a produção e aplicação do normativo, que, no entanto, “sem tomar nenhuma sociedade em particular como modelo geral, busca captar, em suas análises, o amplo espectro do fenômeno jurídico, em suas múltiplas expressões contemporâneas” (López, 2014, p. 38, 44, 57; Wolkmer, 2019).

O conceito de pluralismo não remete à ideia de que uma sociedade será melhor governada quanto mais for repartido o poder. Para Bobbio (2022), pensar na concepção pluralista da sociedade nos remete a três visões. A primeira revela o quão complexas são nossas sociedades, uma vez que nelas se formam esferas particulares relativamente autônomas, a exemplo dos sindicatos e partidos. Em um segundo plano, a organização da sociedade sob essa perspectiva permite que vários grupos se expressem politicamente e participem da vontade coletiva. Na terceira visão, tem-se a antítese de uma sociedade formada a partir do totalitarismo (Bobbio, 2022).

O marco teórico do pluralismo jurídico reconhece o Direito estatal apenas como uma das várias formas jurídicas existentes na sociedade sob os seguintes argumentos (Casagrande, 1995, p. 33-34):

a) os estudos de antropologia jurídica vêm demonstrando que existem manifestações normativas não estatais suficientemente positivadas nas sociedades contemporâneas primitivas e que a sociologia jurídica constata a existência de “outros” direitos ao lado do Direito estatal, tanto nas sociedades contemporâneas desenvolvidas quanto nas subdesenvolvidas; b) a alegação de positividade frágil e difusa é produto da insuficiência metodológica do monismo, aprisionado pelo formalismo lógico, já que a não juridicidade é produto dos limites ideológicos com os quais a ciência positivista do Direito pretende recortar o conhecimento e o fenômeno jurídico. [...]

Nesses termos, o pluralismo é apresentado como uma alternativa para a superação dos limites da ciência jurídica moderna, na medida em que é uma proposta descentralizadora e antidogmática no contexto de múltiplas manifestações ou práticas normativas em um mesmo espaço sociopolítico (Wolkmer, 2015).

Oscar Correias (1994) esclarece que, na sociedade moderna, coexistem vários sistemas normativos, mas que não são obrigatoriamente jurídicos. Assim, para ele, o pluralismo jurídico seria a existência simultânea de sistemas normativos distintos que buscam o reconhecimento de sua validade em um mesmo território.

Essa doutrina tem como uma de suas principais características a participação dos indivíduos, que é concebida por uma nova racionalidade e uma nova ética construída por novos sujeitos, os coletivos (Wolkmer, 2015). Tem-se, portanto, direitos construídos por processo histórico e reordenação da sociedade civil, em que a construção normativa decorre de forma descentralizada, isto é, da periferia para o centro do Estado.

A perspectiva de um pluralismo jurídico comunitário e participativo, configurado em espaços públicos e compartilhado democraticamente, privilegia a participação direta de grupos excluídos e subalternos, como os integrantes dos movimentos sociais. Há uma prospecção do Direito como fenômeno resultante de relações sociais que busca “instaurar outra legalidade a partir da multiplicidade de fontes normativas que vão além das limitadas e ordenações formais estatais [...] e, de encarar a instituição da Sociedade como estrutura descentralizada, pluralista e participativa” (Wolkmer, 2015, p. 82).

Nesse cenário de negação do Direito, que decorre de fontes estatais, busca-se analisar as contribuições do pluralismo jurídico, enquanto teoria, para o Brasil, mais especificadamente para o âmbito dos conflitos agrários.

Na visão de Wolkmer (2015), a legislação privada e as políticas legais impostas pelo Estado liberal não conseguem enfrentar e solucionar, de forma democrática, questões sensíveis para a sociedade brasileira, como a concentração de riqueza nas mãos de poucos e a exclusão de milhões de pessoas do acesso ao direito à moradia e à posse da terra.

O ordenamento jurídico, sob a ótica estritamente formal, não foi elaborado com a finalidade de resolver litígios coletivos, de base social. Na atual conjuntura, há indicativos de uma moderada preocupação com conflitos que envolvam múltiplos interesses, como a exigência de prévia audiência de mediação para os conflitos possessórios, mediante a presença da Defensoria Pública, Ministério Público e órgãos responsáveis pela política fundiária e urbana (artigo 565, do CPC).

Ressalte-se que, embora existam as medidas supramencionadas, no ordenamento positivo ainda prevalece a legislação positivo-dogmática acerca da terra, marcada pela tradição de proteção e de conservação do direito de propriedade, e só em segundo plano surge o direito de posse (Wolkmer, 2015).

Esse modelo jurídico estatal está preparado tão somente para solucionar conflitos entre interesses individuais/patrimoniais e não sociais em massa. Isso significa dizer que “não consegue garantir uma correta regulamentação de tensões coletivas que abrangem o acesso à terra [...] e o conseqüente processo de ocupação de áreas rurais e urbanas” (Wolkmer, 2015, p. 113).

É nesse cenário que se materializa a contradição entre os regimes de propriedade existentes no campo brasileiro: o capitalista e o familiar, dos camponeses. A prevalência do direito de propriedade individual e absoluto sobre o direito possessório no ordenamento jurídico é um indicativo de insuficiência da proteção aos direitos dos sujeitos do campo. Sobre esse aspecto, Wolkmer (2015, p. 123) preleciona que:

A descrição dessas situações conflitivas envolvendo reivindicações por direito, particularmente direito a posse e a propriedade em sociedades marcadas por contradições e desigualdades sociais, impregnadas e dominadas pela legalidade estatal positivo-dogmática, permite compreender que a luta dos excluídos e dos despossuídos é a luta de um novo sujeito coletivo que tem consciência de suas carências e possibilidades históricas. Um novo sujeito coletivo que busca firmar sua identidade, construindo sua própria cidadania participativa, condição que se contrapõe a uma ordem legal arcaica e a uma estrutura de poder elitista.

Os níveis altos de violência, em suas mais variadas formas, demonstram que há uma hegemonia de poder que conduz os conflitos agrários. Há uma disputa da própria construção do Direito, conforme a visão de cada um dos que o reivindicam.

O pluralismo jurídico, no âmbito dos conflitos agrários, é um instrumento que apresenta uma alternativa diferente da tradição liberal e racionalista do Direito posto para que o camponês, enquanto sujeito coletivo, possa participar ativamente do processo social de construção de seus direitos. O camponês, enquanto ser coletivo, passa a protagonizar reivindicações e demandas, o que leva ao caminho da emancipação.

A compreensão do Direito, a partir das vulnerabilidades dos sujeitos marginalizados, como os camponeses, constrói uma dialética que abrange não apenas a formação jurídica visando a estabelecer padrões de controle social, mas também gera uma pluralidade de ordenamentos que não limita o Direito a um dogma estabelecido por um Estado (Lyra Filho, 2012). Nesses termos, além de ultrapassar as barreiras estabelecidas pelo antigo paradigma (monismo jurídico), o pluralismo “pauta-se por um Direito mais justo, mas sem abdicar da presença do aparelho estatal, ainda que seja a de um Estado democrático e compartilhado pelas maiorias” (Wolkmer, 2015, p. 354).

A ideia de emancipação do camponês como um sujeito coletivo de direito é uma forma de permitir que suas manifestações não formais passem a integrar o conjunto normativo e de interpretação do Direito utilizado para resolução dos conflitos que envolvem o direito ao acesso à terra. Dito de outra forma, é assegurar que a solução dos conflitos agrários tenha outra alternativa para além do Direito posto/estatal, de modo a abarcar os costumes e a maneira de usar a terra pelos sujeitos do campo.

Essa necessidade de assegurar uma alternativa para além do Direito posto/estatal, integrando os costumes e a maneira de usar a terra pelos sujeitos do campo, encontra sua materialização histórica e política na própria luta pela terra, como via para a sua criação e recriação como sujeito social. A própria palavra “camponês”, como mostramos, carrega um forte conteúdo político, sendo diretamente associada aos movimentos sociais e às lutas pela reforma agrária.

A resistência camponesa, que constitui o cerne da frente de expansão e redefinição do Direito no campo, intensificou-se a partir de 1960, momento em que se inicia o processo de modernização da agricultura, marcado por dois fatores principais: a subordinação da atividade agrícola à indústria e ao capital financeiro e a expansão das fronteiras agrícolas por grandes empresas (Delgado, 2012; Wanderley, 2014).

Essa modernização provocou a expulsão de trabalhadores do campo, pois a mecanização de grande parte da produção eliminou a necessidade de mão de obra fixa durante todo o ano. Esse processo foi intensificado pelo medo dos proprietários rurais em relação à promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.218/1963²⁸) e ao fortalecimento do movimento sindical. Sem a produção de subsistência, os trabalhadores expulsos do campo passaram a viver nas periferias urbanas, tornando-se uma mão de obra sem vínculo permanente (Silva, 1981b).

Os camponeses não sofreram passivamente esse processo. Nesse período, década de 1960, surgiram as Ligas Camponesas em Pernambuco e na Paraíba, que se espalharam pelo país e expressaram a demanda por uma reforma agrária efetiva (Julião, 1962). As Ligas Camponesas surgiram da resistência de pequenos agricultores e não proprietários contra as tentativas de expulsão de suas terras (Julião, 1962).

De início, suas lutas se concentravam em reivindicações mais pontuais, como a busca por contratos de arrendamento e o combate à “indústria da seca” no nordeste. No entanto, o movimento se expandiu para mobilizar uma ampla gama de trabalhadores rurais que produziam para a subsistência e comercializavam seus excedentes (Oliveira, 2013).

Com a consolidação do movimento, o termo “camponês” se tornou um fator de autoidentificação e unidade (Castro, 2019). As Ligas Camponesas radicalizaram suas demandas, passando a lutar por uma reforma agrária efetiva. A politização do movimento transformou as demandas individuais pela posse da terra em reivindicações mais abrangentes, opondo-se ao que as lideranças chamavam de “o latifúndio improdutivo e decadente” (Oliveira, 2004).

²⁸ Revogado pela Lei n. 5.889/1973.

No entanto, as lutas sofreram um forte retrocesso com o golpe de 1964. O regime civil-militar intensificou as medidas de concentração de terras e perseguiu as comunidades, com torturas e assassinatos de lideranças, o que provocou uma desarticulação na organização camponesa e no debate democrático (Oliveira, 2013). A modernização conservadora, que impunha o capital por meio de grandes empresas, resultou em conflitos pela terra e na desarticulação das relações tradicionais de posse (Silva, 1981a).

A resistência à expulsão da terra se tornou um elemento comum a todos os movimentos rurais daquele período (Medeiros, 1989). Segmentos progressistas da Igreja Católica, ligados à Teologia da Libertação, passaram a dar voz aos grupos marginalizados. Foram criados o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) em 1972 e a CPT em 1975, que colaboraram na organização e defesa desses grupos, expondo a violência no campo (Wanderley, 2014). Em 1984, foi fundado o MST, considerado o principal movimento social de luta pela terra, por ter uma organização sólida de caráter nacional e ter como binômio de ação a lógica acampamento-assentamento (Oliveira, 2001)²⁹.

A redemocratização do Brasil, com o fim do regime militar e a Constituição de 1988, marcou a atuação dos movimentos sociais, porquanto ganharam espaço para construir suas próprias análises e demandas políticas. Esses movimentos reinseriram a questão agrária no debate público. O resultado da pressão desses movimentos, com a ampliação das ocupações, foi a multiplicação dos assentamentos rurais, especialmente na década de 1990 (Medeiros, 1989; Oliveira, 2001). A redemocratização permitiu que novas ideias e propostas fossem debatidas, com o reconhecimento de que as unidades familiares de produção são compatíveis com o desenvolvimento agrícola, contestando o argumento de que apenas a grande propriedade seria capaz de modernizar o setor.

As lutas por terra passaram a incluir uma diversidade de atores sociais, como povos indígenas, comunidades quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, povos de fundo e fecho de pasto, entre outras comunidades tradicionais (Castro, 2019). A demanda por terra tem relação direta com os direitos territoriais, que transcendem a terra como mero meio

²⁹ Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2001, p. 196) afirma que: “[...] o MST é um movimento que articula simultaneamente a espacialização da luta, combinando-a contraditoriamente com a territorialização deste próprio movimento nos assentamentos. Possui e dá importância à sua estrutura organizativa democrática, de base, efetivamente de massa. Estrutura organizativa que respeita as diferenças desses movimentos em várias partes do país, e que tem um coletivo nacional representante das diferentes regiões onde o movimento atua. É um movimento diferenciado, pois respeita as decisões tomadas coletivamente. É um dos poucos lugares deste país onde a discordância se dá na discussão de uma determinada concepção ou na tomada de uma decisão. Mas, uma vez vencida uma proposta, ela é abraçada por todos e levada à prática por todos. Esta prática, infelizmente, não ocorre nos partidos políticos, não ocorre em setores do movimento sindical”.

de produção, sendo um lugar de vida e de trabalho, identidade, ancestralidade e reprodução sociocultural (Castro, 2019).

Para Ariovaldo de Umbelino de Oliveira (2001, p. 189), os camponeses lutam no Brasil em duas frentes: “uma para entrar na terra, para se tornarem camponeses proprietários; e, em outra frente, lutam para permanecer na terra como produtores de alimentos fundamentais à sociedade brasileira”. É importante mencionar que a complexidade de definição do camponês contribui para sua construção enquanto sujeito coletivo de direitos. É a partir desses elementos que os camponeses se reconhecem como um grupo com interesses e valores próprios. Essa identidade comum fortalece a sua luta para serem reconhecidos como sujeitos coletivos de direitos, ou seja, um grupo que tem o direito de ver suas especificidades respeitadas, como o acesso à terra e o apoio à agricultura familiar.

Essa identidade específica do camponês se forja nas lutas e nas organizações do campo, daí a relevância dos movimentos sociais de luta que buscam a resistência à expropriação da terra por meio de uma ação coletiva. Tal atuação constitui um ser político capaz de disputar sentidos do direito à terra. É nesse processo que o campesinato se constrói como sujeito coletivo, com capacidade de mobilização e de proposição de rupturas (Castro, 2023).

A condição do camponês enquanto sujeito coletivo de direito foi reconhecida internacionalmente na Declaração de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales, de 2018, traduzido pela Via Campesina como Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas (ONU, 2021). Confira-se:

1. Para os efeitos da presente Declaração, se entende por “camponês” toda pessoa que se envolve ou procure se envolver, seja de maneira individual ou em associação com outras ou como comunidade, na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comercialização, ou a utilização em grande medida, mas não exclusivamente, da mão de obra dos membros de sua família ou de seu lugar e a outras formas não monetárias de organização do trabalho, que tenham vínculo especial de dependência e apego a terra [...] (ONU, 2021, p. 14).

Entre outros direitos, a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Camponeses (ONU, 2021) assegura o direito de participação, organização e informação (arts. 9, 10 e 11) e, principalmente, o reconhecimento do direito à terra e às formas sustentáveis de uso, reforçando a titularidade coletiva e a defesa do território como lugar de vida, trabalho e cultura (art. 16).

No Brasil, os camponeses não têm um estatuto jurídico próprio de sujeito de direito, embora sua atuação pela mobilização social do direito à terra seja ativa. Os governos de Michel

Temer (2016-2018) e de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) não anuíram à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas (Castro, 2023).

Embora o Brasil ainda não seja signatário da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas (ONU, 2021), o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) divulgou a Recomendação n. 05, de 5 de junho de 2025, em que é destacada a urgência de o Estado brasileiro adotar a referida declaração (Brasil, 2025).

O CNDH sugere que o Ministério das Relações Exteriores manifeste formalmente seu apoio à declaração na ONU e revise o processo de ratificação para que o país se torne signatário. De igual modo, o governo federal deve criar um grupo de trabalho interministerial para elaborar um plano de ação nacional, enquanto o Congresso Nacional é incentivado a promover debates públicos, destinar recursos por meio de emendas parlamentares e alinhar a Lei Orçamentária Anual com os compromissos do documento (Brasil, 2025).

Além disso, o Poder Judiciário e o Ministério Público são chamados a priorizar os direitos dos camponeses em decisões e intensificar o combate ao trabalho análogo à escravidão. Por fim, a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) deve colaborar ativamente na divulgação da importância da declaração, garantindo que o tema ganhe visibilidade e seja compreendido pela sociedade. Dessa forma, à luz da experiência histórica e dos marcos normativos recentes, o camponês deve ser afirmado como sujeito coletivo de direitos, titular de direitos territoriais, políticos, econômicos e culturais que garantam sua permanência digna na terra e a reprodução de seu modo de vida (Brasil, 2025a).

O campesinato, ao defender seu modo de vida, torna-se a principal força de resistência contra o avanço do agronegócio e da lógica capitalista no campo. A reivindicação dos camponeses, muitas vezes interpretada como uma simples disputa por um pedaço de terra, é, na verdade, uma luta mais profunda pela afirmação de um projeto de sociedade que valoriza a vida, o trabalho e a comunidade em detrimento da acumulação e do lucro. Ao se mobilizarem e se organizarem, os camponeses redefinem a própria noção de direito no campo, tornando-se o sujeito coletivo de direitos que luta não apenas para permanecer na terra, mas para reafirmar um modelo de desenvolvimento rural que priorize a dignidade humana e a justiça social.

A materialização dessa luta, que se expressa, por exemplo, no reconhecimento internacional com a declaração da ONU e na ação política de movimentos como o MST, demonstra que a luta pela terra é, em sua essência, uma disputa pela construção do Direito. A redefinição da noção de Direito, forjada nas lutas históricas do campesinato e em oposição ao monismo estatal, encontra seu fundamento teórico e metodológico em “O Direito Achado na Rua”, que se consolida como eixo do pluralismo jurídico brasileiro (Sousa Júnior, 2021). O

“Direito Achado na Rua” tem como marco a crítica ao monismo jurídico e à crise do paradigma positivo-dogmático, por meio do reconhecimento e da legitimação das formas de juridicidade que emanam da base social (Sousa Júnior, 2021).

O cerne da teoria reside na concepção da “rua” não apenas como um lugar físico, mas como o espaço político de luta, organização e produção normativa dos grupos marginalizados. Conforme ensina José Geraldo de Sousa Júnior (2021), a “rua” é o locus de criação do Direito, onde a normatividade emerge das carências e das necessidades históricas dos sujeitos, em oposição direta à legalidade estatal, que tende a servir e proteger os interesses da classe hegemônica.

Essa perspectiva é importante para o contexto dos conflitos agrários, pois “O Direito Achado na Rua” reconhece e valida a normatividade gerada pelos sujeitos do campo na sua luta pela terra. A teoria evidencia a insuficiência do Direito, pautado essencialmente na propriedade individual e nos títulos formais.

Dessa forma, o reconhecimento de “O Direito Achado na Rua” no âmbito agrário valida o direito à terra que se funda, prioritariamente, na posse, no trabalho e na reprodução sociocultural, em detrimento do título formal (Oliveira; Freitas, 2019). O direito de permanência, o uso consuetudinário da terra e as práticas de organização social, alicerçados na resistência à expropriação, são elevados à categoria de fontes legítimas de normatividade.

Ao fazer isso, “O Direito Achado na Rua” transforma a resistência política do campesinato em um ato de produção normativa, garantindo a validade de um Direito mais justo e emancipatório. Fornece, assim, a justificativa epistemológica para que os costumes e a maneira de usar a terra pelos sujeitos do campo, integrantes da frente de expansão, sejam a alternativa de solução dos conflitos para além do Direito posto/estatal (Sauer; Leite; Castro, 2021).

1.2.3 A fronteira agrária como espaço de espoliação e expulsão

A partir da compreensão do processo de expansão do agronegócio e do camponês como um sujeito coletivo de direitos, que se opõe à lógica capitalista de usar a terra, é necessário analisar os mecanismos de espoliação e expulsão. Tal abordagem permite ir além do conflito agrário, evidenciando como a violência e os massacres no campo brasileiro são manifestações concretas da disputa entre a frente de expansão e a frente pioneira.

O choque entre essas duas concepções da terra – posse e propriedade – é uma fonte importante dos conflitos agrários no Brasil. O avanço da frente pioneira do agronegócio se dá

sobre os territórios já ocupados e utilizados pela frente de expansão camponesa. A fronteira é também um campo jurídico em disputa. A lógica camponesa da posse colide com a modernização fundiária baseada em títulos de propriedade.

Essa colisão não é apenas formal ou geográfica, pois opõe temporalidades sociais (Martins, 1996, 2018). Na temporalidade camponesa, a legitimidade do direito reside no tempo de uso e na memória do trabalho sobre a terra; na temporalidade pioneira, a legitimidade deriva da anterioridade do registro e da capacidade de compra.

Nesse cenário, nasce o seguinte questionamento: o que acontece quando a lógica da posse do campesinato, frente de expansão, choca-se com a lógica do capital, frente pioneira? A resposta mais óbvia é que a colisão entre as duas frentes leva ao conflito agrário. Todavia, o conflito agrário, por si só, não é o único fruto desse embate (Martins, 2018). O conflito agrário carrega consigo a violência e os massacres.

O avanço da frente pioneira sobre a frente de expansão é um processo de acumulação por espoliação (ou despossessão), conforme ensina David Harvey (2003, 2004). Harvey propõe o conceito de acumulação por espoliação/despossessão, atualizando a teoria da acumulação primitiva de Marx, ao demonstrar que a espoliação não é um fenômeno do passado, mas um mecanismo ativo e contínuo do capitalismo (Harvey, 2003, 2004)³⁰. Ela se manifesta em territórios onde a lógica de mercado ainda não se expandiu completamente, apropriando-se de terras e bens comuns que já existem (Harvey, 2003, 2004).

A despossessão contemporânea ocorre por meio da privatização de empresas estatais, da financeirização da natureza, da grilagem e da reconfiguração espacial dos territórios, operando como mecanismo de reinvenção do capital em tempos de crise ou saturação dos circuitos produtivos (Harvey, 2003, 2004). Isso significa que o capitalismo, na atualidade, não se propõe a construir riqueza, mas a se apropriar da riqueza que já existe (Castro, 2019).

³⁰ A teoria da acumulação por espoliação (ou despossessão) proposta por David Harvey se fundamenta no conceito de acumulação primitiva desenvolvido por Karl Marx. Embora compartilhem o mesmo princípio de expropriação, a principal diferença reside no foco e no momento histórico. A acumulação primitiva, conforme Marx (1986a), refere-se ao processo histórico e violento que marcou a formação inicial do capitalismo, que separou os trabalhadores dos seus meios de produção, transformou a terra em mercadoria e criou o trabalho assalariado. Esse processo, observado a partir da formação social e econômica da Inglaterra, é considerado a “pré-história” do capital. Já a espoliação por despossessão, formulada por David Harvey (2003, 2004), propõe uma atualização teórica. Harvey argumenta que a lógica expropriatória não se restringiu ao passado histórico do capitalismo, mas se mantém ativa e é crucial para a reprodução do capital no presente. Esse processo atua em territórios onde a lógica de mercado ainda não se expandiu completamente, ou onde bens comuns e formas não capitalistas de produção sobrevivem (Harvey, 2003, 2004). Portanto, enquanto a acumulação primitiva é a base fundacional do capitalismo, a espoliação por despossessão é uma estratégia contínua, uma lógica de negação de direitos que se intensifica e se globaliza, permitindo a acumulação em novas áreas e a privatização de bens e serviços que antes não eram mercadorias.

A acumulação por meio de expropriação pode ser explicada a partir de quatro componentes principais: a) privatização, que denota a transferência de ativos de setores públicos para setores privados supervisionados pelo capital; b) financeirização, que foi intensificada pela desregulamentação do sistema financeiro e passou a operar como um mecanismo predominante para a redistribuição de excedentes por meio de especulação, predação, fraude e roubo; c) a gestão e instrumentalização de crises globais, utilizadas estrategicamente para promover transferências de riqueza de países periféricos para os centros do capitalismo; e d) redistribuições estaduais, que abrangem reformas fiscais e tributárias destinadas a diminuir o salário social e, ao mesmo tempo, promover o reinvestimento do capital corporativo (Harvey, 2003; Castro, 2021).

Essa forma de acumulação se intensificou a partir da crise dos anos 1970, quando o capital buscou novas frentes de valorização não apenas pela produção, mas pelos processos de expropriação de ativos preexistentes, como terras públicas, bens comuns e saberes coletivos (Harvey, 2003). O Estado cumpre papel importante nesse processo, ao abrir o caminho jurídico e político para a mercantilização de terras (Harvey, 2003).

A acumulação por despossessão diz respeito “ao custo necessário de uma ruptura bem-sucedida rumo ao desenvolvimento capitalista com o forte apoio dos poderes do Estado” (Harvey, 2003, p. 128)³¹. Isso porque a importância do capital está mais vinculada ao ativo expropriado do que na força de trabalho propriamente dita (Harvey, 2003).

Esse processo evidencia a necessidade de aceleração e traz nova roupagem para o avanço do capital em terras consideradas “disponíveis”. Dito de outro modo, há uma necessidade de expansão do capital de forma estratégica para novas terras de sociedades consideradas não capitalistas, como povos indígenas, comunidades tradicionais e camponeses. Essa expansão está associada à dimensão geográfica, garantida pela criação de novos espaços destinados ao processo de acumulação (Harvey, 2004).

É nesse contexto que a acumulação por despossessão (ou espoliação) dialoga com a teoria das fronteiras (frente de expansão x frente pioneira), de José de Souza Martins (1996, 2018). Isso porque a fronteira é um espaço de “alteridade”, isto é, onde convergem múltiplas formas de compreender o bem terra e seu uso. Essa concepção permite entender a fronteira

³¹ “Um Estado forte dotado de poderes de polícia e do monopólio dos meios de violência pode garantir tal arcabouço institucional e sustentá-lo com arranjos constitucionais definidos” (Harvey, 2003, p. 79). “O Estado [...] tem tido um papel-chave na acumulação original ou primitiva, usando seus poderes não apenas para formar a adoção de arranjos institucionais capitalistas, mas também para adquirir e privatizar ativos como a base original da acumulação do capital” (Harvey, 2003, p. 80).

como um espaço em disputa, não apenas pela sua capacidade produtiva, mas por seu valor estratégico na reprodução ampliada do capital (Harvey, 2003, 2004; Martins, 2018).

A fronteira, compreendida como o encontro entre as frentes de expansão e pioneira, representa um elemento central da acumulação por despossessão. Nela, o capital atua por meio de processos de expropriação de bens comuns, territorialidades tradicionais e saberes locais, convertendo-os em capital fictício (Harvey, 2004). Destaca-se que o conceito de capital fictício é usado para descrever uma acumulação que ocorre por meio de mecanismos financeiros, como a utilização de créditos subsidiados, isenções fiscais, políticas de preços acima dos custos das empresas e anistia de dívidas (Marx, 1986a; Harvey, 2003, 2004).

Nesse contexto, o capital fictício impacta os preços da terra, principalmente ao transformá-la em um ativo financeiro sujeito a aumentos especulativos. A grilagem³² e a valorização de terras atreladas a grandes projetos representam formas diretas de despossessão e fomentam os conflitos, expulsões e processos de violência institucionalizada no campo (Harvey 2004). O que impulsiona a expropriação de terra é o interesse do capital na terra e não no trabalho (Harvey, 2004).

Essa dinâmica pode ser observada nas condições vantajosas oferecidas ao agronegócio em áreas de fronteira, como a disponibilidade de grandes extensões de terra a preços mais baixos, menor rigor nas exigências ambientais e custos logísticos reduzidos quando comparados a outras regiões com agricultura modernizada (Castro, 2019).

Ademais, a inserção da terra no circuito do capital fictício permite que empresas do agronegócio, inclusive as transnacionais, tratem a terra como um ativo financeiro independente da produção. Isso possibilita a elevação especulativa dos preços fundiários (Pitta; Boechat; Mendonça, 2017).

Destaca-se que esse processo é amparado por políticas públicas e pelo apoio do Estado, que atua na criação de marcos legais, incentivos fiscais e infraestrutura voltada à expansão do agronegócio (Kato; Leite, 2020). Os recursos mobilizados no sistema financeiro global são direcionados a projetos produtivos por meio de parcerias com companhias do setor e produtores especializados, tendo como foco principal as áreas de fronteira agrícola (Kato; Leite, 2020).

No Brasil, o apoio do Estado à expansão do agronegócio se tornou ainda mais evidente a partir crise cambial de 1998/1999, momento em que o governo estimulou as exportações para obter saldos na balança comercial. No âmbito tributário, a Lei Kandir (Lei Complementar

³² “A expropriação que ocorre pela grilagem – e que permite a apropriação privada dos territórios – se dá por uma série de documentos falsos, com os quais é possível avançar e ‘regularizar’ ilicitamente, tomando-se a posse dos camponeses” (Castro, 2019, p. 293).

87/1996) isentou de impostos a exportação de produtos primários e semimanufaturados, reduzindo o custo de inserção internacional e reforçando a estratégia de geração de superávits comerciais, instrumento para sustentar o avanço de uma frente voltada à exportação (Alentejano, 2020). Ao mesmo tempo, a reforma agrária foi apresentada como algo ultrapassado, e os movimentos sociais do campo, como violentos e atrasados (Alentejano, 2020).

A expansão do agronegócio foi intensificada a partir dos anos 2000 com o aumento da demanda mundial por commodities, impulsionado pelo crescimento da economia chinesa. O valor anual das exportações do setor saltou de 50 bilhões de dólares no final dos anos 1990 para cerca de 200 bilhões de dólares no final da década de 2000 (Alentejano, 2020, p. 254). Esse movimento resultou na reprimarização do comércio exterior brasileiro (Alentejano, 2020).

Nos anos de 2003 e 2004, o valor total do crédito rural foi de 32,6 bilhões de reais, sendo 27,2 bilhões para a agricultura patronal e 5,4 bilhões para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) (Alentejano, 2020, p. 255). Em 2016 e 2017, esses valores saltaram para 232,88 bilhões de reais no total, 202,88 bilhões para a agricultura patronal e 30 bilhões para a agricultura familiar (Alentejano, 2020, p. 255). Além disso, os subsídios somaram o montante de 86,6 bilhões de reais entre 2000 e 2010 (Delgado, 2012).

A legislação brasileira também atua em favor da frente pioneira. O avanço do agronegócio sobre terras já ocupadas, por exemplo, é amparado por políticas públicas e pelo apoio do Estado, que cria marcos legais e incentivos voltados à sua expansão (Kato; Leite, 2020). Nesse sentido, durante do segundo mandato de Lula, as Medidas Provisórias 422/2008 e 458/2009, convertidas nas leis 11.763/2008 e 11.952/2009, abriram caminho para a legalização de terras griladas na Amazônia.

Essas leis ampliaram o limite das áreas passíveis de regularização e simplificaram os procedimentos, servindo de base para a criação do Programa Terra Legal (Alentejano, 2020). Posteriormente, o governo Temer, com a Lei 13.465/2017, aprofundou essa mercantilização ao estender a possibilidade de regularização para todo o país e facilitar a privatização de terras de assentamentos rurais.

Ademais, foram editadas, durante o governo de Bolsonaro, outras medidas que reforçam os processos de grilagem de terras no país, como a Medida Provisória n. 901, que destinou terras da União para os governos do Amapá e Roraima, e a Medida Provisória 910, que ampliou as possibilidades de regularização de terras públicas ocupadas irregularmente (Fernandes et al., 2020).

A concentração de terras é um dos grandes impactos da expansão do agronegócio. O Censo Agropecuário do IBGE de 2017 apontou que a área sob o controle de grandes estabelecimentos (com mais de 1.000 hectares) aumentou de 45% em 2006 para 47,5%. Esse percentual concentra-se em apenas 1% do total de estabelecimentos rurais, enquanto os pequenos, que representam 50,2% das propriedades, ocupam somente 2,3% da área total. Essa dinâmica resultou na incorporação de 16,5 milhões de hectares adicionais pelos grandes proprietários.

Tais processos de espoliação refletem-se no avanço do desmatamento. Os dados do IBGE mostram que as áreas desflorestadas se aproximam de 20% da floresta original na Amazônia, enquanto da Mata Atlântica restam apenas 12%, do Pampa, 46%, do Cerrado, 51%, da Caatinga, 54%, e do Pantanal, 85% (Alentejano, 2020, p. 266). A maior parte da expansão recente do desmatamento tem se concentrado no Cerrado e na Amazônia.

A intensificação do uso de agrotóxicos transformou o Brasil no maior consumidor mundial desde 2008. O volume de vendas de agrotóxicos triplicou, passando de 300 mil toneladas no início dos anos 2000 para uma média de 900 mil toneladas entre 2012 e 2015, evidenciando a insustentabilidade do modelo agrícola hegemônico (Alentejano, 2020, p. 266).

Ainda no contexto ambiental, a Medida Provisória n. 884, convertida na Lei 13.887/2019, eliminou o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural. Somado a isso, o ano de 2019 foi marcado pela liberação acelerada de agrotóxicos (502 novos registros) e pela Lei 13.715/2019, que ampliou o armamento na área rural, incentivando a violência no campo (Fernandes et al., 2020, p. 8-9).

Nessa reconfiguração da fronteira, os sujeitos do campo, como camponeses, povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, que se qualificam como integrantes da frente de expansão, tornam-se alvos da despossessão/expropriação, pois suas formas de vida e uso da terra não se coadunam com a lógica da rentabilidade financeira, segundo o capital, tal como opera a frente pioneira.

A resistência dos sujeitos do campo, no entanto, expressa-se por novas formas de luta e mobilização política em defesa da terra, da natureza e de modos de vida ameaçados. Essas populações não apenas denunciam os impactos da mercantilização da terra, como também colocam em pauta alternativas à lógica do capital, articulando-se com o debate ambiental e com críticas ao modelo de desenvolvimento hegemônico (Medeiros, 2024).

A consequência mais evidente e definitiva da acumulação por espoliação é a expulsão, um conceito aprofundado por Saskia Sassen (2024). Ela se materializa de forma violenta na fronteira, onde a frente pioneira, com sua lógica de apropriação do capital, busca não apenas

tomar a terra, mas anular a identidade e o pertencimento do camponês, que se constituiu a partir de sua relação com o território.

Sassen (2024) afirma que, mesmo em contextos marcados por avanços tecnológicos, os efeitos desses desenvolvimentos são distribuídos de maneira desigual. Isso porque, em grande parte, o que se apresenta como inovação ou modernização serve como instrumento de eliminação de populações, modos de vida e territórios não alinhados com a lógica da acumulação.

O conceito de “expulsões”, proposto por Sassen (2024), auxilia a compreender as novas formas de marginalização de pessoas, comunidades e ecossistemas no contexto do capitalismo global atual. O sistema econômico contemporâneo, orientado por diretrizes do neoliberalismo, opera de maneira seletiva e excludente, classificando populações inteiras como supérfluas ou descartáveis (Sassen, 2024).

Esse processo de “expulsão” ultrapassa as nuances da exclusão social. Trata-se de uma lógica sistêmica que retira ativamente populações de seus territórios e condições de existência (Sassen, 2024). Isso ocorre tanto em áreas urbanas quanto rurais, e está relacionado à reestruturação global da economia, na qual os direitos sociais e a dignidade humana são subjugados aos interesses financeiros (Sassen, 2024).

Esse modelo se revela em megaprojetos de infraestrutura, como barragens, rodovias ou empreendimentos de mineração, onde comunidades tradicionais, povos indígenas e camponeses são removidos compulsoriamente para dar lugar a iniciativas que privilegiam o crescimento econômico. Nessa perspectiva, o capitalismo atual opera por meio de mecanismos de expulsão que reorganizam quem pertence e quem deve ser descartado, criando uma nova cartografia de pertencimento social (Sassen, 2024). Mais do que uma violência econômica pontual, essas práticas constituem formas de controle e exclusão que reproduzem desigualdades e aprofundam a vulnerabilidade dos já marginalizados (Sassen, 2024).

Dessa forma, ao serem empurradas para fora da economia formal, por não seguirem a lógica do capital, essas populações enfrentam não apenas a perda da terra ou do trabalho, mas a destruição de seus costumes, culturas e formas de produzir a terra. A “teoria da expulsão” (Sassen, 2024), portanto, representa a supressão total de direitos, inclusive do direito à posse e ao uso da terra. Cuida-se de um processo que culmina na negação dos direitos dos sujeitos do campo (Castro, 2019), que expulsa, desumaniza sujeitos e retira-lhes o reconhecimento como portadores de direitos sociais, territoriais, políticos e de seus modos de vida (Castro, 2019).

Nesse contexto, Sassen (2024) dialoga com a noção de “fronteiras” (Martins, 1996, 2018). Por meio da “teoria das expulsões”, verifica-se que o avanço da frente pioneira implica

expulsões sistemáticas, em que populações que pertencem à lógica da frente de expansão são tratadas como “dispensáveis”. Trata-se de grupos cuja relação com a terra não se ajusta aos padrões de produtividade e rentabilidade exigidos pela racionalidade neoliberal. Essa perspectiva está vinculada à lógica de camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais, que compreendem a terra como um bem fundamental para a vida, a subsistência e a continuidade social, que integram a frente de expansão (Martins, 1996, 2018).

Assim, a “teoria das expulsões” explica como essas populações são eliminadas não apenas fisicamente, mas simbólica e juridicamente (Sassen, 2024). A violência da frente pioneira não se restringe ao confronto direto, mas se estende à negação institucional de pertencimento, operada pelo Estado quando cria instrumentos legais que desautorizam os direitos dos sujeitos do campo. A categoria de Sassen (2024) aprofunda e atualiza a leitura de José de Souza Martins sobre os conflitos nas fronteiras agrícolas ao evidenciar o papel dos sistemas financeiros, jurídicos e discursivos na legitimação do processo de expulsão.

Em 2025, a CPT registrou um total de 50.950 conflitos agrários no Brasil, relacionados à posse e ao uso da terra entre o período de 1985 a 2023, entre os quais 31.013 registros representam violência contra ocupações e a posse (CPT, 2025c)³³. Como exemplo de locais onde tais mecanismos de expropriação podem ser identificados, pode-se citar a Amazônia Legal e o Matopiba³⁴. Esses conflitos englobam despejos e expulsões, efetivos ou sob ameaça, bem como a destruição de moradias, plantações e pertences. Ademais, incluem-se casos de pistolagem, grilagem de terras, invasões e outras formas de violência no campo (CPT, 2025a).

Portanto, ao relacionar o conceito de expulsões, de Saskia Sassen (2024), com a noção de fronteira (frente de expansão e pioneira), de Martins (1996, 2018), é possível compreender que as fronteiras são espaços de expansão do capital e de violência seletiva, nos quais o Estado atua como mediador da invisibilização e expulsão forçada dos sujeitos que não se alinham à racionalidade do mercado.

³³ “Os conflitos por terra são ações de resistência e enfrentamento pela posse, uso e propriedade da terra e pelo acesso aos recursos naturais, tais como: seringais, babaçuais ou castanhais, dentre outros (que garantam o direito ao extrativismo), quando envolvem posseiros, assentados, quilombolas, geraizeiros, indígenas, pequenos arrendatários, camponeses, sem-terra, seringueiros, camponeses de fundo e fecho de pasto, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses etc. As ocupações/retomadas e os acampamentos também são classificados no âmbito dos conflitos por terra. Desse modo, os dados de conflito por terra são o resultado do somatório das violências contra a ocupação e a posse e as ações de resistência (acampamentos e ocupações/retomadas)” (CPT, 2025c, *online*).

³⁴ A Amazônia Legal e o Matopiba (acrônimo de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) configuram duas das principais frentes agrícolas de expansão do agronegócio no Brasil. Essas regiões, marcadas por intensa financeirização da terra e conflitos fundiários, serão detalhadas no Capítulo 2 da tese.

2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA

A análise histórica da questão agrária, desenvolvida no capítulo anterior, mostrou que os conflitos pela terra e a violência decorrente deles são fruto da estrutura fundiária, marcada pela mercantilização da terra e pela persistência de uma modernização conservadora. A propriedade da terra se consolidou no Brasil como um direito absoluto e individual, deslegitimando o uso e a posse da terra exercidos pelos camponeses.

Para compreender como essa estrutura histórica de dominação e concentração de classes é mantida e protegida contra a resistência dos camponeses, faz-se necessário recorrer a um conceito de Estado que transcenda suas fronteiras político-legais. A concepção do Estado Ampliado, de Antonio Gramsci, revela-se como um instrumento metodológico³⁵ capaz de auxiliar a entender a atuação do Estado no contexto dos conflitos agrários, marcados pela presença dos massacres. Essa concepção, ao distinguir as esferas de poder em sociedade política e sociedade civil, demonstra a violência institucional agrária em sua dimensão direta (por ação) e indireta (por omissão), revelando como ambas são mobilizadas para sustentar o sistema agrário excludente.

2.1. Do Estado liberal ao Estado Integral/Ampliado

O Estado constitui um elemento primordial para a análise da violência institucional nos conflitos agrários, motivo pelo qual é preciso conhecer as diferentes formulações que o definiram ao longo da história do pensamento moderno. Nesse sentido, no presente tópico, apresenta-se a visão liberal do Estado, que o concebe como uma entidade neutra e superior, sem vínculo com as relações sociais.

Essa perspectiva é criticada pela teoria marxista, que propõe uma ruptura ao apresentar o caráter de classe do Estado, inserindo-o no domínio do materialismo histórico como um instrumento direto de dominação burguesa. Contudo, as interpretações dessa matriz subestimaram as complexas mediações culturais e ideológicas. É a partir dessa insuficiência que se torna imperativo avançar para a concepção de Estado Ampliado/Integral elaborada por

³⁵ Sônia Regina de Mendonça (2014, p. 39) defende que o conceito de Estado Ampliado, de Gramsci, é uma ferramenta metodológica, pois contém em sua elaboração os passos de um “roteiro” ou “itinerário de pesquisa” destinado à análise da constituição e transformações do Estado, além de temas correlatos como a dominação política de classe, a representação de interesses (dominantes e dominados) na sociedade capitalista, e as políticas estatais. O cerne dessa metodologia é a compreensão do Estado não apenas em seu sentido restrito (sociedade política/coerção), mas como uma totalidade que integra dialeticamente a sociedade civil (hegemonia/consenso), arena da luta de classes e da afirmação de projetos em disputa.

Antonio Gramsci, que integra dialeticamente o consenso (sociedade civil) e a coerção (sociedade política).

2.1.1 Estado: a visão liberal e a crítica marxista

O estudo acerca do Estado é complexo devido à existência de diversas concepções que o abordam³⁶. A presente pesquisa adota a concepção de Estado Ampliado/Integral elaborada por Gramsci, pois ela oferece um melhor fundamento para a análise da relação entre Estado e violência nos conflitos agrários, como será delineado. Para compreender o conceito gramsciano, é preciso conhecer as matrizes de pensamento anteriores que informaram a noção de Estado.

As visões modernas do Estado têm suas raízes na matriz liberal, elaborada originalmente no século XVIII. O conceito de Estado, sob essa ótica, apoia-se em dois princípios-chave: o primeiro é que o estudo do Estado deriva do estudo do Direito, especialmente do Direito público, que, naquela época, estava imbricado com a Ética e a Moral. O segundo é que tal Direito, do qual o Estado emergiu, pertencia ao domínio da natureza (Mendonça, 2003).

Em suas origens, a matriz liberal consistiu em um instrumento essencial de enfrentamento da Igreja e seu pressuposto de um direito divino, de cunho transcendente. Nessa perspectiva, o homem era um agente passivo, cabendo à Igreja a legítima interpretação dos desígnios de Deus. Nesse sentido, os teóricos liberais promoveram significativo avanço no pensamento político ocidental ao deslocar o homem para o centro do universo (Mendonça, 2003).

O conceito liberal de Estado busca transformar as ciências do homem (ser humano) em algo tão rigoroso quanto as ciências exatas, tomando a matemática como paradigma (Mendonça, 2014). Dentro dessa lógica, foi necessário estabelecer leis universais, tidas como válidas para explicar o comportamento humano em todo e qualquer contexto histórico. O problema desse procedimento estava na negação da História, pois somente além dela seria possível verificar uma “lei universal da conduta humana” (Mendonça, 2014, p. 29).

³⁶ “A rigor, tais análises colocam-se como caudatárias, direta ou indiretamente, de uma dada matriz de concepção do Estado que ainda deita raízes em pensadores como Hobbes ou Locke, ainda quando não se apercebiam, claramente, disso. Assim, esses estudos costumam identificar o Estado a uma (ou algumas, dependendo do recorte temático) determinada agência ‘burocrática’ ou ainda a uma figura de proa da administração pública, ambas tomadas enquanto denotativas do próprio Estado *tout cour*. Procedem-se, ademais, a uma reificação do Estado, o que não só pouco contribui para dissipar as contradições e polissemias envolvidas no conceito, como também inviabiliza-se, de pronto, a análise do Estado em sua dinâmica mais profunda” (Mendonça, 2003, p. 1).

A visão liberal, fundamentada no jusnaturalismo, ancora a origem do Estado na noção de contrato social, que consiste em um produto artificial pelo qual os grupos sociais delegam uma parte de seu poder a uma entidade superior, o Estado (Santos, 1993). Nesse contexto, indivíduos que vivem em um “estado de natureza”, caracterizado pela barbárie e pela guerra de todos contra todos, decidem abrir mão de parte de seus direitos e prerrogativas individuais em troca de segurança, ordem e civilidade (Mendonça, 1998, p. 25). A função do Estado, portanto, seria atuar como um guardião da ordem pública e garantir o respeito às leis.

Esse pensamento dá origem à figura do “Estado-Sujeito”: uma entidade reificada que “paira” acima da sociedade, dotada de vontade e iniciativa próprias, como se não correspondesse às ações e interesses de grupos sociais específicos (Mendonça, 2014, p. 27). Essa concepção, criticada por seu caráter a-histórico e individualista, trata a sociedade como um somatório de vontades individuais e o Estado como uma individualidade distinta e superior. A principal lacuna desse modelo é que ele não consegue explicar por que o conflito entre as classes é uma parte fundamental e não apenas um acidente da vida política (Mendonça, 2014).

A insuficiência do modelo liberal foi objeto de análise pela teoria marxista, que representa uma ruptura com o idealismo jusnaturalista, porquanto o Estado deixa de ser uma entidade acima da sociedade para ser compreendido como um produto direto e um instrumento da luta de classes, cuja função primordial é assegurar a perpetuação de uma ordem social (Cruz; Fonseca, 2022). Essa crítica afasta o Estado de seu domínio idealista e o insere no âmbito do materialismo histórico. Para Hegel, o Estado desfruta de uma posição de supremacia em relação à família e à sociedade civil, que são esferas subordinadas a ele e dependentes dele. Hegel concebe o Estado como “necessidade exterior e poder mais alto”, o que significa que as leis e os interesses da família e da sociedade civil estão submetidos à sua autoridade (Hegel, 1997, p. 226).

O Estado é, portanto, o “fim imanente” da família e da sociedade civil, e sua força reside na capacidade de unir seu “fim universal” aos “interesses particulares do indivíduo” (Hegel, 1997, p. 226). Essa relação se manifesta no equilíbrio entre os deveres que a família e a sociedade civil têm para com o Estado e os direitos que possuem em face dele. Em essência, Hegel enxerga a família e a sociedade civil como funções do Estado, atuando como partes integrantes do seu todo.

Marx, ao analisar essa lógica idealista, enfatiza que, sob essa racionalidade, a família e a sociedade civil são reduzidas ao “escuro fundo natural donde se acende a luz do Estado” (Marx, 2010a, p. 29). Esse momento de transição teórica reside na inversão epistemológica da relação entre o Estado e a sociedade civil (Cunha; Ferraz, 2022; Cruz; Fonseca, 2022). Para

Marx (2010a, p. 30), na racionalidade hegeliana, “a ideia é subjetivada”, e a relação real da família e da sociedade civil com o Estado é apreendida como uma “atividade interna imaginária” do próprio Estado. Em outras palavras, o Estado é um produto gerado a partir da multidão, dos membros concretos da família e da sociedade civil, e não uma entidade que lhes confere existência ou propósito (Marx, 2010a).

Essa inversão resulta no que se convencionou chamar de materialismo histórico, com base no qual Marx e Engels desenvolveram uma teoria do Estado que o define como uma entidade de classe. Nessa visão, o Estado não é um representante de um interesse universal e neutro; ao contrário, ele é moldado e condicionado pela sociedade civil (a base econômica), que o impregna com seus interesses de classe particulares e conflitantes (Mendonça, 2014; Borja, 2023).

A sociedade civil, ou base econômica, é considerada o elemento que determina todo o sistema, pois é constituída pelo nível de desenvolvimento das forças produtivas e pelas relações sociais de produção predominantes. Para Marx, a sociedade civil goza de autodeterminação, é a “força motriz” que se transforma em Estado, o “verdadeiro palco da história”, tendo, portanto, prioridade ontológica sobre o Estado (Marx, 2010a, p. 30).

Desse modo, a sociedade civil condiciona o Estado político. As classes sociais, formadas nessa base econômica, organizam-se e buscam se fazer representar no Estado para defender seus interesses (Borja, 2023). O que é apresentado como “interesse universal” é, na verdade, o resultado da disputa política pelo controle do Estado: é a expressão do interesse particular da classe que consegue se tornar dominante, elevando seu interesse específico à condição de interesse de todos (Borja, 2023).

A contribuição essencial de Marx e Engels para a teoria política reside nessa identificação: a de que o fenômeno estatal possui um caráter de classe, sendo o Estado de classe um derivado direto da sociedade de classes (Borja, 2023). Isso é resumido na definição de 1848: “Um governo moderno é tão-somente um comitê que administra os negócios comuns de toda a classe burguesa” (Marx, 2010a, p. 30)³⁷. Essa definição se contrapõe à lógica liberal ao afirmar

³⁷ Conforme Harvey (2004, p. 80-81), essa frase foi “elaborada como resposta polêmica à asserção difundida e ilusória de que o Estado expressava os interesses comuns de todos. No entanto, é bastante satisfatória como base para o entendimento das relações reais entre o Estado e o capitalismo. Podemos começar a desenvolver tal entendimento básico mostrando como imperativo do Estado em relação à necessidade preenche certas funções básicas se for para o capitalismo se reproduzir como sistema contínuo. As relações sociais de troca e de valor de troca, que se situam no centro do modo capitalista de produção, pressupõem: 1. O conceito de ‘pessoa jurídica’ ou de ‘pessoa física’, ambas pessoas despidas de todos os laços de dependência pessoal [...] e, aparentemente, ‘livres’ para ‘entrar em conflito entre si e se envolverem em trocas dentro dessa liberdade’. 2. Um sistema de direito de propriedade, que assegura que os indivíduos obtêm o domínio sobre os valores de

que o Estado não está acima das classes, mas é, em sua essência, o organizador político de uma delas, a burguesia³⁸.

A função principal do Estado não é mediar conflitos de forma imparcial, mas garantir as condições fundamentais para a reprodução do sistema capitalista, notadamente a propriedade privada dos meios de produção (Cunha; Ferraz, 2022; Cruz; Fonseca, 2022; Borja, 2023). Nesse sentido, Marx e Engels (2007, p. 75) afirmam que o “Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses”.

Essa visão consolida a noção de “Estado-Objeto” (Mendonça, 2014, p. 32). Aqui, o Estado é visto como um instrumento passivo, um reflexo quase mecânico da infraestrutura econômica. Sua existência e suas ações são determinadas pelas necessidades da base material da sociedade, servindo como uma ferramenta coercitiva para manter a dominação da classe proprietária sobre os trabalhadores. O poder, nessa visão, emana da coerção e do domínio direto (Mendonça, 2014).

Assim, enquanto para Hegel, o Estado era a manifestação máxima da razão e da ética, do qual a sociedade dependia, Marx afirma que a sociedade civil, ou seja, as condições materiais de existência, a economia, as relações de produção, é o que de fato produz e molda o Estado (Cunha; Ferraz, 2022; Cruz; Fonseca, 2022; Borja, 2023). O Estado seria um momento superior da organização de classe que se origina na sociedade civil, configurando-se como uma expressão da dominação de classe exercida por meio do monopólio da violência e do controle direto dos meios materiais de coerção (Mendonça, 2014; Borja, 2023).

A origem do Estado, nessa concepção, surgiu da necessidade de garantir a propriedade privada, no momento em que um grupo social se apropriou daquilo que pertencia a todos, subordinando os demais (Marx, 2008). Nessa perspectiva, o Estado nascia da necessidade de certos grupos de proprietários, agora privados, de assegurar e ocultar sua apropriação, mediante

uso apenas mediante a propriedade ou a troca. 3. Um padrão comum do valor em troca (a objetivação que é o dinheiro), de modo que envolva apenas a troca de valores equivalentes, significando que os indivíduos se abordam no mercado essencialmente como iguais, no que diz respeito à medida de troca. O dinheiro é, em resumo, o grande nivelador”. [...] “No modo capitalista de produção, as relações de troca originam, portanto, noções específicas a respeito do ‘indivíduo’, da ‘liberdade’, da ‘igualdade’, dos ‘direitos’ e da ‘justiça’, etc.”

³⁸ Harvey (2004, p. 77) afirma que os escritos de Marx para refutar o idealismo filosófico de Hegel partem da “elaboração da interpretação materialista do Estado como ‘expressão ativa, consciente e oficial da atual estrutura da sociedade’ [...] essa interpretação materialista do Estado se amplia para uma concepção geral, em que se considera o Estado ‘uma forma independente’, que surge da ‘contradição entre o interesse do indivíduo e o da comunidade’. Essa contradição ‘sempre se baseia’ na estrutura social e, em particular, nas ‘nas classes, já determinadas pela divisão do trabalho [...] e pela qual uma classe domina todas as outras’. A partir disso, segue todos os conflitos do Estado [...] são formas meramente ilusórias, nas quais os conflitos reais das diferentes classes lutam entre si”.

leis e outras medidas coercitivas capazes de manter os despossuídos em sua condição atual (Marx, 2008).

Marx (2010b, p. 40) conclui que o Estado moderno cria uma “vida dupla” para o indivíduo. Na “vida celestial” da comunidade política, todos são cidadãos iguais. No entanto, na “vida terrena” da sociedade burguesa, as desigualdades reais (propriedade, formação, classe social) continuam existindo e determinando a vida das pessoas. O Estado, portanto, declara-se universal e apolítico por existir sobre o pressuposto dessas diferenças, servindo para mantê-las (Marx, 2010b).

A crítica de Marx não apenas desvendou o caráter de classe do Estado, mas também posicionou o Direito como a forma jurídica que a dominação de classe assume (Cruz; Fonseca, 2022). O Direito é um elemento superestrutural cuja função primária é ser um aparato de segurança para os interesses burgueses, e o Estado é a forma de organização que essa classe adota para esse fim (Marx, 2008). O Direito, nesse contexto, não tem um desenvolvimento autônomo. O Direito privado, por exemplo, desenvolveu-se para servir às necessidades da indústria e do comércio, que dissolveram a comunidade feudal. Ele foi retomado e aperfeiçoado para garantir as novas relações de propriedade (Marx, 2008).

Dessa forma, na perspectiva marxista, as relações jurídicas e as formas de Estado não podem ser explicadas por si mesmas ou pela “evolução geral do espírito humano” (Marx, 2008, p. 47). Suas raízes estão nas condições materiais de existência, o que Hegel chamava de sociedade civil, que constituem a base econômica real sobre a qual se eleva a superestrutura jurídica e política (Cruz; Fonseca, 2022).

A argumentação de Marx também aponta para a necessidade de historicizar o fenômeno estatal. O Estado não é apenas uma expressão da dominação de classe na sociedade civil que atua em função dos interesses particulares da classe dominante por meio do poder de coerção (Mendonça, 2014). Ele possui um caráter histórico e transitório, na medida em que surgiu em determinado momento da história e, portanto, poderia se modificar e, eventualmente, desaparecer ao longo do processo de desenvolvimento histórico (Borja, 2023).

Embora essa perspectiva tenha sido fundamental para revelar o caráter de classe do Estado, sua interpretação mais economicista ou mecanicista tendeu a simplificar a complexidade da dominação, subestimando o papel das mediações culturais e ideológicas (Mendonça, 2014). Essa simplificação abriu caminho para a abordagem de Gramsci, que investigou como o consentimento é desenvolvido no âmbito das mediações culturais e ideológicas (Coutinho, 2022).

2.1.2 Estado Ampliado/Integral: sociedade política e sociedade civil

Gramsci³⁹ reconheceu que a dominação não se sustentava apenas pelo monopólio da coerção e do Direito em sua função estritamente repressiva, conforme a análise do “Estado-Objeto” (Coutinho, 1985, 2022). Era necessário compreender a atuação do Estado no plano das mediações culturais e ideológicas, o campo do consentimento. Nesse sentido, a superestrutura deixa de ser um reflexo mecânico e adquire uma função ética e pedagógica (Coutinho, 1985, 2022).

O avanço teórico promovido por Antonio Gramsci na compreensão do Estado transcende as limitações das formulações anteriores, sejam as do jusnaturalismo, que tendia a concebê-lo como uma entidade autônoma e acima da sociedade (Estado-Sujeito), sejam as da matriz marxiana inicial, que o tratava de forma mais instrumental (Estado-Objeto) (Mendonça, 2014).

Para Gramsci, o Estado não é uma coisa, mas sim uma relação social, vale dizer, ele funciona como uma condensação e um espelho do conjunto das relações sociais, incluindo seus conflitos, que existem em uma determinada formação histórica (Mendonça, 2003). Sob essa ótica, a estrutura estatal está intrinsecamente perpassada pelas contradições e embates sociais.

Essa redefinição teórica se torna imperativa devido à evolução histórica do capitalismo. O Estado, observado por Gramsci na década de 1930, não era o mesmo analisado por Marx e Engels por volta de 1848 (Coutinho, 2022). Dentre as razões para o avanço conceitual de Gramsci está a própria conjuntura histórica por ele vivida, bem distinta daquela do marxismo do século XIX, oriunda da história da Itália de seu tempo, marcada pela ascensão do fascismo e pela adesão das classes subalternas, como os camponeses, a ele (Mendonça, 2014).

O fator determinante para a teorização gramsciana foi a intensa socialização da política observada na Europa Ocidental entre o final do século XIX e o início do século XX (Coutinho,

³⁹ É necessário esclarecer que o pensamento de Antonio Gramsci não está sistematizado em uma única obra publicada em vida. Sua principal contribuição teórica, os “Cadernos do Cárcere”, foi escrita durante os 11 anos em que esteve preso (1926–1937) sob o regime fascista de Benito Mussolini. Devido a essa condição de encarceramento, a obra consiste em reflexões aprofundadas sobre temas como Estado ampliado, sociedade civil, hegemonia, revolução passiva e outros, mas não possui a organização de um tratado. O conjunto de suas ideias também é complementado por artigos e escritos políticos anteriores à prisão, como “Homens ou máquinas?”, “Indiferentes” e “Necessidade de uma preparação ideológica de massa”. No Brasil, a difusão e o estudo de sua obra foram impulsionados pelo trabalho de Carlos Nelson Coutinho, filósofo que organizou e analisou a edição brasileira dos “Cadernos do Cárcere”. “[...] No que interessa ao presente trabalho, os cadernos *Miscelânea* 6 e 8 e o Caderno 13 (Breves notas sobre Maquiavel, a política e o Estado) constituem as principais fontes utilizadas, nas quais estão registrados a concepção e os argumentos gramscianos sobre o significado da relação entre a economia, a sociedade e a política” [...] (Oliveira, 2004).

2007, 2022). Essa socialização manifestou-se na conquista do sufrágio universal, na formação de partidos políticos de massa e na atuação organizada de sindicatos e associações de classe (Borja, 2023). Coutinho (2022, p. 23-24) aduz que:

[...] parece simples, hoje, criticar como unilateral essa formulação dos fundadores do marxismo. Trata-se, contudo, de uma crítica anti-historicista: com efeito, ela ignora o fato de que a percepção do aspecto repressivo (ou ditatorial) como aspecto principal do domínio de classe, corresponde, em grande parte, à natureza real do Estados com os quais se defrontam Marx e Engels (e, mais ainda, Lenin). Em uma época de escassa participação política, quando a ação do proletariado se exercia sobretudo por meio de vanguardas combativas mas pouco numerosas, atuando compulsoriamente na clandestinidade – ou seja, numa situação que Gramsci chamaria de Oriental –, era natural que esse aspecto ditatorial do Estado burguês se colocasse em primeiro plano na própria realidade e, enquanto tal, merecesse a atenção prioritária de Marx, Engels e Lenin. [...] Gramsci trabalha numa época histórica e num âmbito geográfico no qual já se generalizou essa maior complexidade do fenômeno estatal. Ele pôde assistir a uma intensa socialização da política, resultante da conquista do sufrágio universal, da criação de grandes partidos políticos de massa, da ação efetiva de poderosos sindicatos operários. Até mesmo a direita, para triunfar politicamente, tem agora de se apoiar em movimentos políticos de massa, como é o caso do fascismo e do nazismo. Neste contexto, a luta política já não se tratava apenas entre uma burguesia entrincheirada no Estado e as vanguardas ativas mas restritas da classe operária. Todo um tecido complexo de organizações sociais e políticas, envolvendo também as camadas médias e a própria burguesia, espalha-se agora pelo conjunto da sociedade capitalista. Entre os aparelhos executivos (civis e militares) do Estado e o mundo das relações sociais de produção – entre o que Gramsci chamou, respectivamente, de “sociedade política” e de “sociedade econômica” –, criou-se progressivamente uma rede de organizações com um papel efetivo na vida política, na medida em que estas organizações são peças decisivas nos mecanismos de reprodução da sociedade como um todo”. [...] É a essa rede de organizações que Gramsci chama de “sociedade civil” elaborando assim um dos principais conceitos. Este conceito remete a uma esfera do ser social que – como observa Gramsci – Marx não pôde conhecer, já que ela se desenvolveu plenamente apenas após a sua morte [...].

Gramsci desenvolveu a teoria marxista sobre o Estado, aprofundando-a ao observar as distinções estruturais entre as sociedades do Oriente e do Ocidente. O autor argumentou que, em contextos como o da Rússia czarista (o Oriente), o Estado era “tudo”, pois a sociedade civil era “primitiva e gelatinosa” (fraca e desorganizada) (Coutinho, 2022, p. 22). Nessas condições, a estratégia de luta era frontal, uma “guerra manobrada” (ou de movimento), visando à tomada direta do poder estatal (Coutinho, 2022, p. 22).

No Ocidente, especialmente nas sociedades capitalistas mais desenvolvidas, a dinâmica é outra. Gramsci identificou uma “robusta estrutura da sociedade civil”, composta por instituições e relações que servem como uma “cadeia de fortalezas e casamatas” que protegem o poder estabelecido (Gramsci, 2007, p. 262). Nesse cenário, o Estado é apenas a “trincheira avançada”. Essa sociedade civil complexa, que funciona como campo de disputas e resistência, torna muito mais difícil uma tomada de poder baseada apenas na força. Segundo Gramsci (2007, p. 262):

No Oriente, o Estado era tudo, a sociedade civil era primitiva e gelatinosa; no Ocidente, havia entre o Estado e a sociedade civil uma justa relação e, ao oscilar o Estado, podia-se imediatamente reconhecer uma robusta estrutura da sociedade civil. O Estado era apenas uma trincheira avançada, por trás da qual se situava uma robusta cadeia de fortalezas e casamatas; em medida diversa de Estado para Estado, é claro, mas exatamente isto exigia um acurado reconhecimento de caráter nacional. [...]

A reflexão gramsciana recusa a simplificação de ver o Estado apenas como um aparato de coerção, combatendo o mecanicismo que reduz a superestrutura, onde se situa a sociedade civil, à mera consequência direta e imediata da base econômica (Cruz; Fonseca, 2022; Mendonça, 2014). Gramsci questiona a identificação entre Estado e Governo. Sustenta que tal confusão se deve ao reduzido desenvolvimento do Estado, no sentido de que a identificação nos remete para circunstâncias nas quais prevalece a forma corporativo-econômica do Estado. É desse ponto que nasce sua inspiração teórico-política quando nos revela que, “na noção geral de Estado, entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil” (Oliveira, 2004, p. 56-57).

Essa complexidade da sociedade civil confere aos “Estados mais avançados” uma notável capacidade de absorver os choques provocados pelas “irrupções catastróficas do elemento econômico imediato” (Gramsci, 2007; Cruz; Fonseca, 2022, p. 295). É a percepção dessa crescente socialização que permite a Gramsci elaborar uma teoria marxista ampliada do Estado. Gramsci, ao incorporar esses elementos, segue a linha desenvolvida por Marx e Engels.

No entanto, ele realiza uma superação da teoria política clássica marxista. A ampliação gramsciana da teoria do Estado é uma ampliação dialética:⁴⁰ os elementos novos aduzidos por Gramsci “não eliminam o núcleo duro da teoria de Marx e Engels (ou seja, o caráter de classe e o momento repressivo de todo poder estatal), mas se desenvolvem no sentido de acrescentar duas esferas essenciais no interior das superestruturas: a sociedade política e a sociedade civil” (Coutinho, 2022, p. 25). A partir das categorias originais, ele formula o conceito de Estado Ampliado, integrando novas categorias e um número maior de determinações, refletindo a complexidade da realidade política moderna (Borja, 2023).

⁴⁰ “Um novo conceito de Estado [...] Eu amplio muito a noção intelectual e não me limito à noção corrente, que se refere aos grandes intelectuais. Este estudo também leva a certas determinações do conceito de Estado, que, habitualmente, é entendido como sociedade política (ou ditadura ou aparelho coercitivo, para moldar a massa popular segundo o tipo de produção e a economia de um dado momento), e não como um equilíbrio da sociedade política com a sociedade civil (ou hegemonia de um grupo social sobre toda a sociedade nacional, exercida através das organizações ditas privadas, como igreja, os sindicatos, as escolas etc.), e é especialmente na sociedade civil que operam os intelectuais [...]” [Gramsci, 2011, p. 264].

As concepções de Gramsci ainda geram muitos debates de ordem teórica. Norberto Bobbio apresenta uma crítica pontual à teoria de Antonio Gramsci, focada especificamente no conceito de “sociedade civil”. Segundo Bobbio (1982), Gramsci inova a tradição marxista ao posicionar a sociedade civil na esfera da superestrutura, e não na estrutura (ou infraestrutura econômica) como fazia Karl Marx.

Para Marx, a sociedade civil era identificada com o momento estrutural, ou seja, com as relações econômicas, sendo a base material da sociedade (Marx, 2008). Bobbio (1982) afirma que Gramsci desloca a sociedade civil da base econômica e a insere no campo das relações ideológicas e políticas da superestrutura. Essa leitura de Bobbio influenciou uma corrente interpretativa que viu em Gramsci um teórico das superestruturas, sugerindo uma suposta inversão ou negação do materialismo histórico de Marx (Mendonça, 2014; Cruz; Fonseca, 2022).

Coutinho (1992) concorda com Bobbio no ponto em que Gramsci, diferentemente de Marx, insere a sociedade civil na superestrutura. No entanto, ele argumenta que Bobbio chega a uma conclusão falsa a partir dessa correta constatação. A crítica de Bobbio, e de outros autores, é que, ao retirar a sociedade civil da base (estrutura) e colocá-la na superestrutura, Gramsci a teria transformado no “elemento determinante do processo histórico”, em lugar da infraestrutura econômica, que era a centralidade ontológica e explicativa em Marx (Coutinho, 1992, p. 73). Segundo essa leitura equivocada, Gramsci passaria a ser um idealista em teoria social, por priorizar o elemento superestrutural (a política, no caso, a sociedade civil) sobre o elemento econômico (a estrutura) (Coutinho, 1992).

Coutinho refuta a ideia de que Gramsci secundarizaria a importância da infraestrutura ou seria um idealista. Para o autor, Gramsci não abdicou da estrutura como ponto de partida de sua análise. O erro de Bobbio está em considerar a “sociedade civil” gramsciana isoladamente, sem perceber que o conceito tem sua raiz e função principal no problema da teoria ampliada do Estado (Coutinho, 1992).

Gramsci não inverte ou nega o princípio materialista histórico de Marx, mas o enriquece, amplia e concretiza (Coutinho, 1992). Ao articular “sociedade civil” (conjunto de organismos privados de hegemonia) e “sociedade política” (aparelho coercitivo) no conceito de Estado ampliado ou integral, Gramsci fornece novas determinações para a teoria marxista do Estado (Coutinho, 1992). A ênfase na sociedade civil é o meio privilegiado pelo qual Gramsci aprofunda a compreensão de que a classe dominante mantém seu poder não apenas pela coerção, mas também e principalmente pelo consenso (hegemonia), sem que isso signifique a anulação da determinação final pela estrutura econômica (Coutinho, 1992).

O Estado Ampliado ou Integral é a justaposição da sociedade civil (o domínio do consenso e da direção intelectual e moral – hegemonia) e da sociedade política (o domínio da força e do aparato legal – coerção). O Estado possui, assim, uma dupla dimensão que não é estanque, mas que se apoia e se reproduz mutuamente: uma ancorada na hegemonia e outra na repressão.

Em sua definição ampliada, o Estado é sintetizado como “hegemonia couraçada de coerção”, indicando que o domínio se sustenta tanto pela direção intelectual e moral (consenso/hegemonia, principalmente na sociedade civil) quanto pela força (coerção, concentrada na sociedade política ou Estado em sentido estrito) (Gramsci, 2007, p. 244). Tal complexidade é representada pela seguinte equação política ou fórmula geral do Estado: “Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção” (Caderno 6, § 88:244) (Oliveira, 2004, p. 57).

Gramsci define a sociedade política identificando-a com o “Estado em sentido estrito” ou, de forma mais específica, com o Estado-coerção. Esse domínio abrange o governo e os aparelhos coercitivos de Estado, essenciais para o exercício do domínio de classe por meio da força (Borja, 2023). Os elementos que constituem a sociedade política são as Forças Armadas, aparelhos estatais (como Judiciário, Legislativo e as polícias), o Direito e os mecanismos de aplicação das leis. É por meio desses instrumentos que a classe dominante exerce o monopólio da violência legal e assegura a sua dominação fundada primariamente na coerção (Borja, 2023). Coutinho (2022, p. 25) reitera que se trata do que Gramsci chama de Estado em “sentido estrito ou Estado-coerção”.

A função da sociedade política é garantir a disciplina dos grupos que não “consentem”, nem ativa nem passivamente, com a ordem estabelecida. Ela é constituída como um aparato de segurança e repressão para toda a sociedade, antecipando-se aos momentos de crise no comando e na direção, onde o consenso espontâneo pode vir a desaparecer (Gramsci, 2001). A coerção é o modo de sustentação do poder na ausência ou na fragilidade da legitimidade hegemônica. Nas palavras de Gramsci (2001, p. 21):

1) do consenso “espontâneo” dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce “historicamente” do prestígio (e, portanto, da confiança) obtido pelo grupo dominante por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção; 2) do aparelho de coerção estatal que assegura “legalmente” a disciplina dos grupos que não “consentem”, nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade na previsão dos momentos de crise no comando e na direção, nos quais desaparece o consenso espontâneo [...].

Noutro ponto, o conceito de sociedade civil é reconfigurado como o ambiente estratégico da disputa pelo consenso e da direção intelectual e moral, constituindo a face não coercitiva do que ele denomina Estado integral (Gramsci, 2002). Essa definição descola a sociedade civil das concepções liberais ou das primeiras acepções marxianas, onde era frequentemente associada à esfera das relações econômicas, para inseri-la no campo da superestrutura, em uma relação orgânica e dialética com a sociedade política, o Estado em seu sentido estrito, coercitivo (Coutinho, 2022).

No âmbito da sociedade civil, desenvolve-se a luta pelo consenso (Cruz; Fonseca, 2022), sendo este o domínio em que a classe dominante busca estabelecer e manter a sua hegemonia, ou seja, a sua capacidade de exercer a direção intelectual e moral sobre toda a sociedade, fazendo com que as classes subalternas aceitem os seus valores, ideologias e visão de mundo como se fossem universais e naturais (Borja, 2023).

A sociedade civil é entendida como um conjunto de organizações e instituições que funcionam como aparelhos privados de hegemonia (Borja, 2023). A adesão a esses organismos é, em princípio, voluntária e independe do recurso direto à força (Borja, 2023). Tais aparelhos incluem instituições importantes na formação da consciência e da cultura, como a igreja, os sindicatos, as escolas, partidos, organizações de classe, meios de comunicação, jornais e centros culturais (Coutinho, 2022; Cruz; Fonseca, 2022; Borja, 2023).

São os intelectuais, especialmente os intelectuais orgânicos da classe dominante, os responsáveis por conduzir esses aparelhos, organizando a cultura e elaborando e difundindo as ideologias que sustentam a hegemonia (Borja, 2023). A sociedade civil não está isolada da força e da coerção estatal. Pelo contrário, ela é o ponto de contato entre a sociedade civil e a sociedade política, entre o consenso e a força (Gramsci, 2007). A hegemonia obtida na sociedade civil é o que legitima e sustenta a dominação exercida pela coerção do Estado (sociedade política) (Gramsci, 2007).

A originalidade de Gramsci reside, como aponta Coutinho (2022), nas novas determinações que ele adiciona ao conceito marxista de Estado. Ele propõe uma visão de Estado Ampliado ou Estado Integral, no qual as fronteiras entre a esfera da direção (sociedade civil) e a esfera da coerção (sociedade política) se tornam dialeticamente entrelaçadas.

Nesse contexto, há uma redefinição do Estado, que deixa de ser apenas o órgão de coerção jurídica para se ampliar e incluir as organizações privadas da sociedade civil (Oliveira, 2004). O Estado integral é a “unidade histórica das classes dirigentes”, sendo o resultado das “relações orgânicas entre Estado ou sociedade política e ‘sociedade civil’” (Gramsci, 2002, p. 139).

No Estado Moderno, a hegemonia das classes dominantes é exercida pela capacidade de obter o consenso das classes subalternas, sendo que coerção e consenso “caminham dialeticamente juntos” (Oliveira, 2004, p. 56). A sociedade civil se torna o “extenso e complexo espaço público de grande importância política” onde as classes subalternas podem forjar as suas convicções e lutar pela construção de um novo projeto hegemônico (Oliveira, 2004, p. 56). Essa luta visa à gestão democrática e popular do poder, o que exige a construção de uma contra-hegemonia que dispute o consenso com a classe dominante em seus próprios aparelhos e em novas formas de organização (Oliveira, 2004).

Em última análise, o conceito de sociedade civil em Gramsci representa uma “nova esfera do ser social que surge com os processos de socialização política” (Coutinho, 2022, p. 25). É o reconhecimento da profundidade e da complexidade da dominação capitalista, que se exerce não apenas pela força do Estado, mas pela internalização de sua visão de mundo por meio das instituições da vida cotidiana. A sociedade civil é um meio eficaz para compreender a dominação e um caminho estratégico para a sua superação, por meio da construção da vontade coletiva das classes subalternas (Coutinho, 2022).

No contexto das distinções entre a sociedade política e a sociedade civil, a análise inicia-se nas respectivas funções essenciais: enquanto a sociedade política se incumbem da dominação por meio da coerção, a sociedade civil atua na construção da hegemonia por meio do consenso (Borja, 2023). Essa esfera se manifesta como uma ditadura, ou seja, uma dominação exercida mediante a coerção, que abrange não apenas a violência pura, mas também todos os atos governamentais que exigem cumprimento obrigatório, como o pagamento de impostos (Coutinho, 2022). Todavia, a análise de Gramsci refina a função dessa esfera. Embora privilegie em suas reflexões a função coercitiva, ele também nota que a sociedade política pode exercer uma função educativa no sentido de buscar a hegemonia (Coutinho, 2022).

O autor formula o conceito de Estado ético ou de cultura, no qual o Estado *stricto sensu* promove uma política cultural que visa a elevar a grande massa da população a um nível cultural e moral específico, que “corresponde às necessidades de desenvolvimento das forças produtivas e, portanto, aos interesses das classes dominantes” (Gramsci, 2007, p. 284). Assim, atividades estatais como a escola, função educativa positiva, e os tribunais, função educativa repressiva e negativa, atuam nessa modulação cultural (Gramsci, 2007).

Já a sociedade civil situa-se na esfera das entidades e organizações privadas, como empresas, escolas, igrejas, partidos e sindicatos (Oliveira, 2004). Sua função é a de direção político-intelectual e moral. Nela, são elaboradas e disseminadas as ideologias e os valores que buscam garantir o consenso e uma direção hegemônica ao Estado (Oliveira, 2004). O consenso,

nesse âmbito, é obtido pela adesão voluntária aos seus organismos, e as classes buscam exercer sua hegemonia ganhando aliados para suas posições (Coutinho, 2022).

Os portadores materiais dessa esfera são os aparelhos privados de hegemonia, organismos sociais coletivos relativamente autônomos em face do Estado em sentido estrito (Coutinho, 2022). Essa distinção funcional entre a sociedade civil como hegemonia (consenso) e a sociedade política como dominação (coerção) é, na visão de Gramsci, o que diferencia a organização da vida social e a reprodução das relações de poder (Coutinho, 2022).

A chave para o entendimento gramsciano reside no fato de que essas duas esferas não operam isoladamente; elas se constituem como esferas relativamente autônomas que se imbricam dialeticamente, compondo a superestrutura da sociedade (Oliveira, 2004). Ambas servem para “conservar ou promover determinada base mental”, embora o modo de fazê-lo varie (Coutinho, 2022, p. 24). A classe dominante utiliza ambas no exercício de sua hegemonia, sendo o Estado não apenas um aparelho burocrático, mas o resultado de elementos sociais e políticos, de iniciativas privadas e da relação dinâmica entre a infraestrutura (economia) e a superestrutura (política) (Oliveira, 2004; Mendonça, 2014).

A hegemonia, que se torna o conceito importante nesse modelo, exige a consideração dos interesses daqueles sobre os quais será exercida, resguardando o essencial, o que Gramsci denomina “um certo equilíbrio de compromisso” decorrente da “correlação de forças” no bloco histórico (Gramsci, 2007). O Estado, enquanto aparelho de hegemonia, busca se fixar na sociedade civil pela consolidação das relações sociais de produção (dimensão econômica) e pela constituição dos aparelhos ideológico-culturais (dimensão político-cultural) (Oliveira, 2004, p. 58).

A incorporação da sociedade civil ao conceito de Estado revela que a luta de classes transita para um campo de disputa mais denso e complexo. Isso implica que a conquista da hegemonia (a direção intelectual e moral) constitui a condição estratégica para a progressiva desagregação do aparelho estatal de coerção.

2.1.3 O Direito e o Estado Ampliado/Integral

As contribuições de Gramsci se estenderam para além do Estado, alcançando também o conceito de Direito. Tradicionalmente, a função do Direito foi associada à coerção estatal, vale dizer, o mecanismo de sanção e manutenção da ordem pela força. Contudo, Gramsci refletiu sobre o Direito a partir da construção do consenso no âmbito da hegemonia (Coutinho, 2022; Cruz; Fonseca, 2022).

Nessa perspectiva, o Direito moderno, notadamente aquele consolidado pela classe burguesa, transcende seu papel repressivo para se estabelecer como um mecanismo de conformismo social. Esse conformismo é um padrão de comportamento social e moral que a classe dirigente (ou grupo dominante) busca estabelecer e impor como um dos principais mecanismos de exercício da hegemonia (Gramsci, 2007).

O Direito atua como um instrumento para criar um conformismo útil ao desenvolvimento do grupo dirigente, porquanto busca a conformação das consciências sociais à sua razão de ser. O Estado assume um papel de “educador”, promovendo uma “eticidade materializadora” que eleva a massa populacional a um determinado nível cultural e moral (Gramsci, 2007, p. 28).

Dessa forma, o Estado, enquanto agente educador, tem como função não apenas fiscalizar, mas atuar ativamente na moldagem do senso comum e dos padrões morais da população. O Direito, portanto, é uma ferramenta estratégica na consolidação do bloco histórico, garantindo que o desenvolvimento da classe dirigente seja percebido e internalizado pelas massas como o padrão cultural e ético hegemônico a ser seguido (Gramsci, 2007).

Essa conformidade é estabelecida por duas vias principais: sociedade política (Estado/Direito), por meio da coerção e das sanções taxativas; e sociedade civil, por meio de uma pressão coletiva (opinião pública, ambiente moral) que obtém resultados de elaboração nos costumes e modos de pensar, em que a aceitação é considerada “espontânea e livre” (estritamente ética), dada a ausência de sanção estatal direta (Gramsci, 2007, p. 28).

Assim como o Estado, o conceito de Direito também é ampliado, uma vez que ele não se limita às leis codificadas, o direito positivo, mas passa a englobar as práticas, a moralidade e os costumes em geral. Gramsci (2007, p. 240) esclarece que:

A atividade geral do direito (que é mais ampla do que a atividade puramente estatal e governativa e também inclui a atividade diretiva da sociedade civil, naquelas zonas que os técnicos de direito chamam de indiferença jurídica, isto é, na moralidade e no costume em geral) serve para compreender melhor, concretamente, o problema ético, que na prática é a correspondência “espontânea e livremente aceita” entre os atos e as omissões de cada indivíduo, entre a conduta de cada indivíduo e os fins que a sociedade se propõe como necessários, correspondência que é coercitiva na esfera do direito positivo tecnicamente entendido e é espontânea e livre (mais estritamente ética) naquelas zonas em que a “coação” não é estatal, mas de opinião pública, de ambiente moral, etc.

Gramsci (2007, p. 23-24) acrescenta que o conceito de Direito:

[...] deverá ser ampliado, nele incluído aquelas atividades que hoje são compreendidas na fórmula “indiferente jurídico” e que são de domínio da sociedade civil, que atua

sem “sanções” e sem “obrigações” taxativas, mas que nem por isso deixa de exercer uma pressão coletiva e de obter resultados objetivos de elaboração nos costumes, nos modos de pensar e de atuar, na moralidade, etc.

A visão do Direito proposta por Gramsci se manifesta em ambas as esferas do Estado ampliado, sociedade política e sociedade civil. O Direito na sociedade civil atua como um agente conformista e educador, operando por meio de instituições privadas, como escolas, mídia, igrejas, sindicatos, identificados como aparatos privados de hegemonia (Cruz; Fonseca, 2002). Sua função é produzir uma conformação das consciências sociais à lógica e ao desenvolvimento da classe dominante. O resultado desse processo não é obtido por sanções diretas, mas por uma sutil, porém eficaz, pressão coletiva que molda os modos de pensar e atuar.

O Direito moderno opera na exigência de que os cidadãos aceitem livremente esse conformismo. Ele simula a utopia democrática do século XVIII, segundo a qual todos podiam ascender e se tornar elementos da classe dirigente (Gramsci, 2007). O consenso é alcançado quando o interesse da classe dominante é internalizado pela população como sendo o interesse de toda a sociedade.

Na sociedade política, espaço do Estado-coerção, o Direito se manifesta em sua dimensão tradicional, isto é, a força e a repressão. Nessa esfera, a correspondência entre os atos do indivíduo e os fins da sociedade é coercitiva. Gramsci (2007) define o Direito repressivo como o “aspecto negativo”⁴¹ da atividade positiva de educação cívica. A visão gramsciana da unidade do Estado, hegemonia couraçada de coerção, significa que o Direito não pode ser entendido sem essa dialética: a persuasão (sociedade civil) e a força (sociedade política) são faces indissociáveis do controle estatal (Gramsci, 2007).

Em suma, Marx fornece a base materialista da crítica, ao subordinar o Direito às condições materiais e aos interesses da burguesia. Gramsci aprofunda essa crítica, ao analisar como o Direito, dentro de um Estado ampliado e educador, atua como instrumento superestrutural de hegemonia e conformismo social (Cruz; Fonseca, 2022; Coutinho, 2022).

2.2 Violência: conceito e tipos

A conceituação da violência é uma tarefa complexa e sem consenso no campo do conhecimento. Yves Michaud (1989, p. 12) afirma que a violência foge das definições estáticas,

⁴¹ “[...] atua segundo um plano, pressiona, incita, solicita e ‘pune’, já que, criadas as condições nas quais um determinado modo de vida é ‘possível’, a ‘ação ou a omissão criminosa’ devem receber uma sanção punitiva, de alcance moral, e não apenas um juízo de periculosidade genérica” (Gramsci, 2007, p. 28).

sendo frequentemente “assimilada ao imprevisível, à ausência de forma, ao desregramento absoluto”. Isso porque a definição da violência exige um olhar atento para suas múltiplas faces, especialmente aquelas que não envolvem agressão física.

A etimologia da palavra, analisada por Michaud (1989), revela essa dualidade. Originada do latim *vis* (força, vigor e potência) e *violentia*, a violência pode ser entendida como o “emprego de força física” (Michaud, 1989, p. 8). Na visão do autor, a violência ocorre quando, em uma situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou mais pessoas em graus variáveis. Esses danos atingem a integridade física, a integridade moral, as posses, ou as participações simbólicas e culturais do indivíduo ou grupo (Michaud, 1989).

Essa concepção se enquadra na categoria de violência a partir da ação entre os sujeitos. Michaud (1989) se concentra em entender a violência como uma ação direta entre indivíduos que pode se manifestar de várias maneiras (física, psicológica ou simbolicamente), abrangendo várias dimensões da vida humana. Sob a ótica do Direito, Michaud (1989) define a violência como um padrão, vale dizer, algo é violento ou não de modo definitivo, reconhecido. Sua essência reside na perturbação da ordem estabelecida pela legislação da sociedade moderna, especialmente pelo Direito Penal, que diz o que constitui uma violação de norma.

A partir desse raciocínio, a violência é definida e graduada de acordo com a sua natureza. Assim, para cada modalidade de transgressão, como os crimes de homicídio, estupro ou lesão corporal, há uma abordagem e artigos específicos no Código Penal, resultando em penalidades distintas. Além das agressões físicas diretas, o Direito também regulamenta crimes que causam distúrbios psicológicos, provocados sem contato físico, como ameaças e difamações (Michaud, 1989).

Assim, a perspectiva do Direito se baseia no descumprimento de leis ou de uma ordem normativa, de modo que a alteração de uma lei pode fazer com que uma ação deixe de ser considerada violência ou passe a sê-lo (Michaud, 1989). A Lei Maria da Penha é um exemplo. Ela se tornou necessária para amparar mulheres contra violências domésticas que, anteriormente, eram toleradas por não serem vistas como infrações legais.

O autor argumenta que a violência se manifesta também como estratégia de controle, poder e domínio. Nesses casos, atores utilizam métodos que prejudicam ou eliminam oposição sem recorrer à violência física tradicional. Isso envolve o uso de silenciamento, negação e exclusão, por meio de táticas como: supressão de vozes dissidentes, censura, manipulação de informações e criação de um ambiente de desânimo que impede a manifestação da oposição (Michaud, 1989).

Maffesoli (1987) dialoga com Michaud (1989) para analisar a violência sob a perspectiva das normas e regras. Maffesoli (1987) destaca dois elementos centrais: o primeiro ponto foca o modelo de ordenamento social da sociedade ocidental moderna, que se sustenta em um moralismo rígido e um excesso de regras incompreensíveis e sem finalidade. Nesse contexto, a violência surge como uma força inaceitável e perturbadora que repele os moralistas, pois é vista como “incompreensível, excessiva, sem finalidade (ao menos na sua atualização) e sempre inquietante” (Maffesoli, 1987, p. 37).

O autor sugere que a ideia de violência serve como um rótulo amplo, utilizado para descrever a dimensão sombria e perturbadora inerente tanto ao corpo individual quanto ao corpo social (Maffesoli, 1987). Em essência, a violência é uma forma de encapsular e compreender as partes mais turbulentas e desafiadoras das interações humanas e das dinâmicas sociais, englobando desde desentendimentos cotidianos até conflitos políticos e sociais significativos. Para Maffesoli (1987, p. 15), essa palavra é “uma maneira cômoda de reunir tudo o que se refere à luta, ao conflito, ao combate, ou seja, à parte sombria que sempre atormenta o corpo individual ou social”.

Hannah Arendt (2004) define a violência como um ato essencialmente instrumental. Essa perspectiva diferencia concepções que veem a violência como um impulso natural ou um fim em si mesmo. Para Arendt (2004, p. 31), “a violência é, por sua própria natureza, instrumental; como todos os meios, está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca. E aquilo que necessita de justificar-se através de algo mais não pode ser a essência de coisa alguma”.

Na literatura brasileira, também encontramos autores que estudam a violência enquanto fenômeno social, a exemplo da Marielena Chauí. Para Chauí, a violência manifesta-se como um ato de brutalidade que transgride valores, a ética e a moral. Em essência, é qualquer ato contra a natureza do ser, a espontaneidade, a liberdade e o senso de justiça. A autora complementa sua definição afirmando que a violência é um ato de “brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém” e que caracteriza relações sociais e intersubjetivas marcadas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror (Chauí, 1999, p. 1).

A visão de Sérgio Adorno (1995) estabelece que a violência no Brasil é um fenômeno endêmico, radicado nas estruturas sociais e nos costumes da sociedade brasileira. Ela não se restringe a desvios individuais, mas se manifesta de forma generalizada, tanto no comportamento de grupos da sociedade civil quanto na conduta de agentes encarregados de preservar a ordem pública. Adorno (1995) argumenta que a violência se consolidou

historicamente como um modo costumeiro, institucionalizado e, mais grave, positivamente valorizado, isto é, moralmente imperativo de solução de conflitos.

Apesar da transição democrática (pós-1985), Adorno (1995) observa que as oportunidades de solução violenta dos conflitos sociais e das tensões nas relações intersubjetivas parecem ter recrudescido. A persistência desse quadro, na perspectiva sociológica, exige que se considere a assimetria entre direitos políticos e direitos sociais.

O questionamento central levantado é como não falar em violência quando os direitos sociais fundamentais, como trabalho, educação e saúde, que recobrem a dignidade humana, não estão universalizados (Adorno, 1995). Nesse sentido, a violência é percebida como a expressão de uma cultura autoritária cujas raízes se reportam à tradição e ao passado colonial, intrinsecamente ligada a um “autoritarismo socialmente implantado”⁴² que sobrevive à alternância de regimes políticos (Adorno, 1995, p. 304).

Dessa forma, a violência adquire um sentido que é ao mesmo tempo “cósmico ou moral”, representando um mecanismo por meio do qual se impõe uma ordem classificatória (Adorno, 1995, p. 304). Essa ordem opera para restabelecer o frágil equilíbrio entre fortes e fracos, muitas vezes alheio à mediação das leis e das instituições. Essa cultura autoritária se manifesta como uma “linguagem da vida social” que cumpre a função de integrar as distintas hierarquias e eixos de poder (Adorno, 1995, p. 330).

As formas díspares de violência disseminadas no meio social são carregadas de forte simbolismo, e seus propósitos vão além da mera repressão de direitos, visando também a conter reivindicações, impor pesadas barreiras à constituição de uma vida coletiva autônoma e promover uma “reforma moral” dos cidadãos como estratégia de dominação e sujeição dócil de muitos à vontade de poucos (Adorno, 1995, p. 303).

Adorno (1995) enfatiza a impropriedade de reduzir a fenomenologia da violência à simples criminalidade comum. Para o autor, a violência não é uma falha localizada, mas, sim, uma característica estrutural e cultural que permanece atravessando todo o tecido social, instalando-se em instituições sociais e políticas. Em suma, a violência no Brasil é, para Adorno (1995), um mecanismo social fundamental na manutenção de hierarquias e da dominação.

Para Nancy Cardia (1997, 1999), que estuda a violência urbana no Brasil, esse fenômeno deve ser compreendido a partir da perspectiva estrutural e institucional ligada à desigualdade social e à crise da cidadania. A violência é mais do que a mera criminalidade; é o resultado da exposição crônica e desigual de grandes setores da população, especialmente os jovens das

⁴² Ele se refere a um conjunto de práticas e valores autoritários que não vêm apenas do Estado, mas estão disseminados por toda a sociedade e se manifestam nas relações cotidianas (Adorno, 1995).

periferias, a um ambiente de risco (Cardia, 1997, 1999). Assim, a violência é vista como o sintoma de um sistema social e legal que falha em universalizar os direitos e em proteger seus cidadãos de forma equânime.

Alba Zaluar (1999) também segue a linha de que o conceito de violência é complexo e exige uma análise que ultrapassa a descrição dos problemas sociais. A autora define o ato violento como o excesso de força que fere os limites, as regras, ou os acordos tácitos, gerando sofrimento e adquirindo uma carga negativa. Zaluar (1999) distingue a violência do poder, argumentando que a violência é um instrumento mudo, que abdica da linguagem (característica do poder) e se manifesta como a negação, anulação, ou bloqueio do diálogo com o outro.

Ela critica o uso indiscriminado do termo como sinônimo de desigualdade, dominação, ou exclusão social, a chamada “violência estrutural”, pois essa ampliação conceitual impede a análise das ações concretas de excesso e descontrole no uso da força nas interações sociais, passíveis de controle democrático (Zaluar, 1999, p. 11).

O conceito de violência, para José Vicente Tavares dos Santos (1993, 1995), é construído como um dispositivo de excesso de poder inserido nas relações sociais que estruturam a produção do social. Essa formulação rompe com a concepção clássica de poder soberano, que privilegia o Estado ou ações dirigidas contra ele, e adota uma perspectiva que estende a ideia da microfísica do poder de Michel Foucault (Santos, 1993, 1995). O autor, assim, percebe a violência como uma rede de exercício de poder que permeia todas as relações sociais.

Em termos estritos, a violência é definida como uma relação social inegociável que se distingue essencialmente do poder e do conflito social (Santos, 1993, 1995). O autor argumenta que, enquanto o poder e o conflito pressupõem a possibilidade de negociação e de um eventual consenso, a violência é uma relação de alteridade que se manifesta como um ato de excesso, qualitativamente distinto. Ela tem como características definidoras o uso da força e o recurso à coerção, com a força exercendo uma coerção em múltiplos eixos de estruturação social, como classe, etnia, gênero e processos disciplinares (Santos, 1993, 1995).

O elemento central que consubstancia a violência é o dano. A violência, definida por Santos (1993, 1995) como um fenômeno de natureza cultural e histórica, atinge o outro em sua integridade, física, moral e patrimonial, ou em suas participações simbólicas e culturais. Esse dano pressupõe um reconhecimento das normas sociais vigentes.

Ressalte-se, nesse ponto, que José Vicente Tavares dos Santos estabelece um diálogo com o pensamento de Antonio Gramsci, utilizando-o como uma base teórica para compreender as relações de poder e a persistência da violência na sociedade brasileira. Santos (1995) define

o poder como a capacidade de direção, que depende da legitimidade e da produção de consenso. O poder efetivo opera por meio da hegemonia, que é a liderança moral e intelectual exercida na esfera da “sociedade civil”.

Nesse campo, o poder se distingue pela sua capacidade de absorver e negociar o conflito. Em contraste, a violência é isolada como um fenômeno que se manifesta na ausência dessa legitimidade consensual (Santos, 1995). Ela é uma relação social inegociável e excessiva, que impõe o dano direto e a coerção, constituindo-se não como a regra do poder, mas, sim, como um sintoma de sua falha.

Santos (1995) usa o binômio gramsciano sociedade civil (hegemonia) e sociedade política (domínio e coerção) para analisar a estrutura do Estado brasileiro. Ele argumenta que a disseminação da violência no Brasil, notadamente no espaço agrário, é a materialização de uma crise orgânica de hegemonia. Essa crise não se resume a um desequilíbrio momentâneo, mas à incapacidade estrutural das classes dominantes de construir e sustentar um projeto hegemônico que englobe as classes subalternas e garanta o consenso.

Assim, o surgimento da violência é explicado como um “excesso de poder” que irrompe onde a dominação legítima e consensual falhou (Santos, 1995, p. 287). A ausência de hegemonia deixa um espaço que é preenchido pelas formas de violência e revela a falência do Estado em exercer suas funções legítimas, bem como de produzir sociabilidade. Portanto, a lente gramsciana permite a José Vicente Tavares dos Santos situar a violência na fragilidade de sua base consensual e na crise da legitimidade política e social que, no contexto brasileiro, resulta no fenômeno da “cidadania dilacerada”, uma condição na qual o “suplício contínuo do corpo” ameaça as próprias possibilidades de participação social e a construção de uma sociedade democrática (Santos, 1995, p. 145).

Como visto, a compreensão da violência como fenômeno social exige uma abordagem analítica que ultrapasse a ideia de que se trata apenas de um ato individual e da tipificação no campo do Direito. Nesse sentido, a violência se manifesta em múltiplas modalidades, seja ela física, simbólica, endêmica, estrutural e institucional. Essas formas se articulam de modo interdependente, servindo como instrumento para a manutenção da dominação e das relações de classe.

2.2.1 Tipos de violência: física, simbólica, estrutural e institucional

A violência física é conceituada como uma ação direta e corporal contra indivíduos, colocando em risco a sua vida, saúde e integridade corporal ou liberdade individual. É

reconhecida como a modalidade de violência mais visível e imediata, caracterizada pelo uso explícito da força e da coerção (Michaud, 1989).

Essa instrumentalidade sugere que a agressão física é uma tecnologia de poder, um método empregado de forma calculada para alcançar objetivos como o controle, a punição ou a dominação. O conceito de dano é central, pois envolve a ação direta que ataca a integridade da vítima. Santos (2000, 2006) detalha essa manifestação em atos como a tortura, o uso do fogo, a humilhação e a própria morte, num processo que denomina “dilaceramento da carne”. Em sua tipologia, a violência física é incluída como aquela que se manifesta por meio da liquidação física de opositores.

Essa perspectiva reitera que a violência física, ao atingir diretamente a vida e a integridade, recoloca o direito à vida como a questão limite (Santos, 2000, 2006). Ela é a fronteira onde o dano se torna irrecuperável e a coerção se torna absoluta, agindo direta ou indiretamente, de forma maciça ou esparsa, mas sempre causando danos em variados graus à integridade física das pessoas (Michaud, 1989).

A violência simbólica é uma modalidade de coerção que opera no plano ideológico para produzir e manter o consenso social (hegemonia), manifestando-se como uma coerção disfarçada ou uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas”, conforme definido por Pierre Bourdieu (2003, p. 7-8). Exercida pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento, ela se institui por meio do reconhecimento que o dominado outorga ao dominante, naturalizando as relações de poder e manifestando-se em formas veladas e sutis, como a dominação pelo favor (Santos, 1993). Por sua natureza discreta e penetrante, a violência simbólica se contrasta com a violência física (ou direta), sendo um conceito fundamental para a análise da dominação em seus aspectos mais estruturais, sua manifestação no discurso e na constituição da realidade social.

A violência endêmica, por sua vez, é um conceito central para a compreensão das graves violações de direitos humanos que persistem na sociedade brasileira, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme Sérgio Adorno (1995), essa violência está radicada nas estruturas sociais e nos costumes, manifestando-se tanto no comportamento de grupos da sociedade civil quanto na ação dos agentes incumbidos de preservar a ordem pública.

O caráter endêmico da violência é, portanto, explicado por sua permanência histórica e pela sua função socialmente aceita na resolução de conflitos, revelando a frágil consolidação do Estado Democrático de Direito (Adorno, 1995). A análise da violência endêmica, sob a lente de Adorno (1995), aponta para um desafio estrutural: a desnaturalização da força como um

mecanismo legítimo de poder e a construção de mediações democráticas efetivas que pacifiquem as desigualdades da sociedade brasileira.

Sob outra perspectiva, tem-se a violência estrutural, que, na visão de Alba Zaluar (1999), desenvolveu-se com o intuito de ligar a violência a questões de ordem macrossocial. Originalmente, essa abordagem buscava diferenciar os abusos cometidos pelo poder militar e ilegítimo da violência produzida pela carência social, como a miséria crescente, o desemprego e a ineficiência dos serviços públicos (Zaluar, 1999). A miséria, a exploração, a perda do poder de compra e a ausência de políticas sociais eram, sob essa ótica, entendidas como formas de violência perpetradas pelo Estado contra a população necessitada.

Contudo, a autora critica essa ampla aplicação teórica. Segundo Zaluar (1999), a ideia de violência estrutural se torna problemática ao se tornar sinônimo de desigualdade, exploração, dominação, exclusão, segregação e outros males associados à pobreza ou a discriminações de cor e de gênero. A principal dificuldade teórica, e o ponto central de sua crítica, é que, ao agregar a violência concreta com a iniquidade social, a violência estrutural não oferece meios para analisar as ações caracterizadas pelo excesso ou descontrole no uso da força física (ou de seus instrumentos) nas interações sociais. Ao diluir a violência em um universo de iniquidades, o conceito perde sua capacidade de focar ações passíveis de controle democrático e intervenção direta (Zaluar, 1999).

Em contrapartida à generalidade da violência estrutural, a autora esclarece que a violência institucional é uma categoria específica de violência que se manifesta de forma contundente e perceptível por meio das instituições do Estado. Esse tema desfruta de enorme relevância política no pensamento social brasileiro e figura como central na análise dos problemas das políticas públicas, sobretudo no que se refere à polícia e ao sistema penal (Zaluar, 1999).

O foco histórico dessa linha de pesquisa está na brutalidade oficial, militar e estatal, incluindo também as ações paraestatais. A violência institucional é marcada pelo excesso ou descontrole no uso da força por parte das agências de controle social e pelo uso abusivo dos mecanismos mais evidentes do poder estatal e do poder disciplinar: a polícia e a prisão direta (Zaluar, 1999). Portanto, se a violência estrutural abrange a iniquidade e a dominação social, a violência institucional concentra-se no abuso de poder e na força física empregada pelos aparatos de controle social.

2.2.2 Do caráter estrutural da violência no campo brasileiro

A violência no campo deve ser compreendida como um fator estruturante que marca a formação territorial da sociedade brasileira. O cerne da questão reside na defesa da grande propriedade concentrada, o latifúndio, contra a democratização do acesso à terra (Porto-Gonçalves, 2003). A violência aqui é um instrumento de poder que garante essa estrutura desigual.

Conforme já apontado, o aumento da violência no campo brasileiro evidencia seu caráter estrutural. Entre 1985 e 2023, foram identificadas 50.950 ocorrências de conflitos no campo no Brasil. A análise dos dados da CPT (2025a) revela que a violência está concentrada em três eixos principais de disputa: a) conflitos por terra: representam a maior porcentagem, com 80,8% (41.109 ocorrências). Essa modalidade engloba a violência contra a ocupação, a posse e as ações dos movimentos sociais; b) conflitos trabalhistas (trabalho escravo): correspondem a 10,1% (4.332 ocorrências) do total, sendo 8,5% classificados como trabalho escravo; e c) conflitos por água: representam 6,8% (3.485 ocorrências) do total, sendo que a CPT começou a tabular essa modalidade de forma mais efetiva a partir de 2002.

O ponto nevrálgico para a compreensão da violência no campo é o desequilíbrio na autoria dos conflitos: as ações de violência contra ocupação e posse perpetradas pelo Estado, por fazendeiros e empresários são maiores que as ações de resistência dos movimentos sociais do campo (CPT, 2005a). Conforme dados publicados pela CPT em 2025, que faz referência aos conflitos entre 1985 a 2023, cerca de 79,4% dos conflitos são provenientes de ações de agentes hegemônicos, enquanto apenas 20,6% resultam de ações de movimentos sociais (CPT, 2025a, p. 24). Essa disparidade comprova que a violência é um recurso político e de classe utilizado para a garantia da grande propriedade.

A análise das formas de violência no campo permite vislumbrar o sentido da opressão que recai sobre os sujeitos do campo. A categoria violência é usada para recobrir uma ampla gama de práticas que indicam um não reconhecimento dos sujeitos do campo como portadores de direitos e, portanto, sujeitos a diferentes formas de submissão que têm a coerção como o parâmetro mais visível. Em todas essas formas, persiste um modelo de dominação em que se constata um certo grau de consentimento extorquido, fundado em procedimentos socialmente aceitos. A violência agrária, como visto, é uma questão multidimensional que não se resume à agressão física. Antes de aprofundar a análise da violência institucional, tema central da presente pesquisa, faz-se necessário delinear a violência em suas formas de manifestação no campo.

José Vicente Tavares dos Santos, ao analisar a fenomenologia da violência no contexto agrário brasileiro, estabelece uma tipologia que evidencia o Estado como agente social central na sua prática e na perpetuação. O autor apresenta cinco principais formas de violência no campo: ecológica, costumeira, política, programada e simbólica. A violência ecológica é a dimensão fundadora da violência no campo. Ela não se refere a um dano ambiental genérico, mas nasce diretamente de uma “relação de estranhamento” entre o ser humano e a natureza, imposta por um modelo de produção e trabalho que trata ambos, natureza e trabalhador, como meros objetos de exploração (Santos, 2000, p. 2).

Essa modalidade de violência se manifesta na exploração das condições de trabalho e na relação predatória com o meio natural. Tais fatores resultam em ambientes degradantes e violentos que impactam diretamente o corpo, a saúde e o bem-estar do trabalhador. É a face mais visível, manifestando-se como uma ação que depreda a fauna, a flora e o meio ambiente de forma geral, comprometendo ecossistemas e recursos naturais. Essa relação predatória com a natureza, que normaliza a exploração, serve como alicerce para a exploração do próprio ser humano. A partir do momento em que o meio ambiente é visto como um recurso a ser dominado, o passo seguinte é aplicar a mesma lógica às relações sociais, o que nos leva diretamente à violência costumeira (Santos, 2000).

A violência costumeira é aquela incorporada à dinâmica das relações de dominação entre classes e grupos sociais. Com raízes profundas no período escravocrata, ela se naturalizou nas relações de trabalho e poder no campo. Essa violência foi historicamente tratada como normal até ser exposta e “desnaturalizada” pela resistência de movimentos sociais, dos quilombos aos movimentos messiânicos, que, ao lutarem por uma nova ordem, denunciaram o caráter intolerável dessa dominação (Santos, 2000, p. 2). A prática da violência costumeira pode ser notada na “violência escondida e legal” em que o agente da violência é o próprio Estado, que, por meio de seus aparatos legais, promove a expropriação em nome do progresso (Santos, 2000, p. 2).

De igual modo, revela-se pelo “sistema de pistolagem”, que consiste na contratação de assassinos de aluguel (“pistoleiros”) por mandantes para executar opositores (Santos, 2000, p. 2). O pistoleiro, contudo, é apenas “a ponta final de um grande iceberg”. Por trás dele, opera uma “complexa rede de relações sociopolíticas” que inclui os “autores intelectuais” (mandantes) e uma rede de proteção que envolve setores da classe dominante e, crucialmente, “setores da polícia” (Santos, 2000, p. 3).

O trabalho análogo à escravidão é a forma limite da violência nas relações de trabalho. Nela, os trabalhadores são “verdadeiramente aviltados”, tendo seus direitos mais fundamentais

negados, como: remuneração justa, descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, condições de salubridade e garantias previdenciárias (Santos, 2000, p. 3). A ocorrência de mortes nessas situações demonstra a brutalidade dessa prática (Santos, 2000). Essa violência, já normalizada nas relações de trabalho e poder, é instrumentalizada com o objetivo específico de liquidar opositores na luta pela terra, pois transcende o costume e se transforma em uma arma de extermínio. É nesse ponto que ela se converte em violência política (Santos, 2000).

A violência política é uma forma de dominação que visa à liquidação física dos opositores em conflitos fundiários. Suas marcas registradas são a ostentação dos homicídios, para gerar medo e silenciar outros, e a quase total impunidade de mandantes e executores. A burguesia agrária, formada por grandes proprietários e empresários, utiliza pistoleiros e milícias privadas para impor seus interesses (Santos, 2000, p. 4). Os massacres, como os de Corumbiara – RO, Eldorado dos Carajás – PA e Pau D’arco – PA, são exemplos dessa atuação.

O Estado, que deveria mediar os conflitos, frequentemente se torna um agente direto da violência. Sua participação ocorre de diferentes maneiras (Santos, 2000, p. 4):

Podemos localizar a violência política na qual reencontramos aqui o Estado como agente da violência, através de alguns instrumentos: primeiro, a ação da Polícia Civil e Militar. Por outro lado, uma parcela dos membros do Poder Judiciário detém responsabilidade pela generalização da violência no campo, como pode ser exemplificado por vários elementos: primeiro, a emissão de títulos em áreas de posse, pois, “a maioria dos latifundiários não possuem sequer posse direta, com títulos falsos e, muitas vezes, inexistentes. Em muitos casos, os próprios cartórios registram imóveis sem levar em consideração a posse legítima, via usucapião, por parte dos lavradores”. Um segundo elemento diz respeito à falsificação de títulos e “grilagem”, na qual tanto estão agindo os falsificadores quanto são responsáveis os “oficiais de Registro de Imóveis, que coonestam esta prática”. Um terceiro elemento diz respeito à decisão dos membros do Judiciário: “...uma parte considerável dos juízes preferem conceder liminares de plano, ou seja, sem qualquer cautela, baseadas simplesmente na versão dos proprietários, que sustenta a sua posse em simples títulos dominiais.

Contudo, a violência no campo não se manifesta apenas por meio da força física e ostensiva. Ela também assume formas estruturais e implementadas como políticas de desenvolvimento que, sob o argumento de levar o progresso, abandonam as populações que vivem no campo. Essa é a essência da violência programada.

A violência programada é um tipo específico que ocorre em regiões de colonização de novas terras, sendo resultado do poder exercido por agências de colonização, públicas ou privadas, que implementam projetos sem o planejamento adequado (Santos, 2000). O que parece ser uma “irracionalidade ecológica, agrônômica e econômica”, como projetos mal feitos, sem suporte técnico, em terras inadequadas, é, na verdade, parte da “racionalidade político-ideológica” desses programas (Santos, 2000, p. 4).

O resultado mais significativo dessa violência é um sentimento de “abandono” por parte das populações (Santos, 2000, p. 4). Em assentamentos oficiais da Reforma Agrária, os agricultores se sentem desamparados pelas agências estatais que deveriam lhes dar suporte, ficando à mercê da própria sorte. Esse abandono estrutural, no entanto, só se sustenta porque é amparado por um conjunto de ideias e discursos que o justificam e o naturalizam (Santos, 2000). É aqui que entramos na dimensão mais sutil, porém não menos poderosa, da violência: a violência simbólica.

A violência simbólica se distingue por dispensar a força física direta. Ela atua por meio de discursos, representações e relações sociais que têm o poder de naturalizar a coerção e a dominação, fazendo com que a opressão e a submissão sejam percebidas como algo comum, inevitável ou até mesmo legítimo (Santos, 2000). A violência simbólica se instrumentaliza em formas de discurso que alteram a percepção da realidade e das relações sociais.

Por exemplo, o discurso da colonização cria uma mensagem favorável sobre novas terras, o que induz populações a migrar para situações de precariedade e abandono. O discurso da ameaça, por meio de “mortes anunciadas” ou “mortes juradas”, instaura um clima de medo e terror, paralisando a organização e a resistência dos grupos oprimidos (Santos, 2000, p. 4).

Outras estratégias incluem o discurso do “favor”, que dissimula a exploração ao mascarar as relações de dominação como atos de benevolência do patrão, naturalizando a violência em vez do cumprimento do direito (Santos, 2000, p. 4). Há também o discurso da desqualificação, que ataca a identidade do trabalhador ao desvalorizar seu conhecimento tradicional, tratando-o como mero operador de máquinas e subvertendo sua identidade socialmente construída como “sujeito de um saber específico” (Santos, 2000, p. 5).

O discurso estigmatizante cria avaliações negativas e preconceituosas entre diferentes grupos, como seringueiros e colonos, minando a solidariedade necessária para a resistência (Santos, 2000). Por fim, o discurso dominante rotula a ação de movimentos sociais como invasão, apresentando a luta pela terra como um ato criminoso e um desrespeito à propriedade privada. Em contrapartida, os movimentos sociais utilizam o termo “ocupação” para se referir à entrada em terras que não cumprem sua função social, como as improdutivas ou griladas, legitimando sua ação como uma reivindicação de um direito constitucional (Porto-Gonçalves; Leão, 2020).

Para Girardi (2008), a violência no campo pode ser direta ou indireta, ativa ou passiva. A violência direta é a forma mais perceptível e brutal da agressão, caracterizada pelo emprego da força física contra a pessoa, sua ocupação produtiva ou sua posse camponesa. Essa violência pode ser deflagrada tanto por particulares quanto por agentes do Estado, e tem como principal

objetivo causar danos físicos ou psicológicos aos camponeses ou a seus bens, ceifando vidas (Girardi, 2008). No rol das manifestações mais graves dessa violência, destacam-se os homicídios, as tentativas de homicídios, as ameaças de morte, os despejos da terra e as expulsões da terra. É importante reconhecer que tais formas de violência direta são frequentemente utilizadas como mecanismos de violência privada para intimidar e afastar os camponeses de suas terras.

Ao tratar da violência direta ativa exercida pelo Estado, o foco recai sobre as ações de repressão institucional, notadamente os despejos judiciais e o uso da força policial no cumprimento dessas ordens ou na dissipação de manifestações legítimas dos trabalhadores (Girardi, 2008). Por outro lado, a violência direta passiva se manifesta pela omissão do Estado em proteger os camponeses ao não coibir e punir a violência direta praticada por particulares, como fazendeiros ou jagunços. O Estado se torna cúmplice, permitindo que a agressão e a insegurança persistam no campo, configurando uma negligência institucional que atenta contra os direitos humanos (Girardi, 2008).

Pontua-se que, ao contrário da agressão física explícita, a violência indireta opera em um plano mais estratégico, uma vez que é uma prática simultânea e coordenada entre Estado, fazendeiros e empresários (Girardi, 2008). O principal vetor de execução dessa modalidade é a ação política e a capacidade de influenciar as estruturas de poder (Girardi, 2008). Essa influência é exercida por meio de intensos *lobbies* e pela própria inserção de representantes dos interesses do agronegócio e do latifúndio nos poderes Executivo, Judiciário e, de maneira mais significativa, no Legislativo.

Porto-Gonçalves (2006) categoriza a violência no campo sob duas vertentes: a violência pública e a violência privada. A primeira é aquela executada pelo próprio Estado. Historicamente, o Poder Judiciário consolidou-se como a “espinha dorsal” do Estado liberal e o principal “guardião da propriedade” privada (Porto-Gonçalves, 2006, p. 143). Essa função, enraizada na necessidade de impor a lei formal e escrita sobre outras formas de apropriação da terra, atualiza-se hoje na criminalização dos movimentos sociais que lutam por reforma agrária (Porto-Gonçalves, 2006).

Por meio de seus aparatos judicial e policial, o Estado exerce uma violência legitimada pela lei, cujo objetivo é reprimir e controlar aqueles que desafiam os interesses dos grandes proprietários de terra (Porto-Gonçalves, 2006). Suas manifestações mais claras são as prisões e os despejos. Essa atuação institucionalizada demonstra como o aparato estatal é mobilizado para manter a estrutura agrária vigente, atuando como um instrumento de controle e repressão (Porto-Gonçalves, 2006).

A segunda modalidade, violência privada, é caracterizada pela ação direta de fazendeiros, latifundiários e suas milícias. Essa forma de coerção “atua aquém e além da mediação pública”, refletindo a persistência de uma lógica de “mandonismo” que tem suas raízes no histórico “coronelismo” (Porto-Gonçalves, 2006, p. 144-158). Nesse sistema, o poder privado se investia de prerrogativas públicas, consolidando uma cultura política na qual a força é um instrumento legítimo para a imposição de interesses particulares.

Nesse contexto, o poder privado impõe sua própria lei, recusando-se a submeter seus interesses à arbitragem do Estado. A manifestação mais extrema dessa recusa à mediação pública é o homicídio (Porto-Gonçalves, 2006). A coexistência dessas duas formas de violência faz com que o Estado, ao mesmo tempo que reprime legalmente, falhe em proteger as vítimas da violência privada, permitindo que a intensidade dos conflitos se manifeste de forma dramática e desigual pelo território brasileiro.

2.3 Violência institucional agrária

A conceituação da violência institucional agrária exige um rigor analítico que começa pela distinção entre os processos de conflito e as manifestações de violência no campo brasileiro. O conflito é uma categoria inerente ao desenvolvimento social e, no contexto da questão agrária brasileira, resulta do confronto histórico-estrutural entre o espaço físico do campesinato, marcado pela luta pela terra, e o espaço físico do latifúndio e do agronegócio, marcado pela lógica do capital (Girardi, 2008).

O surgimento do conflito agrário advém da diferença de interesses e estratégias entre o campesinato e o agronegócio, materializando-se no choque de duas frentes sociais antagônicas. Nesse sentido, o conflito constitui o próprio lugar da alteridade, em que a frente de expansão, portadora da luta pela terra, colide com a frente pioneira, que atua conforme a lógica do capital.

A solução para esse antagonismo exige a mediação efetiva entre as frentes. Em razão da profunda desigualdade fundiária do país, a resolução dos conflitos demanda uma intervenção estatal constante e decisiva. No entanto, o Estado, longe de ser um mediador neutro, adota uma violência institucional multifacetada como seu próprio *modus operandi*.

2.3.1 Conceito

Conforme contextualizado no primeiro capítulo, a questão agrária no Brasil reflete a disputa pela terra entre diferentes projetos de desenvolvimento, modos de vida e concepções de

direito. As raízes históricas dos conflitos de terra remontam ao legado colonial das sesmarias, um sistema que inaugurou a concentração de grandes extensões de terra nas mãos de poucos. Esse padrão foi consolidado e modernizado pela Lei de Terras de 1850, um marco jurídico que transformou a terra em mercadoria, acessível apenas pela compra.

Esse processo estabeleceu uma base duradoura de concentração fundiária, excluindo sistematicamente camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais do acesso formal à propriedade. A luta pela terra, portanto, não é apenas uma busca por meios de produção, mas uma resposta histórica e contínua à imposição de uma lógica de mercado sobre outras formas de existência, que compreendem a terra como um espaço vital para a reprodução social, cultural e material.

O confronto se estabelece entre duas lógicas antagônicas: a frente de expansão, movida por camponeses que legitimam a posse pelo trabalho, e a frente pioneira, impulsionada pelo capital, que legitima a propriedade pelo título e pelo mercado. A dinâmica da acumulação por espoliação demonstra como o capitalismo contemporâneo progride por meio da apropriação de terras (Harvey, 2003). Nesse cenário, populações são sistematicamente marginalizadas e removidas de seus territórios, o que se apresenta como uma condição para o avanço do capital sobre terras já ocupadas pelos sujeitos do campo (Sassen, 2024). A violência no campo brasileiro é uma ferramenta estrutural utilizada para gerenciar as disputas por terra sem resolver sua causa, que é a ausência de redistribuição de terras. Ela é praticada tanto por agentes privados quanto pelo próprio Estado com o objetivo de impedir o avanço das pautas camponesas e garantir a expansão do capital.

A distribuição dos conflitos agrários não é homogênea. Os dados do *Atlas dos Conflitos no Campo Brasileiro* entre 1985 a 2023 elaborado pela CPT (2025a) revelam uma concentração acentuada de ocorrências em três regiões estratégicas: a Amazônia, o Cerrado e o Nordeste. Em particular, a faixa conhecida como Arco do Desmatamento se destaca como a fronteira mais violenta do país. Esta faixa, que corta a Amazônia de leste a oeste, responde por cerca de 75% do seu desmatamento, e é onde a expansão da pecuária e da soja corresponde diretamente aos mais altos índices de conflitos, massacres e violações de direitos humanos (CPT, 2025b).

A intensidade da violência também varia ao longo do tempo, em resposta a conjunturas políticas específicas. Os picos de conflito são observados em momentos como o período da redemocratização e da Constituinte (1985-1988), quando a reorganização dos movimentos sociais foi recebida com uma reação violenta do latifúndio organizado (CPT, 2025a). O período posterior à ruptura política de 2016 assistiu a uma nova escalada, com recordes históricos no

número de ocorrências de conflito e um aumento expressivo da violência perpetrada tanto pelo poder privado quanto pelo poder público (CPT, 2025a).

A análise dos dados da CPT sobre os causadores da violência revela uma aliança de fato entre o poder privado e o poder público. O Estado figura como um dos principais agentes da violência, muitas vezes em coordenação com os interesses do capital. Os perpetradores podem ser categorizados na esfera do poder privado, em que os principais agentes são fazendeiros (responsáveis por 37,3% das ocorrências), empresários (18,4%), grileiros (7,9%) e mineradoras/garimpeiros (6,6%) (CPT, 2025a, p. 42). Atuam para expulsar posseiros, destruir roças e intimidar comunidades, sendo a força motriz da expropriação no campo.

Sob a perspectiva do poder público, o Estado alcança 18,7% nesse *ranking* da violência, índice que perde apenas para o dos fazendeiros (CPT, 2025a, p. 42). Essa atuação se dá por meio das forças policiais em operações de despejo ou reintegração de posse, que frequentemente agem com brutalidade desproporcional, evidenciando uma convergência de interesses e uma cooperação operacional com agentes privados. O perfil das vítimas da violência agrária confirma a análise do conflito como uma disputa entre dois projetos. Os dados da CPT (2024a) mostram que as categorias sociais que mais sofrem violência são aquelas que integram a frente de expansão e cujos modos de vida representam um obstáculo à frente pioneira do agronegócio.

Os trabalhadores sem-terra são a categoria mais vitimizada, sofrendo 36,3% das ações de violência, seguidos pelos posseiros (16,9%), confirmando que a violência visa diretamente os sujeitos da luta pela terra (CPT, 2025a, p. 47). Os grupos mais atingidos, que incluem também povos indígenas e comunidades quilombolas, são os alvos sistemáticos da expropriação, da intimidação e dos homicídios, pois sua existência e permanência no território desafiam a lógica da terra como mercadoria.

A violência institucional opera de forma mais sutil, minando a legitimidade da luta pela terra. Ela se refere às formas sistemáticas pelas quais as instituições do Estado, por meio de suas ações, omissões, marcos legais e políticas públicas, legitimam, reproduzem e perpetuam a estrutura agrária de desigualdade. A violência institucional representa uma lógica operacional do Estado no campo, projetada para gerenciar o conflito em favor do capital.

A análise da atuação estatal na questão agrária exige que se abandone a noção de um Estado neutro, que age como árbitro imparcial acima dos interesses sociais. Adotando uma perspectiva gramsciana, o Estado é compreendido como um Estado Ampliado/Integral, vale dizer, não uma entidade monolítica, mas um campo permeado pelas contradições da sociedade, atuando como o espaço onde a hegemonia é construída e consolidada.

Gramsci, ao afirmar que o Estado não se reduz a uma interpretação meramente economicista ou mecanicista (Estado-Objeto), oferece-nos a chave para entender como o poder do agronegócio é exercido para além dos atos de violência física, como homicídios e expulsões. A ideia é demonstrar que a hegemonia do capital no campo é mantida por um conjunto de forças que superaram a estrutura estatal que podemos ver no nosso dia a dia. Em outras palavras, significa dizer que a manutenção da estrutura agrária concentrada, dominada pelo latifúndio e pelo agronegócio, não se sustenta apenas pela força bruta, a dimensão coercitiva, ou sociedade política, mas também e principalmente pela adesão ideológica e pelo consenso, a dimensão da hegemonia, ou sociedade civil.

Ao considerar que, na noção geral de Estado, entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil, Gramsci (2007) nos permite identificar a violência institucional não só nos atos diretos do poder público, mas também nas omissões e nas normas que emanam da sociedade civil organizada pelo capital. No contexto agrário, isso é representado pela omissão de uma efetiva reforma agrária, que é uma escolha estratégica que garante a permanência da estrutura fundiária concentrada, essencial para o projeto capitalista do agronegócio.

A violência institucional agrária pode ser compreendida como o mecanismo estrutural do Estado Ampliado/Integral, sociedade política e sociedade civil, que atua para produzir e legitimar a expropriação dos sujeitos do campo e garantir a consolidação do capital nas fronteiras agrícolas. Essa violência se manifesta em uma interface entre a ação estatal/dimensão direta e a omissão estatal/dimensão indireta.

A ação estatal/dimensão direta ocorre no âmbito da sociedade política, por meio do uso da coerção dos órgãos repressivos do Estado, como a polícia, ao cumprirem mandados de prisão, despejos e de reintegrações de posse em que o desfecho, em muitos casos, é a morte dos camponeses. De igual forma, tem-se a omissão estatal/dimensão indireta, que se manifesta na recusa estratégica do Estado em agir e na legitimação ideológica do domínio do capital na sociedade civil.

É nesse âmbito que a hegemonia do agronegócio é construída e consolidada, seja pela impunidade garantida a agentes privados, pistoleiros e milícias, seja pelo enfraquecimento intencional de políticas públicas de reforma agrária. Essa dupla face resulta na expulsão seletiva de camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais, justamente os grupos que não detêm o poder hegemônico e cujos modos de vida contrariam a lógica da terra como mercadoria.

A violência institucional agrária é um duplo mecanismo que o Estado Ampliado/Integral utiliza, por meio de suas ações e omissões, para perpetuar a desigualdade social no campo, isto é, garantir que a terra permaneça nas mãos de poucos. O Estado utiliza sua dimensão de

sociedade política (ação coercitiva) para reprimir a luta pela terra, e sua dimensão de sociedade civil (omissão e hegemonia) para legitimar o uso da força privada, consolidando a expropriação em favor do capital.

Assim, a violência institucional agrária é uma condição da expansão capitalista na fronteira agrária brasileira, por meio da qual o Estado opera tanto a coerção, sociedade política, quanto o consenso/ausência dele, sociedade civil, para viabilizar a ocorrência dos massacres como uma estratégia de expropriação e expulsão dos sujeitos do campo em favor da classe hegemônica, o agronegócio/latifúndio⁴³.

2.3.2 A violência institucional agrária por ação (dimensão direta)

A sociedade política é o componente do Estado que Antonio Gramsci denominou como “Estado em sentido estrito” ou “Estado-coerção” (Gramsci, 2007). Essencialmente, ela é o domínio da força e do aparato legal, constituindo o conjunto de instituições públicas que detêm o monopólio legal da violência e exercem o comando direto sobre a população. Essa esfera é composta pelos aparelhos coercitivos e instituições que definem e aplicam a lei, como o Governo (Executivo), o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, as Forças Armadas e as polícias. Ela também inclui a burocracia estatal que instrumentaliza essas ações.

Portanto, a sociedade política se identifica com o que é comumente entendido como o Estado-governo (Gramsci, 2007). A função primordial dessa esfera é o domínio e a coerção. Ela age como o conjunto de mecanismos que asseguram a disciplina dos grupos sociais que resistem ou não consentem com a ordem estabelecida. Nesse contexto, o Direito (ou o aparato legal) é a ferramenta que transforma essa coerção em ação legítima, porquanto torna a ordem obrigatória e impõe sanções (Gramsci, 2007). Desse modo, a lei opera como um mecanismo que legaliza e formaliza a força repressiva do Estado, garantindo que o domínio não seja apenas arbitrário, mas, sim, juridicamente estabelecido.

Em outras palavras, a sociedade política é a face repressiva do Estado, construída para intervir nos momentos de crise, aqueles em que o consenso social espontâneo desaparece, e

⁴³ É importante ressaltar que existe no ordenamento jurídico brasileiro a definição de violência institucional. A Lei n. 13.869/2019, alterada pela Lei n. 14.321/2022, em seu artigo 15-A, conceitua violência institucional como: “Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”. Observa-se que a definição faz estreita relação com a atuação do Estado em relação aos sujeitos ora envolvidos, vítimas e testemunhas. Todavia, este conceito não é suficiente para a caracterização da violência institucional agrária, cujas especificidades estão relacionadas ao uso da terra e a atuação do Estado, tal como foi esclarecido na presente tese.

garantir que a ordem e a autoridade sejam mantidas pela força legalizada e pelo comando direto (Gramsci, 2007). No cenário da questão agrária brasileira, a sociedade política se manifesta como a dimensão direta da violência institucional agrária, utilizando a força legal do Estado para reprimir, controlar e desarticular a resistência camponesa e garantir a permanência da estrutura fundiária concentrada. O Estado, por meio de seus órgãos coercitivos, assume o papel de guardião da propriedade. A violência institucional agrária direta é a forma mais visível da agressão, materializando-se pela ação ativa e ostensiva do Estado contra os sujeitos do campo.

Essa atuação estatal está ligada à lógica da acumulação por espoliação, em que a violência é um instrumento político-jurídico que permite a expropriação de bens comuns e a mercantilização da terra, transformando-a em ativo financeiro (Harvey, 2003). A coerção direta executada pela sociedade política garante a expulsão da chamada frente de expansão, camponeses e comunidades tradicionais, da terra em disputa. Dessa forma, a repressão é um mecanismo predatório que viabiliza a acumulação de capital na fronteira agrária, sendo uma condição fundamental para o avanço do capital (Girardi, 2019).

As polícias, tanto militar quanto civil, constituem o instrumento de coerção da sociedade política nos conflitos agrários. Sua atuação, frequentemente justificada pelo “cumprimento do dever legal”, materializa-se em operações de despejo, desobstrução de vias e cumprimento de mandados que resultam em mortes.

Embora pistoleiros a serviço do latifúndio sejam os executores mais frequentes, responsáveis por aproximadamente 66% dos massacres, as ações policiais são analiticamente singulares (CPT; IPDMS, 2024, p. 53). Conforme os registros da Comissão Pastoral da Terra (CPT), as forças policiais foram as executoras diretas em 18% dos massacres entre 1985 a 2019, representando o desvelamento do poder de Estado e sua aplicação coercitiva direta, sem intermediários (CPT; IPDMS, 2024, p. 53).

No âmbito legal, políticas são criadas para enfraquecer os movimentos de luta pela terra. Um exemplo ocorreu durante o governo FHC, com a implementação de políticas que incluíam “a proibição da desapropriação de terras ocupadas e do assentamento de pessoas identificadas como participantes de ocupações”, atacando diretamente a principal tática de pressão dos movimentos por reforma agrária, a ocupação das terras improdutivas (CPT, 2025a, p. 55).

A quantificação da participação direta do Estado nos conflitos agrários, a partir dos dados coletados pela CPT, valida empiricamente o conceito de sociedade política a partir de um Estado como um agente ativo, e não como um mediador. Os números revelam picos de violência estatal que coincidem com conjunturas políticas de acirramento da criminalização dos movimentos sociais e de defesa dos interesses do agronegócio.

A tabela abaixo sintetiza a participação percentual do Estado como agente causador de violência no campo em períodos políticos chave:

Tabela 1 - O Estado como agente causador da violência no campo

Período político/ano	Participação do Estado (%) nas ações de violência
1995	16%
2000	36%
A partir de 2009	Índices não superaram 11% (com ressalvas)
2020 (Governo Bolsonaro)	36%

Fonte: *Atlas dos Conflitos no Campo Brasileiro*, CPT (2025a).

O salto de 16% em 1995 para 36% em 2000 ocorre em um contexto de forte ofensiva estatal contra os movimentos sociais durante o segundo mandato do governo FHC, marcado por políticas que visavam a desestimular as ocupações de terra (CPT, 2025a). De modo semelhante, o recrudescimento do índice de participação para 36% em 2020, sob o governo Bolsonaro, é uma validação empírica do conceito de Gramsci. Esse aumento percentual significa um crescimento acentuado na intervenção direta do Estado nos conflitos agrários. Em outras palavras, o Estado optou por usar seu aparelho repressivo para impor sua vontade e a dos grupos dominantes. Esse aspecto revela uma conjuntura política em que o domínio pela força é priorizado. O governo mobiliza a sociedade política, como a polícia, para atuar contra aqueles que são compreendidos como indivíduos subalternos, a exemplo dos integrantes dos movimentos sociais e os povos tradicionais que lutam pela terra e desafiam a estrutura fundiária vigente.

É preciso, contudo, analisar com cautela o período de 2009 a 2014, durante o governo Dilma, quando a participação direta do Estado nos conflitos diminuiu, não superando 11% (CPT, 2025a, p. 28). Essa redução não significou o fim da violência estatal, mas, sim, uma mudança de tática. Nesse período, o Estado atuou para fortalecer o poder privado do agronegócio por meio de políticas, financiamentos e alianças, como a nomeação de Kátia Abreu para o Ministério da Agricultura (CPT, 2025a).

Ao mesmo tempo, a consolidação das políticas sociais de diminuição da pobreza, aumento do salário mínimo e geração de empregos também contribuiu para um refluxo das mobilizações sociais (Alentejano, 2018). A violência, nesse contexto, foi crescentemente terceirizada para agentes privados, que passaram a representar até 89% das ações (CPT, 2025a, p. 28).

Observa-se, portanto, no contexto agrário brasileiro, que o cumprimento de ordem de despejo/reintegração de posse e a prisão de lideranças camponesas, indígenas, quilombolas e sem-terra que ensejam mortes evidenciam a face coercitiva da “sociedade política”, de Gramsci. Ao intervir diretamente sobre os sujeitos do campo, o Estado utiliza seus aparelhos repressivos para assegurar disciplina e conter resistências, perpetuando, pela força, a ordem fundiária e o interesse do capital agrário.

Essa coerção é estrutural, porquanto sustenta a reprodução do modelo de acumulação do agronegócio, dependente da contínua expansão territorial e do enfraquecimento dos movimentos sociais de luta pela terra. Sem o “Estado-coerção”, que desmobiliza ocupações, o ciclo de apropriação e valorização fundiária enfrenta limites impostos pelas lutas no campo, o que fragiliza o avanço do capital no território brasileiro.

2.3.3 A violência institucional agrária por omissão (dimensão indireta)

Na visão de Gramsci, a sociedade civil é o outro componente que integra o Estado. Ela representa o conjunto de organismos designados como “privados” ou aparelhos privados de hegemonia. A noção de privado, nesse contexto, refere-se a entidades e organizações privadas como as empresas, a Igreja, as escolas, os partidos políticos, os sindicatos e a imprensa (jornais, revistas, setor editorial) (Gramsci, 2007).

A sociedade civil é o locus de disputas classistas pela hegemonia⁴⁴, sendo a esfera onde se desenvolve a articulação do consenso e da direção intelectual e moral. Sua principal função é construir o consenso das grandes massas, um consenso dado pelas grandes massas à orientação impressa pelo grupo dominante (Gramsci, 2007). A sociedade civil é a arena da luta de classes e da afirmação de projetos distintos, por meio da qual se confrontam projetos antagônicos (Oliveira, 2004). As classes subalternas utilizam a sociedade civil como um espaço para desenvolver suas convicções e lutar por um novo projeto hegemônico.

⁴⁴ O conceito de hegemonia no pensamento refere-se à capacidade de direção política, intelectual e moral que uma classe social, notadamente a burguesia, exerce sobre o conjunto da sociedade. Essa supremacia não se manifesta apenas pela força, mas por meio de um equilíbrio dialético entre domínio e direção. Essa primazia da classe dominante exige a combinação de coerção (domínio) e consenso (direção) (Coutinho, 2022). A coerção é o momento da força direta, exercida principalmente pela sociedade política (o aparelho estatal e coercitivo), que visa a submeter os grupos adversários. Contudo, o elemento distintivo da hegemonia é a direção intelectual e moral, que se manifesta no âmbito da sociedade civil. É nesse espaço que a classe dominante obtém o consenso das grandes massas, graças ao prestígio e à difusão de uma concepção de mundo que se torna hegemônica. Esse consenso, embora pareça espontâneo, é ativamente construído e mantido pelos chamados aparelhos privados de hegemonia (Coutinho, 2022). Portanto, a hegemonia é um campo de batalha contínuo e a luta das classes subalternas exige a construção de uma contra-hegemonia, capaz de articular um novo bloco histórico e uma nova vontade coletiva (Coutinho, 2022).

No âmbito dos conflitos agrários no Brasil, a classe dominante, latifúndio e agronegócio, utiliza a sociedade civil para estabelecer uma hegemonia que induz as classes subalternas, os sujeitos do campo, a aceitar seus valores e ideologias como universais. Esse grupo dominante atua para inserir seus representantes e projetos dentro das agências do Estado-governo, a sociedade política ou o Estado em sentido estrito (Mendonça, 2014). O Estado se organiza politicamente de forma a assegurar a permanência da dominação da classe hegemônica, o agronegócio.

Os instrumentos utilizados pelo agronegócio para disseminar essa hegemonia são representadas por várias categorias. Há os lobbies e a inserção de representantes dos interesses do agronegócio nos poderes do Estado, como a Bancada Ruralista no Legislativo, que busca elaborar e aprovar projetos de lei que beneficiem fazendeiros e outros setores econômicos, e entidades como a União Democrática Ruralista (UDR), criada em 1985, que exercia pressão institucional para garantir a execução de ações violentas e a impunidade dos envolvidos (CPT, 2025a).

De igual modo, existe a legitimação simbólica por meio de discursos e agroestratégias de comunicação, em que o agronegócio consegue fazer com que sua expansão seja vista como “algo bom para a sociedade”, deslegitimando a luta pela reforma agrária (Almeida, 2010). O discurso de “Agro é Tech, Agro é Pop, Agro é Tudo” constrói o consenso de que o agronegócio é um motor da modernidade e da estabilidade econômica.

Esse discurso estrategicamente omite seus custos sociais e ambientais, de modo que qualquer oposição à sua expansão representa um ataque ao progresso do país. Ao criar um poderoso consenso de que o “agro” é o interesse nacional, essa narrativa enquadra qualquer oposição à sua expansão como um ataque ao progresso do país, silenciando vozes críticas e marginalizando projetos alternativos de desenvolvimento rural.

É nesse cenário de hegemonia do agronegócio que se verifica a caracterização de outra dimensão da violência institucional agrária: a que opera por omissão/indireta. Essa violência se manifesta quando o Estado deixa de exercer seu papel fundamental de agente pacificador e/ou mediador. De forma estratégica, essa omissão beneficia diretamente os interesses do agronegócio e das elites fundiárias ao falhar em proteger e garantir o direito à terra aos camponeses, povos originários e comunidades tradicionais, perpetuando a estrutura de dominação e os conflitos no campo.

A violência institucional agrária por omissão é perpetrada em muitas camadas. O Estado falha em implementar a reforma agrária e em cumprir seu dever de demarcar territórios indígenas e quilombolas, conforme determina a Constituição de 1988. Uma política de reforma

agrária bem executada é uma ferramenta para a pacificação do campo e a promoção da justiça social. A análise dos dados sobre ocupações de terra e assentamentos rurais entre 2006 e 2022 apresentada por Girardi (2025) revela uma política que se omite, na prática, de enfrentar o cerne da questão agrária.

A principal evidência dessa política de omissão reside na desconexão territorial entre onde a demanda por terra se manifesta e onde o Estado oferece a solução. Nesse período, entre 2006 e 2022, 374.476 famílias participaram de ocupações de terras no Brasil (Girardi, 2025, p. 6). As ocupações de terra concentraram-se majoritariamente na metade sudeste do Brasil, ao passo que os assentamentos rurais foram criados, em sua maioria, na Amazônia, onde 292.046 famílias foram assentadas (Girardi, 2025, p. 6).

A lógica por trás dessa política demonstra que o Estado opta por assentar famílias onde a terra é mais barata e o custo político é menor, ou seja, em terras públicas ou de baixo valor na Amazônia (Girardi, 2025). De igual modo, o Estado inclui no cômputo oficial as famílias residentes em reservas extrativistas, uma prática que, embora lhes permita acesso a recursos da reforma agrária, também serve para inflar as estatísticas de assentamento (Girardi, 2025).

Com isso, evita-se o conflito direto com o latifúndio consolidado e de alto valor no sudeste, exatamente onde a pressão social por terra é mais intensa (Girardi, 2025). Essa estratégia pode ser descrita como uma “resposta quantitativa, mas não territorial”, pois, embora gere números de famílias assentadas, falha em resolver a origem dos conflitos (Girardi, 2025, p. 6).

Na prática, o Estado não soluciona o problema da concentração fundiária; ele o desloca geograficamente, empurrando populações vulneráveis para fronteiras remotas e desassistidas. Essa abordagem caracteriza uma omissão deliberada em mediar o conflito central pela terra, optando por uma solução paliativa que agrava a pressão sobre o meio ambiente e abandona os assentados em regiões com pouca infraestrutura. Essa falha estrutural em resolver a questão da posse da terra onde ela é mais crítica alimenta diretamente a consequência mais grave: a eclosão de violência nas áreas onde o Estado se mostra ausente ou ineficaz.

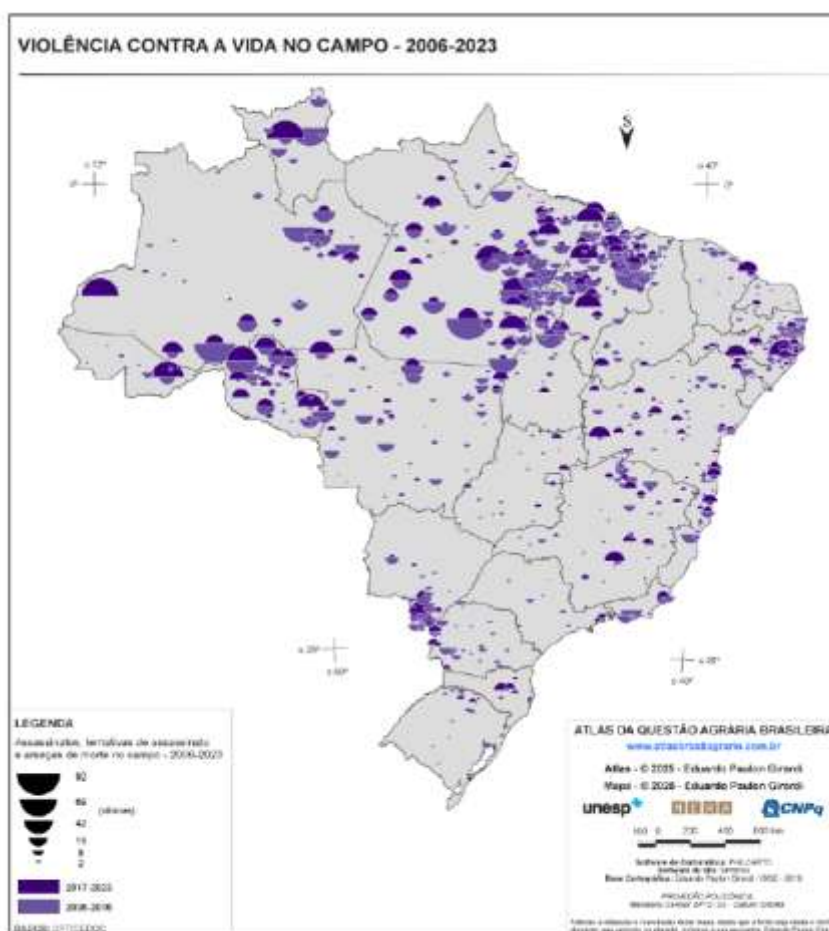
A violência física praticada pelo Estado foi apresentada como uma das formas de violência institucional agrária por ação/direta, mas também é notada nos contextos em que o Estado deixa de agir em benefício da classe dominante. A concentração geográfica dos crimes contra a vida no campo brasileiro revela a existência de territórios onde a ausência do Estado Democrático de Direito e a impunidade permitem a perpetuação de um ciclo de violência contra os sujeitos do campo.

O “caos fundiário”, marcado pela sobreposição de títulos de propriedade e pela lentidão da regularização, cria um ambiente propício para a grilagem e a expropriação violenta (Girardi, 2025). Os dados da CPT (2025a, p. 100), compilados entre 1985 a 2023, quantificam a dimensão: “foram ao todo 14.681 ocorrências de violência contra pessoa entre 1985 e 2023, o que significa uma média anual de 376,4 ocorrências em todo o período. Dos quatro tipos de violência contra a pessoa que analisamos, 43,8% foram de ameaças de morte, 30% foram prisões, 13,7% assassinatos e 12,5% tentativas de assassinato”.

A análise de Girardi (2025, p. 8) sobre a violência no campo brasileiro entre 2006 e 2023 revela o registro de 665 assassinatos, 1.009 tentativas de assassinato e 3.593 ameaças de morte. O mapeamento desses crimes aponta para uma concentração em focos geográficos específicos, sugerindo uma omissão seletiva do Estado na garantia da vida. Dois grandes eixos de conflito se destacam: primeiro, uma extensa área que engloba o sudeste do Pará, o norte de Tocantins e o Maranhão, região de histórica e brutal conflituosidade agrária; e segundo, uma zona de expansão que inclui Rondônia e suas adjacências, como o leste do Acre e o sul do Amazonas, evidenciando que a violência é um subproduto do avanço da fronteira agropecuária (Girardi, 2025).

O autor fornece o seguinte mapa:

Mapa 1 - Violência contra a vida no campo – 2006-2023



Fonte: Girardi (2025, p. 8)

A concentração da violência física no campo, conforme mapeada por Girardi (2025), está ligada à dinâmica de expansão da fronteira agropecuária. Nessas áreas de avanço do capital, a disputa por terras estabelece um embate desigual entre, de um lado, posseiros, povos e comunidades tradicionais e indígenas, detentores de formas de vida não capitalistas e, de outro, grileiros e o poder econômico dos grandes proprietários rurais ligados ao agronegócio.

Esses crimes são instrumentos que colaboram para o processo de apropriação de terra, que se dá pela expropriação violenta e pela destruição de direitos preexistentes. A omissão seletiva do Estado materializa essa lógica, manifestando-se na incapacidade ou na falta de vontade política para mediar conflitos, demarcar terras e promover a redistribuição de terras. A omissão estatal garante que a consolidação do capital seja protegida com mais vigor do que a vida humana, culminando nas sistemáticas expulsões das vítimas mais vulneráveis de seus territórios em prol do agronegócio (Girardi, 2025).

Essa dinâmica do Estado também tem reflexos no meio ambiente. A correlação direta entre a degradação ambiental e o avanço da fronteira agropecuária é confirmada pelos dados do

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE): entre 2008 e 2024, a Amazônia perdeu 13 milhões de hectares, ao passo que o Cerrado perdeu 16,1 milhão de hectares de vegetação nativa (Girardi, 2025, p. 9).

A forma de ocupação territorial varia conforme o bioma, mas o objetivo é o mesmo: a conversão de vegetação nativa em áreas de produção de commodities. Na Amazônia, o desmatamento está intrinsecamente ligado à expansão da pecuária bovina, consolidando uma “fronteira pecuária”. No Cerrado, especialmente na região conhecida como Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), o principal motor é a expansão da agricultura de grãos e algodão.

O processo de criação de fazendas no Matopiba ocorre de forma muito mais rápida que o avanço da produção de grãos em si. Isso indica uma “antecipação territorial”, uma corrida especulativa e predatória pela terra, frequentemente envolvendo grilagem e desmatamento ilegal, que acontece em um vácuo de regulação estatal e prepara o terreno para a futura monopolização pelo agronegócio (Girardi, 2025, p. 9).

Paralelamente ao desmatamento, o agronegócio impõe uma monopolização da diversidade produtiva. Em 2023, apenas cinco culturas, soja, milho, cana-de-açúcar, algodão e sorgo, ocuparam 88,3% de toda a área dedicada a lavouras temporárias no país (Girardi, 2025, p. 11). Essa uniformidade produtiva, focada na exportação, gera insegurança alimentar, aumenta a dependência de insumos externos e expulsa pequenos produtores incapazes de competir com o capital e a escala do agronegócio. Ao falhar em regular essa expansão e em promover modelos alternativos de desenvolvimento rural, o Estado se omite de seu dever de garantir o uso social da terra.

Esse comportamento não é um evento recente, mas o resultado de um projeto de desenvolvimento de longa duração. Como esclarecido no primeiro capítulo, desde o regime militar, as políticas de modernização rural foram concebidas para reestruturar o campo brasileiro segundo a lógica do capital, priorizando a grande produção mecanizada e a infraestrutura logística voltada para exportação, consolidando um modelo que marginalizou e subordinou os sujeitos rurais não alinhados à lógica do agronegócio.

Noutro ponto, o sistema de justiça também perpetua a violência institucional agrária por omissão. A análise de 50 massacres ocorridos entre 1985 e 2019 revela um padrão de impunidade sistêmica (CPT; IPDMS, 2024). Esse padrão se caracteriza pela lentidão no julgamento dos processos criminais e pela dificuldade em responsabilizar mandantes. Práticas como a alteração deliberada de cenas de crime por agentes do Estado e a má conservação ou

perda estratégica de autos processuais são manifestações concretas dessa disfuncionalidade (CPT; IPDMS, 2024).

O quadro abaixo sintetiza os principais entraves processuais que configuram essa violência institucional agrária por omissão destacados no relatório *Massacres no Campo* (CPT; IPDMS, 2024):

Quadro 1 - Principais entraves processuais

Entrave Processual	Impacto no Conflito
Demora na instrução e pronúncia	Desgasta a resistência das vítimas e de seus familiares, favorecendo réus com poder econômico para custear longas batalhas judiciais.
Dificuldade de acesso e má conservação dos autos	Impede a produção de provas e a fiscalização social sobre a atuação do judiciário, dificultando a preservação da memória do crime.
Prescrição de crimes	Garante a impunidade legal dos responsáveis, mesmo após a comprovação do crime, enviando uma mensagem de que a violência é tolerada pelo Estado.
Arquivamento de inquéritos contra mandantes	Protege as elites agrárias e os financiadores da violência, focando a repressão apenas nos executores de baixa patente, sem desarticular as redes de poder que ordenam os crimes.

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos do relatório *Massacres no Campo*, elaborado pela CPT e pelo IPDMS (2024).

Portanto, na violência institucional agrária por omissão, o Estado brasileiro se recusa a agir quando deveria, especialmente no que diz respeito a garantir a função social da propriedade e punir a violência contra as populações do campo. Essa inação serve ao propósito de facilitar a expansão do agronegócio, garantindo a expulsão sistemática de camponeses, povos indígenas e quilombolas de suas terras e de seus modos de vida tradicionais.

Para que essa omissão do Estado se realize, é preciso haver um forte apoio na chamada sociedade civil. O agronegócio, com seu poder ideológico, atua como um “educador”, criando um consenso social que legitima a ausência estatal. Como dito, esse consenso é construído por meio da mídia e de discursos que rotulam a luta pela terra como “invasão” e os camponeses como “obstáculos ao progresso”. Dessa forma, a omissão estatal, como a falta de ação contra a grilagem, não choca a sociedade, pois ela já aceitou, ideologicamente, que a propriedade privada absoluta do capital vale mais do que o direito à vida e ao trabalho na terra.

Em suma, a violência institucional agrária por omissão é o instrumento pelo qual a lei e o aparato público são usados pelo Estado para proteger a concentração fundiária e a acumulação capitalista. Contudo, essa lógica é desafiada pela resistência dos movimentos sociais, que lutam não só por um pedaço de terra, mas pela afirmação de um direito mais justo e humano.

3 OS MASSACRES, O ARCO DO DESMATAMENTO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA

Este capítulo tem como objetivo demonstrar que a violência institucional agrária é uma característica intrínseca nas frentes agrárias no Brasil. Para isso, o massacre é utilizado como lente analítica para revelar a dinâmica dos conflitos no campo brasileiro. A sobreposição entre a concentração dos massacres e as áreas de maior desmatamento representa a materialização de um processo de dominação histórica.

Inicialmente, o tópico 3.1 estabelece uma base conceitual importante para a pesquisa, definindo o que se entende por “massacre” a partir das referências da CPT e da criminologia crítica. Em seguida, o tópico 3.2 apresenta a base empírica considerando a localização e o contexto dos 50 massacres registrados entre 1985 e 2019. O tópico 3.3 aprofunda essa análise ao identificar os sujeitos envolvidos nos conflitos, tanto as vítimas quanto os mandantes e

executores, evidenciando a participação majoritária de agentes privados e a conivência do Estado. O item 3.4 articula essa evidência empírica com o referencial teórico. Ao combinar as perspectivas analíticas de José de Souza Martins (1996, 2018), David Harvey (2003, 2004) e Saskia Sassen (2024), a análise demonstra que a disputa pela terra, a violência como método de apropriação e as consequentes expulsões são a lógica que explicam a recorrência e a concentração dos massacres no Arco do Desmatamento. O tópico 3.4 se divide em subtópicos que analisam a dinâmica dos massacres em diferentes períodos, desde a transição democrática (3.4.1) até os massacres de 2019 (3.4.6). Essa análise é realizada a partir da identificação das dimensões da violência institucional agrária nos respectivos períodos.

Ao estabelecer a sobreposição entre fronteira, desmatamento e massacre, este capítulo demonstra que a violência no campo é um instrumento do avanço da fronteira.

3.1 Conceito de massacres

O ordenamento jurídico brasileiro não oferece uma definição específica de massacre. Portanto, o conceito adotado nesta pesquisa é o apresentado pela CPT, que, por sua vez, adere à definição formulada pelo antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida (1997). Para o autor, os massacres são “situações de conflitos agrários em que se registram pelo menos três assassinatos numa mesma ocorrência, ou seja, num só local e numa mesma data” (Almeida, 1997, p. 20). Para Almeida (1997), os massacres são um “rito de passagem para o genocídio”, cujo propósito é o extermínio tanto de modos de vida que resistem à sociabilidade capitalista quanto de militantes sociais ligados à luta pela terra.

Ressalte-se, nesse ponto, que o IPDMS e a CPT têm considerado a possibilidade de atualização desse conceito com base nas recentes pesquisas realizadas (2024, p. 279): “[...] o próprio conceito de massacre como um evento em que são assassinadas 3 ou mais pessoas pode ser analisado e outras possibilidades de definição podem ser propostas com o apoio de estudos mais direcionados a mortes pelo direito à terra em dias seguidos e suas características [...]”.

À luz da criminologia crítica, o massacre é definido como prática de homicídios de um número considerável de pessoas. Tais atos são praticados por agentes do Estado ou por grupos organizados com controle territorial em situações fora de guerra (Zaffaroni, 2012). A CPT aponta a existência de 50 massacres entre o período de 1985 e 2019⁴⁵.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/mnc/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

3.2 Localização e contexto dos massacres nos conflitos agrários

Os massacres analisados nesta pesquisa compõem um conjunto empírico extraído da sistematização histórica da CPT entre o período de 1985 e 2019, cujas principais características já foram descritas na dissertação de mestrado da autora (Silva, 2020). Nesta pesquisa de doutorado, os massacres são tratados como manifestações concretas da violência institucional no campo, a partir das quais se examinam as formas de envolvimento, ativo ou omissivo, do Estado, os instrumentos jurídicos utilizados e os mecanismos de repressão.

A seguir, o mapa apresenta a distribuição dos massacres, com o número de casos registrados em cada estado onde esses eventos ocorreram. Confira-se:

Mapa 2 - Massacres nos conflitos agrários: 1985-2019

Amapá: 1
Amazonas: 1
Bahia: 2
Espírito Santo: 1
Mato Grosso: 2
Minas Gerais: 4
Pará: 29
Rio Grande do Sul: 2
Rondônia: 7
Tocantins: 1



Fonte: Elaborado pela autora.

A análise do mapa revela o panorama da distribuição da violência agrária. Observa-se que a incidência de massacres, entre 1985 e 2019, concentra-se em cinco grupos de estados, com uma acentuada predominância no Pará, que, com 29 dos 50 massacres, contabiliza mais da metade do total nacional. Essa estatística evidencia a centralidade do Pará na violência no

campo. Em segundo lugar, aparece Rondônia, com sete massacres, seguida de Minas Gerais, com quatro. Outros estados, como Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Bahia, apresentam dois. Amapá, Amazonas, Tocantins e Espírito Santo aparecem com um registro.

Nesta pesquisa, a organização dos dados segue agrupamentos de estados, estruturados conforme a frequência de ocorrência dos massacres. Tal escolha metodológica busca evidenciar os conflitos agrários marcados pela existência de morte em massa, identificar padrões comuns de ocupação da terra e de atuação do Estado.

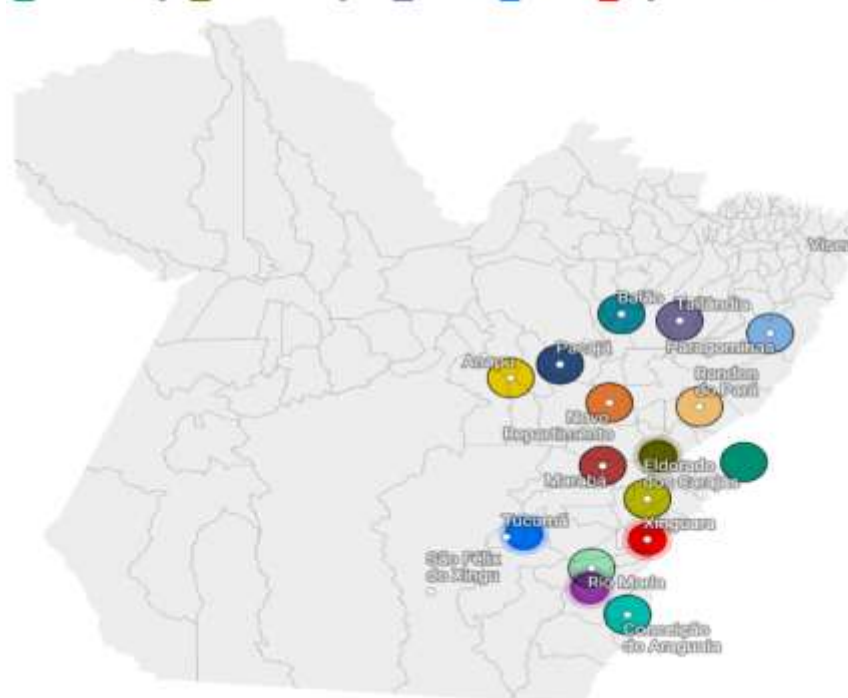
Assim, neste tópico, o objetivo é fornecer o panorama empírico da violência no campo, detalhando os casos, os contextos e as características regionais dos locais onde os massacres aconteceram. A análise aprofundada desses padrões de violência e sua relação com a consolidação das fronteiras agrícolas serão desenvolvidas na seção 3.4.

3.2.1 Estado do Pará

O estado do Pará concentra o maior número de massacres nos conflitos agrários registrados entre os anos de 1985 e 2019, com 29 do total de 50 casos registrados. Veja-se:

Mapa 3 - Massacres no estado do Pará (1985-2019)

■ Anapu ■ Baião ■ Conceição do Araguaia ■ Eldorado dos Carajás ■ Marabá ■ Novo Repartimento ■ Pacajá ■ Paragominas ■ Pau d'Arco ■ Rio Maria ■ Rondon do Pará ■ Viseu ■ São Félix do Xingu ■ São João do Araguaia ■ Tailândia ■ Tucumã ■ Xinguara



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

Em 1985, o município de Xinguara foi palco de três massacres ocorridos em um curto intervalo de tempo: 20 de janeiro, 13 de abril e 13 de junho. Essa localidade passou por um processo acelerado de ocupação após a construção da Rodovia PA-279, projetada para ligar São Félix do Xingu a PA-150, o que atraiu migrantes, indústrias e empreendimentos agropecuários (Brasil, 2025a).

A criação de gado consolidou-se como base econômica da região, intensificando os conflitos por terra. Os massacres ocorreram no contexto de disputas entre posseiros e fazendeiros, com a atuação direta de pistoleiros, como Sebastião de Teresona, a serviço de latifundiários locais (CPT). As vítimas incluíram líderes sindicais e trabalhadores rurais (CPT).

Ainda em 1985, outros massacres ocorreram em municípios como Paragominas, Marabá, Rio Maria, São João do Araguaia, na Fazenda Ubá, e Viseu-Ourém. Esses territórios apresentam como traço comum a colonização ligada à abertura de rodovias federais, como a BR-010 e a BR-316, e o predomínio de atividades econômicas vinculadas à pecuária de corte, à extração de madeira e à mineração (Brasil, 2025a).

Paragominas consolidou-se como polo pecuarista e madeireiro. No referido município, seis trabalhadores rurais foram assassinados enquanto viviam em situação análoga à escravidão (CPT, 2023). Em Viseu-Ourém, o uso direto da força policial foi empregado na defesa de interesses fundiários privados, o que resultou na morte de três posseiros (CPT, 2023).

Na segunda metade dos anos 1980, outros massacres ocorreram em Marabá, Rio Maria e Rondon do Pará, com destaque para a participação de empresas privadas em disputas por terras devolutas ou ocupadas tradicionalmente. Esses municípios foram impactados por grandes projetos estatais, como o Projeto Grande Carajás, e passaram a integrar a lógica de expansão da agroindústria e da mineração na Amazônia (CPT, 2023). A repressão a trabalhadores rurais nesses casos envolveu tanto milícias privadas quanto ações omissas ou coniventes do Estado (CPT, 2023).

Nos anos 1990, a violência nos conflitos fundiários atingiu Eldorado dos Carajás, Tailândia e Tucumã. Esses episódios demonstram como a presença de infraestrutura (rodovias, ferrovias) e políticas de colonização contribuíram para a intensificação das disputas fundiárias (CPT, 2023). O massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, tornou-se símbolo da repressão estatal: 19 trabalhadores rurais foram mortos por policiais militares durante manifestação pela reforma agrária na BR-155 (CPT, 2023).

Na década seguinte, manteve-se o padrão de concentração dos massacres em municípios marcados pela forte presença da pecuária e de atividades extrativistas. No município de São Félix do Xingu, o massacre aconteceu na Fazenda Primavera, também conhecida como “Terra

do Meio” (CPT, 2023). A região é conhecida por práticas de grilagem de terras, extração ilegal de madeira, narcotráfico e trabalho escravo. Nesse episódio, oito trabalhadores rurais foram assassinados, caracterizando mais um massacre no campo brasileiro (CPT, 2023).

No mesmo período, destacam-se os casos ocorridos em Anapu, Novo Repartimento e Baião, entre 2003 e 2006, onde a tensão entre projetos de preservação socioambiental e os interesses fundiários levou à morte da missionária Dorothy Stang, executada por apoiar assentamentos sustentáveis e modelos de desenvolvimento adaptados à floresta (CPT, 2023).

Entre os anos de 2015 e 2019, os massacres registrados nos municípios de Conceição do Araguaia, Pau D'Arco e Baião evidenciam a persistência do conflito fundiário na região. Com sua origem remontando a 1604, quando o território foi concedido ao português Antônio Baião por meio de uma carta de sesmaria, o município de Baião foi oficialmente criado em 1908 (Brasil, 2025a). Em 2006 e 2019, foi palco de massacres que causaram seis e três mortes, respectivamente (CPT, 2023).

Em Conceição do Araguaia, o conflito ocorreu na Fazenda Estiva, em decorrência de uma disputa pela posse da terra entre ocupantes. O episódio resultou na morte de cinco pessoas de uma mesma família (CPT, 2023). Segundo relatos, os autores do crime alegaram que haviam ocupado anteriormente a área, mas que, após seu abandono, as vítimas passaram a residir e cultivar o local. O ataque teria como motivação a tentativa de reaver a posse do imóvel (CPT, 2023).

Em 24 de maio de 2017, ocorreu o massacre de Pau D'Arco, durante uma operação policial que resultou na morte de dez trabalhadores rurais sem-terra (CPT, 2023). A ação aconteceu durante o cumprimento de mandados de prisão contra ocupantes da Fazenda Santa Lúcia, onde se localizava o Acampamento Nova Vida. Todas as vítimas eram integrantes do movimento de luta pela terra (CPT, 2023).

3.2.2 Estado de Rondônia

O estado de Rondônia também apresenta alta incidência de massacres em conflitos agrários, com sete registros. Confira-se:

Mapa 4 - Massacres no estado de Rondônia (1985-2019)



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

O primeiro massacre registrado nesse estado ocorreu na região de Vilhena/Espigão d'Oeste⁴⁶ em 1987. A cidade de Vilhena tem origem em 1910, quando o Tenente-Coronel Cândido Mariano da Silva Rondon instalou um posto telegráfico no Planalto dos Parecis (CPT, 2023). Posteriormente, em 1964, as terras da União passaram a ser distribuídas pelo Incra e pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária a colonos migrantes, sobretudo vindos do sul do país. Com o fortalecimento do setor agropecuário, a cidade foi elevada à categoria de município em 1977 (Brasil, 2025a).

Sua economia é baseada na agricultura e na pecuária (Brasil, 2025a). Nesse contexto de disputa territorial e avanço da fronteira agrícola, ocorreu o massacre que vitimou seis posseiros. O conflito aconteceu em uma área indígena tradicionalmente ocupada pelo povo Cinta-Larga, cujas terras passaram a ser alvo de loteamentos ilegais e de ações de desmatamento. Embora as identidades não estejam totalmente registradas, há indícios de que indígenas também tenham sido mortos nesse episódio (CPT, 2023).

Em seguida, ainda em 1987, foi registrado novo massacre em Pimenta Bueno – RO. Assim como Vilhena, o município surgiu com a instalação de uma estação telegráfica, nesse caso em 1888, e conheceu crescimento populacional com a construção da BR-364 e o projeto de colonização do Incra implantado a partir de 1969 (CPT, 2023). A economia local consolidou-se a partir do setor agropecuário e da chegada de migrantes sulistas. Pimenta Bueno foi elevada à categoria de município em 1977 (Brasil, 2025a). A cidade tornou-se cenário de conflito

⁴⁶ Ao longo do período entre 1985 e 2019, foram registrados três massacres em Vilhena. O primeiro em 1987, o segundo em 2015 e o terceiro em 2017.

violento pela posse de uma área de 10 mil hectares, então em processo de desapropriação. O massacre vitimou seis posseiros (CPT, 2023).

Também em 1987 aconteceu o massacre no município de Jaru – RO, originalmente habitado por populações indígenas e posteriormente incorporado ao Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, promovido pelo Incra em 1975. Jaru recebeu forte migração interna, especialmente do sul e centro-oeste, e transformou-se em município em 1977 (Brasil, 2025a). O massacre ali registrado ocorreu na Fazenda Belo Horizonte, onde três foram assassinados por jagunços, a mando, segundo dados da CPT, de madeireiros que haviam ocupado terras pertencentes ao antigo Seringal Bom Futuro (CPT, 2023).

O mais emblemático massacre em Rondônia ocorreu em Corumbiara, no dia 9 de agosto de 1995, configurando-se como o maior já registrado no estado e um dos mais brutais do Brasil (CPT, 2023). A cidade nasceu do projeto de colonização do NUAR Nova Esperança, integrado ao Programa Paulo Assis Ribeiro, iniciativa do Incra para assentar trabalhadores em terras públicas a partir da década de 1980. Com o tempo, a região foi ocupada por pequenos produtores e trabalhadores sem-terra (Brasil, 2025a).

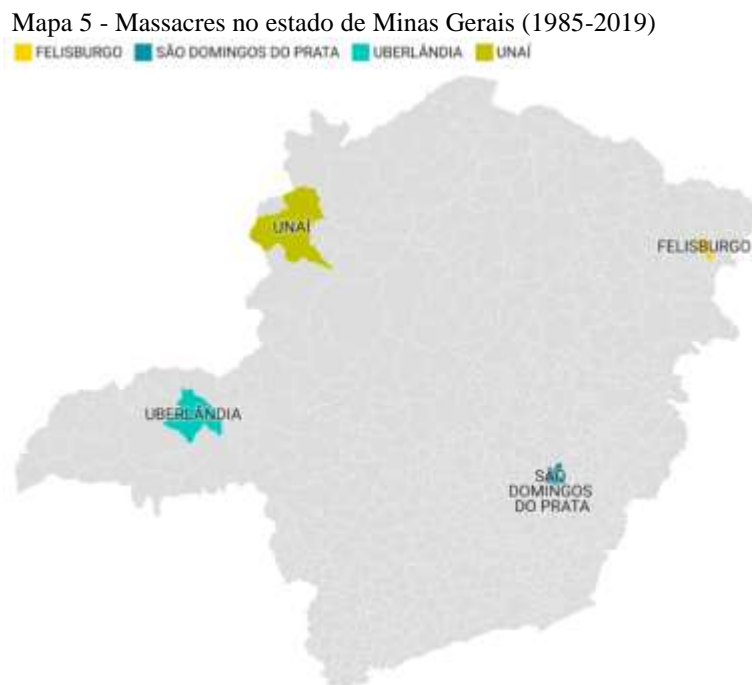
O massacre ocorreu durante a madrugada, na Fazenda Santa Elina, onde cerca de 300 policiais do Comando de Operações Especiais (COE), munidos de bombas e armas de fogo, invadiram um acampamento de posseiros, em uma ação que durou cerca de quatro horas. Foram mortos pelo menos oito trabalhadores rurais, além de dois policiais (CPT, 2023). Outras 350 pessoas ficaram feridas, 200 foram presas e aproximadamente 20 permanecem desaparecidas. Relatos da CPT descrevem as vítimas sendo arrastadas, agredidas e executadas a tiros em condições de extrema crueldade (CPT, 2023).

Já em 2008, Porto Velho, área então ocupada pela Liga dos Camponeses Pobres (LCP), foi invadida por pistoleiros armados a serviço de fazendeiros, o que resultou na morte de três trabalhadores rurais sem-terra (CPT, 2023). Nos anos de 2015 e 2017, Rondônia voltou a figurar no cenário dos massacres com outros dois episódios violentos em Vilhena – RO, na Fazenda Vilhena do Pensamento (CPT, 2023).

A área era ocupada por 73 famílias ligadas à Associação Nova Canaã do Futuro, que não estavam organizadas sob nenhum movimento social. A disputa teve origem em uma ação de reintegração de posse e, após o cumprimento da ordem judicial, cinco trabalhadores rurais foram assassinados (CPT, 2023).

3.2.3 Estado de Minas Gerais

O estado de Minas Gerais registrou quatro episódios de massacres em conflitos agrários. O mapa abaixo ilustra a distribuição:



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

Em São Domingos do Prata, cuja emancipação ocorreu em 1890, a economia local é sustentada predominantemente por atividades agrícolas e pecuárias, representando cerca de 70% do setor produtivo, além da presença da indústria (Brasil, 2025a).

O município de Unaí, criado formalmente em 1943, também possui uma economia alicerçada na agricultura e na pecuária (Brasil, 2025a). O massacre de 2004 ocorreu durante uma fiscalização contra o trabalho escravo (CPT, 2023). As vítimas eram servidores do Ministério do Trabalho. Os autores dos crimes foram identificados como membros da elite política e econômica da região, o que evidencia a sobreposição entre interesses fundiários e estruturas de poder local (CPT, 2023).

Em Felisburgo, cidade com economia voltada para a pecuária e a agricultura (Brasil, 2025a), o massacre de 2004 teve como foco a disputa por terras consideradas devolutas. A área em questão, a Fazenda Nova Alegria, era ocupada por famílias sem-terra que reivindicavam a regularização fundiária. Conforme registrado pela CPT (2023), os crimes foram praticados por pistoleiros contratados por fazendeiros que alegavam posse da propriedade.

O último episódio ocorreu em 2012, no distrito de Miraporanga, no município de Uberlândia. A cidade possui uma das economias mais desenvolvidas do estado, combinando

agricultura mecanizada, agroindústria e setor de serviços (Brasil, 2025a). Apesar disso, áreas rurais do entorno ainda são palco de disputas por terras. A morte de três integrantes do Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST) ocorreu em meio a um cenário de conflito fundiário e insegurança, havendo suspeitas de envolvimento de grupos criminosos locais (CPT, 2023). As investigações levaram à condenação de quatro pessoas, mas as motivações reais ainda permanecem parcialmente obscuras.

3.2.4 Estados: Bahia, Mato Grosso e Rio Grande do Sul

Nos estados da Bahia, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, houve dois massacres em cada um deles entre o período de 1985 e 2019. Observa-se o mapa do estado da Bahia:

Mapa 6 - Massacres no estado da Bahia (1985-2019)



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

Na Bahia, o município de Canavieiras destaca-se por sua economia baseada na pesca, turismo e agropecuária, sendo um dos maiores produtores de rebanho bovino do estado (Brasil, 2025a). Nesse contexto, o massacre de 1985 resultou do confronto entre posseiros e supostos proprietários de terras, num histórico que remonta a 1979 e que se intensificou com a sobreposição de títulos e interesses privados sobre territórios ocupados por famílias agricultoras (CPT, 2023).

A violência levou à constituição de uma comissão interministerial e à intervenção do Inca, que destinou a área para programas de reassentamento (CPT, 2023). Em 2017, outro conflito foi registrado em Lençóis, região cuja origem está ligada à mineração desde 1844 (Brasil, 2025a), onde quilombolas da Comunidade de Iúna foram assassinados após a intervenção do Inca para regularização fundiária em área ocupada por 40 famílias (CPT, 2023).

No estado do Mato Grosso, a violência agrária se expressa em territórios de expansão recente vinculados a projetos de colonização e ao crescimento de atividades agropecuárias e extrativistas. Verifica-se o mapa:

Mapa 7 - Massacres no estado do Mato Grosso (1985-2019)



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

Terra Nova do Norte tornou-se município em 1986 e foi formada por migrantes da região sul do Brasil que ocuparam 435 mil hectares destinados a assentamentos (Brasil, 2025a). Em 1990, um conflito violento pela Gleba União resultou na execução de quatro trabalhadores rurais (CPT, 2023).

Outro caso foi o massacre de 2017 em Colniza, município que integra o projeto de colonização da Amazônia iniciado na década de 1980. A economia local, inicialmente voltada à mineração, passou a ser dominada pela pecuária e agricultura, em especial a exploração madeireira (Brasil, 2025a). A disputa pelo Complexo Guariba, com alto valor econômico, culminou na chacina de nove posseiros com extrema violência, o que evidenciou a atuação de agentes privados armados a serviço de interesses empresariais (CPT, 2023).

No Rio Grande do Sul, os massacres estão ligados às manifestações de pequenos agricultores e à disputa por políticas agrárias. Observe o mapa:



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

Em Sarandi/Passo Fundo, região que se desenvolveu a partir da construção da estrada de ferro em 1897 e cuja economia é baseada na agropecuária e na indústria de alimentos e tecidos (Brasil, 2025a), a morte de três agricultores em 1987 ocorreu durante protestos contra políticas de crédito agrícola (CPT, 2023). Em Salto do Jacuí, município criado em 1982 com economia voltada à agropecuária e mineração (Brasil, 2025a), o despejo violento de 500 famílias em 1989 resultou em diversas torturas e na morte de crianças após ataque com agrotóxicos por avião pulverizador (CPT, 2023).

3.2.5 Estados: Amapá, Amazonas, Espírito Santo e Tocantins

Os estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo e Tocantins registraram, cada um, um episódio de massacre no período de 1985 a 2019. No Amapá, o único massacre ocorreu no município de Mazagão, em 1994, local cuja história remonta ao período colonial e cuja economia atual se sustenta majoritariamente na pecuária extensiva (Brasil, 2025a). O mapa indica a localização do município mencionado:

Mapa 9 - Massacre no estado do Amapá (1985-2019)



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

O caso ficou conhecido como “Massacre Magave” e envolveu uma disputa por 571 hectares entre famílias locais e grandes proprietários da região. Apesar de a posse da terra estar registrada no Incra desde a década de 1950, a área passou a ser alvo de questionamentos e ações violentas por parte de empresários e vizinhos influentes (CPT, 2023).

No Amazonas, o massacre de 2017 ocorreu na cidade de Canutama, no sul do estado, região de intensa pressão fundiária ligada à expansão de atividades agropecuárias e madeireiras (CPT, 2023). Confira-se:

Mapa 10 - Massacre no estado do Amazonas (1985-2019)



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

A economia local combina agricultura de subsistência, extrativismo e pecuária (Brasil, 2025a). O conflito aconteceu na Fazenda Shalom, área pública disputada por uma empresa privada que alegava propriedade sobre o território. As vítimas desaparecidas atuavam na organização e levantamento de dados fundiários para envio ao Incra, com o objetivo de iniciar o processo de regularização da área (CPT, 2023). Os corpos jamais foram localizados, o que reforça a gravidade da omissão estatal na garantia dos direitos territoriais (CPT, 2023).

No estado do Tocantins, o município de Colméia foi palco de massacre em 1986. A cidade tem sua economia voltada à criação bovina e se desenvolveu a partir da abertura de estradas e da instalação de pequenos empreendimentos comerciais (Brasil, 2025a). Veja-se:

Mapa 11 – Massacres no estado do Tocantins (1985-2019)



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

O conflito ocorreu na Fazenda Vale do Juari, área pertencente à União, mas reivindicada por empresários e fazendeiros que promoveram diversos despejos forçados, com apoio de ordens judiciais (CPT, 2023). A violência culminou em um massacre durante uma dessas ações de reintegração de posse, envolvendo policiais militares e agentes privados (CPT, 2023). Em 1988, a área foi finalmente destinada à reforma agrária, após decisão administrativa (CPT).

No Espírito Santo, o massacre ocorreu em 2002 no distrito de Cocal, pertencente ao município de Santa Leopoldina. Confira-se o mapa:

Mapa 12 - Massacre no estado do Espírito Santo (1985-2010)



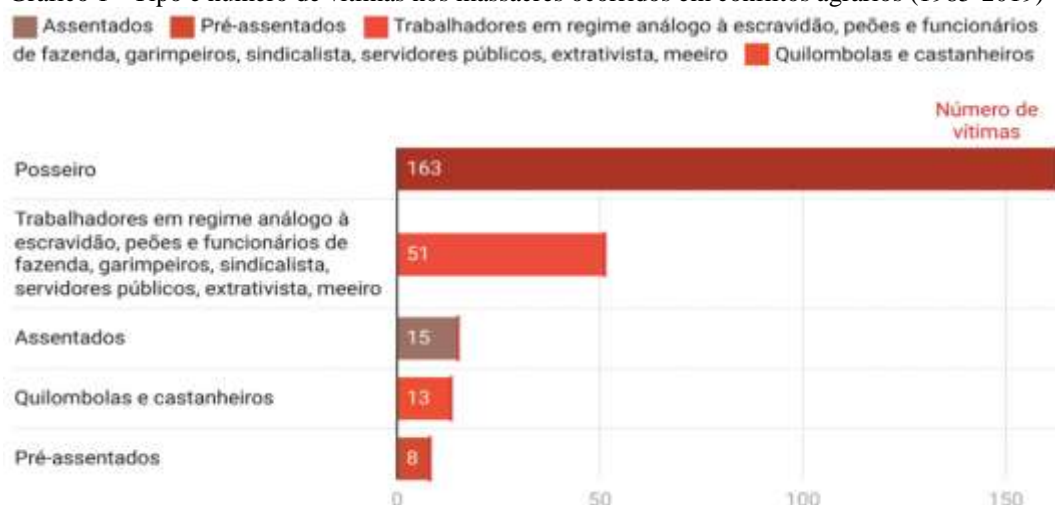
Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.

A região foi originalmente colonizada por imigrantes europeus a partir de 1856, especialmente suíços, alemães e luxemburgueses, e foi emancipada em 1887 (Brasil, 2025a). A base econômica local está centrada na agricultura familiar, com destaque para a produção de hortifrutigranjeiros (Brasil, 2025a). O conflito teve origem na tentativa de venda de uma propriedade rural, cujos ocupantes seriam retirados sem indenização. As vítimas pertenciam à mesma família, e o crime foi atribuído a cinco envolvidos diretamente, incluindo os donos da propriedade e possíveis intermediários. Embora o então prefeito tenha sido citado como interessado na compra da terra, foi absolvido após julgamento (CPT, 2023).

3.3 A dimensão subjetiva dos massacres no campo: vítimas, mandantes e executores

A CPT e o IPDMS (2024), no relatório sobre os massacres no campo (1985-2019), identificaram os seguintes perfis das vítimas dos massacres:

Gráfico 1 - Tipo e número de vítimas nos massacres ocorridos em conflitos agrários (1985-2019)



Fonte: Elaborado pela autora.

Os dados coletados pela CPT e pelo IPDMS demonstram o total de 250 mortos nos 50 massacres estudados entre 1985 e 2019. A partir dos dados apresentados no gráfico, verifica-se que o grupo mais atingido é o dos posseiros, com 163 vítimas. O posseiro⁴⁷ é “[...] entendido como sujeito que detém a posse de uma fração de terra e que luta para manter-se nela contra a ação de fazendeiros e seus capangas, agentes públicos e outros sujeitos que agem para retirá-los da posse da terra” (CPT; IPDMS, 2024, p. 51).

Em segundo lugar, com 51 vítimas, tem-se o grupo que reúne trabalhadores em regime análogo à escravidão, peões, garimpeiros, funcionários de fazenda, sindicalistas, servidores públicos, extrativistas e meeiros. A CPT e o IPDMS os definem da seguinte forma (2024, p. 51):

c) meeiro: [...] tido como o sujeito que ocupa uma porção de terra privada alheia com a autorização do proprietário mediante a entrega de parte (geralmente metade) da produção em troca dessa autorização [...]. f) trabalhadores em regime análogo à escravidão, peões e funcionários de fazenda e garimpeiros: [...] pessoas assalariadas, contratadas ou que foram arregimentadas para trabalhar em fazendas ou na limpeza de florestas virgens e formação de novas pastagens [...].

O terceiro grupo é composto por assentados, totalizando 15 vítimas. Conforme a caracterização apresentada pela CPT e pelo IPDMS, esse grupo corresponde ao “sujeito que recebeu autorização do Estado para ocupar uma determinada terra pública” (2024, p. 51). O quarto grupo é formado por quilombolas e castanheiros e totaliza dez vítimas. Por fim, os pré-

⁴⁷ Ressalta-se que, entre os posseiros, também foram contabilizados como vítimas os trabalhadores rurais identificados como “sem-terra”, conforme a classificação adotada pela CPT.

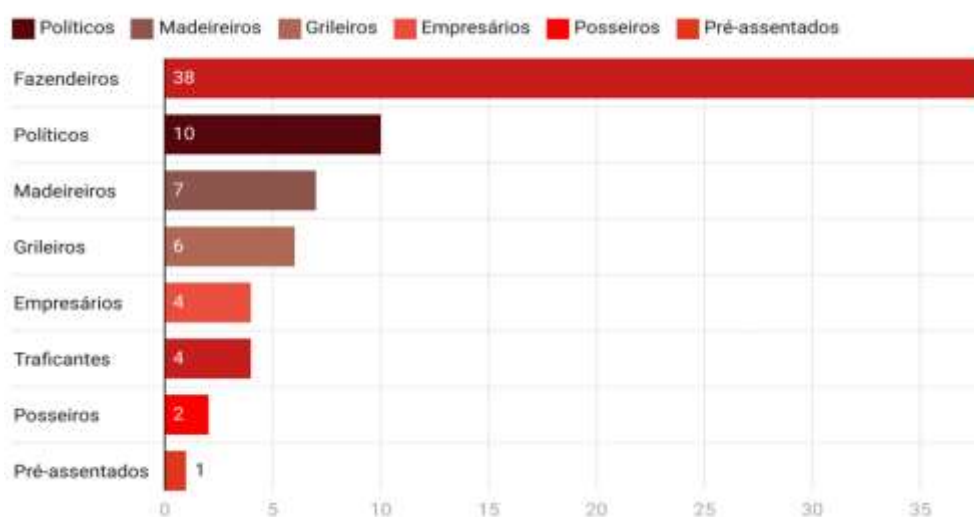
assentados, com oito vítimas, representam pessoas que aguardam a regularização da posse da terra e se encontram em uma fase especialmente frágil e exposta.

Noutro ponto da dimensão subjetiva dos conflitos agrários, existem aqueles que “protagonizam a violência no campo” (Porto-Gonçalves, 2006) por meio de agentes privados, como latifundiários, empresários grileiros, mineradoras e outros. Há, de igual modo, agentes públicos aliados à esfera privada, como as entidades públicas. Desde o período colonial, o Estado e os grupos privados se inserem no contexto de expulsão dos sujeitos do campo para legitimar a expropriação da terra (Castro-Gómez, 2005).

A CPT e o IPDMS (2024) identificaram os tipos de mandantes/executores dos massacres. Observe o gráfico:

Gráfico 2 - Tipos de mandantes dos massacres

O gráfico revela a distribuição dos casos de massacres segundo os diferentes tipos de mandantes identificados.



Fonte: Elaborado pela autora.

O primeiro gráfico, ao apresentar os “fazendeiros” como os principais mandantes (38 casos), exige uma interpretação criteriosa. A CPT e o IPDMS (2024, p. 52) esclarecem que o “fazendeiro” frequentemente cumpre simultaneamente papéis como “madeireiro”, “empresário”, “grileiro” ou mesmo “traficante de drogas”. À luz disso, defende-se que essas categorias sejam agrupadas em uma classificação mais abrangente: agentes privados com capital econômico, político e legal que aproveitam a violência para se apropriar de terras (CPT; IPDMS, 2024).

Em outro conjunto, existem os políticos (dez casos). Nesses casos, predominantemente, trata-se de massacres executados por policiais civis e militares sob a hierarquia de autoridades

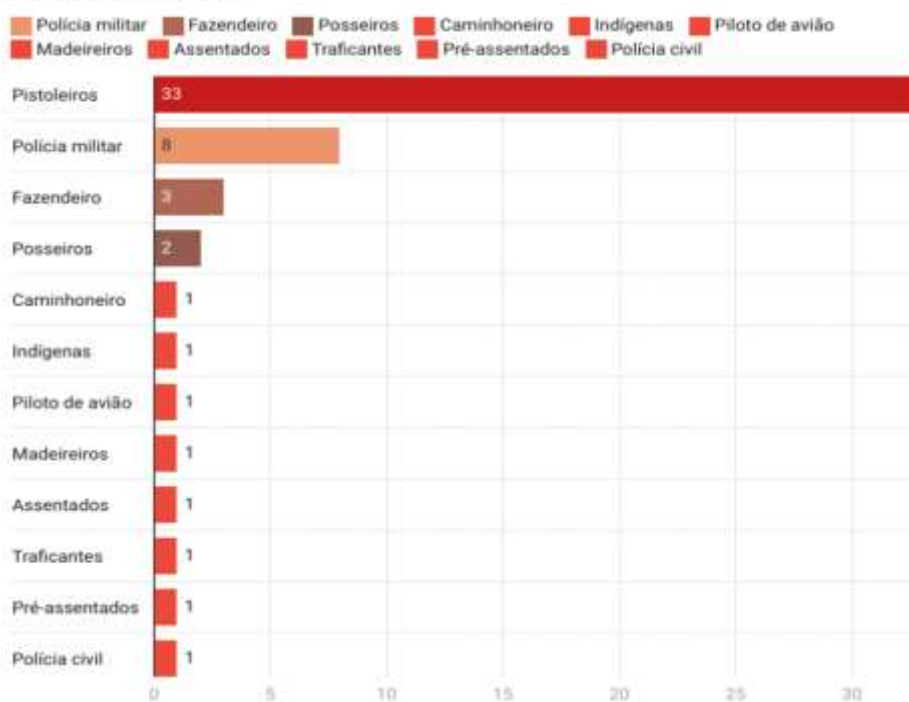
eleitas, como governadores. O envolvimento desses agentes reforça a hipótese da relação simbiótica entre autoridade pública e interesses privados, indicativa da apropriação do Estado pelas oligarquias regionais e da utilização do aparato estatal para objetivos repressivos (CPT; IPDMS, 2024).

Em outro tópico, tem-se os posseiros e pré-assentados, que somam três no total. Esse dado sugere que a violência também pode surgir de conflitos entre populações rurais economicamente desfavorecidas. No entanto, esses incidentes apresentam um potencial reduzido de destruição e organização em comparação com aqueles instigados pelas elites da “frente pioneira”, representados pelas empresas do agronegócio (Martins, 2018).

O terceiro gráfico trata dos executores dos massacres:

Gráfico 3 - Tipos de executores dos massacres (1985-2019)

O gráfico demonstra a quantidade de casos de massacres conforme os diferentes perfis de executores identificados.



Fonte: Organizado pela autora.

Os dados mostram que a atuação dos pistoleiros representa 66% dos casos de execução. Esse grupo é identificado como “agentes contratados por fazendeiros para efetuar os crimes de massacre, sobretudo contra posseiros” (CPT; IPDMS, 2024, p. 53). Somam-se ao grupo dos pistoleiros os caminhoneiros e os pilotos de avião (funcionários de empresários). Assim, chega-se a 70% dos casos perpetrados por funcionários ligados às oligarquias locais (CPT; IPDMS, 2024).

A atuação majoritária de pistoleiros evidencia que o Estado permite que a violência privada se torne o mecanismo primário de resolução de conflitos agrários. Ao se eximir de garantir a segurança e a posse aos camponeses, o Estado transfere o direito de coerção para a esfera privada, o que demonstra a existência da violência institucional agrária por omissão (dimensão indireta).

Outro grupo relevante é o dos policiais militares, envolvidos em oito casos, e o dos policiais civis, em um caso, representando juntos 18% dos massacres perpetrados por agentes do Estado. Tais ações, frequentemente justificadas sob o argumento de cumprimento de ordens judiciais, evidenciam um conluio com proprietários de terras, o que revela a utilização da força pública como instrumento de defesa de interesses privados (CPT; IPDMS, 2024). Ademais, há casos em que os próprios mandantes assumem o papel de executores, como fazendeiros, madeireiros e traficantes.

Nesse cenário, os massacres executados diretamente pela polícia constituem a manifestação evidente da violência institucional agrária por ação (dimensão direta). A sociedade política utiliza seu monopólio legal da violência para fins de repressão e extermínio. A força policial não está ali para mediar conflitos, mas para eliminar a resistência camponesa e liquidar a chamada frente de expansão, que avança sobre o latifúndio.

O objetivo final dessa intervenção estatal é garantir a prevalência da propriedade privada absoluta no campo, assegurando o domínio do capital agrário e rechaçando as demandas por reforma agrária. Assim, a ação policial se revela como o ápice da institucionalização da violência, em que o próprio Estado, por meio de seus agentes, atua como executor direto na repressão da luta pela terra.

A identificação dos sujeitos envolvidos nos massacres, vítimas, mandantes e executores, revela que a violência extrema é, na realidade, a materialização da violência institucional agrária, que se manifesta no campo brasileiro em suas duas esferas: a violência institucional agrária por ação, nos casos de participação direta da força policial (sociedade política), e a violência institucional agrária por omissão ante a ação de pistoleiros (sociedade civil).

3.4 A expansão do capital nas regiões de fronteira

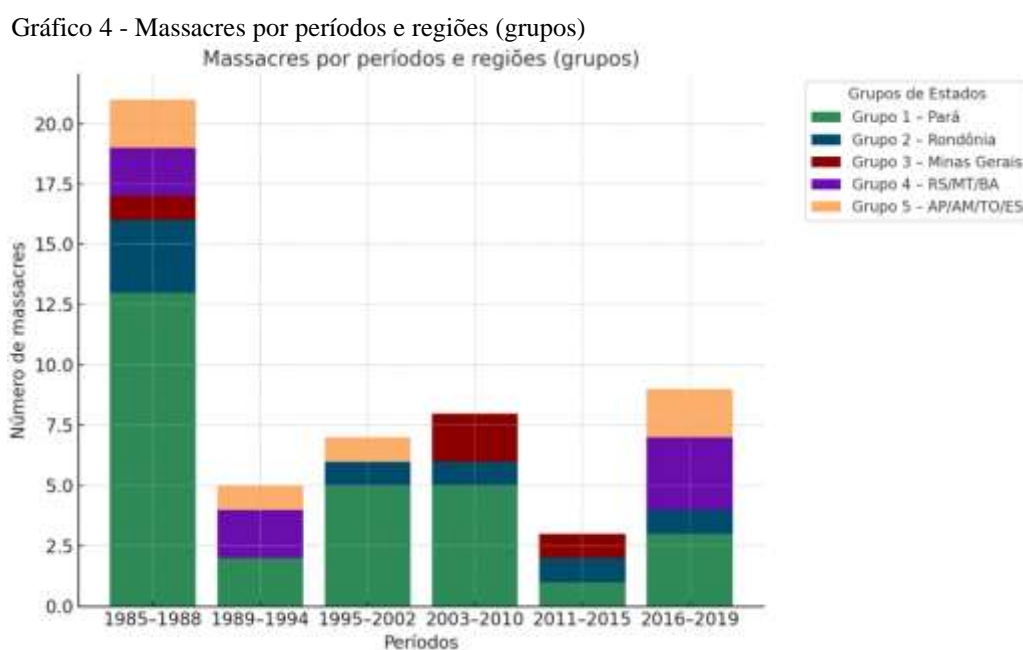
A análise dos dados acerca dos locais em que se concentram os massacres e da dimensão subjetiva dos conflitos agrários indica que eles compõem um modelo de desigualdade social e violência no campo. Essas áreas em disputa reúnem diferentes formas de relação com a terra: a

dos camponeses, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e, de outro lado, das empresas ligadas ao agronegócio.

Para compreender essa realidade, é preciso retomar a teoria da fronteira de José de Souza Martins apresentada no primeiro capítulo, especialmente as distinções entre frente de expansão e frente pioneira. A primeira está ligada à ocupação camponesa e ao uso produtivo da terra por meio da posse e do trabalho; a segunda, à inserção da terra na lógica do capital, como mercadoria e ativo financeiro. Essa transição entre modelos de ocupação da terra explica a tensão estrutural presente nos locais onde os massacres ocorreram.

Essa análise se completa com duas ideias importantes, também apresentadas no primeiro capítulo deste trabalho. A primeira é o conceito de acumulação por despossessão/expropriação, desenvolvido por David Harvey (2003, 2004). Para ele, o capital continua crescendo ao tomar para si, de forma constante, terras, recursos naturais e meios de vida das populações. A segunda é a noção de expulsões, criada por Saskia Sassen (2024), que mostra como as pessoas são forçadas a sair de seus territórios por mecanismos econômicos e legais que favorecem grandes interesses. Ambos os conceitos ajudam a entender por que a violência no campo é parte de um sistema maior de exclusão e disputa territorial.

A seguir, apresenta-se um panorama cronológico dos períodos de maior incidência dos massacres nos conflitos agrários:



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pela CPT e Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (Cedoc).

O gráfico mostra a distribuição dos massacres no campo brasileiro dentro do marco temporal analisado nesta pesquisa (1985-2019) e as regiões⁴⁸. A análise dos massacres por grupos de estados com maior incidência permite visualizar uma correlação direta com os períodos de maior concentração desses eventos⁴⁹. O gráfico detalha os períodos de pico de massacres: entre 1985 e 1988, 1995 e 2002, 2003 e 2010, 2015 e 2019⁵⁰.

A categorização segue os cinco agrupamentos já apresentados neste capítulo: Grupo 1 – Pará (29 casos); Grupo 2 – Rondônia (7 casos); Grupo 3 – Minas Gerais (4 casos); Grupo 4 – Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Bahia (dois casos cada); e Grupo 5 – Amapá, Amazonas, Tocantins e Espírito Santo (um caso cada). Cada período representado no gráfico reflete a frequência dos massacres e os grupos de estados com maior incidência em cada intervalo.

O período de 1985 a 1988 concentra a maior parte dos casos (21), com predominância expressiva do estado do Pará (Grupo 1), seguido por Rondônia (Grupo 2) e uma presença pontual dos demais grupos. Entre 1989 e 1994, nota-se uma queda significativa nos registros, com cinco casos e mais distribuídos entre os grupos. A partir de 1995 até 2010, observa-se relativa estabilidade no número de ocorrências, com destaque contínuo para o Pará.

Destaca-se que, entre 2016 e 2019, o ano de 2017 representa um marco expressivo, concentrando cinco massacres. Esse pico pontual contribui para um leve aumento no total de casos do período, ainda que o número agregado (sete) seja equivalente aos observados nos intervalos de 1995-2002 e 2003-2010.

O primeiro período, de 1985 a 1988, tem o maior número de massacres registrados, representando aproximadamente 42% do total de casos mapeados no período de 1985 a 2019 (CPT; IPDMS, 2024). Esse dado reflete a gravidade da violência no campo nesse intervalo e o contexto histórico e político específico: trata-se dos anos posteriores ao fim da ditadura militar, marcados pela transição democrática e pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

⁴⁸ A escolha dos períodos históricos adotados nesta pesquisa segue a sistematização proposta no relatório *Massacres no Campo* (2024), elaborado pela CPT, pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (Cedoc) e o pelo IPDMS. Essa divisão temporal foi utilizada por considerar os recortes históricos mais adequados para compreender a dinâmica entre os massacres no campo e os ciclos de intensificação ou refluxo das lutas de classes no Brasil a partir da redemocratização.

⁴⁹ É necessário esclarecer que: “Antes de tudo é fundamental reafirmar que os conflitos no campo não são um fenômeno exclusivamente contemporâneo, nem tampouco do processo de redemocratização após 1985, pelo contrário, a violência é um traço estrutural da formação social do Brasil e remonta à invasão colonial. A própria necessidade de monitorar os conflitos por parte da CPT deriva de um contexto de agravamento da violência no campo a partir dos anos de 1970, em decorrência do avanço da concentração de terras, da expansão da fronteira e da grilagem, em especial na Amazônia” (CPT, 2025a, p. 25).

⁵⁰ Casos registrados entre os períodos destacados: 1) 1985 a 1988 (21 casos); 2) 1989 a 1994 (5 casos); 3) 1995 a 2002 (7 casos); 4) 2003 a 2010 (7 casos); 5) 2011 a 2015 (3 casos) e 6) 2016 a 2019 (7 casos).

Para compreender a concentração da violência no campo nesse curto período, é preciso também considerar os anos anteriores, ainda sob a vigência do regime militar (1964-1985). Durante a ditadura, o Estado adotou uma política de desenvolvimento voltada para a modernização agropecuária e o incentivo à exploração de terras de fronteira, que ainda não tinham sido visadas pelo capital (Medeiros, 2024).

Essa estratégia deu origem ao chamado Complexo Agroindustrial, impulsionado por projetos de colonização, grandes empreendimentos agropecuários e a construção de rodovias estratégicas na região da Amazônia, concessão de créditos, isenções fiscais a grandes empresários que optassem por investir em terras públicas e privadas. Tais medidas compuseram o Programa de Integração Nacional (PIN) (Brasil, Decreto-Lei n. 1106/1970), lançado em 1970 pelo presidente Médici, que tinha como objetivo integrar as regiões norte e nordeste do país (Medeiros, 2024).

Nesse período, foram construídas rodovias como a BR-230 (Transamazônica), a BR-163 (Cuiabá–Santarém) e a BR-364 (Cuiabá–Porto Velho), que abriram espaço para a migração em massa de populações do sul e nordeste (Delgado, 2012). Como resultado, muitas áreas da floresta amazônica foram devastadas, e povos indígenas e comunidades tradicionais, afetados. Assim, ao final do regime militar, acumulava-se uma intensa pressão por terra por parte dos camponeses e trabalhadores rurais sem-terra, que eclodiu em ocupações e protestos no período democrático que se seguiu (Delgado, 2012; Medeiros; 2024).

A reabertura política, após 1985, favoreceu a reorganização dos movimentos sociais, sobretudo com a consolidação do MST, que adotou as ocupações de terra como principal forma de pressão pela reforma agrária⁵¹. Nesse período inicial da redemocratização, foram registradas 38 ocorrências em 1985; 47 em 1986 e 78 em 1988 (CPT, 2025a, p. 72), números menores se comparados aos períodos posteriores analisados neste estudo⁵².

⁵¹ As “Ações dos Movimentos Sociais”, conforme a CPT, são compreendidas como práticas de resistência e luta dos trabalhadores, trabalhadoras e povos do campo pelo direito à terra (CPT, 2025a, p. 71). Entre essas ações, destacam-se: a) ocupações/retomadas, caracterizadas como iniciativas coletivas de famílias sem-terra, indígenas ou quilombolas que ingressam em imóveis rurais para reivindicar terras improdutivas ou retomar territórios tradicionalmente ocupados; e b) acampamentos, entendidos como espaços de luta e formação política, organizados no campo ou na cidade, onde essas famílias se mobilizam para exigir direitos territoriais e assentamentos (CPT, 2025a, p. 30 e 71).

⁵² Os dados referentes às ocorrências envolvendo movimentos sociais no campo, conforme sistematização da CPT (2025a), apresentam a seguinte distribuição por período histórico: entre 1989 e 1994 foram registradas 633 ocorrências; de 1995 a 2002, houve um total de 3.230 ocorrências; entre 2003 e 2010, 3.711 registros; já no intervalo de 2011 a 2015, as ocorrências diminuíram para 1.286 casos; por fim, no período de 2016 a 2019, foram contabilizadas 691 ocorrências em todo o país, relacionadas a ações de movimentos sociais na luta pela terra (CPT, 2025a, p. 72).

Em janeiro de 1985, primeiro ano do monitoramento da CPT, foi instaurada a Nova República no país, acompanhada do I PNRA, que previa a desapropriação de quase 14 milhões de hectares para assentar 450 mil famílias (CPT, 2025a). No entanto, nesse mesmo ano, foi criada a UDR, com o objetivo declarado de combater as ocupações de terra e impedir a realização da reforma agrária. Nesse contexto, latifundiários passaram a contar com o apoio das polícias militares estaduais e de milícias privadas para reprimir as ações dos movimentos sociais, resultando no aumento da violência no campo (CPT, 2025a).

3.4.1 Período de transição democrática (1985-1988)

Entre 1985 e 1988, foram catalogados 21 casos, período de transição em que a violência herdada da ditadura militar se combinou com a reorganização das lutas sociais no campo, o que gerou uma conjuntura de violência para os sujeitos que reivindicavam o direito à terra⁵³.

Os dados da CPT indicam que 13 dos 21 massacres registrados ocorreram no estado do Pará, concentrando-se, em sua maioria, em áreas abertas pela construção de rodovias e posteriormente disputadas por grandes empreendimentos agropecuários. A chegada de migrantes oriundos do sul e do nordeste, atraídos tanto pela abertura de estradas quanto pelos incentivos estatais, intensificou a pressão sobre terras indígenas, áreas ocupadas por posseiros e territórios de comunidades tradicionais.

A violência institucional agrária por ação é ilustrada no massacre de Viseu-Ourém – PA, em 1985, que resultou na morte de três posseiros após a intervenção da polícia militar (CPT, 2023). Embora não haja informação sobre o cumprimento de ordem judicial específica, a presença e a atuação da força policial representam a ação direta do aparato estatal em favor de interesses privados de apropriação da terra.

O envolvimento de órgãos estatais (Incrá, Iterpa e Funai) em disputa com uma empresa privada demonstra como a atuação institucional, mesmo em um contexto de indefinição fundiária, foi moldada para favorecer a apropriação privada em detrimento dos posseiros (CPT, 2023, 2025a). O massacre em Colméia – TO (1986) também evidencia a violência institucional agrária por ação, porquanto houve participação direta da Polícia Militar no conflito.

⁵³ Entre 1985 e 1988, ocorreram os seguintes massacres no campo brasileiro: Viseu-Ourém (1985, PA); Xinguara (1985, PA); Xinguara/Marabá (1985, PA); São João do Araguaia 1 (1985, PA); São João do Araguaia 2 (1985, PA); Canavieiras (1985, BA); Paragominas (1985, PA); Marabá (1985, PA); Rio Maria (1985, PA); São Domingos da Prata (1986, MG); Colméia (1986, TO); Sarandi/Passo Fundo (1986, RS); Vilhena/Espigão (1987, RO); Pimenta Bueno (1987, RO); Jaru (1987, RO); Rondon do Pará (1987, PA); Marabá (1987, PA); Paragominas (1988, PA) (CPT; IPDSM, 2024).

A intervenção policial ocorreu em um contexto de cumprimento de mandados de reintegração de posse (CPT, 2023). A presença dos mandados evidencia que a violência foi judicialmente legitimada e executada pela força pública. A função da Polícia Militar, nesse cenário, deixou de ser a manutenção da ordem ou a mediação de conflitos, passando a ser a de agente executor da expropriação.

Os massacres ocorridos em Canavieiras – BA, São João do Araguaia – PA e Marabá – PA, todos em 1985, revelam um padrão de omissão estatal que facilitou e legitimou a violência, característica da expansão da fronteira por meio da expulsão forçada. Em Canavieiras – BA, em 1985, quatro pessoas foram mortas.

O que marca a omissão institucional nesse caso é a ineficácia da resposta estatal posterior e a falha em garantir a responsabilização: não há menção a títulos de propriedade registrados que pudessem sustentar o direito de propriedade do mandante do crime, e os autos do processo não foram localizados (CPT, 2023). A única ação registrada foi a criação de uma Comissão Interministerial após o massacre, demonstrando que a intervenção estatal ocorreu apenas como reação ao fato, e não de forma preventiva ou punitiva imediata, contribuindo para um ambiente de impunidade que favorece a acumulação por desposseção.

O massacre de São João do Araguaia – PA resultou em quatro mortes e ilustra a inércia do Estado. No momento dos homicídios, não havia títulos de propriedade registrados, e o processo de regularização pelo Incra estava em andamento (CPT, 2023). Os dados demonstram que o Estado atuou como um agente importante na concretização da ordem fundiária no período entre 1985 e 1988, seja pela ação direta da polícia militar no massacre de Viseu-Ourém – PA e Colméia – TO, que mobilizou o aparato de segurança em favor de interesses privados de apropriação, seja pela omissão nos casos de Canavieiras – BA, São João do Araguaia – PA e Marabá – PA.

Nesses eventos, a inércia do Incra transformou a passividade do Estado em uma anuência tácita à expulsão forçada. O resultado é que a violência se tornou o principal mecanismo para a expropriação das terras de posseiros e comunidades tradicionais que estavam nesses locais, facilitando a apropriação privada e a acumulação de capital pela força. Dessa forma, a violência institucional agrária, em suas duas faces, funcionou como o motor da consolidação fundiária capitalista no Brasil pós-ditadura.

3.4.2 As disputas no Pós-constituente (1989–1994)

Entre os anos de 1989 e 1994, foram registrados cinco massacres no campo brasileiro, correspondendo a cerca de 10% do total mapeado pela CPT (CPT; IPDMS, 2024)⁵⁴. A promulgação da Constituição Federal de 1988, embora tenha suscitado expectativas de avanço na pauta da reforma agrária, não resultou em um declínio da violência no campo. O período de 1989 a 1994, com seus cinco massacres registrados, revela uma reconfiguração nas dinâmicas de conflito.

O ciclo neoliberal, inaugurado com o governo Collor (1989), intensificou a crise agrária e favoreceu novas formas de apropriação de terras por meio da abertura econômica e da desvalorização dos ativos rurais. Esse cenário fomentou o avanço da frente pioneira do capital, com grandes proprietários e empresas do agronegócio apropriando-se de terras devolutas ou tradicionalmente ocupadas (Alentejano, 2000; Delgado, 2012). A violência, portanto, manteve-se como um mecanismo para a expropriação física e jurídica de terras ocupadas, como evidenciado nos massacres de Tailândia e Tucumã – PA em 1993 e Magave – AP em 1994.

A manutenção da violência, mesmo sob a nova Constituição, foi facilitada pela consolidação de uma violência institucional que operou de forma ambígua. Por um lado, a nova Lei Agrária de 1993 (Lei 8.629) criou as condições jurídicas para a desapropriação de imóveis rurais improdutivos e, por outro, a ineficácia do Estado em garantir a segurança jurídica e física dos posseiros legitimava a lógica da acumulação por espoliação (Alentejano, 2000; Delgado, 2012).

A atuação ambígua do Estado, que prometia a regulamentação de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, mas permitiu a militarização e a violência na prática, legitimou o deslocamento de posseiros, trabalhadores rurais e populações tradicionais das terras por eles ocupadas. A falta de uma resposta institucional adequada funcionou como um endosso à lógica de apropriação privada da terra, permitindo que a frente pioneira capitalista avançasse sobre novas áreas, especialmente na Amazônia, em um ciclo de violência e exclusão (Sassen, 2024).

Em geral, o período de 1989 a 1994, ainda que com menor número de massacres, não representou uma diminuição da violência no campo, mas, sim, a sua institucionalização por meio da omissão do Estado, o que se materializa na violência institucional agrária por omissão. A coexistência de um novo arcabouço legal com a persistência de estratégias de violência e

⁵⁴ Dois desses casos ocorreram no estado do Pará (Tailândia e Tucumã, ambos em 1993), um no Amapá, conhecido como caso Magave (Mazagão, 1994), outro no Mato Grosso (Terra Nova do Norte, 1990) e um no Rio Grande do Sul (Salto do Jacuí, 1989).

militarização garantiu as condições para que a frente pioneira continuasse a avançar sobre a frente de expansão.

3.4.3 O uso da força estatal na disputa fundiária e consolidação da região de fronteira (1995-2002)

No período de 1995 a 2002, foram registrados sete casos, distribuídos da seguinte forma: Rondônia (um caso), Pará (cinco casos) e Espírito Santo (um caso), o que corresponde a 14% do total no período estudado⁵⁵. De modo diverso da fase anterior, a violência nesse ciclo se manifesta como uma ação direta do Estado, que se alinha aos interesses da frente pioneira do capital.

A violência desse período é marcada por massacres emblemáticos, como os de Corumbiara – RO, em 1995, e Eldorado dos Carajás – PA, em 1996, ambos com participação direta da Polícia Militar. Esses casos são exemplos de conflitos que eclodiram a partir de ocupações de latifúndios improdutivos por movimentos de trabalhadores rurais sem-terra, em um contexto de reivindicação pela efetivação da reforma agrária (CPT, 2023).

No caso de Corumbiara, a ação de uma força policial de elite (COE), com uso de armamento letal, resultou em execuções sumárias e espancamentos sistemáticos, conforme documentado em relatórios periciais (CPT, 2023; CPT; IPDMS, 2024). De modo semelhante, o massacre de Eldorado dos Carajás culminou no homicídio de 19 trabalhadores rurais pela Polícia Militar, com evidências de disparos à queima-roupa e uso de instrumentos cortantes (CPT, 2023; CPT; IPDMS, 2024). Tais massacres indicam que a violência não se resumia a conflitos entre posseiros e milícias privadas, mas se configuravam como uma atuação do Estado, em que as forças de segurança se colocaram a serviço do latifúndio.

Ressalte-se que, nesse mesmo período, houve uma intensificação das ações dos movimentos sociais, como o MST, que utilizava protestos, ocupações e acampamentos como estratégia de pressão pela reforma agrária. Essa mobilização evidencia a manifestação da frente de expansão diante do avanço do capital sobre as terras já ocupadas por indígenas, posseiros, integrantes de comunidades tradicionais (Martins, 1996, 2018).

O aumento das ações dos movimentos sociais, com uma média de 1.097 conflitos anuais entre 1994 e 1999, foi uma resposta à violência do latifúndio, que, em massacres como os de

⁵⁵ Os massacres ocorridos neste período foram Corumbiara – RO (1995); São João do Araguaia – PA (1995); Eldorado dos Carajás – PA (1996), Marabá – PA (2001); Xinguara/Rio Maria – PA (2002) e Santa Leopoldina – ES (2002).

Corumbiara – RO e Eldorado dos Carajás – PA, motivou a pressão por desapropriações (Alentejano, 2020; CPT, 2025a).

Os massacres supramencionados destacam a violência institucional agrária por ação, na medida em que os crimes foram praticados por agentes públicos, os policiais militares (CPT, 2023). Significa dizer que as forças policiais foram colocadas a serviço do latifúndio. O que houve naqueles contextos foi a repressão contra as reivindicações pela reforma agrária. O Estado utilizou a força institucional para garantir a permanência da estrutura fundiária vigente e reprimir a frente de expansão.

A reconfiguração das titularidades fundiárias, como no caso de Santa Leopoldina – ES (2002), onde “meeiros” foram assassinados para viabilizar a venda do imóvel rural, demonstra como a terra foi transformada em uma mercadoria especulativa, e a violência, em um método para a sua apropriação (CPT, 2023). As ações como a atuação de pistoleiros contra famílias acampadas Xinguara/Rio Maria – PA (2002) sinalizam a tentativa do capital de manter a posse da terra mesmo diante de decretos de desapropriação, evidenciando a sobreposição da violência sobre a lei (CPT, 2023).

O massacre de Marabá – PA, em 2001, que vitimou três pessoas, ilustra a violência institucional agrária por omissão. No caso, apesar da existência de um decreto para fins de desapropriação emitido no mesmo ano, a medida se revelou ineficaz, porquanto não impediu que as mortes acontecessem (CPT, 2023). Isso significa que já existiam negociações por parte do Incra para redistribuir a terra. Todavia, a morosidade na solução do conflito aumentou as chances de ocorrência do massacre.

Dessa forma, o que se nota é que o período de 1995 a 2002 demonstra a existência de uma institucionalização da violência agrária. A atuação do Estado, seja por meio da Polícia Militar em massacres que marcaram a história do Brasil, seja pela morosidade em regularizar terras, converteu-se na principal ferramenta para a expulsão forçada e o deslocamento de posseiros, trabalhadores rurais e comunidades tradicionais. Essa repressão aos movimentos sociais e o uso da força policial para defender interesses privados revelam uma lógica de manutenção do latifúndio e de acumulação predatória, garantindo a prevalência da frente pioneira do capital sobre o território brasileiro.

3.4.4 A ausência de reforma agrária e o avanço do agronegócio

Entre os anos de 2003 e 2010, foram registrados no Brasil sete casos de massacres no campo, correspondendo a aproximadamente 14% do total de ocorrências documentadas entre

1985 e 2019⁵⁶. Esse período, marcado pela eleição de Luiz Inácio Lula da Silva e por novas políticas de desenvolvimento, apresenta uma reconfiguração na dinâmica da violência no campo.

Embora tenham sido registrados sete massacres, a violência migrou de confrontos de grande escala para a eliminação seletiva de lideranças e pequenos conflitos. Nesse contexto, o Estado persistiu em sua omissão, mas de forma mais velada, uma vez que suas políticas de incentivo ao agronegócio e a projetos de infraestrutura se tornaram o motor para a expansão do capital sobre as fronteiras, onde a violência privada opera para silenciar a resistência.

Os massacres em Porto Velho – RO, em 2008, e Felisburgo – MG, em 2004, evidenciam a disputa entre a função social da terra e a defesa da propriedade privada como um valor absoluto. Em Felisburgo, uma área devoluta teve sua posse contestada de forma violenta por supostos proprietários, enquanto, em Porto Velho, famílias que buscavam terra para subsistência foram alvo de ações de policiais e pistoleiros (CPT, 2023).

A análise desse ciclo revela a lógica da acumulação por espoliação/despossessão (Harvey, 2003, 2004). Isso porque, a partir de 2003, houve o aumento dos preços das *commodities* agrícolas e minerais, o que incentivou uma corrida acelerada por terras. Esse movimento foi impulsionado pelo Estado por meio de grandes projetos de infraestrutura, como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que ampliou os eixos logísticos na Amazônia para exportação (Wanderley, 2014; CPT, 2025b).

Tal conjuntura fomentou a existência de novos conflitos no campo, que saltaram de uma média anual de 255 no período anterior para 554 (+117,3%) (CPT, 2025a, p. 126). Em contrapartida, as conquistas de terras para reforma agrária caíram de uma média de 6,3 para 5,8 milhões de hectares/ano (CPT, 2025a, p. 126), o que demonstra o alinhamento das políticas de Estado aos interesses da frente pioneira (Martins, 2018).

Além disso, um elemento central da violência desse período é a apropriação privada da terra para a exploração predatória de recursos naturais, especialmente na Amazônia. Em casos como Pacajá – PA, em 2010, e Baião – PA, em 2006, a violência foi motivada pelo avanço de madeireiros sobre áreas de reserva legal e pelo desmatamento irregular (CPT, 2023; CPT; IPDMS, 2024).

⁵⁶ Esses episódios ocorreram nas seguintes localidades: Porto Velho (RO) em 2008; Novo Repartimento/Anapu (PA) em 2003; São Félix do Xingu (PA) em 2003; Baião (PA) em 2006; Pacajá (PA) em 2010; Unaí (MG) em 2004; e Felisburgo (MG) em 2004.

Essa configuração demonstra como a violência se tornou um mecanismo para liberar terras para a extração ilegal de madeira, desrespeitando o direito de famílias assentadas à preservação de seu território (CPT, 2023; CPT; IPDMS, 2024).

O caso do massacre em Unaí – MG, em 2004, expande essa análise, pois sua motivação estava ligada à manutenção de relações de trabalho análogas à escravidão e à tentativa de impedir a fiscalização de grandes propriedades (CPT, 2023). Esse episódio reforça a conexão entre a concentração fundiária, a exploração econômica da terra e o uso da violência como um método para sustentar sistemas produtivos excludentes e violadores de direitos.

Casos como o massacre em Novo Repartimento/Anapu – PA (2003) ilustram a violência direcionada contra aqueles que representavam uma ameaça à expansão predatória do capital: lideranças de movimentos sociais e ativistas ambientais. A ausência de fiscalização e a morosidade na implementação de políticas sustentáveis por parte do Estado criaram um cenário de insegurança que permitiu a atuação de pistoleiros contra defensores de modos de vida comunitários, como a irmã Dorothy Stang.

É importante destacar que, no início desse período (2003-2008), as lutas sociais no campo se intensificaram, impulsionadas pela eleição de Luiz Inácio Lula da Silva e pela expectativa de avanços na reforma agrária (CPT, 2025a). Os movimentos sociais ampliaram suas ações para pressionar o Estado a cumprir o II Plano Nacional de Reforma Agrária, mas enfrentaram elevados níveis de violência. No entanto, a partir de 2008, verifica-se uma diminuição dessas mobilizações, associada ao esvaziamento da política de reforma agrária e à crescente aproximação do governo federal com o agronegócio (CPT, 2025a).

Portanto, a violência que marcou o período de 2003 a 2010 é caracterizada como violência institucional agrária por omissão. Isso porque, apesar da expectativa gerada pela eleição de um governo progressista, o Estado não realizou reforma agrária, ao passo que incentivou grandes projetos de infraestrutura (PAC) para exportação. Esse cenário impulsionou a violência seletiva contra lideranças e integrantes de movimentos sociais de luta pela terra e ajudou a consolidar o poder da frente pioneira.

3.4.5 A crise política e o recrudescimento dos massacres (2011-2015)

O quinto período analisado corresponde a 6% do total de massacres registrados entre 1985 e 2019, contabilizando três ocorrências no intervalo de 2011 a 2015: uma no estado do Pará (Conceição do Araguaia, 2015), uma em Minas Gerais (Uberlândia, 2012) e uma em Rondônia (Vilhena, 2015) (CPT; IPDMS, 2024). Nesse ciclo, a violência se manifesta como

um recrudescimento dos conflitos localizados, em que a morosidade do Estado em mediar e regularizar a posse da terra incentiva a prevalência de ações extrajudiciais e a atuação de grupos privados.

Os massacres de Uberlândia – MG em 2012, Conceição do Araguaia – PA e Vilhena - RO em 2015 são emblemáticos. Tais episódios decorreram de disputas fundiárias não resolvidas ou de ocupações irregulares de terras, em que a ausência de uma política pública efetiva para assentar famílias ou mediar conflitos contribuiu para a existência de mortes em massa.

Os crimes ocorreram como retaliação após reintegrações de posse ou em resposta a denúncias contra atividades criminosas. Em Conceição do Araguaia – PA, por exemplo, a ausência de mediação estatal para resolver disputas por terra resultou na chacina de uma família, o que demonstra como a violência se torna a principal forma de resolução de conflitos na ausência do Estado (CPT, 2023).

Esse cenário é também o resultado de tensões acumuladas em anos anteriores. Entre 2003 e 2007, os movimentos sociais tiveram forte atuação, com mais de mil ocorrências anuais de ocupações e acampamentos, chegando ao pico de 1.514 em 2004 (Pinto, 2023, p. 106). Contudo, a ausência de atualização dos índices de produtividade e o aumento do valor da terra, impulsionado pelo boom das commodities, reduziram as desapropriações e prolongaram os conflitos sem solução efetiva (Delgado, 2012).

A falta de acesso à terra fez com que, nos anos seguintes, disputas locais, envolvendo pequenos grupos e famílias, tornassem-se cada vez mais tensas, o que fomentou a existência de mortes em massa, como os massacres de Uberlândia – MG (2012), Vilhena – RO (2015) e Conceição do Araguaia – PA (2015).

O avanço do capital sobre as fronteiras agrárias, que transforma a terra em ativo, combinou-se à fragilidade da política fundiária e ao enfraquecimento da reforma agrária. Assim, entre 2011 e 2015, houve uma diminuição nas ações dos movimentos sociais de luta pela terra, relacionada ao esvaziamento da política agrária (CPT, 2025a). Com menos mobilização e sem mediação estatal efetiva, a resolução dos conflitos se deu pela violência, reforçando um padrão em que a lógica de acumulação e o uso da força na disputa pela terra prevalecem.

Em suma, o período de 2011 a 2015 caracteriza-se por uma violência institucional agrária por omissão que decorre da ausência do poder público. A morosidade na mediação, o enfraquecimento da política de reforma agrária e a persistência de conflitos prolongados criaram um cenário no qual a força se tornou a regra, evidenciando que a violência é um mecanismo intrínseco à acumulação do capital, mesmo em um contexto de menor número de massacres.

3.4.6 *Ciclo pós-2016 (2016-2019)*

No período de 2016 a 2019, foram registrados sete massacres, que correspondem a 14% do total identificado pela CPT entre 1985 e 2019⁵⁷. O massacre de Pau D'Arco – PA, em 2017, emerge como um dos casos mais emblemático da violência institucional por ação. Na ocasião, dez trabalhadores rurais foram mortos a tiros por policiais civis e militares durante uma operação que, embora formalmente alegasse o cumprimento de mandados de prisão, culminou em uma chacina (CPT; IPDMS, 2024).

Os laudos periciais e as investigações subsequentes afastaram a narrativa de autodefesa dos agentes (CPT; IPDMS, 2024). A conclusão de que os policiais não agiram em legítima defesa, e que os tiros foram intencionalmente letais, transforma a ação em uma execução sumária perpetrada pelo próprio aparato de segurança pública. Esse caso expõe a face repressiva do Estado, cujo aparato de segurança pública atua como instrumento de extermínio e desmobilização da resistência camponesa. A letalidade empregada reflete uma continuidade da lógica de repressão contra os movimentos sociais.

Em outra perspectiva, a violência em Lençóis e Canutama – AM, ambos em 2017, assim como em Baião – PA, em 2019, ilustra a violência por omissão estatal. Em Lençóis – BA, oito membros da comunidade quilombola de Iúna foram assassinados. Em 2015, o Incra enviou uma notificação aos fazendeiros sobre o início o processo de regularização territorial (CPT, 2023). O Estado não ofereceu proteção eficaz após a intervenção. Isso permitiu que a violência dos pistoleiros forçasse a saída e a desintegração da comunidade.

De igual modo, em Canutama – AM, no ano de 2017, o desaparecimento de três pessoas, que faziam o levantamento de lotes para o Incra em uma área, ilustra o uso da violência como forma de impedir a regularização fundiária. As vítimas foram ameaçadas de morte por funcionários da fazenda que reivindicavam a área (CPT, 2023).

Esses episódios evidenciam a imposição da frente pioneira sobre os territórios ocupados por posseiros e comunidades tradicionais, com a apropriação violenta de terras em benefício de grandes proprietários e empresas. A deslegitimação dos direitos dos sujeitos do campo, somada à ineficácia das políticas fundiárias, cria um ambiente institucional no qual a violência se torna um método aceitável para a expropriação.

⁵⁷ São eles: Amazonas, um caso em Canutama (2017); no Pará, três casos, sendo um em Pau D'arco (2017) e dois em Baião (2019); em Mato Grosso, um caso em Colniza (2017); em Rondônia, um caso em Vilhena (2017); e na Bahia, um caso em Lençóis (2017).

Destaca-se que os movimentos sociais reduziram suas ações diante do aumento da repressão e da ausência de proteção por parte do Estado após 2016, com o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff (CPT, 2025a). Ainda assim, organizações como o MST, movimentos indígenas e quilombolas mantiveram uma atuação defensiva para resistir à ofensiva dos grandes projetos agropecuários, madeireiros e minerários sobre os territórios tradicionais (CPT, 2025a).

A violência agrária de 2016 a 2019, portanto, representa um momento de legitimação institucional do uso da força, assim como em períodos anteriores. A crise política, o enfraquecimento das instituições de proteção e o discurso do Estado que invalidava os direitos dos sujeitos do campo criaram um ambiente permissivo para a atuação da violência privada.

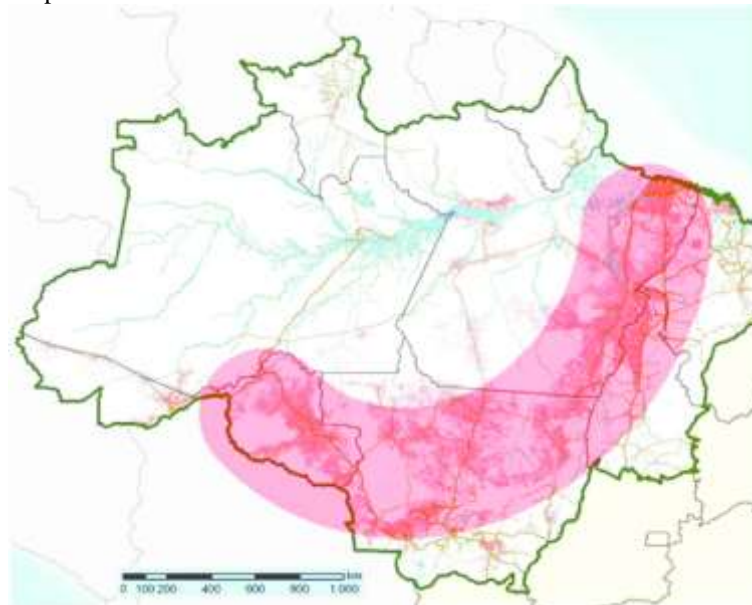
3.5 Arco do Desmatamento: epicentro dos massacres entre o período de 1985-2019

O “Arco do Desmatamento”, também conhecido como “Arco do Fogo”, ou ainda “Arco de Terras Degradadas”⁵⁸, e descrito como a principal fronteira de devastação da Amazônia, transcende a sua definição geográfica e se apresenta como uma categoria central para compreender a violência agrária no Brasil. Entre 1985 e 2019, a CPT e o IPDMS identificaram 50 massacres, sendo 43 (82%) na região da Amazônia Legal, com destaque para o Pará, que concentrou 29 casos (58%), e Rondônia, com sete (14%). Esse subtópico se dedica a contextualizar a formação histórica e a institucionalização desse conceito, descrevendo como o Estado e suas políticas desempenharam um papel fundamental na criação desse epicentro de conflitos.

Essa área abrange os estados do Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Pará, Mato Grosso e Maranhão (Carrero et al., 2020). Confira-se:

⁵⁸ Bertha K. Becker (2005, p. 81) sugere a mudança do nome para “área de povoamento consolidado”, porque a “denominação de arco do fogo atrapalha a política pública”.

Mapa 13 – Arco do desmatamento



Fonte: elaborada por Lui e Molina (2009).

Conforme se observa do mapa, em que a faixa vermelha representa o Arco do Desmatamento, o estado do Acre encontra-se no extremo oeste do arco, onde a expansão da atividade agrícola representa uma ameaça significativa às áreas florestais remanescentes. O estado de Rondônia também integra essa zona crítica, sofre impactos pela pressão agrícola e pelas transformações no uso da terra (CPT; IPDMS, 2024).

O Mato Grosso constitui uma das áreas centrais do Arco do Desmatamento, onde extensas operações agropecuárias, notadamente o cultivo de grãos e a pecuária, têm promovido mudanças profundas na cobertura vegetal original (CPT; IPDMS, 2024). A porção oeste do Maranhão marca o limite leste do arco, configurando uma zona de transição onde a conversão de áreas florestais para uso agrícola também é relevante. Por fim, o Pará, especialmente em sua região sul, é uma das áreas mais afetadas dentro do Arco do Desmatamento, contribuindo substancialmente para os índices globais de supressão florestal na Amazônia Legal (CPT; IPDMS, 2024).

O relatório produzido pela CPT e pelo IPDMS define essa região nos seguintes termos (2024, p. 40):

O Arco do Desmatamento, também conhecido como Arco do Fogo, corresponde a uma região composta por 256 municípios. Uma zona onde se concentram 33% dos municípios de toda a Amazônia, mas que responde por cerca de 75% do seu desmatamento. Visualmente, esta faixa corta a Amazônia longitudinalmente de Leste a Oeste, inclusive seguindo e entrecruzando as principais rodovias federais implementadas em torno dos Projetos de Colonização dos anos 1970: BR-230 (Transamazônica), BR-163 (Cuiabá–Santarém), BR-319 (Porto Velho–Manaus) e BR-364 (Cuiabá–Rio Branco).

A origem da expressão “Arco do Desmatamento” está associada à criação da Operação Arco Verde, estabelecida pelo Decreto n. 7.008/2009, atualmente revogado pelos Decretos n. 10.223 e 10.473, ambos de 2020. Essa operação integrou o conjunto de políticas públicas estruturadas no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), cujo objetivo central era reverter o processo acelerado de degradação florestal que afetava a Floresta Amazônica (Brasil, 2013).

O uso do termo “arco” foi motivado por uma constatação cartográfica: ao serem mapeados os municípios com os maiores índices de desmatamento, observou-se a formação de uma linha curva que contornava grande parte da floresta, indicando um padrão espacial definido, e não aleatório, de destruição da cobertura vegetal. Essa observação empírica consolidou a noção de um “arco” territorial sob intensa pressão da atuação humana sobre o meio ambiente (Brasil, 2013).

O Decreto n. 7.008, de 12 de novembro de 2009, estabeleceu que a operação teria como foco os municípios prioritários, selecionados anualmente com base em critérios ambientais, fundiários e operacionais definidos em portarias do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Em 2008, a Portaria n. 28 identificou, inicialmente, 43 municípios com altas taxas de desmatamento. Em 2009, com a Portaria n. 102, o número foi ampliado para 50. Esses municípios passaram a ser monitorados de forma sistemática, com uso de tecnologias de georreferenciamento, sensoriamento remoto e imagens de satélite, que permitiram identificar com precisão áreas degradadas e atividades ilegais (Brasil, 2013).

A atuação interinstitucional foi um dos pilares da operação, isso porque órgãos como o Inbra, o MDA, o Ibama, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) desempenharam papéis centrais na execução das ações. Enquanto o Censipam foi responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos municípios e garantir o cumprimento das ações planejadas, os demais órgãos atuaram na regularização fundiária, oferta de crédito, extensão rural e infraestrutura ambientalmente adequada (Brasil, 2013).

Após a revogação do Decreto n. 7.008, de 12 de novembro de 2009, pelos Decretos n. 10.223 e 10.473 de 2020, a estrutura formal da “Operação Arco Verde” deixou de existir oficialmente como um programa de governo. No entanto, a operação continuou ativa sob outro formato, mantendo-se presente em ações operacionais voltadas ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal. Assim, embora o decreto que institucionalizava a operação tenha sido revogado em 2020, o conceito de “Arco Verde” permanece ativo como designação de

ações táticas e repressivas de fiscalização ambiental. Isso evidencia que, mesmo sem respaldo formal por meio de decreto, o “Arco do Desmatamento” continua sendo uma realidade geográfica e estratégica no combate ao desmatamento ilegal no Brasil.

Como evidenciado no mapa n. 14, o Arco do Desmatamento está localizado entre duas importantes frentes agrícolas do território brasileiro: na Amazônia Legal⁵⁹, que abrange os estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Pará e parte do Maranhão⁶⁰; e no Matopiba⁶¹, especialmente nas áreas do Tocantins e do Maranhão. Veja-se o mapa da Amazônia Legal:

Mapa 14 - Amazônia Legal



Fonte: IBGE. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2022/Mapa_da_Amazonia_Legal_2022_sem_sedes.pdf. Acesso em: 1º abr. 2025.

A Amazônia Legal, enquanto unidade geopolítica que engloba a floresta amazônica e regiões adjacentes, tem sido o principal espaço impactado por essa dinâmica, na medida em que a expansão agrícola e as alterações no uso da terra concentram-se justamente em seus limites (ISA, 2019). O Matopiba caracteriza-se pela presença de sistemas agrícolas intensivos, sobretudo o cultivo da soja e a criação de gado. Confira-se o mapa:

⁵⁹ Formada pelo Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão.

⁶⁰ Especificamente as áreas a oeste do meridiano de 44°W (Brasil, 2025a).

⁶¹ Formada pela união das iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

Mapa 15 - Matopiba



Fonte: Embrapa.⁶²

A expansão dessas atividades econômicas é o principal vetor da conversão de áreas florestais em terras agrícolas, processo que também intensifica o desmatamento na Amazônia Legal (ISA, 2019). Ademais, a configuração fundiária na região privilegia grandes empreendimentos agroindustriais em detrimento de pequenos produtores e povos originários, agravando os conflitos socioambientais e fundiários, e reforçando as tensões relacionadas à posse e ao uso da terra (ISA, 2019).

Em suma, a análise do Arco do Desmatamento revela a materialização espacial e histórica de um processo de avanço do capital, que, desde as políticas de ocupação territorial da década de 1930, tem sido ativamente apoiado pelo Estado. A dinâmica de apropriação de terras, que privilegia a expansão de empreendimentos agroindustriais, cria um cenário de intensas disputas e tensões. É essa mesma dinâmica que será examinada em maior profundidade no próximo tópico, por meio da análise empírica que discutirá a sobreposição entre o Arco do Desmatamento e a recorrência dos massacres nessa região.

3.6 A sobreposição da violência entre os massacres e o Arco do Desmatamento

Como visto no tópico 3.2, tem-se a distribuição dos casos de massacres no território brasileiro ao longo do período de 1985 a 2019. No tópico 3.3, foram apresentados os sujeitos atingidos pelos massacres. Em seguida, na seção 3.4, foi possível compreender como esses

⁶² Disponível em: <https://mapas.cnpm.embrapa.br/matopiba2015/?link-pag-tema-matopiba.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2025.

episódios se articulam com o avanço das fronteiras agrícolas, à luz das reflexões de Martins (1996, 2018), Harvey (2003, 2004) e Sassen (2024), que ajudam a explicar a transformação da terra em mercadoria por meio de processos de expropriação e expulsão. De igual modo, foi evidenciada a violência institucional agrária, por ação (dimensão direta) e por omissão (dimensão indireta) nos períodos destacados.

Já no tópico 3.5, o Arco do Desmatamento é apresentado como epicentro da violência no campo a partir da sua formação histórica e política. O subtópico 3.6 busca apresentar empiricamente a sobreposição entre áreas de desmatamento (Arco do Desmatamento) e a recorrência de massacres no campo, demonstrando que tais eventos são manifestações estruturais da lógica de acumulação capitalista no campo brasileiro, mediada pelo Estado, seja pela ação, seja pela omissão, na abertura de novas fronteiras.

O mapa a seguir, elaborado a partir dos dados do relatório da CPT e do IPDMS (2024), apresenta a distribuição geográfica do Arco do Desmatamento e sua relação com a localização dos massacres ocorridos entre 1985 e 2019. Veja-se:

Mapa 16 - Mapa de sobreposição de massacres e Arco do Desmatamento: Brasil (1985-2019)



Fonte: Elaborado a partir dos dados fornecidos no relatório *Massacres no Campo na Nova República –1985-2019* (CPT; IPDMS, 2024).

Os pontos destacados sobre o mapa, representados por círculos vermelhos, indicam áreas dos conflitos agrários marcados pela existência de massacres. A área sombreada de

amarelo indica a região do Arco do Desmatamento, que se estende do leste do estado do Acre, passa por Rondônia, sul do Amazonas, norte do Mato Grosso, sul e sudeste do Pará e alcança uma porção do oeste do Tocantins e do Maranhão⁶³. Todos esses estados integram a Amazônia Legal, devendo ser destacado que os estados de Tocantins e Maranhão também integram o Matopiba. Essa região concentra 43 dos 50 massacres identificados pela CPT e pelo IPDMS (2024) ao longo do período entre 1985 e 2019.

A análise do mapa revela que, embora os massacres nos conflitos agrários estejam presentes em todas as regiões do Brasil, eles apresentam uma concentração significativa no Arco do Desmatamento. Esse padrão indica que a violência extrema não ocorre de forma aleatória, mas está intrinsecamente vinculada à lógica de ocupação territorial, na qual a expansão das frentes agrícolas transforma disputas fundiárias em episódios de mortes em massa.

A sobreposição espacial entre os massacres no campo e o Arco do Desmatamento é compreendido sob a lente da teoria das fronteiras, de José de Souza Martins (1996, 2018). O Arco do Desmatamento é uma área de concentração de conflitos que representa a materialização do encontro entre a frente pioneira, que avança com a inserção da terra na lógica do capital, e a frente de expansão, ligada à ocupação camponesa e ao uso produtivo da terra pela posse e trabalho. O Arco do Desmatamento, portanto, representa um lugar de alteridade (Martins, 1996, 2018).

A análise do perfil dos sujeitos atingidos (ver tópico 3.3) revela que os camponeses, em grande parte, e comunidades tradicionais são as principais vítimas. A violência extrema, que leva à morte, é praticada majoritariamente por fazendeiros e pistoleiros, havendo ainda casos de atuação direta dos órgãos de repressão do Estado, caracterizando a violência institucional agrária por ação.

Trata-se de uma “secular disputa entre a posse agrária e tradicional, fundada em diferentes formas de usos e convivência territorial com as florestas e rio contra a propriedade imobiliária, alicerçada no título dominial e na concepção de terra como mercadoria” (CPT;

⁶³ Os círculos vermelhos localizados sobre a faixa amarela representados no mapa indicam a localização dos massacres identificados no Brasil entre 1985 e 2019 na região do Arco do Desmatamento. Os eventos discriminados por estado incluem: Rondônia: Vilhena / Espigão (1987), Pimenta Bueno (1987), Jaru (1987), Corumbiara (1995), Porto Velho (2008), Vilhena (2015) e Vilhena (2017); Mato Grosso: Terra Nova do Norte (1990); Pará: Vizeu-Ourem (1985), Xinguara (20/01/1985), Xinguara / Marabá (1985), Xinguara (23/05/1985), São João do Araguaia (13/06/1985), São João do Araguaia (18/06/1985), Paragominas (1985), Marabá (1985), Rio Maria (1985), Xinguara / Marabá (1987), Rondon do Pará (1987), Marabá (1987), Paragominas (1988), Tailândia (1993), Tucumã (1993), São João do Araguaia (1995), Eldorado dos Carajás (17/04/1996), Eldorado dos Carajás (21/08/1996), Marabá (2001), Xinguara / Rio Maria (2002), Novo Repartimento / Anapu (2003), São Félix do Xingu (2003), Baião (2006), Pacajá (2010), Conceição do Araguaia (2015), Pau D’Arco (2017), Baião (22/03/2019) e Baião (24/03/2019); Tocantins: Colméia (1986).

IPDMS, 2024, p. 27). Os massacres representam o ponto de ruptura nesse encontro de alteridades (formas distintas de compreender a terra). Nesse cenário, a violência se torna um instrumento para a transição de um modelo de ocupação para outro, no qual a força do capital se manifesta para garantir sua expansão sobre as terras já ocupadas.

A concentração de massacres no Arco do Desmatamento relaciona-se à noção de “acumulação por espoliação”, porquanto a expansão do capital nessa área ocorre por meio da apropriação de bens comuns, como a terra, mediante grilagem, e do desmatamento (Harvey, 2003, 2004; CPT; IPDMS, 2024). A violência contra os sujeitos de direitos, nesse contexto, funciona como mecanismo da reprodução do capital, na medida em que viabiliza a apropriação de territórios ocupados por posseiros, comunidades tradicionais e fomenta a conversão da terra em ativo mercantil.

O mapa ajuda a comprovar essa dinâmica. Isso porque onde o arco avança multiplicam-se áreas de “caos fundiário”⁶⁴ e, com ele, os massacres no campo, sobretudo no estado do Pará, que reúne 29 de 50 massacres no período de 1985-2019 e que concentra 30 dos 100 milhões de hectares de terras ocupadas indevidamente no país (Treccani, 2001; CPT; IPDMS, 2024).

É nesse cenário que prevalece a “lei do mais forte”, isto é, a força privada, com o apoio da força estatal, como critério efetivo de acesso e controle territorial (CPT; IPDMS, 2024, p. 44). Essa irregularidade fundiária, também definida como “grilagem”⁶⁵, é o alicerce da violência, uma vez que a ausência de fiscalização e de um sistema de titulação claro permite que a apropriação se dê pela “lei do mais forte” (Treccani, 2001; CPT; IPDMS, 2024, p. 44).

Tal constatação fica mais nítida quando cotejada com os dados de uso da terra na Amazônia, onde se localiza quase toda a área do Arco do Desmatamento: quase 125 milhões de hectares de vegetação nativa do bioma haviam sido destruídos até 2021 (Mapbiomas, 2022). Em 1985, a área desmatada somava 50 milhões de hectares; portanto, em apenas 37 anos, foram suprimidos mais 75 milhões de hectares, 50% a mais do que todo o acumulado histórico até 1985 (Mapbiomas, 2022).

Desse total, 74 milhões de hectares foram convertidos para atividades agropecuárias e silvicultura, usos que passaram de 49 milhões de hectares em 1985 para 123 milhões em 2021. O Brasil, que responde por 61,9% do território amazônico, perdeu 61,5 milhões de hectares de

⁶⁴ No relatório produzido pela CPT e pelo IPDMS (2024), “caos fundiário” refere-se à insegurança jurídica e à irregularidade na posse e propriedade da terra na Amazônia Legal, legado de políticas fundiárias da ditadura.

⁶⁵ É uma prática ilegal de apropriação de terras públicas ou privadas por meio de falsificação de documentos, invasões e uso da violência.

vegetação natural no período, o equivalente a 82% de toda a devastação registrada entre 1985 e 2021 (Mapbiomas, 2022).

Observa-se, portanto, que o Arco do Desmatamento comprova a existência de um mecanismo de dominação. Nesse contexto, a ligação entre o desmatamento e a violência se transforma em um processo de expropriação da terra que força a transição de um regime de ocupação para outro. Assim, o que o mapa revela não é a violência como uma consequência do capital, mas a violência como condição fundamental para o seu avanço, uma exigência para a sua expansão na fronteira amazônica (CPT; IPDMS, 2024).

A continuação da análise da sobreposição dos massacres e o Arco do Desmatamento, a partir do referencial de Saskia Sassen (2024), complementa a tese de Harvey (2003, 2004) ao focar o resultado do processo de acumulação por espoliação. De um lado, Harvey explica o porquê de a violência ser utilizada como uma ferramenta para o avanço do capital e, do outro, Sassen nos auxilia a compreender as consequências da utilização da violência nesse processo, como a expulsão de pessoas, comunidades e modos de vida, tornando-os irrelevantes à lógica da acumulação do capital.

Os massacres se concentram onde o avanço da fronteira agrícola é mais intenso, como mostra o mapa. Nesse cenário, a violência se torna uma “pedagogia do terror”, em que as execuções e a exposição de corpos funcionam para intimidar e impedir a replicação de modelos de resistência (CPT; IPDMS, 2024, p. 45). Os massacres são os marcos geográficos de uma violência que busca extinguir modos de vida e liberar a terra para a lógica do capital. A dinâmica da fronteira, onde a “lógica da guerra” prevalece, corrobora a ideia de que as expulsões deixam de ser algo esporádico para se tornarem um método permanente (CPT; IPDMS, 2024).

A sobreposição dos massacres com o Arco do Desmatamento, especialmente no Pará, demonstra que essa violência institucional agrária, seja por ação, seja por omissão, é fundamental para a apropriação de um território historicamente disputado. O massacre não é o fim do conflito, mas o início de um processo de expulsão, pois desarticula ocupações coletivas, interrompe a busca pela regularização da terra e reforça a ideia de que os sujeitos de direito do campo não têm espaço na lógica do mercado de terras.

Portanto, a união dos referenciais teóricos de Martins, Harvey, Sassen e Gramsci oferece uma visão da lógica dos massacres no campo. A disputa ocorre em locais recorrentes, que são as fronteiras de avanço do agronegócio, onde colidem a frente pioneira e a frente de expansão. Nesse encontro, a violência institucional agrária, compreendida à luz do Estado Ampliado gramsciano, manifesta-se pela omissão do Estado (sociedade civil) em garantir o direito à terra e pela sua ação coercitiva (sociedade política) em favor do capital, atuando como instrumento

essencial para apropriação da terra. Essa dinâmica resulta na expulsão dos sujeitos do campo de seus territórios.

Em conjunto, Martins explica o conflito (frentes em colisão), Harvey apresenta o mecanismo econômico (acumulação por espoliação), Gramsci desvela a operação política (Estado Integral que articula coerção e consenso), tendo os massacres como a expressão máxima dessa coerção para a apropriação, enquanto Sassen evidencia a consequência social (expulsões).

A correlação entre a concentração de massacres e o Arco do Desmatamento é, assim, a evidência dessa dinâmica: a disputa se repete nos mesmos locais, a violência é o instrumento de apropriação, e a expulsão, o seu efeito. A concentração de 43 dos 50 massacres no Arco do Desmatamento é uma manifestação da violência que se adensa onde a titulação é incerta e a grilagem é rentável (Martins, 1996, 2018; Harvey, 2003, 2004; Gramsci, 2007; Sassen, 2024; CPT; IPDMS, 2024).

4 OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AGRÁRIA NO CONTEXTO DOS MASSACRES

Este trabalho demonstrou, ao longo dos capítulos, que a violência no campo brasileiro é resultado de um mecanismo estrutural que se convencionou denominar violência institucional agrária. Tal mecanismo opera no âmbito do Estado Ampliado, conceito de Antonio Gramsci, manifestando-se tanto pela ação coercitiva da sociedade política, o aparato repressivo estatal, quanto pela omissão estratégica e pela construção de consensos favoráveis ao capital na sociedade civil.

Ambas as dimensões atuam de forma articulada para produzir e legitimar a expropriação dos sujeitos do campo e garantir a consolidação do capital nas fronteiras agrícolas. O objetivo deste capítulo é analisar os efeitos concretos dessa violência. Utilizaremos as condenações do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos como evidência da responsabilidade e da omissão estatal, o que comprova, em âmbito internacional, a tese central aqui defendida.

4.1 A consolidação do latifúndio e do agronegócio

Um dos efeitos da violência institucional agrária no Brasil é o fortalecimento e a perpetuação da estrutura fundiária e a expansão contínua da frente pioneira do capital. A violência institucional agrária materializa-se na mobilização da sociedade política, isto é, o aparato governamental e repressivo do Estado, com destaque para as polícias civil e militar.

Nesse cenário, o Estado utiliza seu monopólio da força para reprimir ocupações, cumprir mandados judiciais e executar mortes em massa. O quadro a seguir reúne os casos apresentados neste capítulo e apresenta as evidências empíricas da ação estatal direta em massacres emblemáticos, destacando o envolvimento de agentes de segurança pública e a legitimação judicial ou executiva para o uso da força.

Quadro 2 - Análise da violência institucional agrária por ação (dimensão direta) nos massacres

Caso	Agentes Estatais Envolvidos	Presença de Ordem Judicial
Vizeu-Ourém (PA) - 1985	Polícia Militar	Não especificado
Colméia (TO) - 1986	Polícia Militar	Sim (mandados de reintegração de posse)
Corumbiara (RO) - 1995	Polícia Militar	Não especificado
São João do Araguaia (PA) - 1995	Polícia (tipo não especificado)	Não especificado

Caso	Agentes Estatais Envolvidos	Presença de Ordem Judicial
Eldorado dos Carajás (PA) - 1996	Polícia Militar	Sim (ação sob ordens do Poder Executivo Estadual)
Pau D'Arco (PA) - 2017	Polícia Militar e Civil	Sim (mandados de prisão)

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos do relatório *Massacres no Campo*, elaborado pela CPT e o IPDMS (2024), bem como do *site* da CPT⁶⁶.

A brutalidade dessa função é muito evidente em casos como o de Eldorado dos Carajás e o de Pau D'Arco. Em cada um desses casos, o aparato repressivo estatal falhou em proteger a vida e atuou ativamente para eliminar a resistência da frente de expansão, camponeses e sem-terra, consolidando, pela via da coerção física e jurídica, os interesses da frente pioneira, latifúndio e agronegócio.

No caso de Pau D'Arco, ocorrido em 24 de maio de 2017, a operação policial, composta por civis e militares, dirigiu-se à Fazenda Santa Lúcia sob a justificativa de cumprir mandados de prisão contra ocupantes do Acampamento Nova Vida (CPT, 2023). Contudo, a dinâmica dos fatos rompe com a narrativa oficial de “confronto” e expõe a anatomia de uma execução estatal planejada.

A perícia balística e os laudos cadavéricos descaracterizam a tese de resistência: nenhum policial foi ferido por bala, enquanto dez trabalhadores foram mortos, muitos com tiros disparados à curta distância e sem resíduos de pólvora em suas mãos, o que refuta a alegação de que teriam iniciado o tiroteio (CPT; IPDMS, 2024). A violência institucional prosseguiu na alteração deliberada da cena do crime, configurando fraude processual. Os agentes estatais removeram os corpos sob o falso pretexto de prestar socorro, levando-os a um hospital onde a equipe médica se recusou a atendê-los, constatando que já estavam mortos havia horas (CPT; IPDMS, 2024).

Nesse episódio, a sociedade política, o Estado, afastou-se de sua função pública de garantidora de direitos para atuar como uma “milícia legalizada”. A ordem judicial serviu, na prática, como uma sentença de morte prévia, por meio da qual o Estado operou em conluio com interesses privados, o que ficou evidenciado pela presença de coletes de empresa de segurança privada na cena do crime, para “limpar” o terreno e garantir a propriedade privada da terra (CPT; IPDMS, 2024).

No massacre de Eldorado dos Carajás, em 17 de abril de 1996, durante a ação, que resultou em 19 mortos e dezenas de feridos, as tropas da Polícia Militar cercaram os manifestantes na “Curva do S”, bloqueando as rotas de fuga (CPT; IPDMS, 2024). A análise

⁶⁶ <https://cptnacional.org.br/massacresnocampo>.

forense confirma a intencionalidade letal: dez dos 19 mortos foram executados à queima-roupa, com tiros na testa, sinal inequívoco de execução sumária após rendição (CPT; IPDMS, 2024, p. 101).

Esse massacre explicita a união entre o poder estatal e o poder econômico na fronteira agrária. A ordem política emanada do governo estadual para desobstruir a estrada “a qualquer custo” foi sustentada logisticamente pelo capital privado (CPT; IPDMS, 2024, p. 101). As investigações e os relatos apontam que a Companhia Vale do Rio Doce, interessada no fluxo de minérios e mercadorias, forneceu apoio logístico e transporte para a tropa (CPT; IPDMS, 2024). Aqui, a violência institucional agrária serviu diretamente para garantir o fluxo de acumulação do capital, removendo fisicamente a barreira humana que obstaculizava a logística da frente pioneira.

Observa-se, nesses casos, a existência de militarização da questão agrária. A mobilização da força pública, amparada por ordens judiciais ou executivas, serve para reprimir a resistência camponesa e assegurar os interesses econômicos da frente pioneira do capital. Os dados escancaram um padrão: a atuação policial em conflitos agrários exemplifica o papel do Estado como o “braço armado de proteção do latifúndio” (Porto-Gonçalves, 2006, p. 143). Esses casos demonstram que a coerção direta, exercida pelas forças de segurança da sociedade política, é uma tática para eliminar a resistência camponesa e eliminar a frente de expansão, garantindo a prevalência da lógica da propriedade privada absoluta no campo e, conseqüentemente, a consolidação da estrutura do latifúndio e do agronegócio.

Essa violência institucional agrária que vemos atualmente é a continuação dos ideais implementados com o Estatuto da Terra em 1964, que embasou a terra como um produto do mercado e da “modernização conservadora”, um projeto iniciado durante o regime militar que visava a aumentar a produtividade agrícola sem tocar na estrutura fundiária concentrada. Essa modernização foi implementada por meio de políticas concretas, como a criação de leis de crédito rural (Lei n. 4.829/1965) e a concessão de vastos incentivos fiscais (Finam), que financiaram a ocupação da Amazônia e a instalação de um “grande latifúndio moderno”.

Em vez de promover uma reforma agrária que democratizasse o acesso à terra, as políticas estatais e a repressão seletiva fortaleceram um modelo que concentra terras, tecnologias e crédito nas mãos de um pequeno grupo de grandes empresários e proprietários, enquanto marginaliza e expulsa a agricultura camponesa. O efeito dessa modernização foi o aumento da concentração de terras e a intensificação da expropriação e da exploração. As grandes empresas se apropriaram dos incentivos fiscais e transformaram a propriedade da terra em uma reserva de valor, um ativo financeiro, em vez de um instrumento de produção.

O Estado cumpre um papel central nesse processo, ao abrir o caminho jurídico e político para a mercantilização da terra. Essa dinâmica de espoliação transforma a terra em um ativo financeiro. A acumulação por despossessão se torna o custo necessário de uma ruptura em prol do desenvolvimento capitalista com apoio do Estado. A expansão do capital para novas terras é estratégica, sendo garantida pela criação de novos espaços destinados ao processo de expropriação.

A violência institucional agrária por ação é o instrumento que o Estado utiliza para reprimir, controlar e desarticular a resistência camponesa. A polícia, nesse cenário, é o instrumento de coerção da sociedade política, cuja atuação, em muitos casos, é justificada pelo “cumprimento do dever legal” e resulta em mortes. Essa ação coercitiva garante a expulsão da chamada frente de expansão (camponeses e comunidades tradicionais) da terra em disputa, viabilizando a acumulação de capital na fronteira agrária.

A existência de mortes em massa por parte do aparelho repressivo do Estado, a violência institucional agrária por ação, desperta nas pessoas um sentimento de medo que as leva a desistir de lutar pelo direito à terra. As mortes dos sujeitos do campo, nessas circunstâncias, e ainda praticadas por agentes estatais, explicitam que essas vidas não têm valor para o Estado.

Assim, as normas constitucionais que preveem o direito à vida, à propriedade e à moradia tornam-se letra-morta. De igual modo, o Estado ignora a condição desses sujeitos do campo enquanto coletivos de direitos, não compreendendo suas particularidades e seu próprio modo de construir o direito à terra. Essa negação evidencia que a violência institucional agrária é um mecanismo de expropriação cujo principal efeito é a consolidação do agronegócio como modelo hegemônico.

4.2 Ausência de reforma agrária

Em outro ponto, identifica-se como efeito da violência institucional a ausência da reforma agrária. Essa é uma escolha estratégica do Estado para evitar o confronto direto com o latifúndio/agronegócio consolidado, o que, na prática, é uma forma de violência institucional por omissão (Girardi, 2025). A não realização da reforma agrária é impulsionada por uma contrarreforma agrária que utiliza o aparato legal e político do Estado. O início desse movimento foi a mobilização da UDR e da bancada ruralista na Constituinte, que conseguiu barrar uma ampla reforma.

Nos anos seguintes, houve a aprovação e a flexibilização de leis que favoreceram a grilagem e a regularização de terras ocupadas ilegalmente por grandes proprietários. A política

de distribuição de títulos de terra nos assentamentos, adotada a partir do governo Temer, é um exemplo de retrocesso. Ao conceder títulos definitivos e permitir a livre comercialização da terra, o Estado se desobriga da gestão do território e abre a possibilidade de recolocar essas terras no mercado, beneficiando a lógica do agronegócio em detrimento do projeto de reforma agrária (Girardi, 2025).

O período pós-2016 (governos Temer e Bolsonaro) intensificou os retrocessos na política agrária e o cenário de contrarreforma. Houve um esforço de aparelhamento político-legislativo para legitimar a apropriação indébita de terras públicas, utilizando a regularização/titulação de terras públicas a particulares como via para consolidar a grilagem.

Como exemplo, tem-se a Medida Provisória (MP) 910/2019, apelidada de “MP da Grilagem”, uma proposta do governo federal que visava a regularizar terras públicas ocupadas ilegalmente entre 2011 e 2018, permitindo a titulação de áreas de até 2.500 hectares. Foi amplamente criticada por ambientalistas e indigenistas, que a viam como uma anistia à grilagem e ao desmatamento ilegal, temendo que a medida estimulasse novas ocupações e agravasse os impactos ambientais na Amazônia. A MP perdeu a validade (caducou) sem ser aprovada pelo Congresso Nacional.

De igual modo, as modificações na legislação fundiária, como a criação do Programa Terra Legal e alterações no Código Florestal Brasileiro (2012), foram criticadas por favorecerem a expansão do agronegócio. A adoção de um marco temporal nessas leis buscou, na prática, anistiar crimes anteriores, como a grilagem de terras, consolidando a posse ilegal em detrimento da função social da terra. Esses atos normativos podem ser considerados atos de violência institucional agrária, porquanto o próprio aparato estatal usa seu poder de criação de leis para proteger os privilégios do latifúndio e do agronegócio em detrimento do direito constitucional do acesso à terra.

Essa omissão se concretiza no esvaziamento sistemático das instituições responsáveis pela política agrária. Órgãos como o Incra são enfraquecidos por meio de cortes orçamentários para a aquisição de terras e pela redução de equipes técnicas, o que resulta na desaceleração da desapropriação de imóveis rurais que descumprem a função social. Esse desmonte burocrático e financeiro transforma o Incra de agente de redistribuição em um aparato lento e ineficaz, neutralizando o potencial da reforma agrária.

O instituto teve sua capacidade de aquisição de terras reduzida, com a área comprada caindo de um pico histórico de 13,4 milhões de hectares em 2005 para zero hectare entre 2021 e 2023 (Konchinski, 2025). Embora o Incra tenha retomado as aquisições em 2024, comprando 19,6 mil hectares, esse volume é baixo diante da demanda e do histórico, sendo mais de 20

vezes inferior ao adquirido apenas em 2014 (Konchinski, 2025). Essa paralisação na compra de novas terras é a forma mais evidente de violência institucional agrária por omissão, que abandona a política de redistribuição e agrava a situação de 136,5 mil famílias identificadas em vulnerabilidade social no campo.

A falta de atualização dos índices de produtividade que balizam as desapropriações tornou as terras mais caras e diminuiu o volume de imóveis rurais que poderiam ser legalmente considerados improdutivos e, portanto, passíveis de reforma agrária (CPT, 2025a). Essa inércia técnica foi relevante para a falta de retomada do ciclo de ocupações-desapropriações. O período entre 2009 e 2014 foi marcado pelo refluxo das ações dos movimentos sociais no campo, uma consequência direta do esvaziamento da política de reforma agrária implementada pelo Estado.

A violência institucional se aprofunda na tática de “resposta quantitativa, mas não territorial” (Girardi, 2025, p. 6). O Estado opta por assentar famílias em terras mais baratas e remotas, como na Amazônia, em vez de enfrentar o latifúndio consolidado em áreas de alta pressão social. Essa política de deslocamento falha em resolver a origem da concentração fundiária no Brasil, agrava a pressão sobre o meio ambiente e, principalmente, abandona os assentados em fronteiras desassistidas, onde a violência e a insegurança jurídica prosperam. Essa falha estrutural, onde o Estado é ausente ou ineficaz na mediação, alimenta a “lei do mais forte” e o “caos fundiário”.

Em 2024, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) anunciou o assentamento de 71.414 famílias (Konchinski, 2025). No entanto, o MST contesta esse dado sob o argumento de que a maioria não corresponde a novas alocações de terras. Conforme os dados do governo, das 41 mil famílias registradas como assentadas, 38,9 mil foram “regularizadas, ou seja, 55% do total. Outras 18,6 mil famílias foram “reconhecidas” – 26% –, o que também não entra no cálculo do MST (Konchinski, 2025).

Essas categorias se referem ao reconhecimento ou à titulação de pessoas que já estavam na terra (como quilombolas ou ocupantes antigos de lotes), ou à inclusão de ocupantes em programas de auxílio, mas não envolvem a entrega de um novo lote a famílias sem-terra. Apenas 6% das famílias (4,3 mil) foram assentadas em “assentamentos tradicionais” com entrega de novo lote (Konchinski, 2025).

A ausência de reforma agrária também influencia a prática de massacres no campo. Os dados a seguir evidenciam como a omissão do Incra, do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública se torna um mecanismo de violência institucional agrária. Vejamos:

Quadro 3 - Análise da violência institucional agrária por omissão (dimensão indireta) nos massacres

Caso	Regularização?	Ação Preventiva?	Julgamento?	Resposta Estatal
Canavieiras – BA – 1985	Existência de títulos registrados em cartório	Não	Autos do processo não localizados	Após o massacre – criação da Comissão Interministerial
São João do Araguaia – PA – 1985	Em andamento (Incra)	Não	Não houve	2 anos depois
Marabá – PA – 2001	Sim (decreto para fins de desapropriação 2001)	Não	Autos do processo não localizados	Prévia, mas não efetiva
Lençóis – BA – 2017	Notificação (2015)	Sim, mas ineficaz (Incra)	Não houve	Não
Canutama - AM – 2017	Em andamento (Incra)	Não	Não houve	Não

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos do relatório *Massacres no Campo*, elaborado pela CPT e pelo IPDMS (2024), bem como do *site* da CPT⁶⁷.

A análise dos dados apresentados no Quadro 3, conjugada ao esvaziamento orçamentário do Incra, aponta que, ao deixar de resolver as questões relativas à regularização fundiária, ou seja, ao paralisar a obtenção de terras por vias legais, o Estado aproxima os camponeses do conflito direto com o latifúndio. Cria-se, assim, um cenário em que a racionalidade político-ideológica das agências estatais gera um abandono estrutural das populações camponesas, deixando-as à mercê da violência privada.

O dado mais crítico do Quadro 3 é a ausência ou ineficácia da ação preventiva por parte do Estado na maioria dos casos. Em quatro dos cinco conflitos, incluindo massacres mais antigos (Canavieiras, São João do Araguaia) e conflitos recentes (Canutama), não houve intervenção estatal prévia para evitar o confronto. A única ação, no caso de Lençóis (2017), foi classificada como “Sim, mas ineficaz (Incra)”.

O massacre em São João do Araguaia – PA, ocorrido em 1985, vitimou oito trabalhadores rurais em um momento em que o processo de regularização da área pelo Incra constava formalmente como “em andamento”. Esse caso é paradigmático da violência institucional: a demora na finalização do processo administrativo foi um fator determinante para a ocorrência das mortes. Enquanto o Estado deliberava lentamente sobre a situação jurídica da terra, a violência privada do latifúndio agiu com celeridade para eliminar os ocupantes.

⁶⁷ <https://cptnacional.org.br/massacresnocampo>.

Essa falha do Estado em impor seu poder ou mediar a questão fundiária antes que ela se torne violenta constitui uma forma de violência institucional agrária por omissão. O Estado, ao se ausentar, permite que a violência privada, como a grilagem, ameaças e homicídios, torne-se um instrumento que favoreça o agronegócio. Essa omissão estatal legitima a violência, permitindo que o medo e a expulsão dos camponeses desmobilizem a luta pela terra e, conseqüentemente, eliminem a pressão social pela reforma agrária.

O caso de Marabá (2001) tem uma peculiaridade. Apesar de existir um decreto de desapropriação para fins de reforma agrária (*Sim* na regularização), a resposta estatal foi classificada apenas como “Prévia, mas não efetiva” (CPT, 2023). Isso demonstra que, mesmo quando o Estado utiliza ferramentas formais de reforma agrária (o decreto de desapropriação), a ação é insuficiente para desarmar o conflito ou garantir a posse da terra aos trabalhadores rurais.

Isso reforça a ideia de que a ausência de reforma agrária é uma condição mantida pela violência institucional agrária. A ação do Estado é utilizada apenas para dar uma resposta formal, sem a efetividade necessária para alterar a estrutura fundiária, mantendo a “lei do mais forte” no campo e, conseqüentemente, inviabilizando a democratização da terra.

4.3 Enfraquecimento e criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra

A ausência de reforma agrária também implica o enfraquecimento e a criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra, o que se vincula à existência dos massacres no campo. O uso da violência institucional agrária para viabilizar a criminalização dos movimentos sociais está associada à teoria do etiquetamento (*labelling approach*), que rompe com a ideia da criminalidade como uma qualidade intrínseca da conduta. O crime é transformado em uma “etiqueta” atribuída a sujeitos específicos por meio de complexos processos sociais e de poder (Zaffaroni, 2007). A questão central, portanto, não é “por que alguém comete um crime?”, mas “por que certos indivíduos são selecionados pelo sistema penal e etiquetados como criminosos, enquanto outros, que praticam condutas similares ou mais danosas, não o são?”

No cerne do processo de seleção e etiquetamento está a figura do “bode expiatório”. A criminologia crítica aponta que as sociedades capitalistas, ao gerarem profundas desigualdades e mazelas sociais, necessitam direcionar a culpa por suas falhas a grupos vulneráveis (Zaffaroni, 2007). No Brasil, os “integrantes de movimentos sociais, como os de luta pela terra”, são um exemplo desse alvo. Ao serem retratados como “inimigos” e “daninhos à sociedade”, esses

grupos são desumanizados e privados de garantias fundamentais, tornando-se o receptáculo de todas as frustrações sociais.

Esse mecanismo cumpre uma função ideológica importante para a manutenção da ordem vigente. “Cada sociedade em metástase necessita do bode expiatório como placebo para aliviar a dor e o sentimento de vazio que o capitalismo videofinanceiro produz com o aniquilamento de valores humanos de solidariedade” (Preussler, 2013, p. 146). Ao transformar a luta por um direito constitucional em um ato “subversivo”, o sistema penal prepara o terreno para a exclusão e a repressão, negando a esses militantes a condição de vítimas de um modelo de desenvolvimento excludente.

Essa construção do “inimigo” é operacionalizada por meio da violência institucional agrária que, no contexto da criminalização dos movimentos sociais, é produzida pelo próprio Direito, que institui e reproduz a ordem social capitalista. Ao tratar a propriedade privada como um direito privado e absoluto, o sistema legal cria as bases para a criminalização da contestação a essa ordem, como as ocupações de terra.

A violência institucional por ação se manifesta por meio da criminalização secundária, que corresponde à ação punitiva dos aparelhos repressivos do Estado (polícia, Ministério Público, Judiciário) contra pessoas e grupos específicos (Preussler, 2013). No contexto agrário, essa ação é seletiva e direcionada para perpetuar o *status* das classes dominantes, como latifundiários e empresas do agronegócio (Silva, 2023). O massacre de Pau D'Arco – PA e Colniza – MT são exemplos de como essa violência se materializa, seja pela ação direta do Estado, seja pela sua conivência com a violência privada.

O massacre de Pau D'Arco – PA, em 2017, ilustra a aplicação dessa ação, em que uma operação oficial foi, na prática, uma execução sumária de trabalhadores. A operação, que resultou na morte de 10 trabalhadores rurais, foi executada por agentes estatais (policiais militares e civis) sob a justificativa oficial de cumprir mandados de prisão. No entanto, as evidências indicaram uma execução sumária, possivelmente em retaliação pela morte de um segurança privado dias antes (CPT, 2023; Silva, 2023).

Os laudos periciais apontaram tiros à queima-roupa, e delações premiadas revelaram um pacto de silêncio para forjar a narrativa de confronto. Para destruir provas, os policiais alteraram deliberadamente a cena do crime, removendo os corpos sob o falso pretexto de “prestar socorro”, e as viaturas utilizadas na operação foram lavadas imediatamente após o massacre para eliminar vestígios (CPT, 2023; Silva, 2023).

No caso de Colniza – MT (2017), a violência foi perpetrada por um grupo de extermínio privado, agindo a serviço de madeireiros e grileiros para expulsar posseiros de uma área de

interesse econômico. O massacre ocorreu como retaliação a uma decisão judicial favorável aos posseiros, demonstrando que, quando o Direito não serve aos interesses da elite agrária, a força bruta é utilizada como instrumento de poder (Silva, 2023). A análise do caso sugere que os próprios mandantes (madeireiros) provavelmente não possuíam título de propriedade legítimo, recorrendo à violência como única forma de impor seu controle sobre o território.

A construção do estigma em torno dos movimentos sociais de luta pela terra é amplificada pela mídia e pelo discurso político da sociedade civil. A cobertura midiática, em grande parte, apresenta a resistência e os atos de reivindicação, como as ocupações de terra, de maneira negativa. Essa abordagem fomenta na sociedade um sentimento de medo e inquietação, associando a luta pela reforma agrária à desordem e à criminalidade.

Para que a violência física da sociedade política seja aceita, é necessário que, primeiramente, construa-se um consenso hegemônico que desumanize o sujeito camponês. Nesse sentido, a mídia atua como um aparelho privado de hegemonia fundamental para o crescimento do agronegócio. Por meio de uma manipulação semântica deliberada, os veículos de comunicação operam uma transmutação da realidade: a vítima da expropriação é etiquetada como “invasor” e “criminoso”, enquanto o latifundiário, muitas vezes grileiro de terras públicas, é rebatizado como “produtor” e símbolo do progresso. Essa construção discursiva é necessária para legitimar o massacre perante a opinião pública, transformando a luta por direitos constitucionais em uma ameaça à ordem que deve ser extirpada.

O massacre de Corumbiara (1995) evidencia esse padrão. Desde o início das investigações, houve um esforço coordenado entre forças policiais e setores da imprensa para enquadrar as vítimas não como trabalhadores rurais, mas como um “bando armado” ou “guerrilheiros” vinculados a grupos estrangeiros como o Sendero Luminoso (CPT; IPDSM, 2024, p. 232). Essa estigmatização serviu de pretexto para justificar a brutalidade da ação policial, sob o manto da “legítima defesa” e do “estrito cumprimento do dever legal”, invertendo a lógica da vitimização.

O caso de Corumbiara é paradigmático para demonstrar a seletividade penal. Enquanto o sistema penal agiu com celeridade e rigor para processar e condenar as lideranças dos posseiros, acusando-os de crimes como “formação de quadrilha” e “resistência”, a investigação contra os agentes do Estado foi marcada pela lentidão e pela blindagem institucional.

O Ministério Público, em atuação que reflete a captura ideológica do sistema de justiça, chegou a proferir em plenário a frase: “ou o Brasil acaba com os sem-terra ou os sem-terra acabam com o Brasil” (CPT; IPDMS, 2024, p. 238). Essa declaração sintetiza a forma como os sem-terra são compreendidos no campo: os integrantes do movimento social de luta pela terra

deixam de ser sujeitos de direitos para se tornarem um perigo existencial ao Estado, autorizando-se, assim, a sua eliminação física e jurídica.

Nesse ponto, destaca-se a presença de um dos efeitos da violência institucional agrária por omissão, porquanto essa visão estigmatizada dos movimentos de luta pela terra decorre da influência do poder econômico e político do agronegócio. São as “agroestratégias”, citadas por Almeida (2010). Esse poder hegemônico utiliza a mídia e o discurso político para criar e sustentar o estigma de “arruaceiro”, associando a resistência à desordem e criminalidade.

Essa narrativa é utilizada para justificar, perante a sociedade civil, a inércia do Estado (a violência por omissão), o que resulta na impunidade para os atos de violência pública e privada no campo, e, conseqüentemente, minando a capacidade de organização e atuação dos movimentos sociais para garantir a satisfação dos seus próprios interesses fundiários e econômicos.

A pauta do movimento social, uma vez rotulado como “criminoso”, perde legitimidade perante a opinião pública e acaba sendo preterida pelo Estado como objeto de políticas públicas. Esse enquadramento midiático se alinha e reforça o “discurso de criminalização dos movimentos sociais”, que, segundo dados do *Atlas dos Conflitos no Campo*, intensificou-se no período de 2015 a 2023, acompanhando um forte aumento da violência pública e privada (CPT, 2025a). A análise dos dados de conflitos no campo revela uma correlação direta entre o aumento da violência e a retração das ações dos movimentos.

O período de 2015 a 2023, caracterizado como de “ruptura política”, foi marcado por um incremento de 86% nas ocorrências de violência por agentes hegemônicos (Estado e poder privado). Em contrapartida, houve uma redução expressiva das ações dos movimentos sociais, que realizaram apenas 38 ações de ocupação ou acampamento em todo o ano de 2020 (CPT, 2025a, p. 29). O primeiro ano do governo Lula (2023-2026) não conseguiu reverter a estrutura de violência tanto do Estado como do poder privado produzida no contexto da ruptura política, mantendo altos níveis de violência no campo (Alentejano *et al.*, 2024).

4.4 Demora no julgamento dos processos judiciais no campo

Ao tratar dos massacres nos conflitos agrários, tem-se a preocupação de como o Poder Judiciário vem analisando tais casos. Isso se dá não apenas pela grande repercussão, mas também por ser uma inquietação das famílias das vítimas. O que se busca é verificar se “a justiça foi feita”. Nesse ponto, a violência institucional agrária é percebida por meio de um dos

seus efeitos: a demora no julgamento dos processos que analisam esses homicídios e a impunidade no campo.

A pesquisa realizada pela CPT e pelo IPDMS buscou localizar os autos dos inquéritos policiais e processos criminais que apuraram a responsabilidade criminal de mandantes e executores dos crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal) nos 50 casos de massacres no campo ocorridos entre 1985 e 2019 e registrados pela própria CPT. Como resultado dessas diligências, a CPT conseguiu localizar os autos de 23 processos, incluindo inquéritos policiais e ações criminais, relacionados aos 50 massacres no campo investigados⁶⁸ (CPT; IPDMS, 2024).

Os dados quantitativos, extraídos da análise desses 23 casos de massacres cujos processos judiciais foram localizados, demonstram um processo de “filtragem” ou “decantação” que garante a impunidade da maioria dos envolvidos (CPT; IPDMS, 2024, p. 58). Conforme os dados publicados pela CPT e pelo IPDMS (2024, p. 59), 386 indivíduos foram inicialmente apontados como envolvidos. Desse total, a investigação policial resultou no indiciamento de 356 suspeitos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra 346 dos indiciados.

De modo geral, praticamente todas as denúncias foram aceitas, o que resultou em um total de 345 réus. O Ministério Público solicitou a pronúncia⁶⁹ para 263 réus dos 345 iniciais (CPT; IPDMS, 2024, p. 59). Após a análise do Poder Judiciário, o número de réus efetivamente pronunciados para julgamento pelo Tribunal do Júri foi de 238. No desfecho do processo, o Tribunal do Júri condenou um total de apenas 43 indivíduos (CPT; IPDMS, 2024, p. 59).

Os relatórios da CPT e do IPDMS revelam que a morosidade processual é uma característica central nos casos de massacres, estendendo o sofrimento das famílias das vítimas por décadas. Essa demora é uma causa direta da impunidade: ao longo de 20 anos, testemunhas

⁶⁸A pesquisa do CPT e do IPDMS (relatório *Massacres no Campo*) para localizar os autos dos inquéritos e processos criminais foi realizada em fases, começando com buscas virtuais nos *sites* dos Tribunais de Justiça devido à pandemia, utilizando o acervo do Cedoc e a colaboração da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (UFPA) para casos no Pará. Com a flexibilização das restrições, o trabalho expandiu para buscas de documentos nos escritórios regionais da CPT e envolveu uma vasta rede de colaboradores, incluindo organizações da sociedade civil e advogados populares. A equipe realizou esforços presenciais e virtuais para escanear os documentos e complementar o acervo, que incluiu deslocamentos terrestres nos estados do Pará e Amapá. Nos casos de documentação incompleta, foram realizadas diligências presenciais finais junto aos Tribunais de Justiça, Secretarias de Segurança Pública e arquivos policiais para garantir a localização dos autos completos (CPT, 2025b).

⁶⁹Pronúncia é um instituto do direito processual penal brasileiro que indica que o processo está apto para seguir uma nova fase processual, que é o julgamento do réu pelo tribunal do júri. A pronúncia é própria de processos em que se discute a ocorrência de crimes dolosos contra a vida, como é o caso do crime de homicídio.

desaparecem, provas se deterioram, a pressão política diminui e a memória social se esvai, tornando absolvições e arquivamentos muito mais prováveis (CPT; IPDMS, 2024).

O quadro abaixo identifica os casos de massacres no campo com os julgamentos mais demorados entre aqueles analisados, dispostos em ordem decrescente de duração.

Quadro 4 - Tempo de tramitação dos processos (ações penais) dos massacres⁷⁰

Caso (data do fato)	Ajuizamento ação penal (denúncia)	Trânsito em julgado	Duração (dias)	Duração (aproximadamente)
São João do Araguaia (PA) – 06/08/1995	16/02/1996	10/11/2017	8.124	22 anos, 2 meses, 28 dias
Paragominas (PA) – série 20/09/1985	28/05/1986	05/03/2007	7.830	21 anos, 5 meses, 8 dias
Viseu-Ourém (PA) – 04/01/1985	14/02/1986	10/11/2005	7.615	20 anos, 10 meses, 15 dias
Santa Leopoldina (ES) - 15/08/2002	17/09/2002 e 27/08/2004	12/06/2019	6.137	16 anos, 9 meses e 19 dias
Magave (PA) – 03/02/1994	10/06/1994	21/10/2003	3.542	9 anos, 8 meses, 11 dias
Baião (PA) – 17/08/2006	17/08/2006	24/11/2013	2.709	7 anos, 5 meses
Vilhena (RO) – 11/12/2015	11/12/2025	20/06/2018	973	2 anos, 8 meses e 3 dias

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos do relatório *Massacres no Campo*, elaborado pela CPT e pelo IPDMS (2024)⁷¹.

O quadro fornece um retrato da demora no julgamento, evidenciando o padrão de morosidade que se estabelece em casos de massacres nos conflitos agrários. Os dados demonstram que a tramitação processual se estende por décadas, com destaque para os casos de São João do Araguaia – PA e Paragominas – PA, cujas ações penais levaram, respectivamente, 22 anos e 2 meses e 21 anos e 5 meses, respectivamente, para terem o trânsito em julgado.

Essa extensão temporal, que em três dos sete casos listados ultrapassa a marca de 20 anos, não só prolonga o sofrimento das famílias das vítimas, mas atua como um mecanismo direto de impunidade. O tempo contribui para o baixo percentual de responsabilização dos envolvidos, pois, com o ciclo de enfraquecimento de provas e a perda da memória social que

⁷⁰ Ressalte-se que o quadro foi elaborado somente com os dados dos casos em que foi possível, pela pesquisa realizada pela CPT e pelo IPDMS, identificar o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas ações penais.

⁷¹ <https://cptnacional.org.br/massacresnocampo>.

se instala ao longo das décadas, a resolução dos casos se torna mais difícil, impactando significativamente o número final de condenações.

A análise de casos emblemáticos permite materializar as dinâmicas de violência e impunidade discutidas anteriormente. No caso do massacre de Eldorado dos Carajás – PA (1996), 155 policiais militares atacaram uma marcha de trabalhadores rurais sem-terra. A operação resultou na morte de 19 trabalhadores, com mais dois falecendo posteriormente em decorrência dos ferimentos. O processo judicial foi marcado pela morosidade e anulação de júris. Embora dois comandantes tenham sido finalmente condenados após forte pressão, a maioria dos policiais foi absolvida (CPT; IPDMS, 2024).

No massacre de Felisburgo – MG (2004), o fazendeiro Adriano Luedy e 16 pistoleiros atacaram o acampamento Terra Prometida, do MST, provocando a morte de cinco trabalhadores rurais e ferindo outros 13. O caso de Felisburgo se destaca por ser uma das raras instâncias em que um mandante de massacre no campo foi condenado.

O desfecho diferente pode ser atribuído a um conjunto de fatores cruciais: a forte e imediata repercussão na mídia, a pressão de órgãos de direitos humanos nacionais e internacionais, como a Anistia Internacional, e a intervenção direta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), cujo ministro esteve presente no local, exigindo a apuração dos fatos.

Essa mobilização resultou na designação de equipes especializadas da polícia e de promotores, garantindo uma celeridade incomum na fase inicial: a pronúncia dos réus ocorreu em apenas oito meses. No entanto, o caso também ilustra como a defesa utiliza manobras protelatórias, arrastando o julgamento de recursos por anos e retardando a aplicação final da justiça (CPT; IPDMS, 2024).

O massacre de Corumbiara –RO (1995), uma operação da Polícia Militar para cumprir um mandado de reintegração de posse na Fazenda Santa Elina, resultou na morte de pelo menos dez posseiros, incluindo uma criança de seis anos. O caso ficou conhecido como um exemplo claro da institucionalização da criminalização das vítimas. Desde o início, a investigação policial e, posteriormente, a ação do Ministério Público foram direcionadas para construir a narrativa de que os posseiros constituíam um “grupo armado” e que o conflito foi iniciado por eles (CPT; IPDMS, 2024).

Essa tese serviu para justificar a violência policial e desviar o foco das execuções sumárias. O resultado foi difícil: enquanto a maioria dos policiais foi absolvida, lideranças dos posseiros foram processadas, denunciadas e condenadas. Corumbiara exemplifica como o

sistema de justiça pode ser ativamente mobilizado não para proteger as vítimas, mas para puni-las e legitimar a violência do Estado (CPT; IPDMS, 2024).

Ainda nesse contexto, a dificuldade em acessar inquéritos, a deterioração de autos e até o desaparecimento intencional de documentos são práticas recorrentes que comprometem a capacidade de produzir provas. Essa falha na preservação documental é, em si, uma forma de impunidade. A não localização de 27 dos 50 processos de massacres analisados pela pesquisa realizada pela CPT e pelo IPDMS representa uma “impunidade administrativa”. Essa “desconsideração às vítimas e suas famílias” significa que, para mais da metade dos massacres, a impunidade é absoluta, pois os crimes foram efetivamente apagados.

O Estado brasileiro, por negligência ou dolo, permitiu que a história documental dessas mortes fosse extraviada. Essa “perda estratégica” de documentos impede a reabertura de casos, inviabiliza a pesquisa histórica e, simbolicamente, diz às famílias das vítimas que aquelas mortes não merecem sequer o registro em papel. É a violência institucional por omissão em seu grau máximo: o Estado não apenas deixa de punir, mas ativamente apaga o crime.

A demora no julgamento nos massacres perpetua a violência contra os sujeitos coletivos do campo. Essa estrutura falha transforma a lei em um instrumento de opressão, em vez de proteção. A violência institucional agrária, portanto, tem a morosidade dos processos judiciais como um de seus efeitos. A violência física, executada por agentes privados e estatais, resulta em intimidação, expulsão e morte. Aqui temos a violência agrária por ação. A violência por omissão, por sua vez, manifesta-se pela morosidade e pela impunidade estrutural no sistema de justiça.

A consequência desse sistema é a perpetuação dos conflitos e, em consequência, dos massacres. A falha em punir mandantes e executores de massacres reflete a ideia de que tais crimes são tolerados pelo Estado, incentivando a repetição da violência como método de resolução de disputas fundiárias. A impunidade alimenta um círculo vicioso no qual a agressão é recompensada com a ausência de consequências, enquanto as vítimas são duplamente punidas: primeiro pela violência física e, depois, pela negação de justiça.

A ausência de justiça para as vítimas do campo representa, portanto, uma falha do Estado Democrático de Direito. Ela evidencia a seletividade do sistema penal e a incapacidade das instituições em garantir os direitos mais fundamentais de populações vulnerabilizadas. Enquanto a impunidade prevalecer, a resolução pacífica e justa da questão agrária no Brasil permanecerá um objetivo distante, e a violência continuará a ser a marca trágica da história do campo brasileiro, impulsionada por “uma modernização que, como dizia Carlos Walter Porto-Gonçalves, mata e desmata”.

4.5 A impunidade como ferramenta de hegemonia

A partir dos dados apresentados no tópico anterior, constata-se que o sistema de justiça desempenha um papel na manutenção da hegemonia. A análise dos 50 massacres ocorridos entre 1985 e 2019 indica que a atuação do Poder Judiciário manifesta um padrão. Observa-se maior eficácia na condução de processos que resultam na criminalização dos movimentos sociais, a frente de expansão, e uma reduzida efetividade nos procedimentos voltados para a responsabilização das elites agrárias, a frente pioneira.

O dado estatístico de 346 denunciados e apenas 43 condenados mostra uma estrutura de poder em que a sociedade política, o aparato judicial e coercitivo, é suscetível à influência econômica da sociedade civil hegemônica, o latifúndio/agronegócio. Em comarcas do interior, onde muitos desses crimes são julgados, o poder local dos fazendeiros exerce uma pressão silenciosa sobre o corpo de jurados e sobre a própria instrução processual, resultando em absolvições que desafiam as provas dos autos.

Em contrapartida à proteção legal desfrutada por alguns, o sistema de justiça manifesta o que Zaffaroni (2012) descreve como criminalização secundária e seletividade penal. Verifica-se uma diferença acentuada no tratamento processual: enquanto os indivíduos com maior poder econômico (mandantes dos massacres) dispõem de amplas garantias e acesso a recursos protelatórios, as vítimas, frequentemente posseiros e lideranças camponesas, estão sujeitas a uma celeridade punitiva.

O caso do massacre de Corumbiara (1995) ilustra essa discrepância na aplicação da lei. Houve uma mobilização do aparato estatal para construir uma narrativa que culminou na criminalização das vítimas como um “grupo armado”. Essa dinâmica resultou na condenação de lideranças camponesas, ao passo que a maioria dos policiais envolvidos na execução foi absolvida (CPT; IPDMS, 2024). Dessa forma, nota-se que o Direito Penal é frequentemente mobilizado para o controle de grupos vulneráveis, resultando em uma aplicação que se distancia do princípio de justiça equitativa.

A impunidade no campo brasileiro tem no tempo o seu aliado mais eficaz. A análise da Quadro 4 evidencia que os processos referentes a alguns massacres se arrastaram por mais de 21 anos até o trânsito em julgado. Essa dilação temporal cumpre uma função política precisa: a produção do esquecimento. Ao estender o rito processual por décadas, o sistema judiciário permite que fatores extrajurídicos desmantelem a acusação.

Nesse contexto, o fator tempo opera como um elemento estrutural na reprodução da hegemonia. Com o alongamento processual, os acusados se beneficiam de diversas circunstâncias: as testemunhas falecem ou mudam de endereço por receio de represálias; as provas materiais se deterioram; há também um arrefecimento da comoção social em torno dos crimes. O tempo atua dissolvendo a solidez do fato criminoso no plano jurídico, facilitando teses de defesa baseadas na “falta de provas” ou culminando na prescrição. No plano social, essa lentidão naturaliza a violência e contribui para o esvaziamento da relevância pública das vítimas, reforçando tacitamente a estrutura de poder vigente.

Acresça-se a isso o fato de que a mídia, operando como um aparelho privado de hegemonia na sociedade civil, atua para a construção do consenso que permite a inércia da sociedade política, o Poder Judiciário. A cobertura midiática tende a realizar um enquadramento que despolitiza os massacres, desviando o foco das disputas de terra para o caráter policial ou para a criminalização das vítimas.

A impunidade, portanto, fecha o ciclo da violência institucional agrária, conectando a teoria de Gramsci à realidade da fronteira agrária descrita por Martins e Harvey. Se, na frente pioneira, a violência física é o método imediato de apropriação da terra (acumulação por espoliação), a impunidade judicial é o mecanismo que estabiliza essa apropriação ao longo do tempo.

Ao garantir que os mandantes dos massacres, frequentemente grandes fazendeiros, madeireiros e empresários, não sejam responsabilizados, o Estado envia uma mensagem pedagógica à sociedade: a defesa da propriedade privada, mesmo quando exercida por meio dos massacres, é tolerada. Isso cria um “consenso forçado” pelo medo, elemento típico da hegemonia na sociedade civil. A impunidade funciona como um salvo-conduto para a ação de milícias privadas e pistoleiros, que, cientes da inoperância do sistema de justiça, continuam a atuar como o braço armado do latifúndio.

4.6 Prova da omissão do Brasil nos conflitos agrários: condenações da Corte IDH e a relação com os massacres

A violência institucional agrária tem sido objeto de análise pela Corte IDH nos últimos anos. Os casos julgados pela Corte IDH expõem um padrão recorrente de falhas estatais. O quadro a seguir sintetiza casos emblemáticos que ilustram como a omissão na investigação, a demora processual e a ausência de proteção efetiva resultam em impunidade e na condenação internacional do Brasil.

Quadro 5 - Conflitos agrários julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso (Ano da Sentença)	Fatos	Omissão do Estado	Condenação da Corte
Caso Escher e Outros (2009)	Interceptação telefônica de membros de organizações sociais (como o MST) e a divulgação ilícita do conteúdo dessas conversas à imprensa pelo ex-secretário de segurança do Paraná e por policiais militares.	Falha em investigar de ofício a quebra de sigilo de justiça; ausência de procedimentos administrativos contra os policiais e o ex-secretário; e insuficiência de diligências probatórias, como a falta de busca pelas fitas das reportagens de TV que exibiram as conversas.	Reconhecimento da violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado foi condenado a investigar os fatos, publicar a sentença e pagar indenizações por danos imateriais.
Sétimo Garibaldi (2009)	Homicídio de trabalhador rural do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e lesões graves em sua esposa, durante a ocupação de uma fazenda em 1998, no Paraná.	Falha na investigação e punição dos responsáveis (policiais militares e civis) por mais de uma década.	Violação dos direitos à vida (Art. 4), integridade pessoal (Art. 5), garantias judiciais (Art. 8) e proteção judicial (Art. 25) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de garantir os direitos (Art. 1.1).
Brasil Verde (2016)	Trabalho forçado e servidão por dívidas no Pará.	Falha de prevenção e resposta; investigação ineficaz; prescrição; discriminação estrutural.	Art. 6.1 (proibição da escravidão) e arts. 8 e 25 (garantias e proteção judicial), ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos.
Povo Xucuru (2018)	Conflitos sobre terra e território tradicional.	Omissão em assegurar o território indígena	Dever de garantir terra e proteção às comunidades indígenas.
Gabriel Sales Pimenta (2022)	Homicídio de defensor de direitos humanos rurais.	Negligência investigativa; falha na proteção de testemunhas; prescrição.	Arts. 8.1 e 25.1; violação à integridade de familiares; impunidade estrutural, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos.
Muniz da Silva e Outros (2024)	Desaparecimento forçado do líder rural e defensor de direitos humanos Almir Muniz da Silva em 2002, na Paraíba, em meio a conflitos agrários e milícias privadas.	Inércia nas buscas; investigação ineficaz e paralisada por anos, permitindo a prescrição dos crimes; e falha em tipificar o desaparecimento forçado no Código Penal.	Violação dos Arts. 3, 4, 5, 7, 8, 13, 16, 17, 19 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Arts. I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Deve localizar a vítima, reabrir o caso, tipificar o crime, fazer desculpas públicas e pagar indenizações.

Caso (Ano da Sentença)	Fatos	Omissão do Estado	Condenação da Corte
Antônio Tavares Pereira e Outros (2024)	Repressão policial a marcha do MST (morte e 69 feridos).	Uso excessivo da força; investigação precária e parcial.	Vida, integridade, expressão, reunião, direitos da criança; garantias e proteção judicial.
Quilombolas de Alcântara (2024)	Deslocamento/ameaça a 171 comunidades por base aeroespacial.	Não demarcar/titular; ausência de consulta prévia; discriminação estrutural.	Propriedade coletiva (Art.21), circulação/residência (Art. 22), igualdade/não discriminação, da Convenção Americana de Direitos Humanos.
Manoel Luiz da Silva (2025)	Assassinato de trabalhador rural do MST.	Falhas recursais e investigativas; violação do prazo razoável.	Devida diligência e prazo razoável violados; direito à verdade.

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos do *site* da CIDH⁷².

Os padrões identificados nos julgamentos da Corte IDH revelam a falha sistemática do Estado em investigar e punir os responsáveis por crimes como ameaças e homicídios. Os casos de Gabriel Sales Pimenta e Manoel Luiz da Silva ilustram a violência contra defensores de direitos humanos e a falha no dever de investigar. O caso Gabriel Sales Pimenta refere-se ao homicídio, em 1982, de um jovem advogado que atuava na defesa de trabalhadores rurais em Marabá – PA, em um contexto de graves conflitos de terra (Corte IDH, 2022). O caso Manoel Luiz da Silva trata do homicídio, em 1997, de uma liderança de trabalhadores rurais no estado da Paraíba, também em decorrência de sua atuação na luta pela terra (Corte IDH, 2025). Ambos os crimes foram cometidos em um cenário de ameaças conhecidas pelas autoridades.

No caso Sales Pimenta, o processo arrastou-se por mais de 23 anos. A Corte identificou falhas específicas que levaram diretamente à impunidade, como a “falta de medidas suficientes para assegurar o comparecimento de M.C.N. [o réu] aos atos processuais” e a falha em executar os mandados de prisão expedidos, o que culminou na declaração da prescrição, ou seja, o crime não pode ser punido pelo decurso do tempo (Corte IDH, 2022, p. 28).

No caso Manoel Luiz da Silva, a omissão se manifestou na falta de devida diligência na investigação, que falhou em considerar linhas investigativas cruciais (como a participação de agentes estatais), na má condução da perícia balística e em erros processuais que levaram à anulação de atos e ao reinício da instrução, prolongando a impunidade (Corte IDH, 2025).

O Brasil foi condenado pela violação dos direitos às garantias judiciais (art. 8.1) e à proteção judicial (art. 25.1), ambos da Convenção Americana. A Corte ressaltou a violação da

⁷² <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>.

garantia do “prazo razoável” e o descumprimento do “dever de devida diligência reforçada”, que obriga o Estado a investigar com especial rigor crimes cometidos contra defensores de direitos humanos. A impunidade resultante também foi enquadrada como uma violação do direito à verdade para os familiares das vítimas.

Os crimes julgados pela Corte IDH evidenciam o desaparecimento forçado e a omissão na busca da vítima, como foi o caso de Almir Muniz da Silva. Em junho de 2002, esse trabalhador rural e membro de uma associação de trabalhadores na Paraíba foi vítima de desaparecimento forçado. O crime ocorreu em um contexto de alta conflitualidade agrária e de ameaças que já eram de conhecimento das autoridades estatais (Corte IDH, 2025).

A delegacia de polícia se recusou a receber a denúncia dos familiares no primeiro momento e, posteriormente, alegou falta de meios, como um veículo, para realizar as buscas (Corte IDH, 2025). O processo no Sistema Interamericano também foi marcado pela morosidade, com mais de 12 anos transcorridos entre a petição inicial e a submissão do caso à Corte. A investigação interna foi ineficaz, resultando em impunidade total e na ausência de qualquer resposta sobre o paradeiro da vítima (Corte IDH, 2025).

A Corte condenou o Brasil pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à liberdade pessoal. Reconhecendo o desaparecimento forçado como uma violação de *jus cogens*⁷³, a Corte impôs ao Estado duas obrigações específicas como garantias de não repetição: a obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado em sua legislação interna e de criar um protocolo de investigação para esses casos. A Corte concluiu que a ausência de tipificação já constituía, por si só, uma violação do artigo 2 da Convenção (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) (Corte IDH, 2025).

De igual modo, detecta-se a existência de trabalho escravo no campo, como acontecia com os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. O caso trata da situação de dezenas de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão na Fazenda Brasil Verde, no Pará, em 2000. Eles eram submetidos a servidão por dívida, condições de trabalho e moradia degradantes, e tinham sua liberdade de locomoção restringida. O Estado falhou em dois momentos (Corte IDH, 2016).

⁷³ O termo *jus cogens* (em latim, “lei coercitiva” ou “lei imperativa”) refere-se às normas imperativas e fundamentais do direito internacional que protegem valores essenciais da humanidade, como a dignidade humana, e que se tornaram inalteráveis e válidas para toda a comunidade internacional. Sua validade e aplicação independem da vontade expressa dos Estados, sendo superiores e obrigatórias. Exemplos clássicos de normas de *jus cogens* incluem a proibição da tortura, do genocídio, da escravidão e do desaparecimento forçado. Uma violação de *jus cogens* é o descumprimento dessas normas, sendo considerada um ato ilícito de extrema gravidade. Tratado ou acordo internacional que contrarie uma norma de *jus cogens* é considerado nulo e sem validade desde o seu início, e o Estado infrator tem a obrigação de cessar a conduta e reparar integralmente o dano causado (Garcia, 2017).

Primeiramente, em seu dever de prevenir a ocorrência, pois já existiam denúncias anteriores sobre práticas de trabalho escravo na mesma fazenda. Em segundo lugar, na sua obrigação de investigar e punir os responsáveis, uma vez que a morosidade e as falhas processuais levaram à prescrição da ação penal, garantindo a impunidade dos perpetradores (Corte IDH, 2016).

O Brasil foi condenado pela violação da proibição da escravidão e servidão (art. 6.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos). A Corte reconheceu que a vulnerabilidade das vítimas configurou uma discriminação estrutural baseada na posição econômica (pobreza), violando os artigos 1.1 e 24 da Convenção. A sentença estabeleceu que a pobreza é o principal fator que leva à escravidão contemporânea no Brasil, tornando uma parcela significativa da população presa fácil dos aliciadores e impondo ao Estado o dever de adotar medidas positivas para reverter essa situação (Corte IDH, 2016).

Observa-se, ainda, a violação ao direito de povos tradicionais ao território, como no caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, que revela o impacto da instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), no Maranhão, sobre 171 comunidades quilombolas. As violações incluem o reassentamento forçado de 31 dessas comunidades para “agrovilas” e a imposição de severas restrições ao uso do território tradicional pelas comunidades restantes, afetando atividades essenciais como pesca, cultivo, coleta e acesso a locais sagrados e cemitérios (Corte IDH, 2024b).

A principal omissão foi a falha do Estado em demarcar e titularizar o território coletivo das comunidades. Um ponto central da violação ao direito de propriedade (art. 21) foi a emissão de títulos de terra individuais dentro das “agrovilas”, ação que minou diretamente a natureza coletiva dos direitos de propriedade quilombola (Corte IDH, 2024b). Além disso, o Estado violou seu dever de realizar um processo de consulta prévia, livre e informada antes da instalação do CLA e da assinatura de acordos internacionais com os Estados Unidos e a Ucrânia, que afetavam diretamente o território, gerando graves impactos na segurança alimentar, na cultura e no projeto de vida coletivo das comunidades (Corte IDH, 2024b).

O Brasil foi condenado pela violação do direito à propriedade coletiva (art. 21). A Corte também declarou a violação dos direitos de participação política (art. 23) e culturais, esta última conectada aos artigos 13, 23 e 26 em relação ao artigo 21, devido à falta de consulta prévia. De forma significativa, a sentença reconheceu a violação de direitos sociais como alimentação, moradia e educação, e do direito à igualdade e não discriminação (art. 24), concluindo que as comunidades foram discriminadas com base em sua raça e condição socioeconômica (Corte IDH, 2024b).

As condenações proferidas pela Corte IDH contra o Estado brasileiro em casos de conflitos agrários, mesmo que inicialmente focadas em violações de caráter individual, como os despejos forçados ou assassinatos isolados de lideranças camponesas e indígenas, estabelecem um precedente importante: o reconhecimento da omissão estatal. Essa omissão é uma violência que decorre de uma falha estrutural do Estado em proteger os direitos humanos no campo.

À luz desse cenário, é possível fazer algumas relações entre os casos que ensejaram as condenações do Brasil com os massacres no campo. Nos massacres de Felisburgo – MG e Pau D'Arco – PA, por exemplo, foram documentadas denúncias e pedidos de proteção ignorados pelo Estado antes dos ataques. Em ambos, verifica-se a falha do dever de prevenção do Estado. Em Felisburgo – MG, as ameaças, agressões e violações de direitos dos trabalhadores rurais foram registradas antes do massacre.

As denúncias relativas a disparos de armas de fogo, ameaças, apreensão de armas e contratação de milícia armada constavam em diversas ocorrências registradas em 2002 e 2004. Um militante afirmou que era “comentário geral” na cidade que o mandante estava contratando pistoleiros para “matar os sem-terra” e que “agora vai ou racha, é pra matar” (CPT; IPDSM, 2024, p. 253).

Mesmo diante de diversos registros, operações mais efetivas foram realizadas somente quando os proprietários registraram o suposto desaparecimento de um jagunço/pistoleiro. A omissão estatal diante do risco conhecido permitiu que o crime fosse premeditado e executado pelo fazendeiro e seu grupo (CPT; IPDSM, 2024).

O caso do massacre em São João do Araguaia – PA (1985), Fazenda Ubá, chegou até a CIDH, que lhe atribuiu o n. 12.277. Esse é um exemplo notório da intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos diante da morosidade da justiça brasileira, que se arrastou por décadas⁷⁴, o que ilustra a ineficácia dos recursos internos. Embora não tenha havido uma “condenação” formal imposta pela Corte IDH, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em 2010 e firmou um Acordo de Solução Amistosa (ASA) abrangente, comprometendo-se a adotar medidas de reparação, como indenizações, pensões, acesso a assentamentos e a criação de Defensorias Agrárias (CPT, 2023).

⁷⁴ O fato aconteceu em 13/06/1985; a denúncia em 07/10/1985 e a sentença em 12/2006, não havendo notícia sobre a interposição de recursos e a certificação do trânsito em julgado (CPT; IPDMS, 2024, p. 64).

Contudo, a Corte IDH, em sua análise de 2021, determinou que o cumprimento era apenas parcial, homologando o acordo, mas mantendo a supervisão sobre cláusulas pendentes relativas à persecução penal, à concessão de créditos rurais e à instalação de um infocentro⁷⁵.

No massacre em Pau D'Arco – PA, onde o conflito era intenso, os documentos revelavam que a inoperância na sua resolução “poderia significar profundo derramamento de sangue” (CPT; IPDSM, 2024, p. 161). Houve uma interrupção da investigação sobre os mandantes e financiadores. A alegação do tenente-coronel responsável pela operação de que, “se tivesse conhecimento que se tratava de um conflito agrário, haveria tido um planejamento diferente”, revela que as autoridades deliberadamente ignoraram a natureza do risco para justificar o uso desproporcional da força, o que resultou na execução dos camponeses (CPT; IPDSM, 2024, p. 168).

A demora injustificada, que beira a caracterização da prescrição e a negação de justiça, é o mesmo motivo que levou o Brasil à condenação nos casos Sétimo Garibaldi, Sales Pimenta e Fazenda Brasil Verde. A intervenção da CIDH no caso Ubá não apenas atesta a ineficácia do sistema de justiça quanto à investigação de crimes que ocorrem no contexto dos massacres no campo, como também demonstra que a pressão externa é um fator capaz de romper a inércia do Poder Judiciário em casos de grande relevância política e agrária.

Outros massacres no campo, como o de Corumbiara – RO (1995) e o de Eldorado dos Carajás – PA (1996), apesar da repercussão internacional, não puderam ser julgados pela Corte IDH porque o Brasil só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 1998⁷⁶. Dessa forma, eventos anteriores a essa data limite não são passíveis de análise ou julgamento por essa instância internacional. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tenha

⁷⁵ “33. Quanto à cláusula 19, relacionada com a instalação de um Infocentro, conforme indicado pelas partes, ainda se deve decidir com os peticionários a localização e o funcionamento do centro de informação, de maneira que se possa impulsionar, através da Secretaria de Tecnologia do Estado do Pará, a entrega dos computadores e móveis para a instalação e a conexão do Centro de Informação. Portanto, a Comissão considera que esta cláusula se encontra pendente de cumprimento e assim o declara” (CPT, 2023, p. 9).

⁷⁶ Ressalte-se que o caso da Chacina da Fazenda Ubá, São João do Araguaia – PA, pôde ser processado internacionalmente, apesar de ter ocorrido em 1985, devido à combinação de dois fatores jurídicos essenciais no sistema interamericano: o reconhecimento da jurisdição da CIDH e a doutrina da Violação Contínua. Primeiramente, o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, o que o submeteu imediatamente à competência da CIDH para receber petições e denúncias, independentemente da data do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH (que só ocorreu em 1998). Em segundo lugar, a denúncia (feita em 1999) centrou-se não apenas no massacre de 1985, mas na falha contínua do Estado brasileiro em investigar, processar e punir os responsáveis, caracterizando uma violação prolongada dos direitos às garantias e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção). Como essa impunidade era um ato omissivo que se estendia para o período pós-1992, em que o Brasil já era parte da Convenção, o caso foi considerado admissível pela CIDH. Por fim, em vez de ser levado a um julgamento com possibilidade de condenação pela Corte IDH (após 1998), o caso foi resolvido por meio de um Acordo de Solução Amistosa na fase da Comissão (CPT, 2023).

emitido um relatório de mérito, o caso nunca chegou a ser levado à Corte para uma condenação internacional.

É possível relacionar os conflitos agrários julgados pela Corte IDH e os massacres decorrentes deles a partir da atuação dos agentes estatais. A polícia, militar ou civil, atuou diretamente como executora em massacres emblemáticos. No Massacre de Eldorado dos Carajás (1996) e no de Pau D'Arco (2017), agentes do Estado assassinaram trabalhadores rurais.

Essa intervenção é reforçada pelo precedente da Corte IDH no caso Tavares Pereira (2023), que condenou o Brasil pela morte de um manifestante por disparo da Polícia Militar. A Corte considerou que o uso de arma de fogo letal em protestos é desnecessário e desproporcional da força, o que responsabilizava o Estado. Em situações como a de Colméia (1986) e do caso Almir Muniz da Silva (2024), a atuação policial se misturou com a de milícias privadas, mostrando que agentes de segurança pública agiram como o braço armado de fazendeiros.

A condenação do caso Sétimo Garibaldi (1998) foi justamente porque o Estado não conseguiu investigar e punir os assassinos. Essa falha em fazer justiça se repetiu: em Eldorado dos Carajás (1996), apenas dois comandantes foram condenados (CPT; IPDMS, 2024). No massacre de Corumbiara (1995), a investigação criminalizou as vítimas para proteger a ação policial (CPT; IPDMS, 2024).

A persistência de massacres como Pau D'Arco, que repetiu o padrão de Eldorado dos Carajás vinte anos depois, com homicídios realizados pela força policial e a falta de punição aos mandantes, demonstra que o Brasil não aprendeu com as condenações internacionais. Em resumo, pode-se relacionar a violência institucional agrária com os casos julgados pela Corte IDH e os massacres no campo da seguinte forma:

Quadro 6 - Relação entre a violência institucional agrária, os precedentes da Corte IDH e os massacres no campo

Modalidade de violência	Falha	Condenação pela Corte IDH	Massacres no campo
Por ação (dimensão direta)	Envolvimento direto de policiais como executores.	Casos: Tavares Pereira, Gabriel Sales Pimenta; Sétimo Garibaldi e Escher.	Vizeu-Ourém (PA) – 1985; Colméia – (PA) – 1986; Corumbiara (RO) – 1995; São João do Araguaia (PA) – 1995; Eldorado dos Carajás (PA) – 1996 e Pau D'Arco (PA) - 2017
Por ação (dimensão direta)	Atuação em conluio com privados: agentes estatais a serviço ou vinculados a milícias de fazendeiros).	Caso Almir Muniz da Silva: Policial Civil envolvido em desaparecimento forçado em contexto de conflito agrário	Colméia (1986): Polícia Militar agindo em conjunto com pistoleiros e fazendeiros contra posseiros.

Modalidade de violência	Falha	Condenação pela Corte IDH	Massacres no campo
Por omissão (dimensão indireta)	Falha no dever de investigar e punir (morosidade judicial crônica, prescrição e impunidade).	Casos: Sétimo Garibaldi e Fazenda Brasil Verde	São João do Araguaia/Ubá (1985): Processo arrastado por décadas, forçando a intervenção da CIDH (Acordo Amistoso).
Por omissão (dimensão indireta)	Falha no dever de prevenir e proteger (ignorar ameaças conhecidas ou blindar a atuação policial).	Casos: Gabriel Sales Pimenta e Manoel Luiz da Silva.	Felisburgo (2004): Denúncias e avisos de contratação de milícia ignorados pelas autoridades. Corumbiara (1995): Investigação que visou a criminalizar vítimas para proteger a polícia.

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos do *site* da CIDH⁷⁷ e do relatório *Massacres no Campo*, elaborado pela CPT e pelo IPDMS (2024), bem como do *site* da CPT⁷⁸.

Os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são evidências claras de um padrão de violência institucional agrária, seja por ação, seja por omissão, que alimenta os conflitos agrários no Brasil. A impunidade, garantida por investigações falhas, processos judiciais excessivamente lentos e uma cultura de criminalização das vítimas, é o elemento central que permite que a violência persista e escale de homicídios seletivos para massacres.

Na seara do Direito Agrário, o conflito e a violência são frequentemente analisados sob o prisma da ausência de reforma e da má distribuição de terras. Contudo, ao examinar a jurisprudência da CIDH, percebe-se que a violência institucional transcende a questão fundiária: ela é, primariamente, uma falha do sistema de justiça, que atua como garantidor da hegemonia da classe dominante. Os casos de líderes e trabalhadores rurais assassinados ou desaparecidos, como Sétimo Garibaldi, Antônio Tavares, Manoel Luiz da Silva, Gabriel Sales Pimenta, e a situação em São João do Araguaia – PA, Fazenda Ubá, culminaram em sentenças ou acordos que condenaram o Brasil não apenas pelo crime em si, mas pela omissão do Estado em investigar e punir os responsáveis.

As condenações internacionais confirmaram que a morosidade na tramitação dos processos (ações penais) é crônica; a ineficácia das investigações e a negação de justiça transformam a omissão estatal em um ato ilícito. Essa omissão viola o princípio da segurança jurídica ao não proteger a vida dos sujeitos do campo e, indiretamente, garantir a manutenção da estrutura da concentração de terras. A negação do acesso à justiça para os camponeses equivale à negação do próprio direito à terra, à vida e à ação, garantias constitucionais. A

⁷⁷ <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>.

⁷⁸ <https://cptnacional.org.br/massacresnocampo>.

violência por ação, dimensão direta, e a violência por omissão, dimensão indireta, são, portanto, faces da mesma moeda jurídica de responsabilidade estatal.

Apesar de formalmente centradas em casos de mortes individuais, as condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos servem como um lembrete da violência institucional e da estrutura de poder no campo e, fundamentalmente, concretizam o precedente de que a responsabilização internacional é igualmente aplicável e necessária nos casos de massacres.

Essa perspectiva jurídica exige uma mudança estrutural. Para garantir o direito de acesso à terra e à vida dos sujeitos coletivos do campo, é necessário superar as barreiras institucionais que perpetuam a violência. O diagnóstico central é que o sistema atual, ao priorizar o direito individual e absoluto à propriedade acima da função social da terra e da vida dos sujeitos, falha em sua missão de justiça.

A superação dessas barreiras se traduz na necessidade de implementar ações concretas que eliminem a proteção legal que cerca os interesses da concentração fundiária. O objetivo é remover os instrumentos legais e administrativos que dão cobertura e legitimidade aos grandes proprietários/agronegócio, mesmo diante de ilegalidades como a grilagem. Ações concretas, portanto, devem levar à anulação de títulos de propriedade ilegais, à responsabilização dos infratores e dos agentes públicos coniventes, e à retomada efetiva da reforma agrária, garantindo que o Direito deixe de ser um instrumento de violência e se torne um agente de transformação social em favor dos sujeitos coletivos do campo.

O reconhecimento dessa responsabilidade internacional projeta, assim, um futuro em que o país se verá compelido a ir além da punição, exigindo a implementação de reformas estruturais que sejam essenciais para garantir o direito à terra e à vida digna das comunidades e sujeitos coletivos rurais.

O cântico da terra

Eu sou a terra, eu sou a vida.

Do meu barro primeiro veio o homem.

De mim veio a mulher e veio o amor.

Veio a árvore, veio a fonte.

Vem o fruto e vem a flor.

Eu sou a fonte original de toda vida.

Sou o chão que se prende à tua casa.

Sou a telha da coberta de teu lar.

A mina constante de teu poço.

Sou a espiga generosa de teu gado

e certeza tranquila ao teu esforço.

Sou a razão de tua vida.
De mim vieste pela mão do Criador,
e a mim tu voltarás no fim da lida.
Só em mim acharás descanso e Paz.
Eu sou a grande Mãe Universal.
Tua filha, tua noiva e desposada.
A mulher e o ventre que fecundas.
Sou a gleba, a gestação, eu sou o amor.
A ti, ó lavrador, tudo quanto é meu.
Teu arado, tua foice, teu machado.
O berço pequenino de teu filho.
O algodão de tua veste
e o pão de tua casa.
E um dia bem distante
a mim tu voltarás.
E no canteiro materno de meu seio
tranquilo dormirás.
Plantemos a roça.
Lavremos a gleba.
Cuidemos do ninho,
do gado e da tulha.
Fatura teremos
e donos de sítio
felizes seremos.
(Coralina, 1997).

CONCLUSÕES

O campo brasileiro é, historicamente, um cenário de conflito estrutural, moldado pela disputa entre duas lógicas antagônicas de apropriação da terra. De um lado, a lógica capitalista, que a concebe como mercadoria e instrumento de poder; de outro, a lógica camponesa, que a defende como espaço de vida, trabalho e reprodução social. Essa disputa, intrinsecamente violenta, tem nos massacres a sua manifestação mais extrema.

Esta tese demonstrou que tais eventos não são episódios isolados ou apenas consequências do conflito, mas o resultado direto de um mecanismo específico: a violência institucional agrária. O argumento central desenvolvido evidenciou que essa violência é um instrumento operado pelo Estado Ampliado, na concepção de Antonio Gramsci, que articula coerção e consenso para viabilizar a expansão da fronteira do capital. Por meio de ações diretas e omissões estratégicas, o Estado promove a expropriação e a expulsão dos sujeitos do campo, garantindo a hegemonia de um modelo de desenvolvimento agrário excludente, do qual os 43 massacres concentrados no “Arco do Desmatamento” são a prova empírica e a expressão mais evidente.

As conclusões apresentadas a seguir respondem diretamente ao objetivo geral e aos quatro objetivos específicos que nortearam esta investigação. O objetivo geral desta tese foi “analisar a atuação do Estado frente aos massacres ocorridos nos conflitos agrários”. A investigação desconstruiu a noção do Estado como mediador neutro, revelando-o como um agente central que, por meio de seu aparato jurídico, policial e administrativo, viabiliza a violência que culmina nos massacres.

A atuação estatal, seja por ação direta, seja por omissão, gerencia a disputa em favor do capital, utilizando seu poder para garantir a hegemonia do agronegócio e reprimir as formas de resistência que desafiam a estrutura fundiária vigente. Em resposta ao primeiro objetivo específico, “compreender as estruturas histórico-sociais que moldam os conflitos agrários”, concluiu-se que a questão agrária brasileira se fundamenta em um processo histórico de consolidação da propriedade privada como um direito absoluto, iniciado no regime de sesmarias e consolidado pela Lei de Terras de 1850, que, ao instituir a compra como único meio de acesso à terra, criou um mercado fundiário que estruturalmente excluiu os trabalhadores e legitimou a posse dos já poderosos, uma lógica que se perpetua até hoje.

Os sujeitos do conflito se materializam no confronto entre a frente pioneira (o agronegócio, que representa a lógica da terra como mercadoria) e a frente de expansão (o

campesinato, que defende a terra como meio de vida). É nesse embate estrutural que a violência se enraíza como instrumento de imposição do capital.

Em resposta ao segundo objetivo específico, “analisar a atuação do Estado nos massacres a partir de suas dimensões direta e indireta”, a tese comprovou a dupla face da violência institucional agrária, com base no conceito gramsciano de Estado Ampliado. A violência por ação (dimensão direta), ligada à sociedade política, materializa-se na atuação direta das forças policiais, executoras diretas em 18% dos massacres. O Estado utiliza seu aparato de coerção legal não para mediar, mas para reprimir a resistência camponesa e garantir, pela força, os interesses do capital agrário.

A violência por omissão (dimensão indireta), vinculada à sociedade civil, representada pelo conjunto de organismos privados, como a mídia, as associações do agronegócio e seus aparatos ideológicos, manifesta-se na inviabilização da reforma agrária, na impunidade sistêmica de mandantes e pistoleiros e na legitimação ideológica do agronegócio como sinônimo de “progresso”. Essa omissão estratégica cria um ambiente permissivo que valida e incentiva a violência privada, o que é corroborado pelo fato de que pistoleiros foram os executores em 66% dos massacres, agindo a mando de fazendeiros e empresários.

O terceiro objetivo específico foi “identificar e analisar a concentração geográfica dos massacres na região do Arco do Desmatamento”. A análise geoespacial corroborou empiricamente que a sobreposição de 43 dos 50 massacres ocorridos no Arco do Desmatamento é a prova de que a violência extrema é um instrumento da expansão da fronteira econômica. Utilizando os conceitos de acumulação por espoliação (Harvey) e expulsões (Sassen), concluiu-se que os massacres são o mecanismo pelo qual a terra é violentamente “liberada” para o avanço do capital, um processo que se materializa na fronteira descrita por Martins, onde a “frente pioneira” aniquila a “frente de expansão”.

Ao avaliar os efeitos da violência institucional agrária, que é o quarto objetivo, a pesquisa identificou quatro consequências principais que se retroalimentam. Destacou-se como a primeira a consolidação do latifúndio e do agronegócio: a violência, por ação ou omissão, garante a expansão territorial do modelo agroexportador, removendo os obstáculos humanos e sociais à sua passagem. No segundo plano, tem-se a ausência de reforma agrária: a violência desmobiliza a luta pela terra, porquanto elimina fisicamente lideranças e intimida os sujeitos do campo, o que enfraquece a pressão social por uma política de redistribuição fundiária.

O terceiro efeito é a criminalização dos movimentos sociais: a violência estatal e a narrativa hegemônica que a acompanha legitimam o discurso que transforma as vítimas em “criminosos” ou “invasores”, desqualificando sua luta política e justificando a repressão. O

quarto efeito é a demora no julgamento das ações penais e impunidade no campo. A impunidade sinaliza que os crimes no campo são tolerados pelo Estado, seja pela demora processual que, em casos emblemáticos, supera 20 anos para um desfecho, seja pelo baixo percentual de condenação dos perpetradores dos crimes, incentivando a sua repetição.

As conclusões desta tese indicaram que a superação da violência institucional agrária exige mais do que medidas paliativas. É imperativo promover reformas estruturais no sistema de justiça para combater a impunidade, garantindo a responsabilização efetiva de mandantes e executores de crimes no campo. Ademais, é urgente que o Brasil reconheça o campesinato como sujeito coletivo de direitos, alinhando sua legislação e políticas públicas à Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses, e retome uma política de reforma agrária efetiva, que enfrente a concentração fundiária em vez de apenas gerenciar seus conflitos.

A pressão de organismos internacionais, como a CIDH, emerge como um vetor importante para forçar o Estado brasileiro a cumprir suas obrigações de proteção aos direitos humanos, transformando condenações internacionais em mudanças concretas. Esta tese demonstra que a violência no campo brasileiro não é um resquício do passado ou uma falha acidental do sistema, mas um projeto contínuo e funcional, mediado pelo Estado, para garantir um modelo de desenvolvimento excludente. Os massacres são a consequência lógica de uma estrutura que prioriza a terra como mercadoria em detrimento da vida. A superação desse ciclo de barbárie exige, portanto, a desestruturação da violência institucional que os legitima, os produz e os perpetua.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Editora Hucitec, 1992.

ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 299-335, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44055>. Acesso em: 30 out. 2025.

ADORNO, Sérgio. O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. **NEV**, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/o-monopolio-estatal-da-violencia-na-sociedade-brasileira-contemporanea/>. Acesso em: 30 out. 2025.

ALENCAR, Ane; SILVESTRINI, Rafaella; GOMES, Jarlene; SAVIAN, Gabriela. Amazônia em chamas 9: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia. **Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia**, 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-9-o-novo-e-alarmante-patamar-do-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ALENTEJANO, Paulo. A hegemonia do agronegócio e a reconfiguração da luta pela terra e reforma agrária no Brasil. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, v. 42, n. 4, p. 251-285, dez. 2020.

ALENTEJANO, Paulo. A política agrária do governo Temer: a pá de cal na agonizante reforma agrária brasileira? **Revista OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2, p. 308-325, 2018. ISSN: 1982-3878. João Pessoa, PB, DGEOC/CCEN/UFPB.

ALENTEJANO, Paulo. O que há de novo no rural brasileiro? **Terra Livre**, São Paulo, n. 15, p. 87-112, 2000.

ALENTEJANO, Paulo; WANDERLEY, Luiz; SANTORO, Karoline; CATANZAR, Pedro da Rocha; RIBEIRO, Amanda Guarniere; MARTINS, Vinícius. Ruptura política e contrarreforma agrária: geografia dos conflitos no campo brasileiro (2014-2023) *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024, p. 24-37.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Agroestratégias e desterritorialização – os direitos territoriais e étnicos na mira dos estrategistas dos agronegócios. *In*: ALMEIDA, Alfredo *et al.* (Orgs.). **Capitalismo Globalizado e Recursos Territoriais: fronteiras da acumulação do Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Laparina, 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Rituais de passagem entre a chacina e o genocídio: conflitos sociais na Amazônia. *In*: ANDRADE, Maristela de Paula. **Chacinas e massacres no campo**. V. 4. São Luís: UFMA, 1997, p. 19-48.

ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2008.

ALMEIDA, Rosmeire. **(Re) criação do campesinato, identidade e distinção**: a luta pela terra e o habitus de classe. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

ALTVATER, Elmar. **O fim do capitalismo como o conhecemos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ALVEAL, Carmen Margarida de Oliveira. **Identidades e conflitos**: convertendo terra em propriedade do mundo Atlântico português. Séculos XVI-XVIII. Tese de Doutorado em História –Johns Hopkins University, 2007.

AMIN, Samir. O capitalismo e a renda fundiária. *In*: AMIN, Samir. **A questão agrária e o capitalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond. [S.l.: s.n.], 2004.

BECKER, Bertha K. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 71-86, 2005. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/10047/11619>. Acesso em: 30 jun. 2025

BENATTI, José Helder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. *In*: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia**: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2011, p. 93-113.

BENATTI, José. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil**: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural. Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2003.

BIN, Daniel. So-called Accumulation by Dispossession. **Critical Sociology**, v. 44, p. 75-88, 2018.

BINKOWISKI, Patrícia. **Análise dos conflitos e relações de poder em espaços rurais**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2018.

BISSANI, Karen. **O direito de propriedade na obra de Paulo Grossi**: contribuições ao direito brasileiro (1968-2021). Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Tradução de Luiz Sérgio Henrique. São Paulo: Edipro, 2022.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, **Diccionario de política**. México: Siglo XXI, 1991.

BORJA, Bruno. Gramsci e a política cultural: Estado, cultura e hegemonia. **Revista Marx e o Marxismo**, v. 11, n. 21, p. 78-93, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/543>. Acesso em: 26 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 7.008, de 12 de novembro de 2009**. Dispõe sobre o Plano Amazônia Sustentável – PAS. Diário Oficial da União; Brasília, DF, 12 nov 2009.

BRASIL. **Decreto nº 10.473, de 20 de agosto de 2020**. Institui o Conselho da Amazônia Legal. Diário Oficial da União; Brasília, DF, 21 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985**. Aprova o plano nacional de reforma agrária, PNRA, e, dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1985/d91766.html. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. PRF finaliza Operação Arco Verde – Fase I para combater crimes ambientais. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/prf-finaliza-operacao-arco-verde-fase-i-para-combater-crimes-ambientais>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869/2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 2 fev 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE Cidades**. 2025a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 5 jul 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Plano Amazônia Sustentável**: diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Amazônia brasileira. Brasília: MMA, 2008. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/biblioteca/PAS-Presidencia-Republica.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia. **Prestação de contas ordinárias anual**. Relatório de gestão do exercício de 2012. Brasília, DF; 2013. Disponível em: https://www.gov.br/censipamvice-presidente-se-reune-com-governadores-e-lideres-de-comissoes-do-conselho-da-amazonia/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/relatorios-de-gestao-1/relatorio_de_gestao_2012.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Recomendação nº 05, de 05 de junho de 2025**. Brasília, DF, 2025b.

BRUNO, Regina. Nova República: a violência patronal rural como prática de classe. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 284-310, jul./dez. 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Representação política e ordem jurídica**: os dilemas da democracia liberal. São Paulo; USP, Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1987.

CARDIA, Nancy. **Os impactos da exposição a violência**: aceitação da violência ou horror continuado? O caso de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência-Universidade de São Paulo (NEV-USP), 1999.

CARDIA, Nancy. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 249-265, maio 1997.

CARDOSO, Franciele Silva. **A luta e a lida**: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de Reforma Agrária. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CARRERO, Gabriel Cardoso; FEARNSSIDE, Phillip Martin; VALLE, Denis Ribeiro do; ALVES, Cristiano de Souza. Deforestation trajectories on a development frontier in the brazilian amazon: 35 years of settlement colonization, policy and economic shifts, and land accumulation. **Environmental Management**, v. 66, p. 966–984, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00267-020-01354-w>. Acesso em: 1º abr. 2025.

CARVALHO, Ana Maria de. **Função social da terra em última instância**. Desapropriações, superindenizações e violência. Goiânia: Editora Mondru, 2023.

CASAGRANDE, Silvana Terezinha Winckler. **O Poder Judiciário frente aos conflitos agrários na região oeste de Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. **Conflitos por terra no Brasil e na Colômbia**: mecanismos de apropriação privada e os camponeses como sujeitos coletivos de direito. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Departamento de Estudos Latino-Americanos, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Colonialismo e acumulação por espoliação: panoramas conceituais e o contexto de terras no Brasil. **Encontro Virtual: Revista Brasileira de História do Direito**, v. 7, n. 1, p. 1-20, jan/jul. 2021.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. O campesinato como sujeito coletivo de direito: um olhar sobre os elementos jurídicos da declaração das Nações Unidas sobre os camponeses. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 10, n. 2, p. 105-133, maio/ago. 2023.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005, p. 169-186.

CHAUÍ, Marilena. Uma ideologia perversa. **Folha de São Paulo**, Caderno Mais, 14 de março de 1999.

COLÔMBIA. **Conceitualização do Campesinado em Colômbia**: documento técnico para sua definição, caracterização e medição. Comissão de Especialistas: Olga Lucía Acosta Navarro; Carlos Arturo Duarte Torres; Darío Fajardo Montaña; Juan Guillermo Ferro Medina; Francisco Gutiérrez Sanín; Absalón Machado Cartagena; Ángela María Penagos Concha y Marta María Saade Granados. Relator: Juan Sebastián Ballesta Murcia, jul. 2018.

CORALINA, Cora. **Textos e contextos**: poemas dos becos de Goiás e estórias mais. São Paulo: Global, 1997

CORREAS, Oscar. **Introducción ala sociologiajuridica**. México: Ediciones Coyoacán, 1994.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Sentença de Mérito, Reparações e Custas. **Caso Da Silva e Outros vs. Brasil**. [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corte-interamericana-condena-brasil-em-caso-de-homicidio-de-trabalhador-rural-na-paraiba/corteidhcasodasilvayotrosvsbrasilintegra_pt.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Sentença de Mérito, Reparações e Custas. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil**. Série C, n. 203. San José, 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Caso Escher e Outros vs. Brasil**. Série C, n. 318. San José, 6 de julho de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil**. Série C, n. 219. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil**. Série C, n. 346. San José, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Série C, n. 454. San José, 31 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Série C, n. 353. San José, 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Sentença de Mérito, Reparações e Custas. **Caso Memória vs. Brasil**. Série C, n. 548. San José, 18 de julho de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Série C, n. 545. San José, 10 de maio de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Teoria e prática de O Direito Achado na Rua**. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Introdução Crítica ao Direito Agrário. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

COUTINHO, Carlos Nelson. “Os intelectuais e a organização da cultura”. In: COUTINHO, Carlos Nelson. **Cultura e sociedade no Brasil**: ensaios sobre ideias e formas. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A dualidade de poderes**: introdução à teoria marxista de Estado e revolução. São Paulo: Brasiliense, 1985.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

COUTINHO, Carlos Nelson. **O leitor de Gramsci**. Organização Carlos Nelson Coutinho, 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

(CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. **Atlas dos conflitos no campo brasileiro**. Organização de Paulo Alentejano e Luiz Jardim Wanderley. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 2025a.

CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). **Conflitos no Campo Brasil 2018**. Goiânia: CPT Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14154-conflitos-no-campo-brasil-2018?Itemid=0>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). **Conflitos no Campo Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/wp-content/uploads/2025/03/conflitos-no-campo-brasil-2019-web.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). **Conflitos no Campo Brasil 2024**. Goiânia: CPT Nacional, 2025b. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/conflitos-no-campo-brasil-2024/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). **Conflitos por terra no ano**. Goiânia: CPT Nacional, 2025c. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/painel/conflitos-por-terra-no-ano/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). **Massacres no Campo**. Goiânia: CPT Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6880-campanha-massacres-no-campo>. Acesso em: 29 set. 2024.

CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). **Violência contra a ocupação e a posse 2017-2016**. Goiânia: CPT Nacional, 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/61-espaco-para-imprensa/14100-violencia-contra-a-ocupacao-e-a-posse-2017-2016-cpt-assessoria-de-comunicacao?Itemid=0>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA); IPDMS (INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS). **Massacres no Campo na Nova República –1985-2019**. Organizadores: Maria José Andrade de Souza, Diego Augusto Diehl, Carla Benitez Martins, José Humberto Góes Júnior. Goiânia: CPT; IPDMS, 2024.

CRUZ, Bruno de Oliveira; FONSECA, Gabriel Alves. Gramsci e a crítica do Estado e do Direito. **Revista Sociologias Plurais**, v. 8, n. 2, p. 285-305, jul. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/view/87026/46748>. Acesso em: 26 out. 2025.

CUNHA, Brunno Victor Freitas; FERRAZ, Izabella Santarelli. Rastros e ruínas da mercantilização da natureza: o Estado e a expansão do capital na Amazônia brasileira a partir da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1-27, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e36093/e36093>. Acesso em: 26 out. 2025.

DELGADO, Guilherme Costa. A questão agrária e o agronegócio no Brasil. *In*: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

DIAMANTINO, Pedro Teixeira. **Desde o raiar da aurora o sertão tonteia: caminhos e descaminhos da trajetória sócio-jurídica das comunidades de fundos de pasto pelo reconhecimento de seus direitos territoriais**. Dissertação (Mestrado em Direito). UnB, Brasília, 2007.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Tradução: Tradução: Fábio Morosini *et al.* São Paulo: Direito GV, 2013.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. **Mobilização social do direito e expansão política da justiça: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial**. Tese (Doutorado em Direito), UNB, Brasília – 2017.

FELICIANO, Carlos Alberto. **Território em disputa: terras (re)tomadas no Pontal do Paranapanema**. Tese (Doutorado em Geografia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FELICIANO, Carlos Alberto; MITIDIERO JUNIOR, Marco Antônio. A violência no campo brasileiro em tempos de golpe e a acumulação primitiva do capital. **OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2, p. 220-246, 2018.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Desenvolvimento territorial: conflitualidade e sustentabilidade**. Inédito, 2005a.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. *In*: BUAINAIN, Antônio Márcio (org.). **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2005b.

FERNANDES, Bernardo Mançano; CLEPS JUNIOR, João; SOBREIRO FILHO, José; LEITE, Acácio Zuniga; SODRÉ, Ronaldo Barros. A questão agrária no primeiro ano do governo Bolsonaro. **Boletim da Luta**, v. 13, n. 145, 2020.

GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas da Questão Agrária Brasileira**. Presidente Prudente: Unesp/NERA, 2008. Disponível em: http://www.atlasbrasilagrario.com.br/con_subcat/violencia-no-campo. Acesso em: 08 nov. 2025.

GIRARDI, Eduardo Paulon. Questão agrária, conflitos e violência no campo brasileiro. **Revista NERA**, Presidente Prudente, v. 22, n. 50, p. 116-134, 2019.

GIRARDI, Eduardo Paulon. Uma versão atualizada do mapa “Brasil Agrário”. **Revista NERA**, Presidente Prudente, SP, v. 28, n. 3, e11141, 2025. DOI: 10.1590/1806-675520252811141. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1114>. Acesso em: 8 nov. 2025.

GOMES DA SILVA, José. Reforma agrária na Constituição Federal de 1988: uma avaliação crítica. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**, ano 18, n. 2, p. 14-17, ago./nov. 1988.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. **Estado e agricultura no Brasil: política agrícola e modernização econômica brasileira – 1960-1980**. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 1**. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho. Co-edição de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 2**. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho. Co-edição de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 3**. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho. Co-edição de Luis Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 5**. Edição e tradução de Luiz Sérgio Henriques; Co-edição de Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRAMSCI, Antonio. **Cartas do cárcere (antologia)**. Trad. de Carlos Diegues. Santiago de Compostela: Estaleiro Editora, 2011.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. São Paulo: Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARVEY, David. **Os limites do Capital**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. Brasília: MMA, 2006. 108 p. (Série Estudos, 8). Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/225/_arquivos/9___a_grilagem_de_terras_pblicas_n_a_amaznia_brasileira_225.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

ISA (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL). **O arco do desmatamento e suas flechas**. 2019. Disponível em: acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0115.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

JORDÃO, Luciana Ramos; SILVA, Thiago Henrique Costa e. O atraso como pecha do campesinato e a produtividade como medida de desenvolvimento rural. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 40-56, jan./jun. 2018.

JULIÃO, Francisco. **Que são as ligas camponesas?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

KATO, Karina Yoshie Martins; LEITE, Sergio Pereira. Land grabbing, financeirização da agricultura e mercado de terras: velhas e novas dimensões da questão agrária no Brasil. **Revista da ANPEGE**, [S.l.], v. 16, n. 29, p. 458–489, 2020. DOI: 10.5418/ra2020.v16i29.12506. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12506>. Acesso em: 16 jul. 2025.

KONCHINSKI, Vinicius. Governo diz ter assentado 71 mil famílias em 2024, mas MST contesta dados. **Repórter Brasil**, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/01/governo-assentado-71-mil-familias-2024-mst-contesta/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LENHARO, Alcir. **Colonização e trabalho no Brasil: Amazônia, nordeste e centro-oeste**. 2 ed. Campinas: Ed. UNICAMP, 1986.

LIMA, Cirne Ruy. **A pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 5. ed. Goiânia: UFG, 2002.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil**. 1. ed. São Paulo. Ed. Expressão Popular, 1999.

LÓPEZ LÓPEZ, E. Liliana. El Pluralismo Jurídico: una propuesta paradigmática para repensar el Derecho. **UMBRAL: Revista de Derecho Constitucional**. Dossiê Pluralismo Jurídico. Tomo I, n. 4, p. 31-64. 2014.

LUI, Gabriel Henrique; MOLINA, Silvia Maria Guerra. Ocupação humana e transformação das paisagens na Amazônia Brasileira. **Amazônica: Revista de Antropologia**, Belém, v. 1, n. 1, p.

200-228, abr. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/304661449>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Coleção Primeiros Passos 62. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. Prefácio. In: Sousa Jr, José Geraldo. (Org). **Para uma Crítica da Eficácia do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1984.

MACHADO, Roniery Rodrigues. **Conflitos agrários e direito**. A luta pela terra e a perspectiva do pluralismo jurídico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MAFFESOLI, Michel. **Saturação**. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras: Fundação Itaú, 2010.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos**: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

MAIA, Claudio Lopes. Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125_ARQUIVO_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

MAIA, Cláudio Lopes. Assassinatos e violência no campo: a singularidade de 2017. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2017**. Goiânia: CPT Nacional, 2017, p. 89-95.

MAIA, Cláudio Lopes. **Os donos da terra**: a disputa pela propriedade e pelo destino da fronteira: a luta dos posseiros em Trombas e Formoso 1950/1960. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2008.

MAIA, Gretha Leite; LINHARES, Alaíde. A questão agrária brasileira na constituinte de 1987 em torno do conceito de propriedade. **Direito em Debate**, Ed. Unijuí, ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018.

MAPBIOMAS AMAZÔNIA. Coleção 4.0 de mapas anuais de cobertura e uso da terra na Amazônia. **Mapbiomas**, 2022. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/08/09/amazonia-ja-perdeu-17-de-sua-cobertura-nativa/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MARCONE, Julieta. Hobbes: entre el iusnaturalismo y el iuspositivismo Andamios. **Revista de Investigación Social**, v. 1, n. 2, Universidad Autónoma de la Ciudad de México Distrito Federal, México, p. 123-148, 2005.

MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho. **A função social da terra**. Porto Alegre: Arte e Letra, 2021.

MARTINS, Adalberto Floriano Greco. **A questão agrária brasileira**: da Colônia ao governo Bolsonaro. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

MARTINS, José de Souza. Frente pioneira: contribuição para uma caracterização sociológica. *In*: MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e tradicionalismo no Brasil**: estudos sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil. São Paulo: Ed. Pioneira, 1975.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência**: a questão política no campo. São Paulo: Hucitec, 1980.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

MARTINS, José de Souza. **A militarização da questão agrária no Brasil**: terra e poder: o problema da terra na crise política. Petrópolis: Vozes, 1984.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1986a.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel, 1843**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. Supervisão e notas de Marcelo Backes. 2. ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986b.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Apresentação e posfácio de Daniel Bensaïd. Tradução de Nélio Schneider, Daniel Bensaïd e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASSON, Gabriela Abrahão. **A questão agrária e a luta pela Reforma Agrária no Triângulo Mineiro**. Curitiba: Appris, 2020.

MATTOS NETO, Antônio José de. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. **Projeto História**, São Paulo, n. 33, p. 97-118, dez. 2006

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

MEDEIROS, Leonilde Sérvalo de. Dimensões políticas da violência no campo. *In*: Mônica MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanto de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Questão ambiental, apropriação de terras e emergência de novos sujeitos políticos no Brasil contemporâneo. **Revista em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, v. 22, n. 55, 2024. DOI: 10.12957/rep.2024.84193. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/84193>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Dimensões políticas da violência no campo. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 126-141, 1996.
- MENDONÇA, Maria Luisa Rocha Ferreira de. **Modo capitalista de produção e agricultura**: a construção do conceito de agronegócio. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- MENDONÇA, Sonia Regina de. Estado e poder no Brasil: abordagens teórico-metodológicas. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, João Pessoa. **Anais**. João Pessoa: ANPUH, 2003.
- MENDONÇA, Sonia Regina de. Estado e Sociedade. *In*: Mattos, Marcelo Badaró (org.). **História**: Pensar & Fazer. Rio de Janeiro: Laboratório Dimensões da História, 1998, p. 13-32.
- MENDONÇA, Sonia Regina de. O Estado Ampliado como Ferramenta Metodológica. **Marx e o Marxismo**, v. 2, n. 2, p. 27-43, jan./jul. 2014.
- MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1988.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento. *In*: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Org.). **O Brasil Republicano**: o tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. A Lei de Sesmarias e a ocupação colonial: sobre as leis. *In*: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (orgs.). **Direito à terra no Brasil**: a gestação do conflito 1795-1854. São Paulo: Alameda, 2012, p. 129-197.
- MOUTINHO, Paulo *et al.* Destinação de Florestas Públicas: um meio de combate à grilagem e ao desmatamento ilegal na Amazônia. **Amazônia 2030**, fev. 2022. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/destinacao-de-florestas-publicas-um-meio-de-combate-a-grilagem-e-ao-desmatamento-ilegal-na-amazonia/>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- NAVARRO, Zander. A vida e os tempos da questão agrária no Brasil. *In*: NAVARRO, Zander. **As questões agrária e da infraestrutura de transportes para o agronegócio**. Viçosa: UFV/DER, 2011.
- NEVES, Delma Pessanha (org.) **Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil**: formas dirigidas de constituição do campesinato. São Paulo; Brasília: Unesp; Nead, v. 2, 2009.
- OLIVEIRA, Aécio Alves de. Gramsci e sua concepção ampliada de Estado: uma atualização. Dossiê Gramsci. **Revista de Ciências Sociais**, v. 35, n. 2, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/33628>. Acesso em: 25 out. 2025.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Camponeses, indígenas e quilombolas em luta no campo: a barbárie aumenta. *In*: CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; ANDRADE, Thiago

Valentim Pinto (coords.). **Conflitos no Campo Brasil 2015**. Goiânia: CPT Nacional, 2015, p. 28-42.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados**, v. 15, n. 43, 2001. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/9831/11403>. Acesso em: 29 ago. 2025.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **A Geografia das lutas no campo**. São Paulo: Contexto, 1996.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: Labur Edições, 2007.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Barbárie e modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão agrária no Brasil: o debate na década de 2000**. Vol. 7. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 103-172.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; FARIA, Camila Salles de. **O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil**. Texto apresentado no Encontro de Geógrafos da América Latina (EGAL) de 2009. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaeconomica/94.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

OLIVEIRA, Mirna Silva; FREITAS, Vitor Sousa. O Direito Achado na Rua e o Direito Agrário: uma revisão crítica. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 57-80, set. 2019. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/43/23>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e das camponesas**. Tradução de Via Campesina Brasil: Via Campesina Brasil, 2021. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/b761d6a14ed9991e11a3f909819ee117.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Editora Piaget, 1995.

PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e questão agrária. **Revista Estudos Avançados**, v. 3, n. 7, set./dez. 1989. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141989000300006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 29 jul. 2025.

PINTO, Tales dos Santos. Conflitos por terra e concentração de renda. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT, 2023, p. 105-117.

PITTA, Fábio Teixeira; BOECHAT, Cássio Arruda; MENDONÇA, Maria Luisa. A produção do espaço da região do MATOPIBA: violência, transnacionais imobiliárias agrícolas e capital fictício. **Estudos Internacionais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 155-179, 2017. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/handle/1235813/8853>. Acesso em: 18 jul. 2025.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter *et al.* Bye bye Brasil, aqui estamos: a reinvenção da questão agrária no Brasil. *In: CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords). Conflitos no Campo Brasil 2015. Goiânia: CPT Nacional, 2015, p. 86-98.*

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A geograficidade do social: uma contribuição para o debate metodológico sobre estudos de conflito e movimentos sociais na América Latina. *In: SEOANE, José. Movimientos sociales y conflictos en América Latina*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Programa OSAL. 2003. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/seoane/porto.rtf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia da violência no campo brasileiro: o que dizem os dados de 2003. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 75, p. 139-169, out. 2006. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/908?lang=en>. Acesso: 05 nov. 2025.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; ALENTEJANO, Paulo. A violência do latifúndio moderno-colonial e do agronegócio nos últimos 25 anos. *In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2009*. Goiânia: CPT Nacional, 2010.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; LEÃO, Pedro Catanzaro da Rocha. Terra, violência e conflito na formação territorial brasileira: tensões territoriais na ruptura política (2015-2019). **Revista da ANPEGE**, Goiânia, v. 16, n. 29, p. 712-767, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12500>. Acesso em: 5 nov. 2025.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1978.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminalização secundária e justiça penal hegemônica: aspectos criminológicos no caso do massacre de Eldorado de Carajás**. 2013. Tese (Doutorado em Direito – Área de Concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo. 3. ed. Editora Global, 2015.

ROSETO, Álvaro Maurício Chamorro. **El ordenamiento jurídico del trabajo agrícola asalariado: realidades y desafíos**. Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos –ISLA. Universidade Federal de Goiás, 2023.

ROSETO, Álvaro Maurício Chamorro. Una introducción a la economía política agraria: antecedentes intelectuales, momento fundacional y exploraciones contemporáneas. **Pampa: Revista Interuniversitaria de Estudios Territoriales**, jan. a jun. 2024.

SAMPAIO, Plínio Júnior de Arruda. A questão agrária brasileira e luta pelo socialismo. *In: STÉDILE, João Pedro (org.). A questão agrária no Brasil: um debate sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000*. V. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Conflitos agrários e violência no Brasil**: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária. Pontifícia Universidade Javeriana. Seminario Internacional, Bogotá, Colômbia. Agosto de 2000. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/rjave/paneles/tavares.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A cidadania dilacerada. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Portugal, n. 37, p. 131-148, jun. 1993. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/37/Jose%20Vicente%20Tavares%20dos%20Santos%20-%20A%20Cidadania%20Dilacerada.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Sociedade e Estado**, v. 10, n. 02, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44054>. Acesso em: 28 out 2025.

SANTOS, José Vicente Tavares dos; BRUMER, Anita. Estudos agrários no Brasil: modernização, violência e lutas sociais (desenvolvimento e limites da Sociologia Rural no final do século XX). **Revista Nera**, Presidente Prudente, ano 9, n. 9, p. 49-72, jul.-dez. 2006.

SASSEN, Saskia. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução de Angélica Freitas. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

SASSEN, Saskia. Land Grabs today: Feeding the disassembling of national territory. **Globalizations**, v. 10, n. 1, p. 25-46, 2013.

SASSEN, Saskia. A savage sorting of winners and losers: Contemporary versions of primitive accumulation. **Globalizations**, v. 7, n. 1, p. 23-50, 2010.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio**: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.

SAUER, Sérgio. Terra no século XXI: Desafios e perspectivas da questão agrária. **Revista Retratos de Assentamentos**, v. 19, n. 2, p. 69-97, 2016.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade**: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SAUER, Sérgio; LEITE, Acácio Zuniga; CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. **Disputas por terra e direitos no campo**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (org.). O Direito Achado na Rua, v. 10: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. Brasília. 2021, p. 487-502.

SHANIN, Theodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações – o velho e o novo em uma discussão marxista. Tradução de Cynhia A. Sarti e Wanda Caldeira Brant. **Revista Nera**, ano 8, n. 7, jul./dez. 2005.

SILVA, Felipe de Figueiredo; FULGINITI, Lilyan R.; PERRIN, Richard K. The Cost of Forest Preservation in the Brazilian Amazon: The “Arc of Deforestation”. **Journal of Agricultural and Resource Economics**, v. 44, n. 3, p. 497–512, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/ageconfacpub/162>. Acesso em: 1º abr. 2025.

SILVA, José Graziano da. **O que é questão agrária**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981a. Coleção Primeiros Passos.

SILVA, José Graziano da. **Progresso técnico e relações de trabalho na agricultura**. São Paulo: Hucitec, 1981b.

SILVA, Karla Karoline Rodrigues. **Massacres e conflitos agrários nas regiões de fronteira no Brasil entre o período de 1985 a 2019**: uma análise a partir da criminologia crítica. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

SILVA, Karla Karoline Rodrigues. **Massacres e conflitos agrários na região de fronteira do Brasil**: uma análise a partir da criminologia crítica entre o período de 1985 a 2022. Goiânia: Editora Mondru, 2023.

SILVA, Lúgia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de terras de 1850. 1. ed. Campinas: Editora Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. *In*: SMITH, Roberto. **Propriedade da terra & transição**: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: questões de teoria e práxis. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (org.). **O Direito Achado na Rua**, v. 10: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. Brasília, 2021. p. 71-93.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da UnB. Programa de pós-graduação em Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2008a.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais. A emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. *In*: ARRUDA, Edmundo Lima. **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito se encontra na lei ou na rua? **Revista Sindjus**, ano XVI, nº 51, setembro, 2008b.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **A posse no direito brasileiro da segunda metade do século XIX ao Código Civil de 1916**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, 2009.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 42, p. 155-170, 2005.

STEDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil**: o debate tradicional - 1500-1960. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

SVAMPA, Maristela. “Consenso de los commodities” y linguagens de valorização em América Latina. **Revista Nueva Sociedad**, n. 244, 2013.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de**

ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): relatório final de pesquisa. Goiânia: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, 2012.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem:** instrumentos de aquisição da propriedade no Pará. Belém: UFPA-ITERPA, 2001.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna:** um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

WANDERLEY, Maria Nazareth Baudel. Raízes históricas do campesinato brasileiro. *In: XX Encontro Anual da ANPOCS. GT 17. Processos Sociais Agrários, Caxambu, MG. Anais...* Caxambu, 1996.

WANDERLEY, Maria Nazareth Baudel. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 21, 2003.

WANDERLEY, Maria Nazareth Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 52, suppl. 1, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, out.-dez. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Inimigo no direito penal.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro:** primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 3-17, set. 1999.

APÊNDICE A - RELAÇÃO DE MASSACRES ENTRE 1985 A 2019

Ano	Região	Estado	Localização	Descrição do Caso
1985	Norte	Pará	Vizeu-Ourem	Três posseiros, incluindo um líder, foram assassinados deliberadamente pela Polícia Militar enquanto participavam de uma festa. O conflito envolvia 10 mil famílias de posseiros e a empresa Grupo Real.
1985	Norte	Pará	Xinguara	Seis pessoas, incluindo um líder sindical, foram torturadas e assassinadas após sequestro comandado por pistoleiros a serviço de fazendeiros.
1985	Norte	Pará	Xinguara / Marabá	Três pessoas foram mortas em conflito histórico na Castanhal Pau Ferrado entre 400 famílias e o monopólio da família Mutran.
1985	Norte	Pará	Xinguara	Três posseiros de uma mesma família foram mortos e queimados na Fazenda Surubim II. O caso foi levado à justiça federal.
1985	Norte	Pará	São João do Araguaia	Seis posseiros, incluindo uma adolescente grávida, foram mortos por um grupo de pistoleiros chefiados por Sebastião da Teresona.
1985	Norte	Pará	São João do Araguaia	Em sequência ao massacre anterior, pistoleiros chefiados por Sebastião da Teresona mataram dois posseiros e um funcionário da fazenda.
1985	Norte	Pará	Paragominas	Três trabalhadores rurais, escravizados na Fazenda Plis, foram mortos por pistoleiros contratados pelo fazendeiro, após um conflito originado pela exploração de trabalho forçado.
1985	Norte	Pará	Marabá	Cinco colonos assentados pelo Getat foram assassinados pelo fazendeiro Marlon Lopes Pidde, residente em Goiânia, e seus corpos jogados no rio Itacaiunas.
1985	Norte	Pará	Rio Maria	Dois posseiros e um fotógrafo foram assassinados a tiros na rodoviária por um fazendeiro da região que estava em conflito por 2.100 hectares.

Ano	Região	Estado	Localização	Descrição do Caso
1985	Nordeste	Bahia	Canavieiras	Quatro posseiros foram mortos em disputa por terra, na qual pistoleiros contratados confessaram o crime a mando de “Dely Ruim”.
1986	Sudeste	Minas Gerais	São Domingos da Prata	Um metalúrgico e dois lavradores foram mortos pelo proprietário rural, que alegava temor de perder suas terras.
1986	Norte	Tocantins	Colméia	Durante uma liminar de despejo, o fazendeiro, acompanhado de pistoleiros e policiais militares, despejou 36 famílias, resultando na morte de um homem, uma mulher e uma criança.
1987	Norte	Rondônia	Vilhena / Espigão	Seis posseiros foram mortos em conflito na área indígena Roosevelt, em disputa com índios Cinta-Larga e fazendeiros.
1987	Norte	Rondônia	Pimenta Bueno	Seis posseiros foram mortos em confronto por causa de limites de posses, diante da morosidade do Inbra em desapropriar e assentar 400 famílias.
1987	Norte	Rondônia	Jaru	Três posseiros foram assassinados na fazenda Belo Horizonte por jagunços, provavelmente a mando de madeireiros que invadiram a terra.
1987	Norte	Pará	Xinguara / Marabá	Três pessoas morreram em novo massacre na Castanhal Pau Ferrado, em conflito contínuo com a família Mutran, que monopolizava a coleta de castanhas.
1987	Norte	Pará	Rondon do Pará	Três pistoleiros assassinaram João Passarinho e, no caminho para denunciar o crime, mataram Sebastião Ferreira de Souza e seu filho Clésio, de 3 anos.
1987	Norte	Pará	Marabá / Serra Pelada	Três mortos confirmados e mais de 70 desaparecidos quando a Polícia Militar, por ordem do governador, disparou contra garimpeiros que bloqueavam a ponte sobre o Rio Tocantins.
1987	Sul	Rio Grande do Sul	Sarandi / Passo Fundo	Três agricultores morreram durante o bloqueio da BR-386 em manifestação, atropelados intencionalmente por um caminhão, conforme concluiu a CPI.
1989	Sul	Rio Grande do Sul	Salto do Jacuí	Conhecido como “Massacre da Santa Elmira”, seis crianças foram mortas quando um avião pulverizou agrotóxicos sobre o acampamento de sem-terras, além de despejo e tortura pela polícia.

Ano	Região	Estado	Localização	Descrição do Caso
1990	Centro-Oeste	Mato Grosso	Terra Nova do Norte	O fazendeiro “Quele” atacou uma família em Gleba União, torturando e matando quatro pessoas. Foi o primeiro caso de mandante condenado por assassinato de posseiros no MT.
1993	Norte	Pará	Tailândia	Quatro posseiros foram encontrados mortos dentro de sacos de estopa na Fazenda Esmeralda. A polícia foi denunciada por atuar como instrumento de violência no conflito fundiário.
1993	Norte	Pará	Tucumã	Quatro posseiros foram mortos por 16 pistoleiros que se identificaram como policiais, a mando dos fazendeiros “Paulão” e “Pinheiro”.
1994	Norte	Amapá	Magave	O “Caso Magave”, conhecido internacionalmente, resultou na morte brutal e esquartejamento de cinco integrantes da família Magave. O conflito era pela posse da Fazenda Campo Alegre.
1995	Norte	Rondônia	Corumbiara	A Polícia investiu contra o Acampamento Santa Elina, deixando dois policiais mortos e oito sem-terra mortos, incluindo uma criança, além de feridos graves. A perícia apontou casos de execução.
1995	Norte	Pará	São João do Araguaia	Policiais e empregados da fazenda prenderam e mataram três posseiros na Fazenda Pastoriza, após trabalhadores reocuparem a área improdutiva.
1996	Norte	Pará	Eldorado dos Carajás	O maior massacre do Brasil. Dezenove sem-terras foram mortos pela Polícia Militar durante uma marcha para protestar contra a demora da reforma agrária.
1996	Norte	Pará	Eldorado dos Carajás	Pistoleiros sequestraram, interrogaram, torturaram e mataram três posseiros da Fazenda São Francisco com tiros na cabeça.
2001	Norte	Pará	Marabá	Três membros da família do sindicalista José Pinheiro Lima (ele, sua esposa e filho) foram assassinados a tiros em casa, após a desapropriação da Fazenda São Raimundo não ser acatada pelo proprietário.
2002	Norte	Pará	Xinguara / Rio Maria	Quatro pessoas de duas famílias (pai e filho em cada) foram mortas por pistoleiros das fazendas Mandassaia e Santa Teresa.
2002	Sudeste	Espírito Santo	Santa Leopoldina	Seis pessoas de três gerações de uma mesma família de meeiros foram assassinadas e tiveram

Ano	Região	Estado	Localização	Descrição do Caso
				membros decepados, em conflito pela venda da propriedade sem indenização.
2003	Norte	Pará	Novo Repartimento / Anapu	Três pessoas (Pai, Filho e Genro) não identificadas foram assassinadas por pistoleiros em Gleba Belo Monte, em meio a tensão com madeireiros e fazendeiros grileiros.
2003	Norte	Pará	São Félix do Xingu	Oito trabalhadores rurais foram assassinados na Fazenda Primavera/São Sebastião, área marcada por grilagem, extração ilegal de madeira e trabalho escravo.
2004	Sudeste	Minas Gerais	Unaí	Três auditores fiscais e o motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados a tiros enquanto inspecionavam fazendas contra trabalho escravo. Os mandantes ainda respondem em liberdade.
2004	Sudeste	Minas Gerais	Felisburgo	Dezoito pistoleiros surpreenderam e mataram cinco trabalhadores rurais que ocupavam a Fazenda Nova Alegria. O mandante foi preso e condenado 13 anos depois.
2006	Norte	Pará	Baião	Quatro pessoas de uma mesma família, incluindo o líder do acampamento Lago Verde, foram mortas por vizinhos interessados em desmatamento ilegal.
2008	Norte	Rondônia	Porto Velho	Três trabalhadores rurais sem-terra da LCP foram mortos por pistoleiros na Fazenda Mutum. O local havia sido alvo de ataque de policiais militares dois meses antes.
2010	Norte	Pará	Pacajá	Seis pessoas foram assassinadas em conflito entre assentados pelo Incra e a Associação do Projeto de Assentamento Cururuí, ligada a madeireiros.
2012	Sudeste	Minas Gerais	Uberlândia	Três integrantes do MLST foram encontrados mortos com tiro na cabeça no carro na rodovia estadual MG-455. Quatro acusados foram condenados.
2015	Norte	Rondônia	Vilhena	Cinco trabalhadores rurais foram assassinados a tiros em suas residências, que também foram queimadas, dois dias após reintegração de posse na Fazenda Vilhena do Pensamento.
2015	Norte	Pará	Conceição do Araguaia	Um casal com três filhos (crianças) foram mortos a golpes de facão e tiros em disputa por lote de terra entre os próprios ocupantes da Fazenda Estiva.

Ano	Região	Estado	Localização	Descrição do Caso
2017	Norte	Rondônia	Vilhena	Três trabalhadores foram assassinados por apoiarem a luta por reforma agrária de famílias sem-terra da região, conforme denúncia da LCP.
2017	Norte	Amazonas	Canutama	Três pessoas (Flávio de Lima Souza, Marinalva Silva de Souza e Jairo Feitosa Pereira) desapareceram no Igarapé Araras, enquanto faziam levantamento para regularização de terra pública.
2017	Nordeste	Bahia	Lençóis	Seis quilombolas da comunidade Iúna foram assassinados a tiros dentro de suas residências, após a intervenção do Incra para regularização da área.
2017	Centro-Oeste	Mato Grosso	Colniza	Nove posseiros do P.A. Taquaruçu do Norte foram assassinados com tiros e golpes de facão por pistoleiros contratados por um empresário madeireiro. Houve tortura e degola de vítimas.
2017	Norte	Pará	Pau D'Arco	Dez trabalhadores rurais sem-terra foram mortos em ação da Polícia Militar e Polícia Civil, supostamente para cumprir mandados de prisão contra ocupantes da Fazenda Santa Lúcia.
2019	Norte	Pará	Baião	A líder do MAB, Dilma Ferreira Silva, seu esposo e um conhecido foram encontrados mortos, amarrados e amordaçados, por ordem do acusado de ser o mandante, Fernando Ferreira Rosa Filho (“Fernandinho”).
2019	Norte	Pará	Baião	Três corpos carbonizados (caseiros e tratorista da fazenda) foram encontrados em uma fazenda, cujo mandante (Fernandinho) estaria insatisfeito com os funcionários por direitos trabalhistas e com a construção de uma pista clandestina.

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos da CPT.